



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVI — SUPLEMENTO AO Nº 115

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1981

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 22, DE 1981-CN, "ALTERA AS LEIS DE N.os 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, E 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975, FIXA NOVO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parlamentares	Números das Emendas
Senador Adalberto Sena	22, 68
Deputado Adhemar Ghisi	38, 63, 69, 113.
Deputado Aécio Cunha	79.
Deputado Alcebiades de Oliveira	16, 57, 107.
Deputado Alceu Collares	24, 53, 99, 108.
Senador Amaral Furlan	133.
Deputado Benedito Marcílio	17, 47, 86, 103.
Deputado Brabo de Carvalho	32, 54, 61, 75, 84, 97.
Deputado Carlos Chiarelli	7, 8, 21, 23, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 50, 80, 100, 101.
Deputado Celso Peçanha	72, 106.
Deputado Cláudio Strassburger	94.
Deputado Edson Vídigal	74.
Deputado Epitácio Cafeteira	4, 45.
Deputado Felippe Penna	92.
Deputado Fernando Coelho	70.
Senador Franco Montoro	52, 64, 121, 122, 126.
Senadores Gabriel Hermes, Passos Porto e Lourival Baptista	58, 93.
Senador Gastão Müller	59, 95.
Deputado Hélio Duque	10, 41.
Senador Henrique Santillo	5, 28, 51, 89, 125, 136.
Deputado Horácio Ortiz	15, 62, 104.
Senador Humberto Lucena	3, 20, 49, 65, 88, 111, 117, 127, 130.

Parlamentares	Números das Emendas
Deputado João Alves	1.
Deputado JG de Araújo Jorge	35.
Deputado Jorge Arbage	60, 96, 116.
Deputado Jorge Cury	13, 118, 128, 129, 131, 137.
Deputado Jorge Uequed e Freitas Diniz	9, 40, 109, 119.
Deputado José Frejat	19, 55, 56, 77, 78, 87, 138.
Deputado Léo Simões	105.
Senador Luiz Cavalcante	66.
Deputado Maluly Neto	98.
Deputado Marcello Cerqueira	2.
Senador Marcos Freire	73.
Deputado Maurício Fruet	39, 43, 81, 82.
Senador Nelson Carneiro	25, 29, 115, 134, 135.
Senador Nilo Coelho e Bancada do PDS	110.
Deputado Nilson Gibson	11, 12, 44, 67, 83, 85, 102, 112.
Deputado Olivir Gabardo	26.
Deputado Pacheco Chaves	42.
Deputado Paulo Lustosa	46, 76.
Deputado Pedro Faria	90, 91.
Deputado Sady Marinho	14.
Deputado Túlio Barcellos	18, 48, 123.
Deputado Ubaldino Meirelles	6.
Deputado Waldmir Belinati	27, 114, 120, 124, 132.
Deputado Wilson Falcão	71.

EMENDA N.º 1 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidos os arts. 5.º e 12, seus itens, alíneas e parágrafos, da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973 e os itens VI, VII e VIII do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5.890/73, sem prejuízo do que dispõe a Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980.

Art. 2.º É fixado em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País, com suas alterações legais, o teto máximo de contribuições para a Previdência Social.

Art. 3.º A pessoa que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito, quando dele se afastar, a um pecúlio constituído pela soma de suas próprias contribuições, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, além da assistência médica-hospitalar e do auxílio-funeral.

Parágrafo único. O pecúlio a que se refere este artigo só poderá ser pago uma única vez e será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido.

Art. 4.º O auxílio-natalidade é fixado em valor igual a um salário mínimo regional, não podendo ser pago em dobro quando o casal for segurado da Previdência Social, cabendo, neste caso, à mulher o recebimento.

Art. 5.º A Previdência Social não custeará despesas hospitalar, cirúrgica e laboratorial do segurado cuja renda bruta anual seja igual ou superior ao valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo o INAMPS exigir a respectiva comprovação através da notificação do Imposto de Renda.

Art. 6.º Fica estabelecida em 6 (seis) meses a carência para a assistência hospitalar, cirúrgica e laboratorial dos segurados da Previdência Social, salvo nos casos de acidente do trabalho, para os quais não há carência.

Art. 7.º É vedada a medicina paralela através de convênios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social (INAMPS), com a administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 8.º Fica isento da respectiva contribuição, o aposentado ou pensionista que renunciar a assistência médica e hospitalar da Previdência Social.

Art. 9.º As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao Banco recebedor, junto com a guia de recolhimento, a relação completa dos contribuintes de sua responsabilidade, empregados e empregadores, contendo nomes, remuneração, percentual de contribuição, contribuições adicionais a que estão sujeitas e os descontos autorizados por lei.

§ 1.º O Banco recebedor fornecerá à empresa duas vias da guia de recolhimento das contribuições, devidamente quitada, e arquivará a relação para ocasionais conferências pelo IAPAS.

§ 2.º Uma via da relação a que se refere este artigo e uma outra da guia de recolhimento serão encaminhadas pela empresa, no prazo de 5 (cinco) dias da data da quitação, à Agência do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) da respectiva região, para controle da fiscalização.

Art. 10. A inscrição individual de segurado só poderá ser deferida pelo IAPAS e após a comprovação de que sua atividade está sujeita ao regime da Previdência Social.

§ 1.º Após o deferimento da inscrição, o IAPAS fornecerá uma cópia desta ao segurado para o recebimento do carnê de pagamento no Banco autorizado.

§ 2.º Os carnês de contribuições individuais só poderão ser fornecidos pelo Banco autorizado mediante a apresentação do anterior devidamente quitado, salvo o primeiro carnê para novo segurado cuja inscrição tenha sido deferida pelo IAPAS.

Art. 11. As empresas que mantenham filiais, agências ou representações nos Estados, ficam obrigadas a neles recolher as contribuições do pessoal de sua responsabilidade, em cada um lotado, vedada a centralização do recolhimento na sede da empresa.

Art. 12. As indenizações por acidente do trabalho, a cargo da Previdência Social, obedecerão as seguintes normas:

a) em caso de incapacidade temporária para o trabalho, até o máximo de 5 (cinco) salários iguais aos que vinha o trabalhador recebendo da empresa, calculados sobre a média dos últimos 3 (três) meses que antecederam ao do acidente;

b) em caso de invalidez parcial permanente que reduza a capacidade do trabalhador em 50% (cinquenta por cento) para o trabalho, 8 (oito) salários iguais aos que vinha ele recebendo da empresa, calculados na forma da alínea "a";

c) em caso de invalidez parcial permanente que reduza a capacidade do trabalhador em 2/3 (dois terços) para o trabalho, 10 (dez) salários iguais aos que vinha ele recebendo da empresa, calculados na forma da alínea "a" e legalmente reajustados.

d) em caso de invalidez total permanente para o trabalho, 15 (quinze) salários iguais aos que vinha o trabalhador recebendo da empresa, calculados na forma da alínea "a" e legalmente corrigidos;

e) em caso de morte do trabalhador, o valor de 15 (quinze) salário-iguals aos que vinha ele recebendo da empresa, calculados na forma da alínea "a" e pago de uma só vez aos seus dependentes.

§ 1.º Em se tratando de trabalhador temporário ou avulso, o cálculo para a indenização terá por base o mês em que ocorreu o acidente.

§ 2.º Os salários de que trata este artigo, pagos pela Previdência Social não poderão ultrapassar, cada um, de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, nem excederão, no seu todo, seja qual for a situação, o limite previsto na alínea "e".

§ 3.º Com exceção do caso de morte, as demais indenizações serão pagas em prestações mensais juntamente com o auxílio-doença ou aposentadoria, quando for o caso, devido pela Previdência Social ao trabalhador, em razão do seu direito de contribuinte.

§ 4.º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias imediatamente ao acidente, será de exclusiva responsabilidade da empresa.

§ 5.º O acidentado no trabalho terá prioridade no atendimento médico-hospitalar da Previdência Social.

Art. 13. Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS — serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, como dispuser decreto do Poder Executivo, obedecida a diretriz de custeios independentes para cada um dos programas.

Art. 14. Será expedida por Decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e remunerado.

Art. 15. Revogam-se as Leis n.ºs 6.136, de 7 de novembro de 1974, 6.210 e 6.243, respectivamente de 4 de junho e 24 de setembro de 1975, e o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões no INPS, teve por objetivo a redução das despesas da Previdência, a melhoria dos benefícios e da assistência médica para os segurados, pois — alegava a justificação do Projeto — “ao unificarem-se os serviços administrativos e médico-social, reduzir-se-á em cinqüenta por cento a despesa com pessoal e material, haverá mais controle na administração, mais recursos para os benefícios e a assistência médica será ampliada”.

Essas boas intenções, porém, não saíram do papel, porque a unificação processou-se em clima de guerra, de terra arrasada. Duplicaram-se, logo de início, todas as despesas. Como não seria possível queimarem-se todos os arquivos, foram jogados em alto mar os cadastros dos contribuintes e dos aposentados e pensionistas (processos de inscrição, fichas de ocorrência etc.). Alguns deles vieram dar à praia, em vários Estados, já completamente inutilizados que antigos servidores guardam como dolorosa recordação. (Anexo a cópia de um relatório de 1967, por mim autenticado, sobre os trabalhos da unificação na Bahia).

Agora se desconhece o número de segurados que ingressaram na Previdência até aquela data, e muito menos dos que se desvincularam por desistência, desemprego, aposentadoria ou morte. Hoje, o Administrador da Previdência se vê perdido ao tentar fazer qualquer cálculo sobre o assunto, porque os dados não existem, e quando surgem são simplesmente inventados.

Até 1973, o INPS viveu saltitante, recebendo e distribuindo quase imediatamente os seus recursos, não conseguindo manter um Presidente por mais de dois anos. O homem se perdia ou se desorientava no labirinto da cidadela previdenciária. Era acusado de incompetência, falta de visão, desequilíbrio etc. Emfim, a nova Instituição se apresentava para o administrador como a esfinge: decifra-me ou devoro-te.

Foi aí que o Ministro Júlio Barata incumbiu-me, com outros quatro colegas do seu Ministério (é eu seu servidor aposentado da Previdência) de formular um Projeto para sanar de vez as crises do INPS. Fizemos um trabalho e o Congresso Nacional o transformou em lei com a sanção presidencial. Estava assegurada, definitivamente, a tranquilidade na Previdência Social, com um superávit mensal capaz de gerar, se bem administrado, cinco trilhões de cruzeiros em seis anos. Era o fundo de reserva com que se pretendia universalizar o sistema, instituindo-se, após essa data, uma pensão base-de-vida para todos, sonho dos países pobres do mundo. Com isto a Previdência também lucraria na assistência médica, porque nas camadas pobres a desnutrição é a causa da maioria dos sintomas de doença que levam o segurado ou dependente a procurar o médico. Mas, um ano depois, no Governo seguinte, a Previdência Social tomou novos rumos. Em apenas nove meses foram enviados ao Congresso Nacional cinco projetos de lei, uns aumentando enorme e progressivamente as despesas da Previdência, e outros, retirando-lhe recursos, todos sem qualquer fonte de custeio. Meus protestos a essa loucura foram veementes, recorri a tudo e a todos, sem nenhum resultado. Foi, então, que profeci discurso incriminando o responsável por esse delírio e apontando as consequências danosas dos projetos. Disse, na ocasião, que a Previdência Social é o setor da administração do Estado de maior responsabilidade, por constituir o único patrimônio da maioria da população e sua receita decorrer de contribuições das classes que produzem e constroem o progresso e a riqueza do País. Entregar tal setor a pessoas insensatas — afirmei — constitui ato de impatriotismo, porque ao insensato pode-se admitir tudo, até mesmo pensar que dinheiro de pobre não tem dono e malbaratá-lo, sem atinar para o crime de lesa-Pátria.

Apelei dramaticamente ao Congresso no sentido de rejeitar os projetos. Li o parágrafo único do art. 165 da Constituição, segundo o qual "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total", dispositivo este transscrito do parágrafo 1º do art. 158 da Constituição de 1967, votada pelo Congresso Nacional.

Expus em detalhes a responsabilidade dos Congressistas naquele momento, com vistas à falência da Instituição Previdenciária na década seguinte, se aprovadas fossem aquelas medidas. Até porque, disse, um Congresso que vota e aprova leis contra a Constituição do seu País, não merece continuar aberto. A expressão saiu da minha revolta, depois foi cortada na publicação do discurso (Diário do Congresso Nacional, de 12 de setembro de 1975).

De nada adiantou também aquele meu vigoroso pronunciamento. A Oposição fez acordos com o Governo e aprovou sem restrição todos os projetos.

Lembro esses fatos para fixar a responsabilidade do próprio Congresso Nacional na crise que a Previdência atualmente atravessa.

Eis as Leis em que se transformaram aqueles projetos:

Lei n.º 6.136, de novembro de 1974: passou para o INPS a despesa com o salário-maternidade da mulher que trabalha sujeita ao regime da Previdência (84 dias de salário integral). Anteriormente tal ônus era das empresas. Para esse encargo a Previdência passou a cobrar 0,3% da folha de pagamento das empresas, mas reduziu de 4,3% para 4%, pela mesma Lei, a cobrança para o salário-família. Instituiu, assim, uma enorme despesa sem nenhuma receita (§ 2º do art. 35 da Lei n.º 4.863/65). Essa despesa é calculada para o próximo ano em 60 bilhões de cruzeiros (30% dos partos feitos pelo INAMPS).

Lei n.º 6.179, de dezembro de 1974: instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos de idade e os inválidos, não contribuintes da Previdência, que consiste na assistência médico-hospitalar e no auxílio em dinheiro de metade de um salário-mínimo para cada um, sem nenhuma fonte de custeio. Essa despesa é calculada para 1982 em 55 bilhões de cruzeiros.

Lei n.º 6.210, de junho de 1975: aboliu os 5% de desconto sobre as aposentadorias e restabeleceu em 100% (antes era 50%) a aposentadoria dos que voltam à atividade sujeitos ao regime da Previdência, sem indicar a correspondente fonte de custeio. Para o próximo ano, calcula-se em 400 bilhões de cruzeiros o valor subtraído da Previdência para atender ao que preceitua essa Lei.

Lei n.º 6.243, de setembro de 1975: devolve as próprias contribuições, com juros e correção monetária, dos aposentados aos 30 anos de serviço que voltam à atividade sujeitos ao regime da Previdência. Depois do advento desta Lei e da n.º 6.210/75, ninguém se aposenta na Previdência aos 35 anos de serviço, para receber apenas 15% a mais — a aposentadoria agora aos 35 anos é de 95% sobre o salário — posto que, aos 30 anos o contribuinte recebe 80% sobre o salário, o PIS-PASEP e o Fundo de Garantia, continua

trabalhando e contribuindo para receber de volta, após deixar o serviço, tudo o que pagou com juros e correção monetária. Esse risco real só poderia assumi-lo a Previdência se aplicasse seu dinheiro em negócios lucrativos ou dispusesse de fontes de receita provenientes de investimentos próprios. O débito da Previdência com essa poupança acumulada durante os últimos seis anos já é superior a um trilhão de cruzeiros, devendo chegar a dois trilhões no fim de 1982, com a correção de débito mais os novos aposentados que voltam a contribuir.

Lei n.º 6.226/75: unificou o tempo de serviço público, autárquico e privado para efeito de aposentadoria no INPS, sem fonte de custeio. Os efeitos dessa Lei já levaram a Previdência a antecipar mais de cem mil aposentadorias, calculadas em 60 (sessenta) bilhões de cruzeiros para o próximo ano.

Tivemos ainda a Lei n.º 6.367/76, que transferiu ao INPS os encargos do seguro de acidentes do trabalho, sem a menor competência deste para administrá-los. A prova disso é que mais de 260 mil vítimas de acidentes já se batem na justiça para receber suas indenizações, sem conseguí-las. Essas ações, corrigidas monetariamente e com despesas de advogados, atingem a uma soma fabulosa, mais de 40 bilhões de cruzeiros.

O Ministro da Previdência, da época estabeleceu, sponte sua a assistência médica paralela, fazendo convênios com os Estados, Municípios, Universidades etc., para atendimento médico aos mesmos grupos, sem levar em conta que a Previdência tem credenciados os hospitais, Casas de Saúde, Clínicas e médicos de todas as especialidades, além do quadro efetivo de profissionais que possui. E aboliu a relação de contribuintes fornecida pelas empresas — as empresas agora enviam aos Bancos apenas uma guia com o total a pagar, sem mencionar nomes e salários, valor das contribuições e os descontos etc., desativando, assim a fiscalização, que de nenhum elemento dispõe para ser exercida.

Ai estão os compromissos da Previdência Social para o próximo ano, decorrentes das cinco Leis aprovadas pelo Congresso. O alcance é de 2 trilhões, 575 bilhões de cruzeiros, agora as ações de indenizações sobre acidentes do trabalho, os juros bancários devidos e os custos provenientes daqueles atos administrativos. O déficit, portanto, deve ser superior a 3 (três) trilhões de cruzeiros.

Como se vê, o Ministro da Previdência e Assistência Social, nosso estimado colega e amigo Jair Soares, está segurando, talvez sem saber, a combustão de uma mecha longa e esgual, que vem queimando pouco a pouco, já próxima da explosão.

Não nego o mérito do projeto do Governo que chega ao Congresso, só que ele não vai conter o impacto nem o incêndio, embora espalhe muita água, molhando, lamentavelmente, os que não podem correr, que são velhos e pobres aposentados da Previdência. O Substitutivo que apresento procura aperfeiçoá-lo, ampliando as medidas propostas, fazendo remanejamento, corrigindo algumas injustiças e distorções que, tenho certeza, foram colocadas na proposta involuntariamente. Pois, acredito que o Presidente da República ao enviar o Projeto ao Congresso Nacional, outro desejo não teve — além de cumprir uma norma constitucional — senão de vê-lo aperfeiçoado.

O Brasil é o País que possui o maior elenco de leis, decretos e portarias sobre Previdência e Assistência Social, e o pior, com um emaranhado de regras conflitantes e lesivas à Instituição, onde a única saída do administrador que não as produziu, para defender-se das irregularidades que aparecem na prática, é acusar os que delas se aproveitam. Quando surge uma Lei séria sobre o assunto, como a de n.º 5.890/73, e logo mutilada para dar margem a esses fatos deploráveis que amarguram o nosso atual Governo. Daí porque presto, mais uma vez, a minha colaboração, ávido por ver corrigidas essas imperfeições.

A Lei não pode retirar o direito básico dos contribuintes da Previdência e Assistência Social, consagrados universalmente, quais sejam aposentadoria e pensão, auxílio doença e acidente do trabalho, auxílio-natalidade, salário-família e assistência médica, cabendo à instituição aplicar testes de renda para a concessão dos três últimos benefícios. Mas a administração brasileira não tem condições de aplicar esses testes, pela sua heterogeneidade e enormes implicações que o trabalho acarretaria. Pode, no entanto, a Previdência, exercer plenamente o controle da assistência hospitalar. Basta que se limite a credenciar — se já não o fez — todos os hospitais do País, estabelecendo teto e exercendo, dentro deles, a triagem e a fiscalização de suas normas. Não foi para isso que se criou o INAMPS? O que não dá é ficar no jogo de papéis, deixando ao computador a missão de detentor de mentiras.

Já o salário-maternidade não está no contexto dessas prioridades, e em um País como o nosso, onde o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço facilita a rotatividade do empregado na empresa, esse salário pago pela Previdência através do empregador, é uma temeridade. Ele estimula o acordo para o pedido de demis-

são da mulher grávida, a quem é deferido também o PIS-PASEP e o FGTS, já que o principal motivo da substituição foi e continua sendo a ausência dela do trabalho — sobretudo da mulher operária — durante o período que antecede e sucede ao parto: 84 dias. A empresa não entra com nada, a não ser com uma carta-promessa de admissão posterior, se a substituta não corresponder à expectativa. E nisso a Previdência, o Fundo de Garantia, o PIS-PASEP e a empregada respondem pelas consequências da Lei. A própria OIT desconhecia a peculiaridade do sistema brasileiro, quando recomendou ao Brasil a medida aprovada na Convenção de Genebra. Lá estive, logo depois, e pude constatar a surpresa daquele Organismo Internacional.

Não vejo, por outro lado, motivo para discriminação entre os aposentados concedidos aos trabalhadores ativos e os inativos da mesma faixa, como preceitua o artigo 1º do Projeto. Só porque o trabalhador é pago pela empresa e a aposentadoria dele pela Previdência? Não. Não devemos impor aos outros o que não queremos para nós. Se a Lei salarial veio oficializar a inflação no País, inclusive na Previdência Social, a culpa não é dos aposentados, para se tornarem suas vítimas. O custo de vida não escolhe idade nem se corrige com distorções com distorções. Por isso, propõo o desconto de um percentual razoável nas aposentadorias, como regra geral (5%), para auxílio ao custeio da assistência médica-hospitalar, a fim de que esta não venha a sofrer solução de continuidade para os que dela mais necessitam, que são os velhos e doentes — na sua quase totalidade-inativos da Previdência Social.

Devo esclarecer que em todos os programas válidos sobre Previdência Social no mundo, há o desconto de um percentual nas aposentadorias para auxílio ao custeio da assistência médica-hospitalar. É o que se observa no trabalho que escrevi em 1974 — A Previdência Social Através dos Tempos — no qual relato, desde sua criação, os sistemas de Previdência em cento e trinta países. Trata-se, pois, de um desconto universal. Aqui mesmo, no Congresso, quando criamos o Instituto de Previdência dos Congressistas, analisamos os programas de Previdência de sessenta países, onde havia desconto de até 10% dos proventos dà aposentadoria para a assistência médica e outros auxílios correlatos, resolvendo-se, por sugestão do Deputado Monsenhor Arruda Câmara, fixar em 7% o desconto para os aposentados do IPC, desconto esse que continua em vigor. Ademais, essa contribuição vale como uma participação direta do inativo nas despesas com a assistência médica-hospitalar do INAMPS, evitando que venham reduzi-la sob a alegação de falta de recursos orçamentários. Aí sim, temos uma arma para combater essas restrições.

O artigo 2º do Projeto estabelece um novo regime e manda respeitar, ao mesmo tempo, o antigo que lhe é oposto, deixando ao legislador a difícil tarefa de decifrar a intenção do seu autor. Se esse artigo fosse aprovado, as demandas iriam tumultuar a Justiça. Por isso, restabeleço no Substitutivo o disposto na Lei nº 5.890/73, que eleva o abono para 50% da aposentadoria dos que voltam à atividade sujeita ao regime da Previdência, deixando a critério deles a data do desligamento definitivo, quando será readjustada a aposentadoria suspensa e majorada de 5% do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 anos. Aumento este também deferido aos que prefiram aposentar-se depois do prazo permitido, para terem ampliados os seus proventos.

Não mexo na Lei nº 6.179/74, que instituiu o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos e os inválidos, sem meios para a subsistência — até porque ela está desativada — nem na Lei nº 6.226/75, que unificou o tempo de serviço público e privado para efeito de aposentadoria, a chamada Lei da reciprocidade, por considerá-las, a esta altura, irreversíveis.

Há centenas de milhares de pessoas "encostadas" na Previdência e trabalhando noutro setor — custa-me informar esse fato, já que as dificuldades de vida dessa gente são enormes, mas vale para justificar o desconto de 2% nos auxílios, como participação no custeio da assistência médica-hospitalar. Procuro simplificar a forma de indenizações por acidente do trabalho, modificar o sistema de pagamento da folha das empresas, das inscrições individuais e do fornecimento de carnês pelos Bancos, da assistência hospitalar, cirúrgica e laboratorial. Vale ressaltar que o cidadão, atualmente, pode chegar ao Banco com sua carteira profissional e receber um carnê de pagamento. Há três meses, uma empregada doméstica, com a Carteira de Trabalho em dia, cujo patrão não pagava a Previdência há dezesseis meses, foi à Caixa Econômica e recebeu um carnê novíssimo e o está pagando. Esses dezesseis meses a Previdência os perdeu. Já um dependente de segurado, há sessenta dias, procurou o INAMPS para fazer um tratamento médico-hospitalar. Informaram que ele não tinha direito por já haver completado 21 anos. O moço aconselhou-se com um amigo convedor das falhas da Previdência e foi ao Banco, preencheu um papel, inscreveu-se como autônomo (sem sé-lo), recebeu um carnê, pagou a primeira prestação, inscreveu-

se com o carnê noutro posto do INAMPS e fez o tratamento que queria. A Previdência gastou com ele um milhão e oitocentos mil cruzeiros. O moço não vai pagar a segunda prestação do carnê, porque já conseguiu seu objetivo. Os fiscais do IAPAS informaram que esse procedimento é comum, inclusive entre os empregadores, os quais recolhem também suas contribuições através de carnês nos Bancos e atrasam propositadamente os pagamentos, quando não os interrompem para recomeçar meses depois, como fazem os empregados domésticos, sem nenhuma condição de ser exercida sobre eles a fiscalização. Informam, igualmente, que a maioria das Prefeituras do interior dos Estados descontam as contribuições dos empregados e não as recolhem à Previdência, mas esta concede a eles todos os benefícios como se houvesse tranquilamente recebido tudo. Desse modo não há Previdência que sobreviva.

As empresas que mantêm filiais, agências ou representações nos Estados, são autorizadas a centralizar nas matrizes o pagamento das contribuições previdenciárias, dificultando-se, assim, o controle local da fiscalização. Um fiscal de Previdência, conhecedor do processo matemático chamado "matrizes", observou que há, não raro, nesses recolhimentos, omissões de muitos nomes de empregados, especialmente nas empresas de trabalho temporário.

Por serem complexas as provisões legais pertinentes à Previdência Social, é necessário que a lei sobre a matéria seja explícita e ajustada para evitar implicações lesivas à Instituição e aos próprios trabalhadores, pois a simplificação de métodos que se vem adotando para diminuir despesa e trabalho, em Previdência Social é sinônimo de fraude e corrupção. Daí a razão do art. 11 do Substitutivo.

Por precaução, o Ministro Jair Soares não quis mexer na estrutura da Previdência Social, mas sabe que ela carece de reformulação geral, por quem sabe fazê-lo, para uma administração racional duradoura. Na impossibilidade dessa providência imediata, cabe-me sugerir o Substitutivo, em anexo, ao Projeto do Governo, que ao menos resolverá os problemas que preocupam a todos, principalmente os beneficiários da Instituição, permitindo ao Ministro de Estado realizar suas tarefas com tranquilidade.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado João Alves.

ANEXO A QUE SE REFERE A JUSTIFICAÇÃO

Salvador, 27 de março de 1967.

Senhor Coordenador:

Designados por V. S.ª para compor Comissão de servidores destinada a rever os atos do Senhor William Souza, chefe do 1º Grupo da 3.ª Zona da Unificação da Previdência Social, na conformidade do Telegrama INPS 76, de 8-3-67, do Sr. Director-Geral e tendo procedido tal revisão nas Agências sitas às cidades de Jequié, Vitoria da Conquista, Itabuna, Ilhéus, Canavieiras e Caravelas, oferecemos o seguinte relatório:

Relatório

Em princípio, convém ressaltar, acompanhou a Comissão o Dr. Cezar Vaz de Carvalho, Coordenador de Assistência Médica e representante pessoal de V. S.ª com o qual mantivemos estreito contato, inclusive na apreciação das situações criadas pelo Sr. William Souza, o que vale dizer que, resguardada a orientação técnica da seara particular de cada um dos integrantes, foi possível encaminhar soluções segundo o consenso geral de todos que constituíram a caravana, nela compreendido o referido Coordenador.

Até porque, dado à delicadeza da missão e as consequências de que, secundando, aliás, a voz geral, poderíamos chamar de desvairos do Senhor William, foi indispensável a ação conjunta de todos os que fomos designados para essa missão, para que, somados os esforços de cada um, pudéssemos, em uníssimo, quando não sanar, pelo menos, minorar os calamitosos efeitos causados pela atuação daquele funcionário.

Seja por ter contratado servidores ao arrepio da Lei, ou autorizando o credenciamento genérico de profissionais liberais, ou, ainda, por haver promovido, à sua conta, o enquadramento no serviço público de médico credenciado, com atribuição, inclusive, de nível de vencimentos, seja por haver promovido novas locações, vale consignado, por preço muito superior, em alguns casos, aos aluguéis comuns da cidade, seja por haver nesses mencionados prédios autorizado modificações que comprometeram a sua estrutura anterior, ou, ainda, pela compra desenfreada de material permanente com requintes de luxo e esbanjamento, pelos gastos desenfreados em verdadeira esbelta ostentação, pode-se dizer, resumindo numa só palavra que em tudo comprometeu, o servidor William Souza, a noção de Serviço Público, comprometimento esse, pesa-nos constatá-lo, que feriu, a fundo, o prestígio da Previdência Social.

No exame do assunto, pois, não se pode, tão-somente, destacar os seus atos ilegais, mas, também, as suas palavras, os seus contatos, as suas promessas, os seus gastos, enfim, um todo de inconsequências e desmandos que ultrapassou os limites do erro grosseiro para descambiar pelos meandros da inconsciência, da irresponsabilidade, ou, melhor dizendo, da insanidade.

Do quadro geral anteriormente exposto, passamos à particularização:

JEQUIÁ

Como o fizemos em todas as Agências, antes de procedermos qualquer verificação, requisitamos, em Jequiá, indistintamente, todos os processos nos quais tenha interferido o servidor William Souza, para efeito de uma verificação de cada caso de per si. Assim é que, nossa Agência, requisitamos os seguintes processos:

- a) Processo para a Aquisição de dois letreiros para a Sede da Agência e do Ambulatório;
- b) Processo de autorização para contratação de pessoal;
- c) Processo de rescisão de-contrato de aluguel;
- d) Autorização para contratação de médico;
- e) Processo de reformas, adaptações, mudança, arrumação e toda nova Sede;
- f) Proposta de venda de imóvel;
- g) Contrato de locação de imóvel sito à rua 7 de Setembro;
- h) Autorização para impressão de formulário;
- i) Autorização para compra de materiais diversos;
- j) 3 processos sobre pedido de compra de material;
- l) Processos de aquisição de telefones.

Pelos processos anexos requisitados, pode V. S.^a notar o alcance do problema levando, de já à conta de que todo material permanente, cuja compra foi autorizada pelo Sr. William foi adquirido tendo-se consumado o ato de comércio com o recebimento do material e pagamento de preço.

Tornou-se, dessarte, uma situação insolúvel dado que o comerciante consultado não aceitou, como óbvio, a devolução da mercadoria, concordando, apenas, no retorno de uma bicicleta, com o que, depois de ingentes esforços, procuramos eliminar o aspecto altamente jocoso de que se revestiu a compra efetuada.

Assim, através expediente de solicitação do Agente e posterior autorização do Sr. William Souza, foram adquiridos os seguintes objetos:

- 1) Dois telefones;
- 2) Refrigerador de 10 pés cúbicos;
- 3) Carteira de aço — Securit;
- 4) Uma poltrona com braços — Giratória;
- 5) Duas máquinas de calcular — Facit;
- 6) Uma bicicleta (devolvida);
- 7) Grupo estofado — com um sofá e duas poltronas;
- 8) Dois ventiladores de mesa;
- 9) Dois ventiladores de pé;
- 10) Dois transformadores de tensão;
- 11) Doze cestas de aço para papel;
- 12) Um mimeógrafo elétrico;
- 13) Um filtro de barro;
- 14) Duas máquinas de somar;
- 15) Uma enceradeira;
- 16) Um circulador de ar;
- 17) Duas máquinas de escrever;

Do material acima relacionado não nos foi apresentado processo de coleta do seguinte:

- 1) Duas máquinas de escrever;
- 2) Um filtro de barro;
- 3) Doze cestas de papel.

No caso, seria de bom alvitre fosse designado um servidor para promover, veladamente, essa apuração, até porque, examinando sem emoção, não vimos como ressalvar a posição desse titular que, entre outras coisas, embora sob o efeito febricitante em que foram colocados ele e toda a Cidade, por ocasião da desastrosa Unificação promovida pelo Sr. William, sugeriu e efetivou a compra de material inteiramente desnecessário ao funcionamento do serviço.

Depois disso, a aquisição do mobiliário de seu gabinete revela a desusa preocupação de luxo e ostentação incompatíveis com o exercício do seu cargo e a natureza de serviço previdenciário.

Pareceu-nos, ainda, despropositada a compra de dois telefones, sobretudo considerando que se pagou à vista o preço que a Companhia Concessionária cobra com o pagamento em longas prestações, embora não possuísse no momento para vender.

Ainda em Jequiá o Sr. William Souza autorizou, irregularmente, as seguintes providências:

- 1) Contratação de todos os médicos domiciliado na cidade.
- 2) Aquisição de dois letreiros luminosos.
- 3) Rescisão dos contratos de aluguel das salas onde funcionavam os extintos IAPB e IAPTEC, o pagamento de aluguéis vencidos, com base em reajuste autorizado pelo próprio Sr. William.
- 4) Locação do nosso prédio anteriormente alugado por quantia infima nos supramencionados IAPs, pela importância de NCr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros novos), contrato esse que teve o seu curso sustado pela Comissão uma vez que as diversas vias estavam retidas na Agência para reconhecimento das firmas dos contraentes.
- 5) Contratação de 14 funcionários que foram dispensados pela Comissão, sem percepção de qualquer salário tendo em vista as disposições categóricas do art. 5º do Ato Complementar n.º 15 da Presidência da República, embora que, dado à constrangedora situação criada, seja de bom alvitre para a restauração do prestígio da Previdência Social na Cidade, assim seja possível a contratação de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, se estude a possibilidade de considerar os nomes dessas pessoas de Jequiá e dos demais Municípios, ora prejudicados, para efeito de sanar-lhes, dentro evidentemente de possíveis normas e condições de seleção, os prejuízos causados pela irregular contratação de seus serviços, isso considerando que há caso conhecido, como adiante mencionaremos, em que uma contratada deixou cargo efetivo que possuía para aceitar o "emprego federal" oferecido pelo Sr. William.

Em face das irregularidades já apontadas, fizemos as seguintes recomendações ao Agente do INPS em Jequiá:

1) Não efetuar o pagamento dos letreiros luminosos de confecção autorizada pelo servidor William de Souza, devendo o interessado dirigir-se à Coordenação Estadual do INPS juntando o contrato em seu poder, já firmado pelas partes contratantes, quando deverá expor os prejuízos decorrentes da não consumação da obrigação assumida pelo Sr. William.

2) Sustar qualquer pagamento majorado de aluguéis dos prédios locados pelos extintos IAPs, ficando sem vigor qualquer modificação a respeito.

3) Vefar até posterior autorização do Senhor Coordenador Estadual a requisição de qualquer material permanente ou de consumo, salvo quanto a esse último tipo em quantidade estritamente necessária à não paralisação dos serviços da Agência.

Desejamos considerar, outrossim, que a sustação da locação promovida pelo Sr. William se impõe não somente face o inadimplemento das exigências administrativas e legais, mas, também, a localização do imóvel sito nos 1.º e 2.º andares de um prédio totalmente devassado pelo sol é, sem dúvida, inconveniente para a instalação do Ambulatório.

Depois disso, se temos de alugar, por preço provavelmente alto, salas para a instalação desse serviço, melhor seria adquirirmos o prédio onde funcionava a Agência do IAPC, contíguo à atual Agência do INPS que, sem profundas adaptações prestar-se-ia para o fim colimado. Por isso, e para a apreciação de V. S.^a juntamos, também, proposta de venda desse imóvel formulada pelo proprietário provavelmente sujeita a ser reduzida no preço de 25%, ou, talvez mais, conforme os entendimentos a serem mantidos, na hipótese de viabilidade e desejo da administração de efetivar o negócio.

CONQUISTA

Na Agência de Vitória da Conquista o Sr. William Souza praticou os seguintes atos:

1) Autorizou a contratação de 15 servidores incluindo uma Enfermeira de curso Universitário, atendentes, auxiliares de escritório, e uma lavadeira, provavelmente para aguardar na ociosidade, mais percebendo salário, o término das vultosas e demoradas obras que autorizou no prédio locado por ele para funcionamento do Ambulatório.

2) Desprezando os anteriormente vigentes, celebrou novos Convênios com a Casa de Saúde São Geraldo e Casa da Misericórdia de Vitória da Conquista.

3) Determinou o enquadramento no nível 21, a partir da vigência da Lei n.º 4.069/62, o médico credenciado Dr. Fernando Dias Freitas.

4) Alugou dois prédios para o funcionamento da Agência e do Ambulatório, tendo determinado um volume de obras cujo montante atinge a Cr\$ 44.269.000,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil cruzeiros velhos) e que no caso do Ambulatório compromete consideravelmente a estrutura anterior do prédio, apesar da expressa vedação da cláusula oitava do contrato por ele mesmo elaborado. Aliás, o preço estipulado pelo Sr. William, à revelia do proprietário desse imóvel conforme nos afirmou o Procurador da Santa Casa, Sr. Antônio Dias Rebouças é absurdo, considerando os valores locativos usuais na Cidade, fato aliás da fácil comprovação pela existência de proposta anterior de Convênio encaminhada ao extinto IAPC em que a Santa Casa propõe o preço de 5 vezes o salário mínimo local para o aluguel do prédio consignado ainda a obrigação de manter às suas expensas uma atendente, o que vale dizer que o aluguel proposto seria na verdade de 4 vezes o salário mínimo local, ou seja, presentemente, em torno de NCr\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros novos). Após os entendimentos havidos, obtivemos do Procurador da Santa Casa o compromisso verbal de que mantinha a locação, aceitaria a reformulação do contrato pela autoridade competente do INPS nas bases anteriormente encaminhadas ao extinto IAP, com a ressalva de que ele, o Procurador, veio a saber do pouco preço de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) estipulada pelo Sr. posteriormente à assinatura do contrato cujas vias felizmente recuperamos.

5) Foi também autorizada farta compra de material permanente e de consumo que não se efetivou.

6) Foi determinado o adiantamento de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) ao arquiteto Onildo Gonçalves de Carvalho para a realização das obras embora o contrato de empreitada com esse profissional não tenha sido condicionado a qualquer processo de concorrência.

Nessa Agência, houve por bem a Comissão adotar as seguintes medidas e recomendações:

1) Dispensar os servidores irregularmente contratado, desautorizando o pagamento de salário face a vedação legal em torno da matéria.

2) Desfazer os Convênios efetuados para restabelecer os análogos dado à falta de prerrogativas do Sr. William para celebrá-los.

3) Sustar a aquisição do material permanente ou de consumo, salvo quanto a esse último tipo, em quantidade estritamente necessária à não paralisação dos serviços.

4) Proibir a contratação de pessoal.

5) Sustar a continuação das obras, até a consideração de V. S.ª dos aspectos legais e de conveniência para o INPS do prosseguimento dos serviços e da própria locação dos prédios.

6) Invalidar o enquadramento do médico Dr. Fernando Dias Freitas, anulando os seus efeitos.

ITABUNA

Na agência de Itabuna o Sr. William de Souza autorizou as seguintes providências:

1) Contratação de médicos com o salário correspondente ao nível 21 o pessoal burocrático, em número de seis, cujo pagamento seria efetuado na base do maior salário mínimo vigente no País.

2) Aquisição de dois telefones a serem instalados, um na sede da Agência e outro no Ambulatório.

3) Aquisição de duas geladeiras sendo uma para a Agência e outra para o Ambulatório.

4) Aquisição de dois pneus e duas câmaras de ar sendo que os pneus foram destinados a veículo à disposição do Sr. William e as câmaras foram devolvidas por ocasião da chegada da Comissão.

5) Instalação de iluminação fluorescente para o recinto da Agência.

6) Confecção de dois letreiros luminosos.

7) Farta aquisição de material permanente para a Agência e Ambulatório, autorização essa que sobresser descabida com relação, por exemplo, à compra de máquinas datilográficas dado à excessiva quantidade já existente, feriu gravemente interesse de terceiros, como é o caso da "Conasa — Equipamentos de Escritórios Ltda." que, aliás, endereça a V. S.ª ofício constante do correspondente processo anexo argüido haver ganho a coleta e que, em consequência, para atender ao pedido, adquiriu de outras firmas 3/4 partes do material tendo, dessarte, firmado compromisso inadiável.

8) Locação de dois prédios destinados ao funcionamento da Agência e do Ambulatório e distrato dos anteriormente locados pelos extintos IAPs.

Nesse tópico, esclarecemos haver, também, o Sr. William ultrapassado os limites do valor real da locação, tanto que, considerando-a irreversível, em vista das obras e instalações já efetuadas por sua autorização, fizemos ver ao proprietário o excesso do preço tendo ele concordado em diminui-lo de cem mil cruzeiros.

9) Nos prédios locados foi autorizado pelo mesmo servidor um volume de obras cujo montante atinge, no Ambulatório já concluído e na sede da Agência, em fase finalíssima de conclusão, a importância de NCr\$ 17.170,00 cujo final do pagamento aguarda autorização de V. S.ª para ser efetuado.

Embora que se tenha promovido os distratos dos prédios anteriormente locados pelos extintos IAPs, conseguimos recuperar, argüindo junto aos proprietários a ilegalidade da medida, o prédio onde funcionava o ex-IAPC e o ex-IAPFESP, embora seja conveniente, data vénia, considerar irreversível as novas locações efetuadas pelo servidor William, com as reduções de aluguéis conseguidas pela Comissão e o volume de obras já realizadas e, se não totalmente pagos, pelo menos com importância vultosa já expandida.

Depois disso, já que está feito e um retrocesso causaria prejuízo ainda maiores, sugerímos, nos casos de Conquista e Itabuna, fossem mantidas as novas locações, atendidas todas as circunstâncias anteriormente aludidas e mais porque, em verdade, as instalações anteriores da Previdência naquelas localidades eram, sem dúvida, precárias.

Mister se faz, também, data vénia, que conhecidos os excessos e examinados os aspectos legais e de conveniência, seja autorizado o imediato pagamento das importâncias devidas em razão dos serviços já executados, tendo em vista os danos causados a terceiros de boa fé que ocorreram no momento preciso ao chamamento da Previdência através, certo ou errado, o Sr. William, e executaram obras e serviços, em alguns casos com vultosos gastos e dispêndio de energia.

Recomendamos nessa Agência, entre outras medidas já mencionadas:

1) Sustar a mudança para o prédio locado pelo Sr. William e destinado ao Ambulatório, até autorização de V. S.ª, não o fazendo no caso da Agência por já estar ocupado.

2) Desistir da contratação do pessoal a qualquer título.

3) Solicitar autorização para o pagamento das obras já realizadas.

4) Sustar a entrega das chaves, ainda em nosso poder, dos prédios onde funcionavam os extintos IAPs.

5) Proibir a compra de material permanente ou de consumo, salvo quanto a esse último tipo, em importância estritamente necessária à não paralisação dos serviços, esclarecendo que tanto os letreiros luminosos como o mimeógrafo já foram recebidos e pagos pelo Agente.

6) Não efetivar a instalação da iluminação fluorescente destinada à sede da Agência.

ILHÉUS

Em Ilhéus, onde o Sr. William procedeu à mudança, de modo também irregular, constatamos as seguintes providências por ele autorizadas:

1) Compra de farto material permanente, incluindo ventiladores, mimeógrafo, duas geladeiras, material esse que foi recebido e pago pela Agência, sendo, portanto, impossível, a sua devolução.

2) Locação de uma sala contígua ao prédio onde funciona a Tesouraria do INPS pela vultosa importância considerando os valores locativos da cidade, de NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos), com, inclusive, cláusula expressa de alteração futura na proporção, embora não discriminada, dos aumentos de salário mínimo vigente.

3) Na supra dita sala, obras de adaptação, limpeza e reparo já concluído, embora tal locação que nos parece, seja de todo desnecessária e, pelo preço, lesiva aos interesses da Instituição. Seria preferível perdermos a importância de NCr\$ 630,00 (seiscientos e trinta cruzeiros novos) gastos para as tais obras, que conservamos essa locação.

4) Ainda em Ilhéus o servidor em foco mandou proceder o arrombamento pelo teto da Tesouraria do extinto IAPI, de lá retirando, à guindaste, o cofre daquele Instituto motivando a declaração constante do processo anexo de tomada de contas do Tesoureiro Auxiliar, José Lourenço, de que não se responsabilizava por qualquer documento não relacionado, "por motivo do Setor

de Tesouraria ter sido deslocado para outro prédio com a nossa presença, pois toda a mudança do setor foi feita à nossa revelia, estando este funcionário, até a presente data sem poder localizar alguns comprovantes."

Como nas outras Agências, procedemos, em Ilhéus, às seguintes recomendações:

1) Não realizar o distrato dos prédios locados pelos extintos IAPS.

2) Não entregar ao proprietário outras vias, porventura existentes de contrato de aluguel da sala destinada à Chefia do Serviço Médico, bem como não ocupar a mencionada sala, até autorização da Coordenação Estadual se for esse o seu pensamento, embora julguemos, como antes o afirmamos, inconveniente a manutenção do aluguel desse imóvel que poderia ser, simplesmente, devolvido ao seu proprietário, já que o contrato e as suas cópias foram requisitadas por esta Comissão.

CANAVIEIRAS

1) Na Agência de Canavieiras, o Sr. William Souza credenciou 8 pessoas para executar serviços burocráticos, sendo que todos receberam os salários correspondentes aos dias de trabalho, com exceção da Srt. Edna Estáquio da Silva que, por não haver recebido antes, ficou impedida de fazê-lo, considerando a proibição do art. 15 de Ato Complementar n.º 15.

2) Autorizou a confecção de placas de metal com os dizeres INPS Agência e Ambulatório.

3) Dos três funcionários efetivos da Agência deslocou dois deles para estágio em Itabuna e Ilhéus.

4) Solicitou pagamento de NCr\$ 1.660,70, correspondente ao frete de dois aviões "teco-teco" para seu transporte a Caravelas, aviões esses que ficaram à disposição, parados, aproximadamente cerca de 24 horas, aguardando o seu retorno.

5) Autorizou o estágio, nesta Capital, durante o período de 30 dias, da Agente local que, por haver ficado sozinha, não pôde consumar a medida.

6) Adquiriu um telefone para a Agência local, providência que, não fora as restrições de sua tarefa, seria plenamente justificável dada a dificuldade de comunicação em Canavieiras, onde não existem transportes coletivos e as distâncias, muitas vezes, não são pequenas. O pagamento do telefone foi sustado até autorização da Coordenação Estadual requerendo o implemento dessa medida solução de caráter prioritário pela possibilidade de retirada do aparelho da Agência.

7) Autorizou a compra de material permanente que foi sustada.

8) Realizou convênio com o Hospital Regional Regis Pacheco, medida essa que foi tornada sem efeito para fazer vigorar o estabelecimento anteriormente.

Fizemos a dispensa do pessoal contratado e, entre outras recomendações, orientamos no sentido de solicitar da Coordenação Estadual autorização para deslocamento de pessoal fora do âmbito da Agência e, ainda, quanto à compra de material, permanente e de consumo, determinamos sustá-las, salvo quanto a de consumo em quantidade estritamente necessária ao funcionamento da Agência.

CARAVELAS

Por fim, em Caravelas, o Sr. William tomou as seguintes medidas:

1) Autorizou a contratação de sete servidores, inclusive D. Lucy Ramos de Jesus, cujo caso destacamos por haver abandonado situação efetiva no Cartório de Registro de Imóveis local para aceitar o emprego federal oferecido pelo nosso servidor.

2) Rescindiu contrato de aluguel onde anteriormente funcionava extinto IAP, elaborando novo contrato de aluguel do mesmo prédio por preço dez vezes superior à locação antiga de NCr\$ 8,00 para NCr\$ 80,00.

3) Determinou completa reforma no prédio, locado, alias, em precaríssimo estado, ameaçando, inclusive, a vida das pessoas que por lá trabalham, ou transitam; reforma essa que atinge o montante de NCr\$ 7.068.300, até superior à importância que se poderia despendar para adquirir uma casa central, em ótimo estado de conservação e dois andares, como é o caso do imóvel pertencente ao Coronel Fernando Vieira, da Polícia Militar, que, estando na Agência, em Caravelas, quando tomávamos conhecimento do fato, ofereceu à venda a sua casa pelo preço igual ao da reforma pretendida.

4) Credenciou médico sem teto limite de salário.

5) Rescindiu o contrato com o correspondente da ex-secretaria dos comerciários, autorizando a sua contratação para a zona situada na periferia de Caravelas.

6) Rescindiu contrato anteriormente feito entre o médico do ex-IAPM, Dr. Eduardo Simões de Sá Oliveira, para contratá-lo pelo INPS, sem teto limite de salário.

7) Autorizou estágio de servidor na Agência de Ilhéus, pelo prazo de 15 dias, arbitrando-lhe a diária de NCr\$ 19,80 embora o total de adiantamento tenha sido NCr\$ 297.

8) Aquisição de uma geladeira, não efetivada por falta de numerário.

Nessa Agência, fizemos as seguintes recomendações:

a) dispensar todo o pessoal técnico irregularmente credenciado ou servidores contratados pelo Sr. William de Souza, não efetuando pagamento de salários, dado que a vedação constante do art. 15 do Ato Complementar n.º 15 torna nulos todos esses atos, não gerado nenhum direito para os beneficiários dessas contratações;

b) não efetuar despesas com material permanente ou de consumo, salvo essas últimas no montante estritamente necessário à não paralisação dos serviços da Agência;

c) não autorizar a movimentação de pessoal para a jurisdição da Agência, atendendo a que essa é uma atribuição específica do Sr. Coordenador Estadual;

d) não realizar convênio com instituições hospitalares locais, saldo com autorização do Sr. Coordenador;

e) não realizar com o Sr. Rogério Nunes da Costa, ex-correspondente do IAP dos Comerciários, convênio para o seu funcionamento nas cidades situadas na periferia de Caravelas;

f) anular o ato autorizado pelo Sr. William de Souza que rescindiu o contrato com o Dr. Eduardo Simões de Sá Oliveira com o extinto IAPM, fazendo-o vigorar em toda a sua plenitude;

g) não pagar os aluguéis do prédio locado pelo Sr. William de Souza, para funcionamento da Agência local do INPS, até autorização do Sr. Coordenador.

Ante o exposto, pode V. S.ª avaliar as consequências reservas aos interesses da Instituição resultantes dos atos do Sr. William de Souza, chefe do 1.º Grupo da 3.ª Zona da Unificação da Previdência que, sob todos os ângulos, teria extravasado os limites de sua competência, acarretando gastos e situações insolúveis pelas quais provavelmente será responsabilizado.

Com exceção do agente em Jequié que, na verdade, comprometeu-se um tanto, no exagero com que se incorporou ao processo utilizado, adquirindo material luxuoso para as instalações de seu gabinete, todos os outros titulares de Agência, mais felizes ou mais experientes, não atenderam *in toto*, por falta de recursos ou por quaisquer outros motivos, a orientação do Sr. William, tendo havido, em alguns casos, como ocorreu em Itabuna e Ilhéus, até resistência.

O encargo a nós confiado revestiu-se, pois, como concluía V. S.ª, de um caráter altamente delicado, não somente pelas circunstâncias muitas vezes intransponíveis a considerar, mas, também, pelos efeitos escandalosos a contar, tornando-se, assim, mais do que uma tarefa de natureza meramente executiva, para compreender a de contornar os conceitos negativos plasmados no meio ambiente, em decorrência dos excessos anteriormente cometidos.

Para a compreensão da mecânica utilizada por esta Comissão, objetivando alcançar fins a que se propunha, juntamos em folhas numeradas a nossa correspondência endereçada aos agentes respectivos e mais os processos que foram requisitados para o seu juízo.

Parece-nos, assim, data vénia, concluída a missão cujo relatório submetemos à sua alta compreensão, com 93 processos anexos.

Cordialmente — Carlos Neves Pinheiro, Inspetor de Agências, Membro — Humberto José de Carvalho, Médico, Membro — Stoessel de Oliveira Dourado, Procurador, Presidente do Grupo — César Vaz de Carvalho, Médico, Coord. de Assist. Médica.

EMENDA N.º 2 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O valor monetário dos benefícios previdenciários serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), variando o fator de aplicação da seguinte forma:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, semestralmente, multiplicando-se o benefício ajustado por um fator correspondente a 1,1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

II — de 3 (três) a 10 (dez) salários, semestralmente, aplicando-se até o limite do inciso anterior a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1,00.

III — acima de 10 (dez) salários mínimos, semestralmente, aplicando-se as regras contidas nos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0,8.

Art. 2.º Sem prejuízo de sua aposentadoria, o segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social e terá assegurado o direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

§ 1.º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua volta ao trabalho, para os efeitos do benefício do pecúlio de que trata a Lei n.º 6.243/75.

§ 2.º A empresa que admitir segurado deverá comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade para os mesmos efeitos do parágrafo anterior.

Art. 3.º A aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho será devida:

I — a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento; e

II — partir da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item anterior.

Art. 4.º O limite máximo do salário-contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 5.º Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, segundo dispuser a lei.

Justificação

Circular da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro, aos congressistas, de 8 de setembro, contém um tópico que justifica plenamente o presente substitutivo:

"Abolir o critério que reduz ainda mais os minguados benefícios dos aposentados. Pela legislação em vigor, o aposentado já é enormemente prejudicado, pois vem a receber uma pensão que gira em torno da metade do que aufera na atividade. O custo de vida atinge de forma igual a todos e não se comprehende a razão de tirar, agora, os 10% além do INPC. Será justo transformar os pobres, paupérrimos aposentados do INPS em mendigos?".

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Marcello Cerqueira.

EMENDA N.º 3 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) e o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) serão dirigidos por Conselhos Administrativos (CA).

Art. 2.º Cada Conselho Administrativo (CA) será integrado por um representante do Governo, que o presidirá, um representante dos empresários e um representante dos trabalhadores.

§ 1.º Os Presidentes dos Conselhos Administrativos ocuparão os cargos criados pelo art. 28 da Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977.

§ 2.º Os representantes classistas nos Conselhos Administrativos serão eleitos pelas entidades sindicais das respectivas categorias profissionais e econômicas e por elas remunerados, na forma que se dispuser em regulamento, e cumprirão mandato de quatro anos.

Art. 3.º Junto às Delegacias Regionais e Órgãos Locais das autarquias a que se refere o art. 1.º, funcionarão Conselhos Fiscais (CF), integrados por representantes, um dos empresários e um dos trabalhadores, cuja escolha, remuneração e mandato observarão as normas contidas no § 2.º do art. 2.º

Art. 4.º Caberá aos Conselhos Fiscais zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares, no âmbito de sua jurisdição, representando ao respectivo Conselho Administrativo, para correção das irregularidades.

Art. 5.º O limite máximo do salário contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se a contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 6.º Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS — serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, segundo dispuser decreto do Poder Executivo, obedecida a diretriz de custeios independentes para cada um dos programas.

Art. 7.º Os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, aos quais se refere o parágrafo 3.º do art. 4.º da Lei n.º 6.168 de 9 de dezembro de 1974, serão transferidos ao Ministério da Previdência e Assistência Social para complementação do custeio da assistência médico-hospitalar, a cargo da Previdência Social.

Art. 8.º Até 10% (dez por cento) da dotação "reserva de contingenciamento", consignada, anualmente, no Orçamento da União, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República deverão ser transferidas para o Ministério da Previdência e Assistência Social, enquanto se mantiver o déficit do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente emenda substitutiva pretende suprimir do projeto governamental todos os dispositivos que implicam em restrições aos direitos adquiridos de milhares de aposentados e pensionistas da Previdência Social e à expectativa de direitos de outros tantos contribuintes do nosso sistema previdenciário.

Entretanto, mantemos as normas referentes ao aumento do teto de contribuição, como forma de reforçar os recursos financeiros da Previdência, além de sugerirmos que uma parte substancial da receita decorrente da Loteria Federal, da Loto e da Loteria Esportiva (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS) seja destinada à complementação do custeio da assistência médico-hospitalar da Previdência Social.

Ademais, propomos também, que, anualmente, pelo menos até 10% da "reserva de contingenciamento", dotação consignada, no Orçamento da União, às Secretarias de Planejamento da Presidência da República, sejam transferidos para o Ministério de Previdência Social, enquanto perdurar o déficit do sistema previdenciário.

Além disso, nos primeiros quatro artigos, transferimos, para o projeto governamental, para não perder a oportunidade, o inteiro teor do Projeto de Lei do Senado n.º 240/80, do Senador Franco Montoro, que "estabelece a participação de representantes dos empregados e empresários na administração da Previdência Social (INPS, IAPAS e INAMPS)."

Segundo aquele eminente Senador, "coube, afinal, à Lei Orgânica da Previdência Social (que uniformizou a legislação previdenciária), estender o sistema da administração colegiada, indistintamente, a todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Tal sistema, lamentavelmente, vigorou para a previdência social somente até a unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, determinada pelo Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, no INPS.

Após a eliminação da participação dos trabalhadores e empresários na administração da Previdência Social começaram a ocorrer, como o tem denunciado o próprio titular do Ministério da Previdência e Assistência Social, irregularidades as mais graves constituidas, principalmente, pelo desvio de recursos financeiros, concessão irregular de benefícios, precário atendimento aos beneficiários.

A administração da Previdência Social pelos próprios interessados é fórmula não apenas defendida pelos técnicos brasileiros e estrangeiros em seguro social, como, igualmente, pela própria Organização Internacional do Trabalho (organismo integrante da ONU e que conta, desde sua fundação, com participação do Brasil), como se vê do seguinte trecho da Convenção da Conferência Internacional do Trabalho, de 1952:

".... as instituições de Seguro Social devem ser administradas sob a supervisão dos poderes públicos, segundo os princípios da gestão autárquica, assegurada a participação na administração dos próprios interessados, trabalhadores, seus destinatários ou beneficiários, e da representação dos outros interessados também, do Estado e dos patrões, cujo interesse no serviço é evidente."

Como se vê, o Senador Franco Montoro argumenta irresponsavelmente, em favor da participação de empregados e empregadores na administração da Previdência Social.

Portanto, esperamos que esta emenda seja bem recebida pelos Senhores Congressistas.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 4 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É proibida a cobrança de qualquer taxa ou contribuição parafiscal que tenha como base de cálculo a folha de pagamento de salários das empresas.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que o sujeito passivo da obrigação seja a empresa.

§ 2.º Para os efeitos desta lei considera-se empresa o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrativos, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, que possuam empregados incluídos no regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 3.º Excetua-se da proibição deste artigo a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 2.º Para observância do disposto no art. 1.º, ficam expressamente revogados:

a) o § 1.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, que "atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências".

b) o item III e o § 2.º do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e a alteração introduzida pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

c) o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que "consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências";

d) a contribuição das empresas a que se refere o art. 35 e seus parágrafos da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências";

e) o art. 15 da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências";

f) o art. 4.º da Lei n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social";

g) os §§ 3.º e 4.º do art. 2.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, que "autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências".

Art. 3.º É instituído na forma a ser prevista em lei de iniciativa do Poder Executivo o Fundo de Encargos Sociais, destinado ao atendimento dos seguintes encargos:

I — Previdência e Assistência Social, de que trata a Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977.

II — Serviço Social da Indústria, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ou Comercial e Serviço Social do Comércio, regulados em legislação específica.

III — Seguro de Acidentes do Trabalho de que trata a Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976.

IV — Salário-maternidade e Salário-educação, regulados em legislação específica.

Art. 4.º Constituem recursos do Fundo de Encargos Sociais:

I — os provenientes das contribuições das pessoas filiadas à Previdência Social, na condição de segurados, em geral e especiais, e contribuições da União, nos termos dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, e do art. 7.º desta lei;

II — os advindos das contribuições obrigatórias das empresas, calculados com base no faturamento mensal, à razão de 2% (dois por cento);

III — as doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais bem assim recursos incluídos no Orçamento da União;

IV — as multas provenientes de infrações praticadas pelos contribuintes;

V — as contribuições previstas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º As instituições financeiras, as sociedades seguradoras e outras empresas ou pessoas físicas prestadoras de serviço que não realizem operações de venda de mercadoria, contribuirão para o Fundo na proporção de 2% (dois por cento) da receita bruta operacional.

§ 2.º A União, os Estados, os Municípios, as autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público contribuirão para o Fundo com uma parcela equivalente a 0,5% das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública ou da receita orçamentária.

Art. 5.º Os recursos do Fundo de Encargos Sociais serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S.A. e administrados financeiramente pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), criado pela Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977.

§ 1.º O IAPAS promoverá a distribuição dos recursos do Fundo às entidades competentes para conceder e manter benefícios, prestações e assistência social, dos encargos referidos no art. 3.º, na forma e periodicidade a serem dispostas em lei.

Art. 6.º O art. 2.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelos Decretos-leis n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e n.º 5.890, de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

“Art. 2.º

III — beneficiários em geral, para os efeitos do item III do art. 22: todos os brasileiros natos e naturalizados.”

Art. 7.º Os itens I e V do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 69:

I — dos segurados, em geral, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 91, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo”;

Art. 8.º O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN) decorrente da Mensagem Presidencial n.º 85, de 1981-CN (n.º 337/81, na origem) constitui-se um paliativo para os problemas financeiros da Previdência Social, mas, na verdade, nada traz de benefício para os segurados, nem para o País, em termos Sociais. A crise que atravessamos deve ser encarada sob os seus vários ângulos e as medidas para fazê-la frente têm de ser tomadas de forma corajosa, eliminando, no complexo previdenciário-assistencial brasileiro, todas as incongruências do sistema, inclusive as formas dispersas de encargos sociais mal administrados e de repercussões negativas.

Despertam o interesse nacional as obrigações sociais das empresas, não somente pelas implicações delas nos custos da mão-de-obra como na própria economia, onde podem influir nas decisões políticas, de ordem econômico-financeira, sobretudo tendo em vista os efeitos diretos que os referidos encargos exercem sobre os custos da produção.

Na realidade, os encargos sociais interferem diretamente no mercado de emprego e na própria estrutura das empresas, sendo o seu ônus sentido numa intensidade tal que varia somente em razão do grau de mecanização. Nesse sentido, os encargos sociais têm sido um ônus mais acentuado para as empresas brasileiras que para as estrangeiras, por terem sua base de cálculo formulada com base na folha de pagamento de salários das empresas. Ora, esse ônus, dessa maneira, se torna mais grave, na medida em que a empresa tenha acentuado emprego de mão-de-obra que de mecanização. E é exatamente o que se constata em relação às empresas estrangeiras, notadamente as multinacionais: o reduzido emprego de mão-de-obra, em contraposição à indústria nativa, onde a força de trabalho é predominante.

Além dos vários encargos sociais já existentes antes de 1949, podem evidenciar-se os seguintes:

- repouso semanal remunerado (Lei n.º 605/49);
- contribuição para o Serviço Social Rural (hoje dividida entre o INCRA e o FUNRURAL/INPS);
- salário-família;
- salário-educação;
- contribuição para o BNH (já cancelada);
- contribuição para a LBA (já cancelada);
- contribuição para o Fundo de Indenização Trabalhista (já cancelada);
- contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- contribuição para o PIS;
- contribuição para o Sesi e Sesc;
- seguro de acidente do trabalho;
- depósito por rescisão sem justa causa;
- salário-maternidade;
- INPS;
- férias;
- feriados e dias santificados;
- aviso-prévio;
- auxílio-doença; e
- DPC.

Em estado de reflexão, sabendo-se que a renda per capita do brasileiro está orgando por volta de US\$ 1.500,00, colocamos em "xeque" todas as proclamações ufanistas do Poder Decisório de 1964, que "autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, quando este proclama os grandes êxitos da política econômica da Revolução, diante da alta do custo de vida e da miséria e pobreza que afetam a nossa gente, o que, para nós representantes do povo, constitui um fator indutor de se trabalhar pela mudança da ótica, de planos e práticas, pela necessidade de uma verdadeira reavaliação de causas e efeitos desse estado de coisas, para uma reversão de expectativa, que abra novos lenitivos à grande massa de desamparados deste País.

Partindo-se desse pressuposto, todas as medidas que possam ser tomadas, que não sirram os interesses nacionais, para melhorar a capacidade da economia do País em gerar empregos, serão salutares e em boa hora bem-vindas. Conseqüentemente, uma redução ou eliminação de encargos sociais que pesam sobre a folha de pagamento de salários, fazendo com que a mão-de-obra fique mais barata para os empregadores, é uma contribuição para aumentar a procura de fator de produção trabalho, dilatando, assim, a criação de empregos.

Estudos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo nos dão conta de que o percentual incidente sobre a folha salarial, dos encargos sociais obrigatórios, vem se elevando constantemente: entre 1965 e 1978, teria passado de 83,2% para 89,7%.

Ninguém pode negar que em algumas indústrias o fator trabalho, tendo em vista a utilização de tecnologia estrangeira, representa uma parcela pouco importante dos custos totais, em face da substituição do homem pela máquina, num País onde o custo da mão-de-obra é o mais baixo do mundo. Essa modernização de setores industriais, através de processos tecnológicos poupadões de mão-de-obra, desfavorece uma política de combate ao desemprego.

Um estudo mais aprofundado da matéria nos leva a concluir que as obrigações sociais podem se constituir em poderosa arma de auxílio à política econômica governamental. Nesse sentido, outros que se têm preocupado com o problema consideram que a alteração da incidência dos ônus trabalhistas, passando-se a calcular os em razão do faturamento das empresas e não mais sobre a folha de pagamento, poderá gerar de imediato três benefícios:

1.º) amenizará os efeitos dos reajustes salariais sobre os custos, pois haverá uma defasagem entre o aumento do salário e a elevação dos encargos sociais;

2.º) favorecerá as empresas que utilizam mão-de-obra intensiva, como, por exemplo, a indústria de construção civil;

3.º) beneficiará as empresas que sofrem queda sazonal de vendas, e mesmo as que viverem a passar por crise de mercado, pois as mesmas terão seus encargos sociais reduzidos em proporção igual à queda de vendas, sem precisarem recorrer à dispensa de empregados, como atualmente ocorre, beneficiando, ainda, ao invés de prejudicar, o mercado de emprego.

O presente Substitutivo objetiva eliminar os encargos sociais que pesam sobre as folhas de pagamento de salários das empresas, transferindo-se para o faturamento. Estende os benefícios da assistência médico-social prestados pelo INAMPS a todos os brasi-

leiros natos ou naturalizados e reduz para 4% a contribuição dos segurados da Previdência Social. Ele se constitui em uma medida altamente salutar para a nossa economia, para as empresas e para os trabalhadores. A dificuldade na materialização da idéia estaria no modus faciendi. Para chegarmos a tanto, compulsamos autores e pesquisas existentes. Deixamos de lado as idéias predominantes na doutrina sobre a verdadeira natureza tributária, dos encargos sociais, sem o que este trabalho não se realizaria. Os encargos existem e já se cristalizaram em nosso sistema de vida, por isso, os meios de sua reformulação justificam plenamente os fins colmados.

No que diz respeito à transferência dos encargos para o faturamento, para chegarmos a uma alíquota ideal, nos baseamos em pesquisas, não muito recentes, que demonstraram que o percentual do salário sobre o valor da produção para vários gêneros de Indústria varia entre 4,52% e 17,65% e que a soma dos encargos sociais sobre o salário são da ordem de 39,5%, os mais conhecidos, ou seja:

- 8,0% para o INPS;
- 1,5% para o Sesi, Sesc ou DPC;
- 1,0% para o SENAI, SENAC ou PDC;
- 0,2% para o INCRA;
- 0,6% para o INPS — 13.º-salário;
- 4,0% para o salário-família;
- 0,4% para o salário-educação;
- 3,0% para o seguro de acidente do trabalho;
- 2,4% para o FUNRURAL;
- 8,0% para o FGTS;
- 8,3% para o 13.º Salário do Empregado;
- 0,8% para o depósito por rescisão sem justa causa;
- 0,3% para o salário-maternidade.

A pesquisa exclui o PIS — faturamento e outros encargos.

Por seu lado, o salário, proporcionalmente ao valor da produção, segundo pesquisa industrial do IBGE, apresenta o seguinte perfil:

Gênero de Indústria	Salários Val. Prod. (%)
Química	3,76
Produtos alimentares	4,52
Fumo	5,78
Papel e papelão	7,36
Material de transporte	7,62
Metalúrgica	7,94
Têxtil	8,31
Indústria de transformação	8,53
Borracha	8,92
Bebidas	9,60
Madeira	9,80
Couros, peles e similares	10,27
Material elétrico e de comunicações	11,39
Vestuário, calçados e artefatos de tecidos	11,43
Produtos de minerais não-metálicos	13,14
Mobiliário	14,29
Produtos farmacêuticos e veterinários	14,62
Mecânica	16,45
Gráfica — mais de	17,00
Construção Civil — mais de	30,00

Desta forma, o percentual de 2% sobre o faturamento das empresas se constitui em um ônus bem suave, se levarmos em conta a supressão dos encargos sociais que hoje gravam suas folhas de pagamento. Ademais, o Fundo de Encargos Sociais será alimentado com contribuições significativas das instituições financeiras, das sociedades seguradoras e de outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias e também, da União, Estados e Municípios, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, em função do regime jurídico do pessoal assalariado.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoioamento e colaboração dos nossos pares para a concretização em lei do presente Substitutivo, como prova do amadurecimento da classe política e

de seu comportamento frente aos graves problemas econômicos e sociais que afetam o nosso País.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Epitácio Cafeteira.

EMENDA N.º 5 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os valores dos benefícios em manutenção pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da legislação específica, submeter-se-ão a correções, no mês-base de vigência do novo salário mínimo, nas mesmas proporções estabelecidas pela legislação salarial vigente para os trabalhadores em atividade.

Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço, por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social e passará a perceber 80% (oitenta por cento) de sua aposentadoria, durante o desligamento, sendo-lhe facultado o retorno ao trabalho, sem Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

§ 1.º Ao se desligar da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento de sua aposentadoria integral, enquanto durar o desligamento, sendo-lhe facultado o retorno ao trabalho, sempre que o desejar, obedecidas as normas deste artigo.

§ 2.º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua volta ao trabalho, sob pena de restituir as quantias recebidas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego.

Art. 3.º A aposentadoria integral dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho será devida a partir da data do desligamento do emprego, a requerimento do segurado, até 30 (trinta) dias após esse desligamento.

Art. 4.º O salário-contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, será o estabelecido no contrato de trabalho.

§ 1.º A disposição estabelecida no caput deste artigo só se fará aos segurados que tiverem no máximo 15 (quinze) anos de contribuição para a Previdência Social, a contar da data de publicação da presente Lei.

§ 2.º Aos demais segurados, o limite máximo do salário-contribuição será correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 3.º As mesmas normas aplicam-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 5.º Transfere-se para o Ministério da Saúde a assistência médica prestada pelo INAMPS, com todo seu patrimônio físico e seu quadro de pessoal.

§ 1.º Fica assegurada a transferência, anualmente, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Ministério da Previdência e Assistência Social ao Ministério da Saúde, para a manutenção da assistência médica.

§ 2.º Fica instituído, no Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Política de Saúde, composto de 14 (quatorze) membros assim distribuídos:

I — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional da Indústria;

II — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional do Comércio;

III — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional da Agricultura;

IV — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

V — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;

VI — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

VII — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Médicos;

VIII — 01 (Um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais;

IX — 01 (Um) representante indicado pela Associação Médica Brasileira;

X — 05 (Cinco) membros indicados pelo Presidente da República.

§ 3.º Será de 2 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho instituído no parágrafo anterior, exercido sem remuneração.

§ 4.º Nos Estados da Federação, no Distrito Federal e nos Territórios, decreto do Poder Executivo disporá sobre a criação de Conselhos Regionais de Política de Saúde, sempre com a representação paritária de empregados, empregadores e das categorias médicas e paramédicas.

Art. 6.º Os recursos do Fundo de Previdência Social — FPAS, serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, segundo dispor o Poder Executivo, obedecida a diretriz de custeios independentes para cada um dos programas.

Art. 7.º Fica instituído, no Ministério da Previdência e Assistência Social, o Conselho Nacional de Administração e Fiscalização Previdenciárias, composto de 9 (nove) membros, com representação paritária do poder público, de empregados e empregadores, e com mandatos de 2 (dois) anos, exercidos sem remuneração.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios serão instituídos Conselhos Regionais de Administração e Fiscalização Previdenciários, obedecidas as mesmas normas estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 8.º O seguro obrigatório contra terceiros far-se-á, a partir de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de conformidade com normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 9.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá suas operações financeiras em conta única no banco do Brasil S/A, facultado a este delegar função a instituições financeiras estaduais ou a Prefeituras Municipais, onde não possuir agência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É real a crise da Previdência Social? Sobretudo, na medida em que se constitui em manifestação setorial de uma crise geral provocada pela política econômica recessiva do Governo, sim. São principais de ordem conjuntural as motivações do déficit do SINPAS, havendo, obviamente, também raízes estruturais, centradas num ponto — má administração dos recursos públicos.

A julgar, no entanto, pela iniciativa contida no presente projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, toda a tempestade armada, há alguns meses, não teria passado de uma "cortina de fumaça" destinada a engodar a opinião pública. De todos os seus dispositivos, extrai-se apenas a intenção de um gesto de perversidade, no instante em que pretende anular uma conquista dos segurados aposentados com até três salários mínimos.

Mas a crise é real e um problema de tal envergadura jamais poderia ser abordado de forma distorcida e sem ampla discussão com todos os segmentos sociais envolvidos e sobretudo, com o Congresso Nacional.

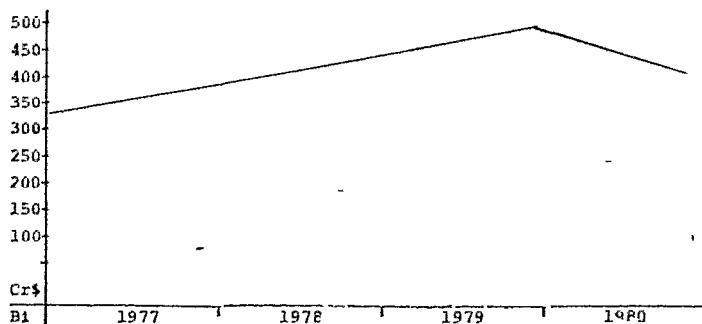
O que explica a Mensagem Presidencial? Nada. Mais uma vez desconsidera-se o Poder Legislativo, que se vê, como só acontecer, obrigado a apreciar matéria relevante a afetar a vida de milhões de brasileiros, nos termos do parágrafo 2.º do art. 51 da Constituição Federal, ou seja pelo execrável processo do recurso de prazo.

O problema existe e as medidas que o governo pretende adotar, sem audiência à opinião pública, constituem apenas uma forma de escapismo. Desde 1977, verifica-se uma desaceleração do crescimento real tanto da receita quanto das despesas da Previdência Social. A tendência declinante da receita se explica pela redução progressiva do ritmo de crescimento da oferta de emprego e pela redução dos salários reais, provocados pela política restritiva do governo. Ao mesmo tempo, no entanto, houve uma desaceleração do crescimento dos gastos totais da Previdência.

GRÁFICO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORRIGIDAS

O declínio da arrecadação em valor real da previdência teve início em fins de 1979, em perfeita consonância com a política econômica recessiva.

(Em valor Real)



Do lado das despesas, constatou-se, por sua vez, grande crescimento (notadamente dos gastos de assistência médica, com a criação do Plano de Ponta Ação — PPA, em 1975) até 1976. A partir de 1977, passou a haver também uma nítida desaceleração das taxas reais de crescimento dos gastos totais da Previdência Social.

Ter se aguçado a crise financeira da Previdência em período de política econômica recessiva não é mera coincidência. Já em 1980, a queda dos salários reais e a redução do crescimento do emprego afetaram a receita das contribuições, apresentando taxa negativa de crescimento (-6%).

Por outro lado, a partir de 1974, com a criação do SINPAS, reduziu-se drasticamente a participação da União no FPAS, de quase 10% em 1973, para 6,9% em 1974 e 3,4% em 1980. É o Estado eximindo-se de suas responsabilidades sociais, tendo como fonte de custeio os inúmeros impostos e taxas que arrecada.

Portanto, a política econômica recessiva e a cada vez mais reduzida participação da União nas receitas previdenciárias são os dois principais fatores geradores da crise da Previdência.

É inegável ainda, estar inteiramente distorcida a assistência médica prestada ou financiada pelo INAMPS, propiciando um extremamente condenável processo de mercantilização da assistência médica, criando irresistíveis focos de "mercadores de doenças". É fora de dúvida que o subsistema de atenção à saúde encontra-se contaminado pelo germe da comercialização da medicina e pela ineficiência de seus serviços à população, passando a configurar crise estrutural do sistema. Todavia, querer transformar os gastos com a assistência médica em "villão" da estória não corresponde à verdade. Não é verdade que a crise financeira da previdência se deva a extraordinários e incontroláveis aumentos das despesas com assistência médica. Aliás, a partir de 1976, quando começa a configurar-se a atual crise, a assistência médica passou a reduzir sua participação relativa no bolo total das despesas previdenciárias, conforme nos demonstra o seguinte quadro:

	1974	1976	1978	1980
INPS	68,2%	62,5%	65,8%	68,0%
INAMPS	26,5%	31,6%	29,8%	27,3%
IAPAS	4,7%	3,9%	3,2%	3,0%
LBA	0,4%	0,7%	0,8%	1,3%
FUNABEM	0,2%	0,3%	0,4%	0,4%

Composição percentual da despesa do SINPAS.

Sabe-se, por outro lado, que, em 1981, a assistência médica significará pouco mais de 26% das despesas totais. O que precisa ser feito não é a redução das despesas com a Saúde, mas a alocação destes recursos priorizando-se a atenção primária à saúde da população.

A medida proposta pelo governo é perversa e ineficaz. Perversa porque pretende penalizar os segurados aposentados de menor poder aquisitivo. Ineficaz porque o não reajuste de 10% (dez por cento) acima do INPC dos aposentados que percebem até 3 salários mínimos reduzirá em muito pouco as despesas da previdência social. Além disso, haverá uma tendência a igualar-se nos próximos anos, o percentual dos inativos com os segurados ativos que percebem de 01 a 3 salários mínimos.

O presente projeto substitutivo pretende fazer permanecer o reajuste dos benefícios na mesma proporção dos reajustes aos se-

gurados ativos. Propõe, por outro lado, 80% (oitenta por cento) da aposentadoria aos segurados inativos que retornarem ao trabalho.

Estabelece aumento das fontes de custeio da previdência pela absorção do seguro obrigatório contra terceiros e pela eliminação do limite máximo de contribuição.

Transfere ainda toda a responsabilidade pela atenção à Saúde ao Ministério da Saúde, assegurando-se-lhe 25% do total das receitas previdenciárias. O desiderato da Saúde da população apenas será atingido se o Estado assumir efetivamente sua parcela de responsabilidade, transferindo ao MS recursos advindos de outras fontes e, ao mesmo tempo, estabelecendo-se uma política que priorize as ações básicas de saúde.

Por fim, pretende-se dar real representatividade à população na participação da administração e na fiscalização dos serviços previdenciários e assistenciais. O decreto presidencial que criou o Conselho Consultivo de Administração de Saúde Previdenciária — CONASP, apresenta inúmeros aspectos condenáveis. Em primeiro lugar, o problema não reside apenas no INAMPS, mas em todo o sistema previdenciário. Em segundo lugar, a forma de escolha dos representantes das várias categorias profissionais deve ser um problema destas mesmas categorias. Como forma de evitar-se o surgimento de mais uma casta burocrática, como as que já existem em vários Conselhos Federais, deve-se prever o exercício dessa função sem qualquer remuneração.

Nestes termos, por justiça e como tentativa de iniciar-se o adentramento efetivo pela crise previdenciária, solicito o acatamento à presente proposta em substituição ao projeto oriundo do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Henrique Santillo.

EMENDA N.º 6 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, acrescido dos seguintes itens:

IX — da cobrança de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) sobre cada unidade de cigarro, cigarrilha ou charuto colocado no varejo sob qualquer tipo de embalagem;

X — da cobrança de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda de quaisquer bebidas alcoólicas em todo o território nacional.

XI — da contribuição de 2,5% (dois e meio por cento) de que trata o art. 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971 c/c o art. 5.º da Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974, incluindo-se a expressão "mineral" na definição de produto rural prevista no § 1.º do referido art. 15.

Art. 2.º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 3.º Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, segundo dispuser decreto do Poder Executivo, obedecida a diretriz de custeios independentes para cada um dos programas.

Art. 4.º O Ministério da Previdência Social providenciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, que passa a vigorar com as modificações desta lei, dele eliminando todos os dispositivos revogados por esta ou outras leis anteriores.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 2.º e 3.º que entrarão em vigor imediatamente à publicação desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Se aprovada a redação do artigo 1.º do projeto, a Previdência Social irá praticar uma das mais impensadas ações, senão cometer uma grave injustiça ao direito dos que percebem benefícios até três salários mínimos.

Gerar recursos para o sistema é e deverá ser a meta do administrador previdenciário, mas não será a melhor na forma como

preconiza, pois não se busca a estabilidade financeira da instituição com a eliminação de um reajuste de benefício. A criação de novos recursos, além de ser mais racional para solução da crise previdenciária, eleger-se como a compatível com a realidade social e com as tendências do SINPAS.

Dentre as múltiplas finalidades da Previdência Social, devemos considerar o atendimento das necessidades do segurado, sobretudo nos casos de aposentadoria. Extinguir a manutenção da aposentadoria quanto ao seu valor, seria o mesmo que conduzir o segurado a um estado de insolvência.

O segurado que tem condições de se aposentar, cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, completando todos os interstícios ou períodos de carência que lhe foram impostos, à vista dos cálculos atuariais, nada mais se pode dele exigir. A relação jurídica se completa e a volta à atividade pelo aposentado não deve, de forma alguma, importar na suspensão da sua aposentadoria, sendo lícita apenas a sua obrigação de voltar a contribuir novamente, tal como vem sendo feito, no sistema vigente, para a constituição de um pecúlio.

Portanto, acreditamos sinceramente que os artigos 1.º e 2.º do projeto de lei devem ser suprimidos.

Na convicção de que velhos trabalhadores, já quase no fim de uma existência de lutas e desenganos, não serão prejudicados com a transformação em lei dessa enorme redução em seus proveitos, oferecemos o presente Substitutivo, que se reveste de fundamentos sociais irrefutáveis e vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade nacional, não só pelo que representará em termos de desestímulo aos vícios do tabagismo e do alcoholismo, mas também por possibilitar a injeção de um volume razoável de recursos em nosso sistema de seguridade social.

Assim, propomos que se amplie a fonte de custeio da previdência social pela cobrança de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) sobre cada unidade de cigarro, cigarilha ou charuto colocado no varejo, sob qualquer tipo de embalagem; pela cobrança de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de quaisquer bebidas alcoólicas em todo o território nacional, bem assim a inclusão da "expressão mineral" na regra do art. 15. § 1.º, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, com o propósito de abranger as atividades de aproveitamento econômico das substâncias dessa natureza desenvolvidas no País.

Em termos numéricos, a incidência da quota de Previdência sobre cigarros proporcionaria à Previdência uma receita complementar anual de ordem de 27 bilhões de cruzeiros, enquanto a venda de bebidas alcoólicas carrearía para os cofres da União a expressiva soma de 32 bilhões e 114 milhões de cruzeiros também por ano.

Em relação à terceira proposta, que implica uma pequena alteração na Lei Complementar n.º 11, de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), a medida ensejaria a incidência de contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais também sobre aqueles de origem mineral, aí englobando não somente os minérios propriamente chamados, como igualmente as substâncias minerais, entre as quais sobressai-se o petróleo.

Segundo dados preliminares do Departamento Nacional de Produção Mineral, o valor da produção mineral brasileira atingiu, em 1980, o montante de 4,8 bilhões de dólares, ou 252,5 bilhões de cruzeiros, considerando-se o valor médio, ponderado do dólar, naquele ano que foi de Cr\$ 52,605.

A vingar, pois, a presente sugestão, afluiriam para a Previdência Social, anualmente, mais 6,3 bilhões de cruzeiros.

Tendo em vista que a Previdência Social se respalda preciamente na economia coletiva e não só se compactua com exceções, parece-nos haver sido atendido o propósito para o qual nos convocou o Exm.º Sr. Presidente da República, e daí a razão de ser do nosso substitutivo.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — **Ubaldino Meirelles.**

EMENDA N.º 7 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído, na forma desta Lei, um adicional contributivo de 1,5% (um e meio por cento) incidente sobre o faturamento das empresas em favor da Previdência Social, que será exigido a partir de 1.º de janeiro de 1983.

§ 1.º A contribuição referida no presente artigo será variável, podendo ser reduzida até 0,2% sobre o faturamento das empresas, de acordo com a natureza de sua atividade e função social, obedecidas as seguintes prioridades:

I — utilização intensiva de mão-de-obra;

II — localização em áreas sócio-econômicas deprimidas;

III — engajamento no esforço de exportação;

IV — utilização de insumos não poluentes.

§ 2.º A fixação dos níveis contributivos e a avaliação e enquadramento das empresas serão de competência do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), de acordo com as prioridades definidas no parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que desejarem gozar do benefício da redução referida no parágrafo 1.º deverão encaminhar requerimento, com exposição de motivos comprobatória do preenchimento dos requisitos, à secretaria executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), até o dia 30 de junho do ano anterior ao exercício em que o benefício se efetivará.

§ 4.º O requerimento referido no parágrafo anterior receberá, antes da decisão do Conselho de Desenvolvimento (CDE), parecer do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

Art. 2.º O adicional contributivo de que trata o artigo anterior é fixado, para o exercício de 1982, em 0,5% sobre o faturamento das empresas, de maneira uniforme.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o presente artigo incide apenas sobre as empresas que apresentarem faturamento anual superior a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Art. 3.º Entende-se por faturamento, para os efeitos desta Lei, a conceituação adotada para o Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. A sistemática operacional de arrecadação também adotará os mesmos critérios utilizados para o Programa de Integração Social (PIS).

Art. 4.º Sobre os lucros líquidos anuais dos bancos e demais instituições do sistema financeiro, incidirá uma tarifa adicional de 10% (dez por cento), a ser destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS) como contribuição da União ao custeio da Previdência Social.

Art. 5.º Os serviços de arrecadação de contribuições e de pagamento dos benefícios da Previdência Social serão realizados através da rede de estabelecimentos oficiais de crédito, federais ou estaduais.

Art. 6.º O segurado aposentado contribuirá com 5% (cinco por cento) do valor de sua aposentadoria para o custeio da assistência médica da Previdência Social.

Art. 7.º O segurado aposentado que retornar à atividade ou nela continuar, contribuirá compulsoriamente para a Previdência Social sobre os rendimentos do trabalho, revogado o disposto nos arts. 51, 52, 53 e 54 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

Art. 8.º O limite máximo obrigatório do salário-contribuição previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 9.º Poderá o segurado contribuir sobre as parcelas de ganho excedentes do limite fixado no caput do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso disciplinado pelo caput deste artigo, o valor contributivo excedente do teto obrigatório será computado para fixação do salário-benefício na proporção do tempo de contribuição sobre a referida parcela excedente, de acordo com regulamentação especial a ser baixada e respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 10. O auxílio-natalidade, instituído pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será devido apenas pelo nascimento de até 3 (três) filhos por casal.

Parágrafo único. No caso de nascimento, em que ambos os pais sejam segurados, será devido um só auxílio-natalidade.

Art. 11. Fica estabelecido um prazo de carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica da Previdência Social, excetuados os casos de acidente do trabalho e dos atendimentos médico-laboratoriais ou hospitalares de urgência.

Art. 12. Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, segundo dispuser Decreto do Poder Executivo, obedecida a diretriz de custeios independentes para cada um dos programas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

A comunidade nacional acompanhou com vivo interesse e apreensão o debate que se travou em torno da questão previdenciária. Até mesmo sobressaltou-se, com razão, ante notícias que davam como certo o aumento da contribuição de oito para dez por cento sobre os rendimentos dos trabalhadores e das empresas, para fazer frente às necessidades financeiras do SINPAS.

Os dias se passaram e graças à ação eficaz e ao mesmo tempo prudente do PDS e das autoridades previdenciárias, aliada à manifestação das lideranças sindicais de todo País, foram espancando-se as nuvens ameaçadoras e viu-se, com grande regozijo, Sua Excelência o Presidente João Figueiredo avocar a si a análise e encaminhamento da questão.

Assim, avaliadas as repercussões sociais e econômicas, entendeu Sua Excelência de encaminhar a este Congresso a Mensagem n.º 85, de 1981, que propõe a apreciação do Projeto de Lei n.º 22, de 1981, a qual traduz sua intenção de resguardar os assalariados e as empresas de ônus adicional, procurando, ao mesmo tempo, contemplar a Previdência Social, com os recursos mínimos indispensáveis para atender à gama enorme de serviços que, ao longo dos anos, lhe foram sendo cometidos, sem o devido e tempestivo amparo financeiro.

É hora do Congresso Nacional dar a sua contribuição decisiva e, entendemos nós, consecutânea com os parâmetros que inspiraram a iniciativa do Executivo, isto é, o resguardo do interesse dos assalariados aliado a um menor custo econômico às empresas.

O que nos move na busca de aperfeiçoar o diploma do Executivo é essencialmente a preocupação de encontrar alternativas que permitam resguardar as conquistas sociais já consagradas. Substancialmente, a manutenção dos valores da aposentadoria quando do retorno à atividade e a correção do índice de 10% acima do INPC àquelas que percebem até 3 (três) salários mínimos, buscando nova fórmula de cobertura financeira para a Previdência Social que represente um custo adicional perfeitamente compatível à economia nacional.

1. Por tais razões, se propõe a fixação de um adicional de 0,5% sobre o faturamento das empresas, inicialmente, atingindo a todas que tiverem um faturamento anual superior a 12 (doze) milhões de cruzeiros, para o exercício de 1982 e, a partir de 1983, fixando percentuais variáveis de 0,2 até 1,5% de acordo com critérios de interesse social e de prioridades econômicas de interesse nacional.

A opção pela incidência sobre o faturamento das empresas obedece ao sistema da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), cuja validade e significação tem sido objeto dos mais destacados encômios, até mesmo de autoridades internacionais. Nada mais oportuno que adotar-se a mesma filosofia e mesmo sistema para garantir o aporte indispensável e socialmente menos oneroso que o adotado pelo Programa de Integração Social (PIS).

Com essa medida busca-se atingir um ideal distributivista, tendo em vista a meta da justiça social, capaz de concorrer objetivamente para uma mudança nos rumos do modelo econômico brasileiro, transferindo dos que detêm a maior concentração de renda para aqueles que carecem do mínimo indispensável à sobrevivência.

O sistema evita a sonegação, pouco ou nada repercutem em termos inflacionários e já se incorporou ao quadro jurídico-tributário brasileiro.

2. Dá-se ao CDE, de acordo com a prévia orientação técnica do MPAS, a competência de estabelecer os níveis de contribuição que devem regular os diferentes percentuais de contribuição, facultando-se às empresas pleitearem seu enquadramento.

3. Fixa-se, também, um adicional de 10% sobre os lucros líquidos dos bancos comerciais, corretoras, distribuidoras de títulos e valores, financeiras, empresas seguradoras e correlatas que operam no mercado financeiro que, pela própria natureza técnica de suas operações, não estão atingidos pelo gravame atribuído às demais empresas e que não podem furtar-se à contribuição que o interesse social lhes impõe. Parafraseando a expressão da notável figura de João Paulo II, sobre todo resultado econômico reside uma hipoteca social!!!

4. A par destas fontes de captação, viabiliza-se, facultativamente a possibilidade de contribuição sobre o teto obrigatório dos rendimentos e, portanto, acima do limite de vinte salários mínimos proposto no projeto do Executivo, o que poderá carregar um plus significativo à arrecadação.

5. Por outro lado, uma vez assegurada a percepção integral do valor da aposentadoria aos que não retornam à atividade, se lhes fixa uma contribuição de 5%, destinada à manutenção dos serviços de assistência médica.

No que tange à compulsoriedade da contribuição sobre o valor da aposentadoria, de 5%, que se destina ao atendimento da assistência médica, nos socorremos de um critério universal, de vez que os gastos de atendimento médico com as pessoas mais idosas naturalmente tendem a ser maiores, ainda mais e felizmente à medida que a esperança de vida tende a aumentar.

6. Suprime-se o direito ao pecúlio que corresponde ao retorno corrigido da contribuição do aposentado em atividade, transformando-o em contribuição compulsória para a Previdência, em situação equivalente à dos não-aposentados. Pretende-se com tal medida equiparar o aposentado que se acha em condições de continuar na atividade produtiva, resguardando-se, no entanto, o direito ao valor integral da aposentadoria.

7. Excluem-se as instituições privadas da rede bancária do ônus dos recolhimentos e pagamentos dos benefícios da Previdência Social, atribuindo-se, com exclusividade, aos bancos oficiais, federais ou estaduais, a incumbência de tais serviços.

8. As medidas que ora se propõe permitem assegurar um respaldo financeiro suficiente à manutenção integral dos atuais serviços e benefícios prestados pela Previdência Social e viabilizar, a longo prazo, a meta de "Seguridade Social". Tendo em vista exonerar a Previdência de certas medidas incorporadas por razões circunstanciais e que à luz de uma reflexão "aggiornada" recomendam modificação, propomos a modificação do limite do benefício da natalidade a apenas três filhos. Restringe-se, igualmente, repetindo a iniciativa do ilustre Deputado João Alves, a percepção do benefício a apenas um dos segurados, quando ambos os pais a ele fariam jus por decorrência de serem beneficiários da Previdência Social.

9. De outra parte, entendemos necessária a fixação de um período de carência de 90 (noventa) dias para que o contribuinte da Previdência possa usufruir do benefício hospitalar-laboratorial, de alto ônus financeiro, sem prejuízo da assistência médica de consultório.

Senhores Deputados, ante encruzilhada que se nos apresenta, consequência de remotas anomalias na estrutura previdenciária do País, mais precisamente, no que tange às fontes de captação de recursos e, em menor escala, a algumas medidas complacentes porém inadequadas, optamos pelo caminho mais consecutâneo, isto é, a busca de soluções alternativas para os cofres previdenciários, resguardando as conquistas memoráveis, já incorporadas na tradição brasileira e que se constituem em patrimônio do trabalhador.

Penso, com profunda convicção, que a despeito dos temores que conturbaram a comunidade nacional, a composição do interesse e sensibilidade social do Executivo e do Legislativo haverão de modelar um projeto compatível com as esperanças do povo e as possibilidades do Estado. E nesta primavera de porvir, que certamente não será burlada pelo pessimismo negativista dos detratores da nova democracia brasileira, alcemos o nosso olhar para o futuro, vislumbrando uma sociedade mais justa e equitativa que venha a responder às aspirações de todos nós.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 8 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído, na forma desta Lei, um adicional de 1,5% incidente sobre o faturamento das empresas, cujo montante anual for superior a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), em favor da Previdência Social, que será exigido a partir de 1.º de janeiro de 1982.

Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo se calcula sobre todo o faturamento da empresa.

Art. 2.º Entende-se por faturamento, para os efeitos desta Lei, a conceituação adotada para o Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. A sistemática operacional de arrecadação também adotará os mesmos critérios utilizados para o Programa de Integração Social (PIS).

Art. 3.º Sobre os lucros líquidos anuais dos bancos e demais instituições do sistema financeiro, incidirá uma tarifa adicional de 10% (dez por cento), a ser destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS) como contribuição da União ao custeio da Previdência Social.

Art. 4.º Os serviços de arrecadação de contribuições e de pagamento dos benefícios da Previdência Social serão realizados através da rede de estabelecimentos oficiais de crédito, federais ou estaduais.

Art. 5.º O segurado aposentado contribuirá com 5% (cinco por cento) do valor de sua aposentadoria para o custeio da assistência médica da Previdência.

Art. 6.º O segurado aposentado que retornar à atividade ou continuar, contribuirá compulsoriamente para a Previdência So-

cial sobre os rendimentos do trabalho, revogado o disposto nos arts. 51, 52, 53 e 54 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1970.

Art. 7º O limite máximo obrigatório do salário-contribuição previsto no art. 5º, da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para a Previdência Social arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 8º Poderá o segurado contribuir sobre as parcelas de ganho excedentes do limite fixado no caput do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso disciplinado pelo caput deste artigo, o valor contributivo excedente do teto obrigatório será computado para fixação do salário-benefício na proporção do tempo de contribuição sobre a referida parcela existente, de acordo com regulamentação especial a ser baixada e respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9º O auxílio-natalidade, instituído pela Lei n.º 8.807, de 26 de agosto de 1960, será devido apenas pelo nascimento de até 3 (três) filhos por casal.

Parágrafo único. No caso de nascimento, em que ambos os pais sejam segurados, será devido um só auxílio-natalidade.

Art. 10. Fica estabelecido um prazo de carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica da Previdência Social, excetuados os casos de acidente de trabalho e dos atendimentos médico-laboratoriais ou hospitalares de urgência.

Art. 11. Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FEPAS) serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, segundo dispuser Decreto do Poder Executivo, obedecida a diretriz de custeios independentes para cada um dos programas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A comunidade nacional acompanhou com vivo interesse e apreensão o debate que se travou em torno da questão previdenciária. Até mesmo sobressaltou-se, com razão, ante notícias que davam como certo o aumento da contribuição de oito para dez por cento sobre os rendimentos dos trabalhadores e das empresas, para fazer frente às necessidades financeiras do SINPAS.

Os dias se passaram e graças à ação eficaz e ao mesmo tempo prudente do PDS e das autoridades previdenciárias, aliada à manifestação das lideranças sindicais de todo país, foram esfriando-se as nuvens ameaçadoras e viu-se, com grande regozijo, Sua Excelência o Presidente João Figueiredo avocar a si a análise e encaminhamento da questão.

Assim, avaliadas as repercussões sociais e econômicas, entendeu Sua Excelência de encaminhar a este Congresso a Mensagem n.º 85, de 1981, que propõe a apreciação do Projeto de Lei n.º 22, de 1981, a qual traduz sua intenção de resguardar os assalariados e as empresas de ônus adicional, procurando, ao mesmo tempo, contemplar a Previdência Social, com os recursos mínimos indispensáveis para atender à gama enorme de serviços que, ao longo dos anos, lhe foram sendo cometidos, sem o devido e tempestivo amparo financeiro.

É hora do Congresso Nacional dar a sua contribuição decisiva e, entendemos nós, consecutânea com os parâmetros que inspiraram a iniciativa do Executivo, isto é, o resguardo do interesse do assalariado aliado a um menor custo econômico às empresas.

O que nos move na busca de aperfeiçoar o diploma do Executivo é essencialmente a preocupação de encontrar alternativas que permitam resguardar as conquistas sociais já consagradas. Substancialmente, a manutenção dos valores da aposentadoria quando do retorno à atividade e a correção do índice de 10% acima do INPC àqueles que percebem até 3 (três) salários mínimos, buscando nova fórmula de cobertura financeira para a Previdência Social que represente um custo adicional perfeitamente compatível à economia nacional.

1. Ante o dilema de restringir os benefícios previdenciários, com profundas consequências sociais e estabelecer um ônus sobre os rendimentos das macro-empresas (2,4%), por si só aptas a absorver, sem traumatismo tal encargo, optamos pelo segundo, não só pela extensão quantitativa das pessoas atingidas, como e principalmente por que se deseja atingir mais um degrau significativo no processo da distribuição da riqueza, de forma a que um maior número, direta e indiretamente, venha a participar das benesses do desenvolvimento nacional.

Mau grado a momentânea desaceleração da economia, ao que tudo indica já em processo de absorção dos impactos alienígenas,

particularmente originários do custo do petróleo e da excepcional valorização do dólar, não hesitamos em propor a fixação de um percentual contributivo de 1,5% sobre o faturamento das macro-empresas, isto é, aquelas cujo faturamento anual venha a atingir a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), correspondente, em valores atuais, a Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), pois que elas, de per si, tem melhores condições de absorver tal impacto, minimizando suas consequências, mesmo porque as transferirão ao custo final do produto. A título de comparação, o presente encargo adicional não terá maior reflexo em termos de custo final que o correspondente a aproximadamente 0,75% na média nacional dos preços ao consumidor, sem considerar-se a possibilidade de redução desse percentual em função dos ganhos de produtividade, em consequência da estimulação e dinamização do setor trabalho.

Não se diga, pois, que tal medida haveria de reativar a curva inflacionária ascendente, pois até mesmo a pressão psicológica e o desalento das populações obreiras, ante a redução dos benefícios previdenciários poderia — e haveria que quantificar-se tais reflexos — gerar maiores consequências econômicas que as decorrentes da taxação que ora se propõe, sobretudo se considerarmos que tal oneração praticamente não se diluirá sobre os bens de consumo de maior demanda popular.

A opção pela incidência sobre o faturamento das empresas obedece ao sistema da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), cuja validade e significação tem sido objeto dos mais destacados encômios, até mesmo de autoridades internacionais. Nada mais oportuno que adotar-se a mesma filosofia e mesmo sistema para garantir o aporte indispensável e socialmente menos oneroso que o adotado pelo Programa de Integração Social (PIS).

Com essa medida busca-se atingir um ideal distributivista, tendo em vista a meta da justiça social, capaz de concorrer objetivamente para uma mudança nos rumos do modelo econômico brasileiro, transferindo um dos que detém a maior concentração de renda para aqueles que carecem de mínimo indispensável à sobrevivência.

O sistema evita a sonegação, pouco ou nada repercute em termos inflacionários e já se incorporou ao quadro jurídico-tributário brasileiro.

2. Dá-se ao CDE, de acordo com a prévia orientação técnica do MPAS, a competência de estabelecer os níveis de contribuição que devem regular os diferentes percentuais de contribuição, facultando-se às empresas pleitearem seu enquadramento.

3. Fixa-se, também, um adicional de 10% sobre os lucros líquidos dos bancos comerciais, corretores, distribuidoras de títulos e valores, financeiras, empresas seguradoras e correlatas que operam no mercado financeiro que, pela própria natureza técnica de suas operações, não estão atingidos pelo gravame atribuído às demais empresas e que não podem furtar-se à contribuição que o interesse social lhes impõe. Parafraseando a expressão da notável figura de João Paulo II, sobre todo resultado econômico reside uma hipoteca social!!!

4. A par destas fontes de captação, viabiliza-se, facultativamente a possibilidade de contribuição sobre o teto obrigatório dos rendimentos e, portanto, acima do limite de vinte salários mínimos proposto no projeto do Executivo, o que poderá carregar um plus significativo à arrecadação.

5. Por outro lado, uma vez assegurada a percepção integral do valor da aposentadoria aos que não retornam à atividade, se lhes fixa uma contribuição de 5% (cinco por cento) destinada à manutenção dos serviços de assistência médica.

No que tange à compulsoriedade da contribuição sobre o valor da assistência médica, nos socorremos de um critério universal, de vez que os gastos de atendimento médico com as pessoas mais idosas naturalmente tendem a ser maiores, ainda mais e felizmente à medida que a esperança de vida tende a aumentar.

6. Suprime-se o direito ao pecúlio que corresponde ao retorno corrigido da contribuição do aposentado em atividade, transformando-o em contribuição compulsória para a previdência, em situação equivalente à dos não aposentados. Pretende-se com tal medida equiparar o aposentado que se acha em condições de continuar na atividade produtiva, resguardando-se, no entanto, o direito ao valor integral da aposentadoria.

7. Excluem-se as instituições privadas da rede bancária do ônus dos recolhimentos e pagamentos dos benefícios da Previdência Social, atribuindo-se, com exclusividade, aos bancos oficiais, federais ou estaduais, a incumbência de tais serviços.

8. As medidas que ora se propõe permitem assegurar um respaldo financeiro suficiente à manutenção Social e viabilizar, a longo prazo, a meta de "Segurança Social". Tendo em vista exonerar a previdência de certas medidas incorporadas por razões circunstanciais e que à luz de uma reflexão "aguçada" recomendam modificação, propomos a modificação do limite do

benefício da natalidade a apenas três filhos. Restringe-se, igualmente, repetindo a iniciativa do ilustre Deputado João Alves, a percepção do benefício a apenas um dos segurados, quando ambos os pais a ele fariam jus por decorrência de serem beneficiários da Previdência Social.

9. De outra parte, entendemos necessária a fixação de um período de carência de 90 (noventa) dias para que o contribuinte da Previdência possa usufruir do benefício hospitalar-laboratorial, de alto ônus financeiro, sem prejuízo da assistência médica de consultório.

Senhores Deputados, ante encruzilhada que se nos apresenta, consequência de remotas anomalias na estrutura previdenciária do País, mais precisamente, no que tange às fontes de captação de recursos e, em menor escala, a algumas medidas complacentes porém inadequadas, optamos pelo caminho mais consequente, isto é, a busca de soluções alternativas para os cofres previdenciários, resguardando as conquistas memoráveis, já incorporadas na tradição brasileira e que se constituem em patrimônio do trabalhador.

Penso, com profunda convicção, que a despeito dos temores que conturbaram a comunidade nacional, a composição do interesse e sensibilidade social do Executivo e do Legislativo haverão de modelar um projeto compatível com as esperanças do Povo e as possibilidades do Estado. E nesta primavera de porvir, que certamente não será burlada pelo pessimismo negativista dos detratores da nova Democracia brasileira, alçamos o nosso olhar para o futuro, vislumbrando uma sociedade mais justa e equitativa que venha a responder às aspirações de todos nós.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Carlos Chiarrelli.

EMENDA N.º 9

Suprime-se o artigo 1.º

Justificação

Não será com o sacrifício de velhos, viúvas e órfãos, que o Governo vai resolver os problemas da Previdência Social.

Querer retirar 10% do aumento semestral de quem ganha, como aposentadoria ou benefício, até 3 (três) salários mínimos, é um ato de injustiça social.

É a segunda vez que o Executivo pretende retirar 10% dos aposentados, na vez anterior foi o Projeto de Lei n.º 12/81, que foi retirado em junho, pelas críticas recebidas, pois a pretensão estava oculta num projeto totalmente estranho à matéria.

Agora, alegando dificuldades financeiras, que antes não confessara, quer o Governo solvê-las à custa da fome, da miséria dos aposentados. Nada mais injusto. E o pior, querer que o Congresso, composto quase que totalmente por cidadãos eleitos pelo povo, seja o alvo dos aposentados.

Necessário suprimir este artigo, que é odioso, insensato, cruel, prejudicando pessoas que ganham até 3 (três) salários mínimos.

Veja-se, quem ganha até um salário mínimo perderá, com o projeto, Cr\$ 336,00 por mês, o que é muito dinheiro para quem vive de salário. Mas para quem tem mordomia isto significa quase nada.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputados Jorge Uequed e Freitas Diniz.

EMENDA N.º 10

Suprime-se o art. 1.º do Projeto.

Justificação

A manutenção dos 10% do INPC aos aposentados com até 3 salários mínimos é um ato de injustiça. Seja pelo ângulo econômico ou pelo social, há de se considerar que são 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) brasileiros que estão nessa condição. Querer encaixar soluções, furtando direitos dos aposentados civis é um ato desumano. Daí nossa emenda suprimindo essa odiosa e injusta exigência, nascida do cérebro doentio da tecnocracia oficial.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Hélio Duque.

EMENDA N.º 11

Suprime-se o art. 1.º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

O art. 1.º da proposição sob exame pretende fazer aplicar exatamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nas revisões dos benefícios em manutenção pagos pelo INPS.

O art. 67, § 2.º, da Lei n.º 3.807/60, na redação dada pelo art. 17 do Decreto-lei n.º 66/66, manda reajustar os benefícios previdenciários

segundo os mesmos índices da política salarial. A correção automática instituída pela Lei n.º 6.708, de 30-10-79, com as modificações feitas pela Lei n.º 6.886, de 10-12-80, manda atualizar, uniformemente, os salários e os benefícios previdenciários segundo o INPC mas com o acréscimo de 10% para os valores até três salários mínimos; com redução de 20% para os valores de 10 a 15 salários mínimos e de 50% para as quantias situadas entre 15 a 20 salários; daí para cima não há correção automática, enquanto que na faixa de 3 a 10 salários mínimos a correção se dá exatamente segundo a variação do INPC. Se for acolhido o art. 1.º em questão, os benefícios até o valor de três salários perderão o adicional de 10%, enquanto que, por outro lado, as aposentadorias e pensões situadas acima de 10 salários mínimos serão reajustados, inversamente, em proporção superior aos salários.

Quer parecer não haver lógica nem justiça em fazer a revisão de salários e dos benefícios previdenciários em proporções diferentes. Se improriedade existe, "data venia" deve ser corrigida a lei salarial.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 12

Suprime-se o art. 1.º do Projeto:

Justificação

O preceito que se oferece, no projeto elaborativo, fere, de forma irrefutável, o direito adquirido por convalidação perfeita, no gozo de vantagem conferida por lei vigente, com caráter protecionista. Assim, não resiste à contrasteção com a norma fundamental insitida no art. 153, § 3.º, da Carta de Organização Política do Estado.

Ademais, violenta, no mesmo art. 153 da Lei Fundamental, seu § 1.º, por pretender tratamento desigual aos aposentados brasileiros, no que se refere à preservação do valor monetário dos provenientes. Basta lembrar a programação básica que se insere nos arts. 102, § 1.º, e 93 da Constituição Federal, assegurando revisão desses valores para os servidores civis e militares, em inatividade, objetivando a correção do poder aquisitivo.

Finalmente, destaque-se que o art. 165 da Carta Magna garante uma legislação que melhore as condições de vida dos trabalhadores, não podendo, em consequência, ser considerado projeto de elaboração legislativa ordinária, que venha a prejudicar, principalmente, os de menores rendas, com fito à cobertura de déficit decorrente de má arrecadação e administração da Previdência e Assistência Social, situação que se agrava com desvio de verbas para obras sem qualquer vinculação com seus objetivos primordiais.

A presente emenda é decorrente de decisões adotadas pelo plenário do Congresso Nacional da Previdência e Assistência Social da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), realizado no período de 7 a 10 de setembro de 1981.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 13

Suprime-se o art. 1.º do Projeto.

Justificação

As classes trabalhadoras bem como os aposentados do País, através de suas Entidades de Classe, formulam aos representantes dos Membros do Congresso Nacional, um apelo uníssono no sentido de lhes preservar a integridade dos minguados benefícios a que fazem jus quando se aposentam, rejeitando o art. 1.º do Projeto de Lei n.º 22/81-CN, ora em tramitação.

Certamente, a crise conjuntural que assola os vários setores da Previdência Social não será sanada com a medida proposta no art. 1.º do Projeto de Lei n.º 22/81-CN. Assim, urge apelar para o espírito de humanidade dos componentes do Congresso Nacional, no sentido de rejeitar o referido artigo, a fim de que se faça justiça a uma causa nobre.

Não me parece justo sacrificar mais ainda aqueles que já vivem sob a negrura de inclemente sofrimento face o insuportável peso de aumento diário do custo de vida que solapa a Nação.

Esta emenda se orna de alentada dose de humanismo, sem falsa modéstia, daí crermos na sua aprovação pelos nossos eminentes pares congressistas.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 14

Suprime-se o art. 1.º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

A Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, que "dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências", estabeleceu em seus arts. 1.º e 2.º, item I:

"Art. 1.º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2.º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;" (grifamos.)

O Projeto de Lei n.º 22, de 1981, ao estipular, em seu art. 1.º, que o fator de reajustamento dos valores dos benefícios em manutenção pagos pelo INPS será igual ao INPC, considerado como mês-báse o de vigência do novo salário mínimo, fará com que a Previdência Social deixe de pagar a cada reajuste semestral do salário mínimo mais 10% sobre o INPC aos seis milhões de aposentados que recebem entre um e três salários mínimos.

Trata-se, como se vê, de uma medida extremamente injusta. Primeiro, porque atinge a já tão sacrificada classe dos aposentados e, segundo, o que ainda é mais grave, porquanto alcança aqueles que percebem proventos na faixa salarial de um a três salários mínimos, o que já representa uma renda mensal bastante limitada para permitir a alguém sobreviver com dignidade nos dias atuais.

Além do mais, é de se destacar que, a nosso ver, tal medida não irá representar economia significativa para amenizar o déficit no orçamento da Previdência Social, porque, na nossa opinião, e na de economistas que têm se manifestado sobre o assunto, são outros os males que vêm abalando os cofres daquela entidade previdenciária.

Estas, pois, as razões que justificam a apresentação da presente emenda que objetiva suprimir o art. 1.º do Projeto de Lei n.º 22, de 1981.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Deputado Sady Marinho.

EMENDA N.º 15

Suprime-se o art. 1.º do projeto, renumerando-se os demais.

Justificação

As disposições constantes do artigo 1.º do projeto suprimem os 10% sobre o INPC dos segurados aposentados que recebem até três salários mínimos.

A medida proposta pelo Governo irá acarretar, inevitavelmente, uma deterioração da qualidade de vida da população.

No momento, os dados preliminares do Censo de 1980 mostram uma forte reconcentração da riqueza: enquanto os 50% mais pobres da população economicamente ativa urbana reduziram em 18,1% sua participação na renda, os 5% mais ricos ampliaram essa participação em 14,5%. Considerando o meio rural, a realidade é ainda mais gritante: enquanto os 50% mais pobres reduziram em 33,5% sua participação na renda, o 1% mais rico ampliou sua participação em 179%.

A política de compressão salarial vem contribuindo sensivelmente para o rebaixamento do poder aquisitivo da população, dado que o alto custo dos alimentos e dos serviços básicos supera em muito os reajustes salariais. Considerando a distribuição percentual das despesas familiares, o item "alimentação" consome 54,3% da renda das que percebem de 2,5 a 3,0 salários mínimos, ampliando-se para 64% para quem ganha até 1 salário mínimo, segundo dados otimistas do ENDEF. E o alto custo dos alimentos básicos é fruto da redução da sua oferta que se dá, por outro lado, como resultado de alterações na estrutura da produção e do processo de concentração fundiária.

Estas mesmas alterações no processo produtivo são responsáveis pela expulsão da mão-de-obra do meio rural que passa a procurar os centros urbanos, engrossando a fileira dos que passam a sobreviver nos limites da indigência.

O adicional de 10% sobre o INPC foi uma conquista valiosa da classe trabalhadora. E sem mais estudos das consequências que poderiam advir, em termos de reprodução da força de trabalho, o Governo propõe a sua eliminação, agravando, ainda mais, a situação de insegurança em que vive a população já marcada pela síndrome do desemprego, da fome e da violência.

Trata-se de medida injusta, de caráter anti-social, que fere e afronta direitos adquiridos através de toda uma vida de trabalho.

Propomos, por essas razões, a sua supressão.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Horácio Ortiz.

EMENDA N.º 16

Suprime-se o art. 1.º do projeto, renumerando-se os demais.

Justificação

Da Mensagem n.º 85, de 1981-CN (n.º 337/81, na origem), verifica-se que o artigo 1.º do projeto prevê que o fator de majoração das importâncias correspondentes aos benefícios previdenciários há de ser igual ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observada periodicidade idêntica a do salário mínimo.

Esclarece a mesma que a introdução dessa regra no reajuste dos benefícios é de capital importância para a estabilidade financeira do sistema, dado o desequilíbrio observado, ao longo de dois exercícios, na estratificação das receitas de contribuições, em cotejo com a das prestações previdenciárias específicas, sobretudo na faixa compreendida entre um e três salários mínimos.

Com essa providência, as aposentadorias até três salários mínimos não mais receberiam, em seus reajustes, os 10% acima do INPC, pois passariam a ter como fator de reajustamento somente o Índice Nacional dos Preços ao Consumidor.

Ora, não obstante reconhecer-se que a Previdência Social precisa encontrar novas fontes de receita e, sobretudo, formas que diminuam a sua despesa, não somente para continuar oferecendo serviços de assistência médica aos quase 100 milhões de brasileiros por ela abrangidos como inclusive para preservar a continuidade e regularidade no pagamento de benefícios, é completamente injusto que as medidas saneadoras provoquem sacrifícios aos trabalhadores e principalmente aos aposentados.

Os 10% adicionais ao INPC, aplicados aos reajustamentos nos salários e proventos dos trabalhadores e inativos que percebem até 3 salários mínimos, representam uma conquista, até mesmo, em nome de uma tão almejada política de distribuição de renda que se deseja seja implantada no País, para fazer diminuir os enormes desniveis sociais existentes.

Portanto, mesmo que viesse representar ponderável economia aos cofres da Previdência Social, não cabe retirar-se dos aposentados esse adicional, especialmente porque o que eles percebem tem sido insuficiente para cumprirem todos os encargos necessários a sua própria sobrevivência, tornando-se comuns as situações de penúria e desespero que caracterizam a vida de grande parte dos milhões de brasileiros aposentados.

Por outro lado, os cálculos realizados pelas diversas áreas ministeriais indicam que, para 1982, com a elevação para 20 (vinte) salários mínimos do teto de contribuição, a receita deverá aumentar em mais de 80 bilhões de cruzeiros, havendo algumas previsões de que ela possa ultrapassar os 100 bilhões de cruzeiros, enquanto se sabe também que a principal causa do vultoso "déficit" reside no funcionamento do setor de assistência médica, reconhecidamente necessitando de maior racionalização e fiscalização que impeçam os abusos e desperdícios de recursos, reiteradamente constatados em todo o Brasil.

Por isso, com a criação do Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária, já em início de funcionamento, é de se esperar que os gastos da Previdência com a área assistencial sejam sensivelmente diminuídos, não propriamente por cortes no atendimento básico, mas, de modo especial, pela implantação de princípios que estabeleçam maior racionalização nas diversas fases do sistema, culminando por evitar-se o pagamento de contas hospitalares que, raramente, apresentam-se superfaturadas indevidamente.

Associada ao acréscimo da receita que se terá com a referida elevação do teto de contribuição, a nova concepção de administrar a prestação da assistência médica, que ora se implanta, além de outras providências de caráter administrativo, permitirão certamente seja alcançado o necessário equilíbrio das finanças previdenciárias, ou mesmo a redução do "déficit" a níveis puramente suportáveis.

Por isso, não parece indispensável que, para se aumentar a receita ou se diminuir a despesa, devam ser aplicadas medidas que impliquem mais sacrifícios a determinadas classes, o que, se necessário fosse, não deveria incidir, por questão de justiça, sobre os aposentados e igualmente sobre os trabalhadores com baixos salários.

Daí a apresentação desta emenda, de profundo alcance social, com o objetivo de manter os 10% acima do INPC em relação aos

benefícios dos aposentados que recebem até 3 (três) salários mínimos.

Trata-se do mínimo que se deve desejar aos 4,8 milhões de brasileiros aposentados que recebem proventos até 3 salários mínimos e que hoje enfrentam enormes dificuldades para a sua manutenção, mesmo tendo o adicional de 10% ao INPC nos reajustes dos seus proventos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Alcebíades de Oliveira.

EMENDA N.º 17

Suprime-se o art. 1.º do projeto:

Justificação

O projeto é inconstitucional porque tenta abolir direito adquirido, inclusive com respaldo em lei que se encontra em vigor, conforme o que estabelece o parágrafo 3.º do art. 153, da Constituição Federal.

Por outro lado fere frontalmente o parágrafo 1.º da referida norma constitucional, vez que estabelece tratamento desigual para os aposentados.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Benedito Marcílio.

EMENDA N.º 18

Suprime-se o artigo 1.º do projeto.

Justificação

No momento em que se procura, de todas as maneiras, amenizar a progressivamente agravada situação social das faixas mais carentes da população, não parece conveniente retirar do volume contínuo daqueles que percebem benefícios previdenciários jungidos à política salarial, na faixa de até três salários mínimos, uma parcela importante de seus ganhos, traduzido no adicional de 10% sobre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Por outro lado, à retirada de tal dispositivo, que visa obviamente a estancar a progressão de gastos do INPS, deve-se contrapor proposição de emendas que estabeleçam alternativas quanto ao aumento das receitas previdenciárias, em montantes que compensem a manutenção do benefício que o projeto pretende suprimir.

Ademais disso, numa sociedade que aspira à normalidade democrática, e ao progresso com justiça, é imperioso reconhecer que as conquistas sociais são irreversíveis.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Túlio Barcellos.

EMENDA N.º 19

Suprime-se o art. 1.º, renumerando-se os subseqüentes.

Justificação

A aprovação do art. 1.º é uma monstruosidade. Pretende o projeto lançar sobre os aposentados menos aquinhoados a iníqua supressão dos dez por cento a mais que recebem. Retira o leite e o pão da mesa do pobre para aumentar as somas que a Previdência Social dá aos hospitais e clínicas particulares através dos convênios.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 20

Suprime-se o art. 1.º

Justificação

Não é de hoje nem é do desconhecimento do Governo que os trabalhadores com direito a benefícios de prestação continuada da previdência social constituem a parcela mais sofrida e sacrificada de nossa população.

Os benefícios concedidos, segundo critérios já bastante defasados em relação aos salários dos trabalhadores em atividade, sofrem um constante processo de deterioração ao longo do tempo, de tal sorte que a cada reajuste, há uma perda do valor real, sendo certo que, não raro, benefícios que foram concedidos em bases maiores, hoje estão aquém do salário mínimo, importância fixada teoricamente como o *minimum minimorum* a ser percebido por qualquer cidadão brasileiro.

As disposições do art. 1.º do Projeto e a sua justificação, dão bem a conta de como a previdência social brasileira é administra-

da e de como o Governo, por seus Ministros, não raro, agem cada um a seu modo, como se cada Ministério fosse um departamento estanque, independente e autônomo em relação aos demais. Diz a justificação do art. 1.º:

"Assim sendo, o art. 1.º prevê que o fator de majoração das importâncias correspondentes aos benefícios previdenciários há de ser igual ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observada a periodicidade idêntica à do salário mínimo. A introdução dessa regra no reajuste dos benefícios é de capital importância para a estabilidade financeira do Sistema, dado o desequilíbrio observado, ao longo de dois exercícios, na estratificação das receitas de contribuição, em cotejo com a das prestações previdenciárias específicas, sobretudo na faixa compreendida entre um e três salários mínimos."

Pelo visto a supressão dos 10% nos reajustes dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social é que está causando todo o desequilíbrio financeiro do sistema.

Não podemos aceitar a justificação do Poder Executivo nos termos em que está posta, quando sabemos que, dentre todas as alternativas oferecidas ao debate para minorar a difícil situação da Previdência Social, no particular, foi eleita a mais injusta e também, quem sabe, a mais cômoda, por recair na parcela mais pobre e sacrificada dos brasileiros.

Quando dissemos, linhas atrás, que não há uma comunhão de entendimento entre os diversos Ministérios é porque, em relação à matéria sob exame, as normas legais que disciplinam os reajustes dos benefícios da previdência social estão em vigor há bastante tempo. Com efeito, a regra contida no § 2.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966 e dispõe, verbi:

"§ 2.º Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o de vigência do novo salário mínimo."

Como vemos, trata-se de critérios muito antigos e que foram fixados em plena época do chamado arrocho salarial.

Ora para que não acontecesse o que se está verificando agora, na pior das hipóteses, deveriam os Ministérios da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Trabalho, ou qualquer outro órgão de coordenação geral do Poder Executivo, por ocasião da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, ter procurado coadunar os critérios de reajuste dos benefícios com a nova política salarial do Governo. Isto, a nosso ver, seria muito mais sensato, mais conveniente, do que, agora, passados mais de dois anos, vir o Projeto a propor uma verdadeira redução nos benefícios, na medida em que retira dos reajustes os 10% já incorporados ao direito dos aposentados e demais beneficiários da Previdência Social.

Acreditamos que nenhum parlamentar, devidamente imbuído do espírito público e de justiça social poderá aprovar tamanha aberração. O sacrifício deve ser exigido, em primeiro lugar, dos que mais podem e não dos menos favorecidos. Estes, devem ter o permanente apoio e proteção do Poder Público.

Ademais, se os recursos da previdência social não chegam para fazer face aos compromissos assumidos, não cabe nenhuma culpa aos aposentados e demais beneficiários, especialmente aqueles que percebem proventos menores. Não. A culpa cabe exclusivamente aos administradores do sistema. Noutras palavras: ao próprio Governo, que, como é sabido, dispensou a colaboração dos contribuintes (empregados e empregadores) na administração previdenciária.

Aliás, convém lembrar que a União, ex-vi-legis, está obrigada porque é a responsável, pela suplementação de recursos, sempre que haja necessidade. É o que a respeito dispõe o inciso IV do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1973, verbi:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I —

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas". (Grifamos.)

Parece até que se trata de má fé, pois não podemos acreditar que a tecnocracia que cuida dos destinos de nossa Previdência Social não conheça, suficientemente, a legislação específica que rege a matéria.

A verdade é que, a União, em vez de saldar seu imenso débito para com o sistema não o faz e, além disto, ainda busca subtrair dos que percebem benefícios pecuniários uma parcela assegurada por lei, como visto, desde de 1966.

Eis, dentre outros, os motivos pelos quais deve o art. 1º do Projeto de Lei sob exame ser suprimido.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 21

Suprima-se o art. 1º, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

Na atual sistemática, que tem por referência a Lei n.º 6.708/79, alterada pela Lei n.º 6.886/80, o reajuste dos benefícios previdenciários de manutenção — ou seja, aqueles que não têm vínculo direto e expresso com o salário mínimo — se faz rigorosamente nos termos válidos e aplicáveis para a política salarial. Isto é, segundo faixas diferenciadas sobre as quais incidem diferentes índices de correção do valor nominal do benefício a cada semestre (parágrafo único, art. 2º, da Lei n.º 6.708, de 1979).

Dessa forma, o aposentado que ganha mais (por exemplo, benefício eventualmente superior a doze salários mínimos) tem o valor excedente a 10 salários mínimos do seu benefício, corrigido na base de 80% (oitenta por cento) do INPC. Por outro lado, o montante que ultrapassar 15 salários mínimos num benefício previdenciário, terá sua correção feita com base em 50% (cinquenta por cento) do INPC. Isso tudo na legislação vigente.

O Projeto de Lei n.º 22, de 1981-CN, no entanto, dá diferente tratamento à matéria. Exclui do direito ao adicional dos 10% sobre o INPC os 86,6% dos beneficiários da Previdência que percebem aposentadorias, pensões, e auxílios (isto é, os chamados seguros de manutenção) em valor igual ou inferior a três vezes o salário mínimo. Mas, por outro lado, dá — sem que tenha havido qualquer reivindicação dos interessados — 100% do INPC para todos os demais beneficiários, que, em muitos casos, não faziam jus a tal tratamento.

Sendo o critério que preside a decisão de propor o art. 1º da economia, e com esta o equilíbrio orçamentário, não há como negar que a norma nos termos em que está proposta, permite uma crítica impiedosa, mesmo que suas consequências em termos financeiros (decorrentes do 100% do INPC para os grandes benefícios) sejam limitadas. Há que lembrar que resta, em termos de linguagem política, a possibilidade de afirmar-se que se está tirando de quem recebe pouco (e muito precisa) para dar, mesmo que seja um mínimo, a quem não pleiteou e possivelmente muito menos necessite.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 22

São suprimidos os arts. 1º e 2º do projeto e renumerados os subsequentes.

Justificação

Eliminado, como aqui pretendido, do texto do Projeto de Lei n.º 22/81 (CN), os seus arts. 1º e 2º, a consequência será o prevalimento dos direitos presentemente deferidos aos segurados inativos que querem ou necessitam voltar ao trabalho e aos empregados com remuneração inferior a três salários mínimos que, como se sabe, têm na recomposta a cada seis meses mediante a aplicação de um adicional de 10% sobre o índice de Preços ao Consumidor, base de cálculo para o reajuste de todos os salários.

E para justificar a providência aqui consubstanciada, nada melhor do que a reprodução de trechos de um artigo publicado no Jornal de Brasília, edição de 6-9-81, assinado por nada menos que o Sr. Said Farhat, sob o título de "Delenda Aposentados":

"O que mais espanta e assusta, nas soluções anunciamadas quinta-feira à noite para a crise financeira da Previdência Social, é a indiferença pelas dificuldades e o desasco pelos direitos dos segurados do INPS. Depois de muito esforço, o projeto afinal enviado ao Congresso é uma lei iníqua, cheia de contradições e de imprecisões. Pior, entretanto, é a quebra de contratos perfeitamente jurídicos entre a entidade previdenciária e seus mútuários.

As autoridades federais talvez não tenham querido deter-se na injuridicidade de vários itens do projeto. Umas talvez em virtude do hábito do cachimbo, que lhes terá entortado a boca, depois de tantos anos de vale-tudo legal. Outras — quem sabe? — terão esgotado o arsenal de cataplasmas e mezinhas a aplicar no grande enfermo. De uma ou de outra forma, precisam estar preparadas para ver algumas das medidas preconizadas, eventualmente convertidas em lei, submetidas ao crivo do Judiciário e, com muita probabilidade, jogadas fora pelos tribunais.

O sistema baseado na contribuição previdenciária configura um contrato de adesão. O mutuário se compromete a pagar certas quantias ao INPS.

Este, por sua vez, promete dar de volta, após receber as contribuições, em período definitivo ou sob circunstâncias determina-

das (invalidez, doenças, nascimento de um filho etc.), contraprestações em valor igualmente certo. Direitos líquidos, cristalinos. Ninguém duvidaria do cabimento de remédio judiciário se o contrato fosse entre partes privadas (empresa de seguros e seus segurados) e a uma delas o denunciasse, sem culpa da outra, dizendo simplesmente "desculpe, não posso pagar tanto; de hoje em diante pagarei menos". Para determinar a natureza das relações entre as duas prestações (contribuição e benefícios), não importa os últimos terem sido estabelecidos de uma só vez, ou ao longo do tempo, por decisões unilaterais de uma das partes. O benefício concedido passa a constituir bem patrimonial do mutuário-contribuinte. Constitui uma situação jurídica perfeita e acabada, um direito adquirido. Conforme a Justiça e o Direito, tal situação não pode ser alterada, em prejuízo do beneficiário, nem mesmo por nova lei.

Pelo menos dois pontos do projeto ferem direitos adquiridos. O primeiro é a virtual cassação da aposentadoria (a qual fica reduzida a 12 por cento do seu valor), caso o aposentado por tempo de serviço "retorne à atividade". (O corte é de 88 por cento: oitenta, pela aplicação do "abono de permanência" e oito pelas novas contribuições, a que ficará obrigado). O segundo é a eliminação do adicional de dez por cento sobre o índice de preços ao consumidor (até três salários mínimos), base de cálculo para recomposição do valor da moeda inflacionada.

Ora, a aposentadoria, segundo o próprio INPS, é irreversível. O mutuário não pode renunciar a ela (nem mesmo para o fim de, voltando ou continuando a trabalhar, reiniciar os pagamentos, para o fim de incorporar o novo tempo de serviço e aumentar proporcionalmente os proventos recebidos). O que se deseja agora é simplesmente cruel: retornando ao trabalho, o aposentado voltará a contribuir; mas essa contribuição suplementar será uma penalidade, em nada valendo para beneficiá-lo!

Sendo a relação INPS-aposentado insusceptível de revisão para beneficiar o mutuário, como admitir — dentro da moral e da ética — mudar seus termos para prejudicá-lo? Não tendo sido constituída no início da contribuição, ou no ato de concessão da aposentadoria, a cláusula de redução dos proventos na volta ao trabalho não poderá ser imposta por via de ato unilateral de um dos prestando.

O adicional de dez por cento é um caso peculiar. A rigor, não se trata de um benefício, mas de uma reparação. Por vontade própria, o Estado resolveu criar uma política de salários com base em dois requisitos principais: a recomposição semestral de seu valor real e a convergência das remunerações extremas. (Os altos salários reajustados abaixo do índice e os mais baixos acima do mesmo índice). Pode-se questionar essa política. O que não se pode recusar é o caráter reparador do suplemento aos trabalhadores na base da escala. De modo tácito, se não expresso, o Estado reconheceu que a inflação corriu os salários, sem culpa dos assalariados. E que os primeiros níveis de remuneração estavam abaixo do princípio (constitucional) de justiça social que manda dar a cada trabalhador o mínimo necessário a seu sustento e ao de sua família. A opção do Estado foi no sentido de chegar ao resultado desejado pelo caminho da transferência de renda entre grupos de assalariados.

Com maior razão, o princípio foi estendido aos aposentados. (Digo maior razão porque os aposentados têm menos condições que os trabalhadores em atividade para aumentar substancialmente sua remuneração). Importante, como no caso anterior, é que o princípio assim estabelecido passa a configurar novos direitos. Não pode ser retirado unilateralmente".

Partindo de onde partiram e sendo substanciais, como se vê, as críticas aqui reproduzidas são mais do que suficientes para demonstrar a inconveniência e inoportunidade dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 22/81 que, na verdade, acabarão por destruir os aposentados, segundo a previsão do Sr. Said Farhat.

De nossa parte, estamos apenas cuidando de eliminar o que é inaceitável, deixando no texto da proposição do Governo a única nova fonte de recursos, que é a da elevação do teto de contribuição de quinze para vinte salários mínimos.

E o Governo que se propôs a superar a crise financeira da previdência, sem aceitar soluções sugeridas por praticamente todos os interessados, além daquelas que partiram de senhores Parlamentares, que cuide — ele mesmo — de encontrar outras fontes de custeio que não impliquem em negação da Previdência ou usurpação de direitos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Adalberto Sena.

EMENDA N.º 23

Suprimam-se os arts. 1º e 3º, dando-se nova redação ao § 5º do artigo 2º, que passa a 1º, renumerando-se os subsequentes.

Art. 1º O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social e

terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975.

§ 1.º Ao se desligar da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada, cessando o abono mensal.

§ 2.º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua volta ao trabalho, sob pena de restituir as quantias recebidas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade, calculado o abono mensal, nestes casos, na base de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria percebida pelo segurado.

§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei.

Justificação

O § 5.º do art. 2.º dispõe de maneira muito preocupante posto que, ao estatuir que o aposentado que, à data da vigência da futura lei, estiver trabalhando e percebendo normalmente seu benefício, não sofrerá qualquer restrição ou diminuição dos provimentos previdenciários. No entanto, esse mesmo aposentado se amanhã ou depois despedir-se ou for despedido do atual emprego e vier a ser admitido em um outro, será alcançado pela medida restritiva, que implicará em perder 75% (setenta e cinco por cento) da aposentadoria de que vinha desfrutando. É fácil imaginar o quanto ficará dependente tal empregado-aposentado do empregador que, além de ter o jus *gestionis* que lhe assegura o direito de admitir e ou demitir, também encerrará em sua mão o poder de, mantendo a relação de emprego, garantir a integralidade da aposentadoria.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 24

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º O valor monetário dos benefícios em manutenção, pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, será corrigido, semestral e cumulativamente, na forma das seguintes variações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC):

I — O valor dos benefícios correspondentes a 3 (três) vezes o maior salário mínimo do País é multiplicado pelo fator 1.1: da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — Ao valor dos benefícios acima de três (3) vezes o maior salário mínimo do País, aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.0 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Justificação

As medidas propostas pelo governo para resolver a grave crise da Previdência Social constituem, antes de tudo, um atentado à inteligência nacional e uma agressão ao direito adquirido da classe trabalhadora.

Como sempre, após enorme zoada em torno do problema previdenciário brasileiro, com ameaças de pesados sacrifícios a patrões e empregados, a corda rebentou do lado mais fraco — o trabalhador.

Depois de anunciadas providências que atingiriam indistintamente o capital e o trabalho, como a fórmula de incidência de um percentual sobre o faturamento das empresas, resolve o governo exigir mais sacrifício, mas somente do trabalhador, atingindo, sem o menor escrúpulo, direitos legitimamente assegurados à massa de contribuintes.

De resto, as medidas contidas no projeto de lei do Governo não vão resolver a delicada crise estrutural da Previdência Social. Contudo, certamente irão prejudicar os segurados.

Comprovam a irresponsabilidade e a incompetência do governo na análise de problemas tão sérios. São meros paliativos. Dentro de pouco tempo, novamente a Previdência Social estará enfrentando novos déficits. Convém lembrar que as dívidas da União para com o sistema previdenciário sequer foram lembradas. Quase 100 bilhões de cruzeiros, sem juros e correção monetária, ainda não

foram pagos pelo governo federal. E muito menos retornaram aos cofres da Previdência Social os desvios de recursos dos antigos IAPAS e do atual Instituto (como a construção de Brasília, da Ponte Rio-Niterói, de Itaipu, da Transamazônica, de Tucuruí, etc.). Dinheiro do contribuinte, portanto, do povo. Sobre o assunto silenciam os Ministros do Planejamento e da Previdência Social. Por quê? Quais as providências tomadas para a recuperação desse patrimônio?

Os donos do poder nada respondem e nada fazem para a cobrança desses vultosos recursos. Ao contrário, há projeto de lei do governo preconizando a consolidação da dívida de quase 17 bilhões de cruzeiros das empresas privadas e públicas — inclusive clubes de futebol — para parcelamento desse débito em 60 meses, sem juros e correção monetária. Um verdadeiro perdão da dívida. Toda a parafernália armada pelo Senhor Jair Soares para a cobrança da dívida para com a Previdência Social, inclusive com a publicação dos nomes dos devedores relapsos, não passou de uma grasseira pantomima, de uma verdadeira farsa. Entretanto, novos sacrifícios são impostos aos trabalhadores.

Até quando o governo vai agir a favor dos fortes e contra os fracos?

Até quando vai proteger os ricos e sacrificar os pobres?

DÍVIDA DAS EMPRESAS PRIVADAS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES ESPORTIVAS PARA COM O IAPAS

Nomes	Fase Administrativa	Fase Judicial	Total
Empresas			
Privadas	8.818.506.460,00	7.855.329.882,00	16.673.836.342,00
Órgãos			
Públicos:			
Federal	237.272.059,00	32.460.467,00	269.732.526,00
Est.	383.740.800,00	40.799.490,00	424.540.290,00
Mun.	349.534.683,00	20.601.113,00	370.135.796,00
Clubes			
Esportivos	18.063.512,00	11.225.211,00	29.288.723,00
SOMA			
	9.807.117.514,00	7.960.416.165,00	17.767.533.672,00

Fonte: IAPAS-SAF

Observação: do quadro não consta a dívida da União, cujo montante atinge a mais de 99 bilhões de cruzeiros.

Agora, em condenável investida contra aqueles que constroem a riqueza do País, o governo pretende subtrair 10% do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do reajuste dos benefícios dos que recebem até três vezes o maior salário mínimo do País. Aposentados e pensionistas serão duramente atingidos pela medida governamental.

A violência se abaterá exatamente sobre a parcela mais numerosa, mais pobre e mais necessitada dos segurados da Previdência Social, comprovando, dessa maneira, o inaceitável desprezo que o regime autoritário nutre pelo homem simples do povo.

Ademais, as restrições decorrentes da compressão de despesas que o sistema previdenciário pretende efetuar em cima da assistência médico-hospitalar, vão criar dificuldades maiores para a população assalariada, que, em sua esmagadora maioria, sobrevive penosamente à base de salários insignificantes. Ora, ganhando muito pouco, essa multidão de trabalhadores alimenta-se precariamente. Ou nem sequer se alimenta. Em consequência, torna-se extremamente vulnerável às doenças, dependendo, por isso mesmo, de sistemáticos cuidados médicos. Ao reduzir as despesas com a prestação de uma assistência médico-hospitalar sabidamente ruim, o governo está ferindo direitos inalienáveis da pessoa humana.

A aposentadoria é um direito assegurado pelo Estado ao trabalhador que preencher os requisitos exigidos por lei, a fim de gozar um descanso remunerado vitalício. Preenchidas as exigências legais — como o tempo de serviço e a contribuição para a manutenção do sistema previdenciário — não pode o governo reduzir, sob qualquer pretexto, o valor do respectivo benefício, sob pena de lesar o direito adquirido. A aposentadoria constitui um patrimônio do segurado e de sua família. Não pode, pois, ser alterada para menos semestralmente em 10% (dez por cento) como deseja o Governo.

Importa ressaltar que o direito adquirido é uma situação jurídica que alguém incorpora ao seu patrimônio econômico ou

moral, de tal modo que nem a lei, nem fato posterior possa alterá-la.

Ou, como diz Pacifici-Mazzoni, em sua obra "Istituzioni di Diritto Civile Italiano", é "conseqüência de fato idóneo a produz-lo, em virtude de lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio da pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade".

Enquanto retira dos que percebem benefícios até o valor de três salários mínimos — e eles integram mais de 65% da massa de segurados da Previdência Social —, o Governo mantém, em 100% (cem por cento), o reajustamento dos benefícios de valor superior a três vezes o maior salário mínimo do País, o que é correto, mas contraria o estipulado para o trabalhador em atividade, o qual perde percentuais de 20 (vinte) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, quando receber salários acima de 10 até 15 e acima de 15 até 20 salários mínimos.

Os aposentados e pensionistas, hoje, já perdem, em média, quase 5% (cinco por cento) do valor do respectivo benefício, comparando-se com o reajustamento do salário mínimo. Vivem em permanente desespero. Agora, oficializado o assalto ao seu patrimônio, a situação vai ficar muito pior. Ninguém, na aposentadoria, terá mais segurança e tranquilidade. Quem, hoje, recebe um benefício que lhe permite um padrão de vida razoavelmente decente e morar com um pouco de conforto, dentro de dez anos, aprovado o projeto do governo, estará vivendo, com os seus familiares, a pão e água, provavelmente debaixo de uma ponte.

É um crime o que pretendem fazer com os aposentados e pensionistas.

De resto, é uma decisão injusta e discriminatória, pois condena à perda permanente do valor dos benefícios da aposentadoria, apenas o trabalhador da atividade privada e vinculado ao sistema previdenciário. Militares e civis — funcionários públicos de todos os níveis (municipal, estadual e federal) — não sofrem, como não podem mesmo sofrer, sob pena de violação do direito adquirido, qualquer redução nos respectivos proventos. É um tratamento desigual que agride o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Militares e civis — servidores públicos civis empregados — são todos brasileiros, têm as mesmas necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, saúde, lazer, educação etc. Como pode o governo tirar de uns, principalmente na fase mais difícil da existência que é a velhice?

A emenda visa justamente à igualdade de tratamento para todos. Ninguém deve sofrer redução nos valores dos benefícios de sua aposentadoria.

Mantida a redação original do art. 1º, contra a qual se rebela a própria consciência nacional, os proventos dos aposentados e pensionistas sofrerão, ao cabo de cinco anos, uma perda efetiva de 32,54%, considerando-se um valor uniforme do INPC de 40% a cada período de seis meses. Mantido o valor atual da moeda, a preços de setembro de 1981, o trabalhador em atividade, que hoje ganha Cr\$ 16.930,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta, cruzeiros), estará percebendo, em cinco anos, salário equivalente a Cr\$ 22.438,89, enquanto o aposentado, que hoje recebe idêntico benefício (Cr\$ 16.930,00), continuará recebendo, no mesmo período, um valor igual, pois não houve o acréscimo dos 10% sobre o valor do INPC.

EFEITO DA RETIRADA DOS 10% SOBRE O INPC DOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS EM COMPARAÇÃO COM O TRABALHADOR ATIVO PERÍODO DE CINCO ANOS

(a preços de setembro de 1981)

Ano	Salário do Trabalhador Ativo Cr\$	Proventos do Aposentado Cr\$	Diferença Acumulada (%)
1981	16.930,00	16.930,00	—
1982			
1.º sem.	17.413,71	16.930,00	2,86
2.º sem.	17.911,24	16.930,00	5,80
1983			
1.º sem.	18.422,99	16.930,00	8,82
2.º sem.	18.949,36	16.930,00	11,93

Ano	Salário do Trabalhador Ativo Cr\$	Proventos do Aposentado Cr\$	Diferença Acumulada (%)
1984			
1.º sem.	19.490,77	16.930,00	15,12
2.º sem.	20.047,65	16.930,00	18,41
1985			
1.º sem.	20.620,44	16.930,00	21,80
2.º sem.	21.209,60	16.930,00	25,28
1986			
1.º sem.	21.815,59	16.930,00	28,86
2.º sem.	22.438,89	16.930,00	32,54

Obs.: O INPC, no caso, manter-se-ia uniforme, com variação igual a 40% no semestre, ao tempo em que o valor da moeda corresponderia aos preços de setembro de 1981.

EFEITO DA RETIRADA DOS 10% SOBRE O INPC DOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS EM COMPARAÇÃO COM O TRABALHADOR ATIVO PERÍODO DE CINCO ANOS (COM TAXA DE PRODUTIVIDADE)

Ano	N.º de salário mínimos que percebe o		Diferença Acumulada %
	Trabalhador Ativo SM	O aposentado SM	
1981 (base)	2	2	—
1982 1.º sem.	2	1,92	4
2.º sem.	2	1,84	12,4
1983 1.º sem.	2	1,77	16,9
2.º sem.	2,16	1,71	26,3
1984 1.º sem.	2,16	1,64	31,3
2.º sem.	2,25	1,58	42,4
1985 1.º sem.	2,25	1,52	48
2.º sem.	2,34	1,46	60,1
1986 1.º sem.	2,34	1,40	66,5
2.º sem.	2,43	1,35	83,5

OBS.: 1. considerada, por hipótese, uma variação do INPC na base de 40% ao semestre;

2. considerada uma taxa de produtividade de 4%, em cada 2º semestre, e a partir de 1982;

3. estamos considerando, por hipótese, que as correções futuras do salário mínimo serão feitas com o INPC mais 10% do INPC.

SM = Salário Mínimo

EFEITO DA RETIRADA DOS 10% SOBRE O INPC DOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS EM COMPARAÇÃO COM O TRABALHADOR ATIVO PERÍODO DE CINCO ANOS (SEM TAXA DE PRODUTIVIDADE)

Ano	N.º de salários mínimos que percebe o		Acumulada Diferença %
	Trabalhador Ativo	O Aposentado	
1981 (base)	2 SM	2 SM	—
1982 1.º sem.	2 SM	1,92 SM	4
2.º sem.	2 SM	1,84 SM	8,1
1983 1.º sem.	2 SM	1,77 SM	12,4
2.º sem.	2 SM	1,71 SM	16,9
1984 1.º sem.	2 SM	1,64 SM	21,6
2.º sem.	2 SM	1,58 SM	26,5
1985 1.º sem.	2 SM	1,52 SM	31,5
2.º sem.	2 SM	1,46 SM	36,8
1986 1.º sem.	2 SM	1,4 SM	42,3
2.º sem.	2 SM	1,35 SM	48

Obs.: 1. considerada, por hipótese, uma variação do INPC na base de 40% ao semestre;

2. não foi considerada a taxa de produtividade prevista na Lei n.º 6.708/79, para o trabalhador da ativa;

3. estamos considerando, por hipótese, que as correções futuras do salário mínimo serão feitas com o INPC mais 10% do INPC.

4. SM = Salário Mínimo

É evidente que, em 10 anos, a situação estará muito pior. Será uma desgraça, um drama social a condenar a classe trabalhadora.

O cálculo — convém ressaltar — considera o valor da moeda nacional a preços de setembro de 1981 e um INPC semestral constante de 40%. Ora, na medida em que a taxa inflacionária e o INPC forem maiores e os benefícios em manutenção deixarem de ser corrigidos com o acréscimo de 10% sobre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, obviamente essa defasagem dos proventos de aposentados e pensionistas crescerá substancialmente.

O PDT não aceita essa agressão injusta e perversa aos direitos dos que, recebendo aposentadorias e pensões de, no máximo, três salários mínimos, constituem a esmagadora maioria dos beneficiários da Previdência Social.

É um crime que o governo pretende praticar contra os aposentados e pensionistas do sistema previdenciário. Nós, que temos responsabilidades históricas com a classe trabalhadora e ao lado dela sempre estivemos, não permitiremos que isso aconteça.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Aleu Collares.

EMENDA N.º 25

O art. 1.º do Projeto terá a seguinte redação:

"Art. 1.º Sem prejuízo da manutenção das vigorantes fontes de custeio da previdência social rural, aplica-se ao meio rural o sistema de custeio da Lei n.º 3.807, de 1960 (arts. 69 a 75), estendendo-se aos trabalhadores rurais todos os benefícios atualmente previstos para os trabalhadores urbanos."

Justificação

Em lugar do malfadado texto do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 22/81 (ON), estamos propondo uma solução dupla, tanto para o problema da falta de recursos da Previdência Social, quanto para o relativo ao tratamento discriminatório dado ao trabalhador rural.

Inspiramo-nos em reivindicação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos que, congregando trabalhadores principalmente canavieira, já puderam passar pela experiência da contribuição previdenciária obrigatória (em face do Decreto-lei n.º 584, de maio de 1969) e nada têm a reclamar contra isso.

Devo lembrar, antes de reproduzir alguns dos argumentos daquela entidade sindical em favor da medida pleiteada, que a nossa emenda não trata de trazer encargos e recursos em equivalência para a previdência social, já que cuida de manter o atual sistema de arrecadação de recursos da previdência rural, baseado em contribuições incidentes sobre o valor da produção.

Mas, vamos ao que diz o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos, pelo seu presidente e secretário, Srs. José Carlos de Souza Freitas e Mancel Francisco Pereira:

"... Lembramos que a sugestão tem por finalidade encontrar uma variante nessa controvérsia, uma vez que o que apreendemos do teor do referido ofício é que houve o protesto contra a contribuição de 8% mas, em contrapartida, não houve, sequer, uma alternativa concreta para dissolver o impasse."

Sabemos, por outro lado, que o tema é de difícil, haja vista que nem nos Anais do III Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, foi abordado o tema sobre esse prisma, fazendo-se tão-somente um quadro comparativo entre os benefícios do meio urbano com o rural.

Os trabalhadores rurais assalariados em nosso Município passaram a conhecer, em 1960 — com relação aos trabalhadores rurais lotados no setor rural das usinas de cana-de-açúcar — a Previdência Social e, após, com a vigência do Decreto-lei n.º 584, de maio de 1969, bem como do Decreto n.º 704, de 24-7-69, que estendeu aos trabalhadores rurais da zona canavieira alguns benefícios (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice e, quanto aos dependentes, auxílio reclusão, auxílio funeral e pensão morte).

Após esse avanço, houve um retrocesso trazido pela alteração contida na Lei Complementar n.º 11 que vinculou todos os tra-

lhadores rurais ao PRORURAL, perdendo, em consequência desse fato, os benefícios antes garantidos pelo referido Decreto, isso, com a exclusão dos trabalhadores lotados no setor rural das usinas de cana-de-açúcar que foram vinculados no sistema geral da Previdência Social, por volta de 1960, estando até a presente data na mesma situação, qual seja: Gozando dos Mesmos Benefícios do meio urbano e contribuindo nos mesmos limites de 8% de seus salários.

Partindo dessa experiência, nossa sugestão é no sentido de que seja estendido a todos os trabalhadores rurais os mesmos benefícios do meio urbano.

Adiantamos ainda, que face à experiência diária com o trabalhador, verificamos que aqueles que estão vinculados no plano geral da previdência social, mesmo com o desconto de 8%, em confronto com aqueles ligados ao PRORURAL, face ao interesse de obtenção dos benefícios previdenciários, têm tido mais força e razão para exigir a regularização de seus contratos de trabalho, o que não ocorre com aqueles que se encontram preteridos pelo referido plano. Daí por que acreditamos que a vinculação dos empregados ligados ao PRORURAL — mesmo com o desconto para o custeio — ao plano geral da previdência social fará com que esses trabalhadores tenham uma forte razão para exigir a regularização de seus contratos de trabalho, pois, sem ele, não poderão filiar-se ao aludido plano e, isso vindo a ocorrer (repõe-se: mesmo com o desconto), os trabalhadores que se encontram em situação irregular (bóias-frias, volantes, etc...) pressionarão os empregadores para a dita regularização de seus contratos, pois foi esse o comportamento dos trabalhadores rurais lotados no setor rural das usinas de cana-de-açúcar por volta de 1960".

Devo lembrar, finalmente, que o Sindicato Rural de Rio dos Cedros também pleiteia a unificação da Previdência Social.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 26

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º Além das atuais fontes de custeio, o Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social (SINPAS) contará com as seguintes receitas:

a) 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

b) 10% (dez por cento) da parcela do lucro real ou presumido que ultrapasse a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital social das pessoas jurídicas, exigíveis no exercício financeiro subsequente àquele a que se reportam tais lucros."

Justificação

A atual sistemática de correção de valor monetário dos proventos dos inativos, situados na faixa até 3 (três) salários mínimos, inquestionavelmente representa significativa conquista daquelas que, anos a fio, dedicaram a sua capacidade produtiva em prol da grandeza de nossa Pátria.

Todavia, na proposta do Poder Executivo, consubstanciado no Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN), fica evidenciada a intenção governamental de subtrair aos aposentados, com proventos até três salários mínimos, mencionada conquista, através da eliminação do excedente de 10% (dez por cento) sobre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a pretexto de implementar medidas saneadoras das finanças da Previdência Social.

Ora, esse procedimento constitui flagrante ato de violência aos direitos dos aposentados, levando, inclusive, de atropelo, dispositivo constitucional, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido (art. 153, § 3.º).

Nesse contexto, a nossa emenda, ao dar nova redação ao art. 1.º do projeto, busca alcançar dois objetivos, quais sejam, resguardar o direito daqueles que, no momento em que se encontram exauridas as suas energias, carecem do indispensável suporte financeiro para uma existência decente, bem assim oferecer fontes alternativas de recursos de que a Previdência se valerá para fazer face aos encargos que lhe competem. Para tanto, cuidamos de destinar à Previdência Social 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (o denominado IOT), além de 10% (dez por cento) da parcela do lucro real ou presumido que ultrapasse a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital social das pessoas jurídicas, a serem exigíveis no exercício financeiro subsequente àquele a que se referem tais lucros.

Com isso, julgamos estar oferecendo solução de mútua conveniência: de um lado, ficam resguardados os interesses do sistema previdenciário, expresso pela necessidade de carrear para os

seus cofres maior soma de recursos; de outro, os interesses dos aposentados, que, dessa forma, não terão confiscada parcela, para eles significativa, de seus proventos.

É esse o espírito de nossa proposta.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado **Olivir Gabardo.**

EMENDA N.º 27

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O valor monetário dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional da Previdência Social será corrigido, semestral e cumulativamente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação da seguinte forma:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo do País, multiplicando-se o benefício ajustado pelo fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

II — ao valor do benefício que exceder a 3 (três) vezes o maior salário mínimo do País, multiplicar-se-á o referido valor pelo fator 1.0 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Justificação

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 22/81 — CN, ao estabelecer que o reajuste dos valores dos benefícios de manutenção tomará por base fator igual ao INPC, na realidade elimina aquela vantagem de 10% em favor dos aposentados.

Pretende-se subtrair 10% do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do reajuste dos benefícios dos aposentados e pensionistas que recebem até três salários mínimos. Exatamente a parcela mais numerosa, mais pobre e mais carente dos segurados da Previdência Social, que depende de salários insignificantes para a sobrevivência.

Com a referida alteração, quem percebe até um salário mínimo mensalmente, perderá, com a mudança proposta através do Projeto de Lei n.º 22, Cr\$ 336,00 por mês, o que pesará significativamente no orçamento dos que ganham até três salários mínimos de aposentadoria.

Não acreditamos que, à custa do sacrifício dos aposentados, os problemas da Previdência Social sejam resolvidos.

Outras fórmulas há. Outras fontes de recursos existem, como, por exemplo, a taxação do lucro das grandes empresas, dos bancos e dos bens considerados supérfluos, tais como o fumo, bebida, etc., capazes de fornecer os recursos para assegurar aos aposentados alguns dos benefícios conquistados ao longo dos anos.

O que não podemos admitir é a concretização da solução drástica ora preconizada, razão por que apresentamos a emenda em questão, contando com a aprovação da mesma pelos Senhores membros da Comissão Mista do Congresso que a examinará.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado **Waldmir Belinati.**

EMENDA N.º 28

O artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores dos benefícios em manutenção pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da legislação específica, submeter-se-ão a correções, no mês-base de vigência do novo salário mínimo, nas mesmas proporções estabelecidas pela legislação salarial vigente para trabalhadores em atividade."

Justificação

O Projeto oriundo do Poder Executivo penaliza os segurados inativos de menor poder aquisitivo, o que é socialmente injusto. Além disso, trata-se de medida ineficaz, sendo reduzido o montante a ser subtraído das despesas totais da Previdência Social.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador **Henrique Santillo.**

EMENDA N.º 29

O artigo 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É acrescentada ao art. 74, *caput*, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a seguinte alínea c:

"c) — 30% (trinta por cento) sobre o preço de venda ao consumidor de produtos considerados supérfluos em ato do Poder Executivo."

Justificação

A presente emenda substitui o texto original do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 22/81, que trata de suprimir os 10% sobre o

INPC a que presentemente têm direito os segurados, aposentados percebendo entre um e três salários mínimos, por uma alteração na Lei n.º 3.807/60 objetivando, justamente, criar uma nova fonte de receita previdenciária.

O acréscimo da alínea (c) ao art. 74, "caput", faz que fique instituída uma nova quota de previdência incidente à taxa de 30% sobre os produtos considerados supérfluos, dentre eles, certamente, o fumo, as bebidas alcoólicas.

É nosso entendimento — e também da Associação dos Inativos e Pensionistas de São João do Meriti, que aqui procuramos atender — que a Previdência precisa é encontrar novas e válidas fontes de arrecadação e não sacrificar ainda mais seus segurados.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 30

Dê-se nova redação ao art. 1º suprimindo-se os arts. 2º e 3º e renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Fica estabelecido um prazo de carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica da Previdência Social, excetuados os casos de acidente do trabalho e dos atendimentos médicos-laboratoriais ou hospitalares de urgência."

Justificação

Entendemos necessária a fixação de um período de carência de 90 (noventa) dias para que o contribuinte da previdência possa usufruir do benefício hospitalar-laboratorial, de alto ônus financeiro, sem prejuízo da assistência médica de Consultório, de urgência e dos casos de acidente do trabalho.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado **Carlos Chiarelli.**

EMENDA N.º 31

Dê-se nova redação ao art. 1º, suprimindo-se os arts. 2º e 3º e renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º O auxílio-natalidade, instituído pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será devido apenas pelo nascimento de 3 (três) filhos por casal.

Parágrafo único. No caso de nascimento, em que ambos os pais sejam segurados, será devido um só auxílio-natalidade."

Justificação

A restrição do pagamento a só um dos segurados, deve-se ao fato de que não se pode pagar duas vezes pelo nascimento de um filho. Assim sendo, repete-se aqui a iniciativa do ilustre Deputado João Alves no sentido de que a percepção do benefício é devida apenas a um dos segurados, quando ambos os pais a ele fariam jus.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado **Carlos Chiarelli.**

EMENDA N.º 32

Dê-se nova redação ao art. 1º, *caput*, acrescentando-lhe um parágrafo:

"Art. 1º O fator de reajuste dos valores dos benefícios em manutenção pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da legislação específica, será igual ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), considerado como mês-base de vigência do novo salário mínimo, salvo se inferior aos percentuais dos aumentos concedidos à categoria profissional do beneficiário."

Parágrafo único. Tratando-se de renda mensal inferior a 3 (três) salários mínimos, o fator de reajuste previsto no *caput* deste artigo será acrescido de 10% (dez por cento)."

Justificação

Desde 1975 que, por força de disposições das Leis 6.332, 6.147, 6.205 e 6.708, a atualização monetária dos benefícios previdenciários não se baseia no salário mínimo, mas, sim, num sistema complicado, constantemente alterado e altamente prejudicial àqueles que dependem de proventos de aposentadoria e de pensões.

Assim, a referida atualização monetária abandonou o salário mínimo, baseou-se, depois, nos chamados valores de referência e fatores de atualização salarial e, agora, em índices de reajuste salarial estabelecidos pela Lei n.º 6.708/79.

Com isso, a correção dos benefícios previdenciários sofreu uma defasagem de, aproximadamente, 50% em relação à real desvalorização da moeda, levando os segurados a situação de revolta e desespero e contribuindo para desacreditar a Previdência Social perante a população.

Preocupado com esta situação, o Governo propõe, através deste projeto, uma correção com base no INPC, procurando, com isso, estabelecer certo equilíbrio entre o sistema de atualização dos salários e o dos benefícios previdenciários.

Ocorre, entretanto, que a simples adoção, no âmbito da Previdência Social, dos Índices Nacionais de Preços ao Consumidor (INPC) não resolverá o problema, vez que, por serem, em verdade, sempre inferiores à inflação, estes índices são complementados, nos meios trabalhistas, por aumentos suplementares conquistados por acordos ou convenções coletivas que procuram evitar um desgaste maior dos salários. Assim, se não adotarmos o sistema que ora sugerimos, em breve os benefícios previdenciários estarão, novamente, não, apenas, defasados com relação aos salários dos trabalhadores, mas, também, completamente divorciados da realidade monetária do País.

Por isso, sugerimos a vinculação da atualização dos benefícios aos aumentos salariais conquistados acima do INPC, pelas categorias profissionais a que pertencem os segurados da previdência, ao mesmo tempo em que propomos o adicional de 10%, sobre o mesmo INPC, para os benefícios inferiores a 3 salários mínimos.

Tal expediente, entendemos nós, propiciará aquilo que o Governo pretendeu através do art. 1º deste projeto que enviou ao Congresso, ou seja, reajuste de benefício previdenciário tanto quanto possível igual ao dos salários dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Brabo de Carvalho.

EMENDA N.º 33

Dê-se nova redação aos artigos 1.º e 2.º, suprimindo-se o artigo 3.º e renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 1º Fica instituída uma contribuição de 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício do segurado aposentado para o custeio de assistência médica da Previdência Social.

Art. 2º O segurado aposentado que retornar à atividade ou nela continuar, contribuirá compulsoriamente para a Previdência Social sobre os rendimentos do trabalho, revogado o disposto nos artigos 51, 52, 53 e 54 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976."

Justificação

Assegura-se a percepção integral do valor da aposentadoria aos que não retornam à atividade, mas, se lhes fixa uma contribuição de 5%, destinada à manutenção dos serviços de assistência médica.

Quanto ao critério, nos socorremos de um universal, de vez que os gastos de atendimento médico com as pessoas mais idosas naturalmente tendem a ser maiores, ainda mais e felizmente à medida que a esperança de vida tende a aumentar.

Suprime-se o direito ao pecúlio que corresponde ao retorno corrigido da contribuição do aposentado em atividade, transformando-o em contribuição compulsória para a Previdência, em situação equivalente à dos não aposentados. Pretende-se com tal medida equiparar o aposentado que se acha em condições de continuar na atividade produtiva, resguardando-se, no entanto, o direito ao valor integral da aposentadoria.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 34

Dê-se aos arts. 1.º e 2.º nova redação, suprimindo-se o art. 3.º e renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 1º É instituído, na forma desta Lei, um adicional contributivo de 0,5% incidente sobre o faturamento anual das empresas cujo valor for superior a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), em favor da Previdência Social e que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 2º Entende-se por faturamento, para os efeitos desta Lei, a conceituação adotada para o Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. A sistemática operacional de arrecadação também adotará os mesmos critérios utilizados para o Programa de Integração Social (PIS)."

Justificação

A opção pela incidência sobre o faturamento das empresas a partir de 1982, a uma percentagem de 0,5%, obedece ao sistema da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), cuja validade e significação tem sido objeto dos mais destacados encômios, até mesmo de autoridades internacionais. Nada mais oportuno que adotar-se a mesma filosofia e mesmo sistema para garantir o aporte indispensável e socialmente menos oneroso que o adotado pelo Programa de Integração Social (PIS).

Com essa medida busca-se atingir um ideal distributivista, tendo em vista a meta da justiça social, capaz de concorrer objetivamente para uma mudança nos rumos do modelo econômico brasileiro, transferindo dos que detêm a maior concentração de renda para aqueles que carecem do mínimo indispensável à sobrevivência.

O referido sistema evita a sonegação, pouco ou nada repercute em termos inflacionários e já se incorporou ao quadro jurídico-tributário brasileiro.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 35

Dê-se nova redação aos arts. 1.º e 2.º, suprimindo-se os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 2.º e acrescentando-se parágrafo único ao art. 1.º:

"Art. 1º O valor monetário dos benefícios correspondentes a 3 (três) salários mínimos, em manutenção, pagos pelo Instituto Nacional da Previdência Social será corrigido, semestralmente, 10% acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) considerado como mês-base da vigência do novo salário mínimo.

Parágrafo único. O valor dos benefícios acima de 3 (três) salários mínimos, corrigido semestralmente, será correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 2º O segurado aposentado por tempo de serviço ou por velhice, que retornar à atividade, voltará a contribuir para a Previdência Social e terá mantida a aposentadoria percebida."

Justificação

As modificações propostas na Mensagem 85/81, do Executivo, alterando a Previdência Social são inconstitucionais por isso que afetam direitos adquiridos, e garantidos pela própria Constituição.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado J.G. de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 36

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º nova redação, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 1º É instituído, na forma desta Lei, um adicional de 1,5% incidente sobre o faturamento das empresas, cujo montante anual for superior a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência (MVR) em favor da Previdência Social, que será exigido a partir de 1º de janeiro de 1982.

Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo se calcula sobre todo o faturamento da empresa.

Art. 2º Entende-se por faturamento, para os efeitos desta Lei, a conceituação adotada para o Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. A sistemática operacional de arrecadação também adotará os mesmos critérios utilizados para o Programa de Integração Social.

Art. 3º Sobre os lucros líquidos anuais dos bancos e demais instituições do sistema financeiro, incidirá uma tarifa adicional de 10% (dez por cento), a ser destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS) como contribuição da União ao custeio da Previdência Social."

Justificação

Ante o dilema de restringir os benefícios previdenciários, com profundas consequências sociais e estabelecer um ónus sobre os rendimentos das macro-empresas (2,4%), por si só aptas a absorver, sem traumatismo tal encargo, optamos pelo segundo, não só pela extensão quantitativa das pessoas atingidas, como e principalmente porque se deseja atingir mais um degrau significativo no processo da distribuição da riqueza, de forma a que um maior número, direta e indiretamente, venha a participar das benesses do desenvolvimento nacional.

Mau grado a momentânea desaceleração da economia, ao que tudo indica já em processo de absorção dos impactos alienígenas, particularmente originários do custo do petróleo e da excepcional valorização do dólar, não hesitamos em propor a fixação de um percentual contributivo de 1,5% sobre o faturamento das macro-empresas, isto é, aquelas cujo faturamento anual venha a atingir a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), correspondente, em valores atuais, a Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) pois que elas, de per si,

tem melhores condições de absorver tal impacto, minimizando suas consequências, mesmo porque as transferirão ao custo final do produto. A título de comparação, o presente encargo adicional não terá maior reflexo em termos de custo final que o correspondente a 0,75% na média nacional dos preços ao consumidor, sem considerar-se a possibilidade de redução desse percentual em função dos ganhos de produtividade, em consequência da estimulação e dinamização do setor trabalho.

Não se diga, pois, que tal medida haveria de reativar a curva inflacionária ascendente, pois até mesmo a pressão psicológica e o desalento das populações obreiras, ante a redução dos benefícios previdenciários poderia — e haveria que quantificar-se tais reflexos — gerar maiores consequências econômicas que as decorrentes da taxação que ora-se propõe, sobretudo se considerarmos que tal operação praticamente não se diluirá sobre os bens de consumo de maior demanda popular.

A opção pela incidência sobre o faturamento das empresas obedece ao sistema da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), cuja valia e significação tem sido objeto dos mais destacados encômios, até mesmo de autoridades internacionais. Nada mais oportuno que adotar-se a mesma filosofia e mesmo sistema para garantir o aporte indispensável e socialmente menos oneroso que o adotado pelo Programa de Integração Social (PIS).

Com essa medida busca-se atingir um ideal distributivista, tendo em vista a meta da justiça social, capaz de concorrer objetivamente para uma mudança nos rumos do modelo econômico brasileiro, transferindo dos que detêm a maior concentração de renda para aqueles que carecem de mínimo indispensável à sobrevivência.

Referido sistema evita a sonegação, pouco ou nada repercute em termos inflacionários e já se incorporou ao quadro jurídico-tributário brasileiro.

É fixado, também, um adicional de 10% sobre os lucros líquidos dos bancos comerciais, corretoras, distribuidoras de títulos e valores, financeiras, empresas seguradoras e correlatas que operam no mercado financeiro que, pela própria natureza técnica de suas operações, não estão atingidos pelo gravame atribuído às demais empresas e que não podem furtar-se à contribuição que o interesse social lhes impõe. Parafraseando a expressão da notável figura de João Paulo II, "sobre todo resultado econômico reside uma hipoteca social"!!.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 37

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º nova redação, inclua-se novo artigo que será o 4.º e renumerem-se os subsequentes.

"Art. 1.º É instituído, na forma desta Lei, um adicional contributivo de 1,5% incidente sobre o faturamento das empresas em favor da Previdência Social, que será exigido a partir de 1.º de janeiro de 1983.

§ 1.º A contribuição referida no presente artigo será variável, podendo ser reduzida até 0,2% sobre o faturamento das empresas, de acordo com a natureza de sua atividade e função social, obedecidas as seguintes prioridades:

- I — utilização intensiva de mão-de-obra;
- II — localização em áreas sócio-econômicas deprimidas;
- III — engajamento no esforço de exportação;
- IV — utilização de insumos não poluentes.

§ 2.º A fixação dos níveis contributivos e a avaliação e enquadramento das empresas serão de competência do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), de acordo com as prioridades definidas no parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que desejarem gozar do benefício da redução referida no § 1.º deverão encaminhar requerimento, com exposição de motivos comprobatória do preenchimento dos requisitos, à secretaria executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), até o dia 30 de junho do ano anterior ao exercício em que o benefício se efetivará.

§ 4.º O requerimento referido no parágrafo anterior receberá, antes da decisão do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), parecer do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

Art. 2.º O adicional contributivo de que trata o artigo anterior é fixado, para o exercício de 1982, em 0,5% sobre o faturamento das empresas, de maneira uniforme.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o presente artigo incide apenas sobre as empresas que apresen-

taram faturamento anual superior a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Art. 3.º Entende-se por faturamento, para os efeitos desta Lei, a conceituação adotada para o Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. A sistemática operacional de arrecadação também adotará os mesmos critérios utilizados para o Programa de Integração Social.

Art. 4.º Sobre os lucros líquidos anuais dos bancos e demais instituições do sistema financeiro, incidirá uma tarifa adicional de 10% (dez por cento), a ser destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS) como contribuição da União ao custeio da Previdência Social."

Justificação

Se propõe, na presente iniciativa a fixação de um adicional de 0,5% sobre o faturamento das empresas, inicialmente, atingindo a todas que tiverem um faturamento anual superior a 12 (doze) milhões de cruzeiros, para o exercício de 1982 e, a partir de 1983, fixando percentuais variáveis de 0,2% até 1,5% de acordo com critérios de interesse social e de prioridades econômicas de interesse nacional.

A opção pela incidência sobre o faturamento das empresas obedece ao sistema da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), cuja valia e significação tem sido objeto dos mais destacados encômios, até mesmo de autoridades internacionais. Nada mais oportuno que adotar-se a mesma filosofia e mesmo sistema para garantir o aporte indispensável e socialmente menos oneroso que o adotado pelo Programa de Integração Social (PIS).

Com essa medida busca-se atingir um ideal distributivista, tendo em vista a meta da justiça social, capaz de concorrer objetivamente para uma mudança nos rumos do modelo econômico brasileiro, transferindo dos que detêm a maior concentração de renda para aqueles que carecem do mínimo indispensável à sobrevivência. O sistema evita a sonegação, pouco ou nada repercute em termos inflacionários e já se incorporou ao quadro jurídico-tributário brasileiro.

Dá-se, por outro lado, ao CDE, de acordo com a prévia orientação técnica do MPAS, a competência de estabelecer os níveis de contribuição que devem regular os diferentes percentuais de contribuição, facultando-se às empresas pleitearem seu enquadramento.

É fixado, também, um adicional de 10% sobre os lucros líquidos dos bancos comerciais, corretoras, distribuidoras de títulos e valores, financeiras, empresas seguradoras e correlatas que operam no mercado financeiro que, pela própria natureza técnica de suas operações, não estão atingidos pelo gravame atribuído às demais empresas e que não podem furtar-se à contribuição que o interesse social lhes impõe. Parafraseando a expressão da notável figura de João Paulo II, "sobre todo resultado econômico reside uma hipoteca social"!!.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 38

Dê-se nova redação ao art. 1.º, e acrescentando art. 6.º, renumerando-se os atuais 6.º e 7.º para 7.º e 8.º:

Art. 1.º Ressalvados os segurados que ganham o equivalente a até 3 (três) salários mínimos, os demais beneficiários de assistência médica da previdência social participarão, direta e obrigatoriamente, do custeio dos serviços médicos e medicamentos que utilizarem, obedecida uma graduação que irá aumentando à medida em que for maior a remuneração, tudo em conformidade com a tabela a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 6.º Constituirão fontes de receita da previdência social, além das referidas nos arts. 69 a 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960;

- I — 2% (dois por cento) sobre o lucro das empresas;
- II — 20% (vinte por cento) sobre o preço da comercialização final de bens considerados supérfluos em ato do Poder Executivo;

III — 20% (vinte por cento) sobre os preços das passagens de turistas brasileiros."

Justificação

Embora tratando de matérias aparentemente distintas, as presentes emendas buscam alcançar o objetivo comum de tornar viável a manutenção dos 10% (dez por cento) em favor dos aposentados, calculados pelo índice do INPC.

Com efeito, o art. 1º do Projeto de Lei n.º 22/81-CN, ao estabelecer que o reajuste dos valores de benefícios de manutenção tomará por base fator igual ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, trata, na verdade, de eliminar aquela vantagem de 10% (dez por cento) em favor dos aposentados.

A nossa emenda I cuida de substituir todo o texto deste art. 1º, conduzindo-o, justamente, a consignar um meio válido de obter parte dos recursos de que necessita a Previdência Social, para continuar atuando sem precisar chegar à solução drástica ora preconizada.

Lebrado deve ser, por outro lado, que a presente emenda, ao tratar da participação do segurado no custeio dos serviços médicos utilizados, não está inovando, absolutamente, já que a Lei n.º 6.439, em seu art. 6º, §§ 2º e 3º, a prevê expressamente.

As outras fontes de recursos necessárias à manutenção do benefício em favor dos aposentados, são aqui criadas (Emenda II) em perfeita harmonia com o permissivo constitucional do inciso I, do § 2º, do art. 21, em forma de quotas de previdência incidentes sobre o lucro das empresas 2% (dois por cento) o preço da comercialização final dos bens considerados supérfluos, tais como o fumo, bebidas, etc. 20% (vinte por cento) e os preços das passagens de turistas brasileiros que se dirigem ao exterior.

Penso que, com tais providências, estaremos não somente aperfeiçoando a proposição do Governo, como evitando o mal maior representado pela eliminação da vantagem dos 10% (dez por cento) em favor dos aposentados.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 39

Acrescente-se ao art. 1º, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O valor mensal dos benefícios em manutenção não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal de adulto, vigente na localidade de trabalho do segurado."

Justificação

Constitucionalmente, o salário mínimo seria a importância mínima que asseguraria, ao trabalhador, a satisfação de suas necessidades básicas.

Assim, o trabalhador que perceba remuneração inferior ao salário mínimo, encontra-se em situação desesperadora, relegado que está à miséria.

Pois bem, por absurdo que possa parecer, milhares de segurados e beneficiários do Instituto Nacional de Previdência Social vêm percebendo, mensalmente, benefícios de prestação continuada inferiores ao valor do salário mínimo regional, estando, por conseguinte, lançados, com suas famílias, na vala comum da pobreza quase absoluta pela instituição previdenciária.

Em verdade, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (§ 5º do art. 3º, da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973), o valor dos benefícios de prestação continuada não pode ser inferior aos seguintes percentuais do salário mínimo regional.

- a noventa por cento, para os casos de aposentadoria;
- a setenta e cinco por cento, para os casos de auxílio-doença;
- a sessenta por cento, para os casos de pensão.

Na realidade, não é admissível que, após longos anos de serviço e de contribuição à Previdência Social, os segurados que se aposentem, em milhares de casos, percebam remuneração inferior ao salário mínimo.

Além disso, é também profundamente desumano que viúvas de segurados recebam apenas sessenta por cento do salário mínimo e que trabalhadores enfermos, quando em gozo do auxílio-doença, percebam somente setenta e cinco por cento do referido salário, quantias insuficientes para o atendimento de suas necessidades fundamentais.

Em assim sendo, por uma questão humanitária e de justiça social, impõe-se que os benefícios de prestação continuada em nenhuma hipótese sejam inferiores ao valor do salário mínimo regional.

É esse o anel de desta emenda, que, esperamos, merecerá o benéplácito dos dignos membros da Comissão Mista.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1981. — Deputado Mauricio Fruet.

EMENDA N.º 40

Suprime-se o artigo 2º e seus parágrafos.

Justificação

É uma absurda e inconstitucional pretensão, esta de querer retirar-se a aposentadoria, quando o aposentado volta ao trabalho.

Tratamento desigual, pois tal medida só seria aplicada aos civis e regidos pela CLT, e os militares e funcionários públicos poderiam voltar a trabalhar, sem nenhum desconto.

Ninguém volta a trabalhar por deleite, mas por necessidade, pois o custo de vida sobe assustadoramente e o Governo não o controla e quem recebe aposentadoria, a cada ano, ela perde o valor. Então os aposentados voltam ao trabalho por necessidade, e já têm direito adquirido àquela aposentadoria, para isto trabalham 30 ou 35 anos e não seria uma lei que iria retirar este direito.

A medida é mais injusta quando atinge os aposentados por velhice, que já recebem muito pouco e além disso perderiam 75%. É uma crueldade.

O projeto só beneficia o empregador, pois pelo § 5º, se o aposentado trabalhando sair do emprego atual perde 75%, ou seja, terá que sujeitar-se ao salário que o empregador quiser pagar, caso contrário, se procurar outro emprego, perde 75% da aposentadoria.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputados Jorge Uequed — Freitas Diniz.

EMENDA N.º 41

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Justificação

Após contribuir por 35 anos, o brasileiro, que faz por direito a opção de aposentar-se, não pode ser esmagado, porque assim o desejam os tecnocratas oficiais. Estabelecer que, após a aposentadoria, aquele que retorne à atividade produtiva perca 75% dos seus proventos é uma exigência absurda.

Até porque ela só atinge os civis, privilegiando os servidores militares. A isso acrescente-se a indecência e a imoralidade. O Ministro Delfim Netto, antes de defender essa medida no colegiado governamental, há quatro semanas, aposentou-se na USP, com salário de Cr\$ 220.000,00 e não terá esse valor de sua aposentadoria reduzido. O ex-Presidente Ernesto Geisel é detentor de três aposentadorias e o ex-Ministro Golbery do Couto e Silva de duas. Ambos continuarão percebendo integralmente. Outros privilegiados existem.

Agora o brasileiro comum, cidadão tão merecedor de respeito como aqueles ilustres homens públicos, verá o seu direito roubado e suas conquistas sociais dilapidadas, porque assim o querem os tecnocratas gestores da coisa pública nesse infeliz País. Daí o fundamento da nossa Emenda, visa assegurar ao brasileiro comum um direito que lhe querem furtar.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Hélio Duque.

EMENDA N.º 42

Suprime-se o artigo 2º do Projeto.

Justificação

O Governo vem tendo, neste rumoroso episódio da crise da Previdência Social, comportamento terrivelmente reprovável. Primeiro fez anunciar aos quatro cantos, pela palavra autorizada das autoridades do setor, que iria elevar os percentuais das contribuições previdenciárias encarregadas a empregados e empregadores, que não havia outro jeito de superar as dificuldades financeiras, etc., etc. Agora, com o oferecimento deste projeto, declaradamente sucumbe a pressões que se fizeram sentir de todas as direções, mas nem assim consegue ter procedimento menos incompetente ou menos iníquo.

Assim, se a inicialmente preconizada solução do aumento das contribuições aparentava ser a menos inteligente, estoutra da supressão de benefícios ou criação de novos gravames para os segurados ganha da primeira, eis que confirmadora da falta de competência administrativa e, além do mais, odiosa.

Este artigo 2º, que a emenda quer suprimir, mal consegue esconder a aberração que o caracteriza, visto que consagra uma espécie de punição a quem, inconformando-se com os sempre piores proventos da inatividade, ousar voltar ao trabalho buscando complemento remuneratório digno e, pois, melhores condições de sobrevivência.

Lebrado deve ser, por outro lado, que o dispositivo estranhamente alcança só os segurados da previdência social, não se aplicando aos militares ou aos funcionários públicos, cuja volta ao trabalho sem prejuízo dos proventos da inatividade é, ademais, assegurada a nível constitucional e não poderia, mesmo, ser atingida por lei ordinária.

Isto equivale a discriminação que não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico.

Por tais razões, contamos com o apoio do Congresso para aprovação da presente emenda e consequente supressão do art. 2.º

O Governo tem o dever de encontrar fórmulas melhores para contornar a crise financeira da Previdência Social.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1981. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA N.º 43

Suprime-se o art. 2.º e seus parágrafos, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

O art. 2.º e seus parágrafos, ao determinar que o segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, voltará a contribuir para a Previdência Social e terá suspensa a aposentadoria, passando a receber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço, configura, indubiativamente, a maior aberração consubstanciada no chamado "pacote previdenciário", implicando em extraordinário retrocesso em nossa legislação social.

Além de inadmissível sob os aspectos ético e social, ferindo direito adquirido dos segurados da Previdência Social, que cumpriam o prazo de carência para fazer jus à aposentadoria, o questionado dispositivo da proposição governamental é flagrantemente inconstitucional, ferindo inequivocamente vários preceitos da Lei Maior vigente.

É essa, aliás, a opinião unânime do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual o preceito que determina a suspensão da aposentadoria do segurado que voltar à atividade fere frontalmente os seguintes dispositivos constitucionais:

a) art. 153, § 1.º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas; será punido pela lei o preconceito de raça";

b) art. 153, § 3.º: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

c) art. 153, § 23: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer";

d) art. 153, § 4.º: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ao direito individual...";

e) art. 160: "A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — expansão das oportunidades de emprego produtivo";

f) art. 165: "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: ... XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos."

Afora todos esses óbices de natureza constitucional, como bem lembra Nildo Martini, especialista em matéria previdenciária, em recente estudo publicado no *Jornal do Brasil*, passará a existir a discriminação entre segurados do INPS e funcionários públicos civis e militares, pois enquanto estes poderão trabalhar livremente após a aposentadoria, os outros serão castigados com o corte de 75% em seus proventos, numa lei de "dois pesos".

Além disso, a medida ensejará nefastas consequências como o desestímulo ao retorno à atividade dos aposentados, com o afastamento da iniciativa privada de profissionais com larga experiência, desencadeando, ainda, o trabalho clandestino, fazendo com que patrões e empregados usem de artifícios para burlar a lei.

Homens como, por exemplo, o anterior e o atual Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República que, embora com idade avançada, encontram-se na plenitude de sua capacidade intelectual e profissional, se estiverem aposentados, seguramente não mais voltarão à atividade, devido ao rombo que sofreriam em seus proventos de aposentadoria.

Todas essas razões de ordem ética, constitucional, social e até histórica, eis que se procura destruir conquista social produto de longos anos de histórica luta dos trabalhadores, aconselham o Congresso Nacional a rejeitar o preceito contido no artigo 2.º e seus parágrafos, do Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN), o que nos inspirou a apresentação desta emenda, na convicção de

que, consciente de seu papel histórico, o Parlamento não permitirá que tal ignomínia seja convertida em lei.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1981. — Deputado Mauricio Fruet.

EMENDA N.º 44

Suprime-se o art. 2.º e seus parágrafos.

Justificação

A restrição que se pretende para os segurados em gozo de aposentadoria não se justifica, não podendo vir a lei ordinária criar constrangimento ao livre exercício do trabalho, conforme se programa na norma básica do § 23 do art. 153 da Constituição Federal. Note-se que o constituinte, na elaboração fundamental, remeteu à regulamentação legal ordinária, apenas, as condições de capacidade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em relação, inelutavelmente, à possibilidade de cada um poder exercer tais atividades laborativas, naquilo que pode ser exigido, subjetivamente, nada tendo a ver com a condição jurídica de aposentado.

Por outro lado, a interrupção da legítima sequência temporal, no gozo de um direito adquirido, dá conotação teratológica ao projeto, nesse aspecto, trazendo dúvidas quanto ao perfeito assessoramento jurídico que deveria se dar na confecção de um projeto de lei social e com perspectiva de consideráveis repercussões. A afronta ao § 3.º do art. 153 é flagrante e dispensa maiores comentários.

Atente-se para as manifestações, a respeito, feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A presente emenda é decorrente de decisões adotadas pelo plenário do Congresso Nacional da Previdência e Assistência Social da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), realizado no período de 7 a 10 de setembro de 1981.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 45

Suprime-se o art. 2.º do Projeto:

Justificação

Pretende a presente emenda suprir o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 22/1981, do Poder Executivo.

Deve-se tal iniciativa ao fato de o referido artigo estabelecer, primeiramente, no *caput*, que "o segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social e terá suspensa sua aposentadoria, passando a receber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975".

Por sua vez, o § 5.º do mencionado artigo diz textualmente que "são mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego".

A nosso ver, ambas as disposições são inconstitucionais por ferirem o direito adquirido do aposentado. E a Constituição Federal foi taxativa ao dispor no § 3.º do art. 153, *verbis*:

"Art. 153.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Cumpre salientar, por outro lado, que o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 22/1981 reveste-se de caráter eminentemente injusto porque prejudica a já tão sofrida e sacrificada classe dos aposentados. Com efeito, não faz nenhum sentido retirar-lhes os proventos, quase que inteiramente, pelo fato de os mesmos voltarem à atividade após a aposentadoria. Podemos afirmar mesmo que a medida é duplamente injusta. Em primeiro lugar, porque, até bem pouco tempo, a Previdência Social tinha interesse em estimular a continuidade do trabalho do segurado que já tinha tempo de serviço para se aposentar, porquanto, além do recolhimento de sua contribuição, ampliava-se a faixa etária de trabalho face à carência de mão-de-obra especializada existente em nosso País.

Em segundo lugar, porque é público e notório que a redução do pagamento dessas aposentadorias vai poupar uma quantia tão irrisória que não deverá contribuir para tapar o buraco das contas da Previdência, ainda mais quando sabemos que são outros os maiores geradores do déficit no orçamento previdenciário.

Cabe ressaltar, ainda, para finalizar, que nocivo é também o dispositivo focalizado porque aumentará a discriminação existente entre os trabalhadores regidos pela CLT e os funcionários públicos

civis e militares, os quais nunca sofreram qualquer ameaça de restrição às suas aposentadorias. E a nação tem conhecimento bastante da situação daqueles que, livremente, estão acumulando proventos de polpudas aposentadorias com outros vencimentos resultantes do retorno a uma nova atividade remunerada.

Aprovando a presente emenda, estará o Congresso Nacional prestando um benefício à Nação e contribuindo, de forma efetiva, para a paz social em nosso País.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Epitácio Cafeteira.

EMENDA N.º 46

Suprime-se o art. 2.º do projeto.

Justificação

É do seguinte teor o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 22, de 1981:

“Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

§ 1.º Ao se desligar da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devolvemente readjustada, cessando o abono mensal.

§ 2.º O segurando aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua volta ao trabalho, sob pena de restituir as quantias recebidas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade, calculado o abono mensal, nestes casos, na base de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria percebida pelo segurado.

§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego.”

Como se pode deduzir do disposto no caput do retrotranscrito artigo, o segurado da Previdência Social aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade receberá apenas o correspondente a 25% do valor de sua aposentadoria. Por seu turno, o § 5.º do mesmo artigo mantém o pagamento integral da aposentadoria aos que tenham voltado a trabalhar antes da entrada em vigor da lei projetada, mas ressalta que eles também serão alcançados pela redução, caso mudem de emprego.

É preciso enfatizar, inicialmente, que ambas as disposições ferem, a nosso sentir, o direito adquirido do aposentado. Assim sendo, não há como deixar de considerá-las inconstitucionais, por infringência ao disposto no § 3.º do art. 153 da Constituição Federal.

Ademais, é preciso reconhecer-se que o objetivo por elas perseguido nenhum benefício trará à categoria dos aposentados da Previdência Social, mas, ao contrário, a efetivação dessa medida somente prejuízos acarretará a tão nobre classe.

A verdade é que a intenção de se pagar apenas 25% do valor da aposentadoria do segurado, quando este pretender retornar à atividade, é uma medida que se nos afigura absurda, não só porque traduz mais um gesto de desprezo pelos aposentados, mas, principalmente, porque não irá representar economia significativa para os cofres da Previdência Social.

Por todo o exposto, entendemos que se deva extirpar do Projeto de Lei em epígrafe as disposições constantes do seu art. 2.º Daí, pois, o oferecimento da presente emenda que esperamos venha a ser prontamente acolhida.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Paulo Lustosa.

EMENDA N.º 47

Suprime-se o art. 2.º do projeto.

Justificação

O constrangimento a que se pretende submeter os segurados em gozo de aposentadoria, além de ser absurdo, é contrário ao

princípio constitucional inserto no parágrafo 23 do art. 153 da Carta Magna.

É atentatório ao direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão. Além do mais fere flagrantemente o que preceitua o § 3.º do art. 153 da Constituição Federal, no que tange ao direito adquirido pelos segurados, quando se pretende interromper a fruição desses direitos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Benedito Marcílio.

EMENDA N.º 48

Suprime-se o artigo 2.º do projeto.

Justificação

O retorno do aposentado ao trabalho normalmente não é realizado pelo simples desejo do beneficiário em manter-se na atividade. No atual estágio social econômico que atravessa o País, tal providência constitui elementar necessidade para a manutenção do padrão de vida e do sustento familiar. Parece, assim, inopportuna a adoção de medidas que inviabilizem esse retorno, através mesmo de uma penalização como a que se prevê através do artigo 2.º do projeto de lei sob exame.

Por outra, a adoção da medida em tela, mercê da dificuldade de controle de seu cumprimento, aliada a problemas de fato que de logo apresentaria, pode vir a constituir-se em providência inócuia sob a perspectiva de redução das despesas da Previdência Social.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Túlio Barcelos.

EMENDA N.º 49

Suprime-se o artigo 2.º, renumerando-se os seguintes.

Justificação

O curto espaço de vida da Lei n.º 6.887, de 17 de dezembro de 1980, que, certamente, deixará de existir com a vigência da nova lei objeto do projeto de lei em exame, demonstra bem o quanto anda perdido o Governo em matéria de Previdência Social.

Referida lei passou a permitir, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, que os aposentados por velhice e por tempo de serviço pudessem continuar na atividade laborativa com o mesmo vínculo empregatício, sem necessidade de rescisão do pacto laboral.

Esse entendimento, em que pese a discordância de alguns doutrinadores, estava expresso na própria Mensagem justificadora do projeto de lei oriundo do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“6. De forma geral, fixa-se a data do início de todas as aposentadorias, por tempo de serviço e idade, na data de entrada do respectivo requerimento, obedecida a a legislação vigente à época da implementação das condições necessárias, sem que se exija do segurado o afastamento da atividade. Com esta proposição, intenta-se acompanhar os procedimentos usuais que ocorrem na prática, evitando-se despesas e perda de tempo desnecessárias e totalmente desnecessárias, ou seja, viabilizando ao segurado-empregado a possibilidade de continuar no mesmo emprego e, em se tratando de empregador, de não necessitar alterar seu contrato social ou de desvincular-se dos órgãos supervisores ou controladores fiscais da atividade profissional correspondente.” (Os grifos são nossos.)

As novas regras sugeridas no art. 2.º do projeto, revogam, tacitamente, as disposições relativas à matéria, constantes da Lei n.º 6.887, de 1980.

É de pasmar! Todos os motivos que presidiram a iniciativa do Governo em propor a edição da Lei n.º 6.887, de 17 de dezembro de 1980, oito meses depois caíram por terra. Não mais existem. O mesmo Governo desfez tudo: o trabalhador não pode perceber, concomitantemente, os proventos da aposentadoria e continuar na atividade laborativa fazendo jus aos salários.

A proposição contida no art. 2.º sob exame, sobre ser injusta, para com os aposentados, representa uma indiscutível discriminação relativamente aos aposentados no Serviço Público Federal, vez que é público e notório que a Administração Pública, indireta e direta, está cheia de pessoas (civis e militares) que, aposentados, continuam ocupando funções públicas, especialmente em altos postos, sobretudo em cargos de confiança (DAS e similares), sem qualquer restrição.

Achamos que o aposentado por tempo de serviço ou velhice, se continuar na atividade laborativa, ou a ela voltar, deve perceber os proventos de sua aposentadoria, pois esta não deve ter nenhuma ligação com o salário da atividade.

Concedido o benefício, deve este ser pago, independente de que o segurado esteja ou não desempenhando qualquer atividade laborativa. Uma coisa deve ser o salário da atividade empregatícia, outra muito diversa deve ser o recebimento dos provenientes da aposentadoria, cujo implemento das condições de concessão já foram devidamente cumpridas pelo segurado.

Sendo assim, o mais justo, lógico e equânime é a manutenção dos princípios, sobre a matéria, constantes da Lei n.º 6.887, de 17 de dezembro de 1980, vez que aqueles motivos justificadores de sua promulgação ainda não cessaram, pelo contrário, estão em plena vigência.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 50

Suprime-se o art. 2.º, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

A redação do art. 2.º não é clara o quanto se requereria. Fala, de início, em "segurado", ou seja, todo contribuinte previdenciário, independente de categoria. Logo adiante, porém, a referência se dirige ao "aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade". Ora, só retorna à atividade aquele que dela se "afastou", aqui (especificamente) em face da obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

Assentado tal ponto, é de lembrar que a Lei n.º 6.764, de 18 de dezembro de 1979, ao acrescentar novo item ao § 3.º da Lei n.º 5.890/73, dispensou a exigência de afastamento do serviço para segurados autônomos e empregadores, fixando o início de suas aposentadorias (seja especial, por tempo de serviço ou por velhice), "a partir da data da entrada do requerimento".

Descabido falar, assim, em "retorno" à atividade, para aquele que dela não se "afastou", usando da legítima permissão legal.

Destarte, dentro de tal raciocínio, conclui-se que aquela sanção (não o deixa de ser) destinada ao "segurado", só se aplica em se tratando de empregador ou autônomo, ao que se afastou do serviço e ao mesmo "voltou" posteriormente (depois da vigência da lei). E não para o que "continuou" trabalhando, longe de qualquer redução, pois inexistente o "retorno". E este caso é regra quase que unânime.

É pois, o do projeto, um tratamento discriminatório — pois diferente daquele oferecido ao segurado empregado — o que o faz bastante iníquo, já que a todos os contribuintes, como é óbvio, devem corresponder, igualmente, os mesmos direitos e os mesmos deveres.

O § 5.º, do artigo 2.º, dispõe de maneira muito preocupante, posto que, ao estatuir que o aposentado que, à data da vigência da futura lei, estiver trabalhando e percebendo normalmente seu benefício, não sofrerá qualquer restrição ou diminuição dos provenientes previdenciários. No entanto, esse mesmo aposentado, se amanhã ou depois despedir-se ou for despedido do atual emprego e vier a ser admitido em um outro, será alcançado pela medida restritiva, que implicará em perder 75% da aposentadoria de que vinha desfrutando. É fácil imaginar o quanto ficará dependente tal empregado aposentado do empregador que, além de ter o "jus-gestoris" que lhe assegura o direito de admitir e/ou demitir, também encerrará em sua mão o poder de, mantendo a relação de emprego, garantir a integridade da aposentadoria.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 51

O art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço, por velhice ou em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade, voltará a contribuir para a Previdência Social e passará a perceber 80% (oitenta por cento) de sua aposentadoria, durante o novo período de trabalho, sem prejuízo ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

§ 1.º Ao se desligar da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento de sua aposentadoria integral, enquanto durar o desligamento, sendo-lhe facultado o retorno ao trabalho, sempre que o desejar, obedecidas as normas deste artigo.

§ 2.º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua volta ao trabalho, sob pena de restituir as quantias recebidas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego."

Justificação

Oferecer formas altamente impeditivas aos aposentados que retornem à atividade não se trata de medida justa, mesmo em um país onde é grande o contingente anual dos que adentram ao mercado de trabalho. Eis porque se propõe o pagamento de 80% da aposentadoria aos segurados inativos por tempo de serviço, por velhice ou em gozo de aposentadoria especial que retornarem ao trabalho.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Henrique Santillo.

EMENDA N.º 52

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade ou nela permanecer, deverá contribuir para a Previdência Social e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

§ 1.º Ao se desligar da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada, cessando o abono mensal.

§ 2.º O segurado aposentado que retornar à atividade ou nela permanecer é obrigado a comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua volta ao trabalho ou permanência na atividade, sob pena de restituir as quantias recebidas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

§ 3.º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e por gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade ou nela permanecer, calculando o abono mensal, nestes casos, na base de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria percebida pelo segurado.

§ 4.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que estiverem em atividade na data em que entrar em vigor esta Lei."

Justificação

Atualmente, o beneficiário pode retornar ao trabalho ou permanecer em atividade após aposentar-se, sem prejuízo do recebimento do valor integral do benefício, e do pecúlio constituído pelo valor de suas contribuições.

O projeto prevê que o "segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a Previdência Social e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono mensal, durante o novo período de trabalho". O intuito do legislador é amplo, aplicando-se a todos os aposentados, sejam empregados, empregadores ou autônomos. Contudo, a redação não se coaduna com o intuito, pois, a rigor, a expressão "retorno" não conduz com a situação dos aposentados empregadores e autônomos que, ao se aposentarem, podem permanecer em atividade e, assim, não haverá que se falar em "retorno", cuja aplicação poderia se restringir ao empregado, que realmente é obrigado a se desligar do empregado para fazer jus à aposentadoria. É para deixar claro este objetivo que foi sugerido o acréscimo da expressão "ou nela permanecer", no caput do art. 2.º e em seus parágrafos 2.º e 4.º, este renumerado para § 3.º, em razão da supressão do § 3.º do texto original, que é sugerida a seguir.

Para evitar fraudes, o projeto determina para o segurado aposentado a obrigação de comunicar ao INPS a sua volta ao trabalho sob pena de restituir as quantias recebidas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária. A empresa que admitir segurado aposentado, sem fazer tal comunicação, será solidariamente responsável pela restituição e acréscimos. Essa solidariedade obrigará as empresas a exigir dos segurados autônomos e empregadores que lhe prestarem serviços, declaração de que não são aposentados, o que, na prática, será difícil, além de que a empresa não deve ser erigida em fiscal do INPS, razão por que foi suprimido o § 3.º, em sua redação original.

Quanto ao § 5.º do art. 2.º do projeto, em sua redação original e ora renumerado para § 4.º, face à já mencionada supressão,

dispõe que "são mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego".

Ora, todos os aposentados que estiverem em atividade na data em que entrar em vigor a nova lei têm direito adquirido ao recebimento da aposentadoria integral. Assim, não há sentido na condição expressa no dispositivo, qual seja a de manutenção da aposentadoria "enquanto subsistir a respectiva relação de emprego", que, aliás, aplica-se, como é óbvio, tão-somente ao empregado, em nova situação de desigualdade para essa classe de segurados.

Com a redação sugerida, o problema estará superado, pois ficará garantida a situação de todos os segurados, sejam eles empregadores, empregados ou autônomos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 53

Dê-se ao caput do art. 2.º do projeto a seguinte redação e suprimam-se os seus respectivos parágrafos:

"Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a Previdência Social, sem prejuízo do direito à aposentadoria conquistada e ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975."

Justificação

Ao modificar norma essencial da legislação vigente, o governo atropela, com cínica desfaçatez, dispositivos legais que ele próprio criou.

Ainda mais: a aposentadoria é um direito assegurado pelo poder estatal ao trabalhador que preencher os requisitos exigidos pela lei. Uma vez cumpridas as imposições da legislação, como é o caso do tempo de serviço e a contribuição compulsória para a Previdência Social, o segurado passa a desfrutar de um descanso remunerado vitalício. Assim, não pode o governo reduzir, seja a que pretexto for, o valor do benefício conquistado, sob pena de lesar o direito adquirido. A aposentadoria é um patrimônio inalienável do trabalhador e de sua família. Transformá-la, de súbito, num simples abono, como se o Estado estivesse concedendo esmolas ao segurado, constitui lesão irreparável ao direito adquirido.

Não custa lembrar que o direito adquirido é uma situação jurídica que alguém incorpora ao seu patrimônio econômico ou moral, de forma que nem a lei, nem fato posterior possam alterá-la.

Como reconhece Pacifici Mazzoni (Instituição do Direito Civil Italiano), "o direito adquirido é 'consequência de fato idôneo a produzi-lo, em virtude de lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado a fazer parte do patrimônio da pessoa, ainda que ela não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade, antes de entrar em vigor a nova lei'".

Ora, se a aposentadoria é um direito adquirido, nem a lei terá força suficiente para subtrai-la.

Ademais, a suspensão automática da aposentadoria ao segurado aposentado por tempo de serviço que retornar ao trabalho é explicitamente discriminatória, uma vez que atinge apenas o trabalhador da atividade privada. Militares e funcionários públicos civis, que conquistaram a aposentadoria, poderão voltar à atividade laboral sem perder os respectivos proventos. E nem poderia ser diferente, pois qualquer medida que pudesse atingir a aposentadoria conquista configuraria, desde logo, grave violação ao direito adquirido.

De qualquer modo, a prevalecer o propósito oficial, contido no art. 2.º do projeto, o governo impõrás tratamento desigual a grupos sociais que são rigorosamente iguais perante a lei. Ferirá, portanto, o secular princípio da isonomia, em virtude do que a medida será nítida e linearmente inconstitucional.

Aliás, conviria lembrar que a Lei n.º 5.890/73, que suspendeu o benefício do aposentado que retornasse ao trabalho, instituindo um abono de 50% (cinquenta por cento), foi reconhecida como inconstitucional pelo próprio governo, que, transformando-a na Lei n.º 6.210/75, sustou a providência.

Importa assinalar, por fim, que a proposta governamental, além de trazer o ranço da discriminação e ferir frontalmente dispositivos constitucionais, poderá desencadear "o trabalho clandestino em todo o País", conforme denunciou recentemente o advogado Nildo Martini, especialista em Direito Previdenciário (Última Hora, edição de 9-9-81, pág. 5).

Não poderá prosperar, pois, uma provisão que se ampara na ambígua técnica dos "dols pesos e duas medidas".

O PDT repele mais essa agressão ao direito adquirido do trabalhador e repudia mais esse odioso crime que o governo, sob pretextos fúteis, pretende praticar contra o trabalhador brasileiro.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 54

Dê-se ao art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2.º A partir da vigência da presente lei, será privativa da Federal de Seguros S.A. a operação de seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportes em geral, bem como de seguros por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, a que se referem as alíneas b e l do art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966."

Justificação

Com a apresentação do Projeto de Lei n.º 22, de 1981, tem por objetivo o Poder Executivo não propriamente estabelecer uma reforma para a Previdência Social, mas, basicamente, amenizar despesas e criar receitas que possam abrandar o déficit financeiro que está abalando os cofres da nossa entidade previdenciária.

Ocorre, porém, que o projeto não foi feliz em sua destinação porque, para alcançar os fins a que se propõe, causou prejuízos à categoria dos aposentados da Previdência Social. Exemplo vivo disto é a norma constante do seu art. 2.º, onde se prevê que o segurado da Previdência Social aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade receberá, apenas, o correspondente a 25% do valor de sua aposentadoria.

Com efeito, se a intenção é buscar novas receitas para o órgão previdenciário, porque, então, não fazê-lo de forma a não prejudicar terceiros, no caso, os aposentados?

A proposta contida na presente emenda surge, a nosso ver, como uma das soluções adequadas para solver a questão. Trata-se, pois, de tornar privativa da Federal de Seguros S.A. a operação de seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral, bem como de seguros por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Com isso, passará a Previdência Social a dispor de uma considerável fonte de recursos sem que, como já afirmamos, venha a prejudicar a já tão sofrida classe dos aposentados.

Contamos, pois, com o acolhimento da presente emenda para que se possa dar ao art. 2.º do Projeto de Lei n.º 22/1981 a redação que nela se contém.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Brabo de Carvalho.

EMENDA N.º 55

Dê-se ao caput do art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975."

Justificação

O Governo quer ser o alvo do povo ao propor ao Congresso Nacional a suspensão da aposentadoria aos que voltarem a trabalhar.

Volta o aposentado a trabalhar porque é iníquo o provento da aposentadoria, insuficiente para mantê-lo e sustentar ainda sua família.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 56

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 2.º:

"Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir, em dobro, para a Previdência Social, desde que perceba salário mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos locais, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975."

Justificação

Apresentei emenda eliminando a suspensão da aposentadoria prevista no "caput" do artigo 2.º Todavia, não aceita aquela emenda pelo autoritarismo oficial, submeto à apreciação da Comissão

Mista outra proposta que pode ser fonte de recursos para a Previdência Social.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 57

Dê-se ao art. 2.º do projeto, "caput", e seus parágrafos 2.º e 3.º, a seguinte redação:

"Art. 2.º O segurado aposentado por tempo de serviço, cujo respectivo benefício ultrapassa o valor de 10 (dez) salários mínimos, e que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

§ 2.º O segurado aposentado que, nas condições previstas no **caput** deste artigo, retornar à atividade é obrigado a comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua volta ao trabalho, sob pena de restituir as quantias recebidas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado nas condições do "caput" deste artigo, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior."

Justificação

O artigo 2.º do projeto encaminhado pela Mensagem n.º 85, de 1981-CN (n.º 337/81, na origem), determina que o segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade voltará a contribuir para a previdência social e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço, sem prejuízo do direito ao pecúlio instituído pela Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975.

Como razão precípua para a proposição desse dispositivo, encontra-se o fato de que ele viria a contribuir para que os cofres da Previdência Social possam realizar a necessária economia de despesas em 1982, em face da crise e do crescente déficit que se vem verificando nos últimos tempos.

Ainda que se admitisse que o retorno ao trabalho, pelos inativos, pudesse representar significativa diminuição nas despesas, e que se argumentasse também que tal ocorrência é responsável por um ainda maior estreitamento das oportunidades de emprego, em um mercado de trabalho que não consegue absorver os jovens que ingressam anualmente na população economicamente ativa do País, desestimular a volta do aposentado ao trabalho, retirando 75% dos seus proveitos, caracteriza um injusto castigo àqueles que não podem manter-se com o que recebem mensalmente, obrigam-se a retornar ao pleno exercício para garantirem um padrão de vida mais digno e menos difícil.

Por outro lado, ao generalizar a medida, penaliza-se obviamente mais os que ganham menos, evidentemente porque a incidência do retorno à atividade laboral remunerada é muito maior entre os inativos de baixos proveitos.

Se se reconhece a absoluta necessidade de que sejam diminuídas as despesas da Previdência Social, e para isso, talvez, devam ocorrer cortes, é imprescindível que as restrições ocorram somente sobre aqueles que possuem ganhos mais altos, estejam em plena atividade ou na condição de inativos. Assim, qualquer alternativa que intente modificar a contribuição dos segurados ou a prestação de benefícios, deve fazer-se acompanhar do princípio do escalonamento, porque, apenas para citar um exemplo, qualquer elevação na alíquota de contribuição representaria para os pequenos salários, proporcionalmente um ônus maior do que para os altos rendimentos.

A rigor, aliás, e de acordo com esse mesmo raciocínio, sob os pontos de vista social e mesmo econômico, a busca de novas fontes de recursos para a Previdência Social no Brasil deveria localizar-se mais especificamente sobre os ganhos elevados do capital, sobretudo, nas aplicações do mercado financeiro.

Portanto, sendo evidente que a grande maioria dos que voltam a trabalhar tem proveitos mensais bastante reduzidos, e certamente continuariam a fazê-lo mesmo que ficasse percebendo somente um abono de 25%, tal a presente necessidade de complementarem a renda para o seu sustento, o estabelecimento da limitação prevista no artigo 2.º de forma geral viria impor novos e mais sacrifícios para os aposentados de pequenos proveitos.

Daí o objetivo desta emenda, que estabelece a manutenção da sistemática atual para os aposentados que recebem mensalmente

até 10 salários mínimos da Previdência Social, prevendo-se, então, para os inativos que percebem acima desse valor, a suspensão da aposentadoria e o pagamento de um abono mensal, durante o período em que retornar ao trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para ao abono de permanência em serviço.

Trata-se, pois, de se preservar a situação dos milhões de aposentados que lutam com dificuldades em decorrência do reduzido ganho mensal, pois a restrição só será aplicada aos que, desfrutando de melhor aposentadoria — acima de 10 salários mínimos, não enfrentam essas mesmas dificuldades e, sob o ponto de vista financeiro, e os que voltam a trabalhar normalmente não o fazem por absoluta e inadiável necessidade de complementarem renda para o seu sustento.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Alcebiades de Oliveira.

EMENDA N.º 58

O § 3.º do art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior, desde que comprovado que tinha conhecimento de que o mesmo se encontrava no gozo do benefício previdenciário."

Justificação

A redação proposta para o § 3.º do projeto gera para a empresa que admite qualquer empregado um risco imprevisível, pois nem sempre é possível apurar com segurança qual é a situação jurídica do empregado perante a Previdência Social.

O mecanismo proposto no projeto sobrecharregará o INPS com uma enxurrada de pedidos de informações ou de certidões das empresas, a fim de apurar se o empregado admitido se encontra ou não na situação prevista no art. 2.º do projeto.

Se a Previdência Social não der a essas solicitações resposta pronta, a empresa se verá na difícil opção de correr o risco da responsabilidade solidária pela devolução do que o empregado indevidamente percebe do SINPAS, ou então recusar a admissão do empregado em situação duvidosa.

As duas alternativas são inconvenientes e efetivamente não atendem a finalidade do diploma projetado, ao interesse de trabalhadores e empregadores.

Daí a ressalva que a presente emenda pretende introduzir na parte final do § 3.º do art. 2.º, para que a solidariedade da empresa se limite aos casos de omissão dolosa da comunicação, ou seja, apenas quando ficar comprovado que a mesma, ao admitir o empregado, tinha conhecimento da sua condição de aposentado.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Senadores Gabriel Hermes — Passos Pôrto — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 59

O § 3.º do art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior, desde que comprovado que tinha conhecimento de que o mesmo se encontrava no gozo do benefício previdenciário."

Justificação

A redação proposta para o § 3.º do Projeto gera para a empresa que admite qualquer empregado um risco imprevisível, pois nem sempre é possível apurar com segurança qual é a situação jurídica do empregado perante a Previdência Social.

O mecanismo proposto no Projeto sobrecharregará o INPS com uma enxurrada de pedidos de informações ou de certidões das empresas, a fim de apurar se o empregado admitido se encontra ou não na situação prevista no art. 2.º do Projeto.

Se a Previdência Social não der a essas solicitações resposta pronta, a empresa se verá na difícil opção de correr o risco da responsabilidade solidária pela devolução do que o empregado indevidamente percebe do SINPAS, ou então recusar a admissão do empregado em situação duvidosa.

As duas alternativas são inconvenientes e efetivamente não atendem a finalidade do diploma projetado, ao interesse de trabalhadores e empregados.

Daí a ressalva que a presente Emenda pretende introduzir na parte final do § 3.º do art. 2.º, para que a solidariedade da empresa se limite aos casos de omissão dolosa da comunicação, ou seja,

apenas quando ficar comprovado que a mesma, ao admitir o empregado, tinha conhecimento da sua condição de aposentado.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Senador Gastão Müller.

EMENDA N.º 60

Dê-se ao § 3.º do art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

“§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao INPS o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior, desde que comprovado que tinha conhecimento de que o mesmo se encontrava no gozo do benefício previdenciário.”

Justificação

A redação constante do § 3.º do art. 2.º do projeto gera para a empresa que admite qualquer empregado um risco imprevisível, pois nem sempre é possível apurar com segurança qual é a situação jurídica do empregado perante a Previdência Social.

O mecanismo proposto no projeto sobrecarregará o INPS com uma enxurrada de pedidos de informações ou de certidões das empresas, a fim de apurar se o empregado admitido se encontra ou não na situação prevista no art. 2.º do projeto.

Se a Previdência Social não der a essas solicitações resposta pronta, a empresa se verá na difícil opção de correr o risco da responsabilidade solidária pela devolução do que o empregado indevidamente perceber no SINPAS, ou então recusar a admissão do empregado em situação duvidosa.

As duas alternativas são inconvenientes e efetivamente não atendem à finalidade do diploma projetado, ao interesse de trabalhadores e empregadores.

Daí a ressalva que a presente Emenda pretende introduzir na parte final do parágrafo 3.º do art. 2.º, para que a solidariedade da empresa se limite aos casos de omissão dolosa da comunicação, ou seja, apenas quando ficar comprovado que a mesma, ao admitir o empregado, tinha conhecimento da sua condição de aposentado.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 61

O § 3.º do art. 2.º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º A empresa que admitir segurado aposentado, sem comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social o seu retorno à atividade, será solidariamente responsável pela restituição de que trata o parágrafo anterior, desde que fique comprovado que tinha conhecimento de que o mesmo se encontrava no gozo do benefício previdenciário.”

Justificação

A redação original proposta para o parágrafo 3.º do projeto gera para a empresa que admite qualquer empregado um risco imprevisível, pois nem sempre é possível apurar com segurança qual é a situação jurídica do segurado perante a Previdência Social.

O mecanismo proposto no projeto sobrecarregará o INPS com uma enxurrada de pedidos de informações ou de certidões das empresas, a fim de apurar se o empregado admitido se encontra ou não na situação prevista no art. 2.º do projeto.

Se a Previdência Social não der a essas solicitações resposta pronta, a empresa se verá na difícil opção de correr o risco da responsabilidade solidária pela devolução do que o empregado indevidamente vier a receber do SINPAS, ou então recusar a admissão do empregado em situação duvidosa.

As duas alternativas são inconvenientes e efetivamente não atendem à finalidade do diploma projetado, ao interesse de trabalhadores e empregadores.

Daí a ressalva que a presente emenda pretende introduzir na parte final do parágrafo 3.º do art. 2.º, para que a solidariedade da empresa se limite aos casos de omissão dolosa da comunicação, ou seja, apenas quando ficar comprovado que a mesma, ao admitir o empregado, tinha conhecimento da sua condição de aposentado.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Brabo de Carvalho.

EMENDA N.º 62

Suprima-se o § 4.º do art. 2.º do projeto, renumerando-se o subsequente.

Justificação

Este § 4.º do art. 2.º do projeto prevê um corte de 75% na aposentadoria de quem voltar a trabalhar o que, na realidade, não trará grandes benefícios ao INPS, vez que, na prática, haverá dificuldade para aplicação do abono, devido à complexidade do sistema.

Este dispositivo representa, na verdade, um desestímulo ao retorno dos aposentados ao trabalho, restringindo a vida produtiva no Brasil quando o progresso da Medicina vem ampliando a longevidade do homem, bem como o aumento da perda de confiança do segurado na instável legislação do Instituto de Previdência Social no Brasil.

Haveria enorme discriminação entre os segurados do INPS e funcionários civis e militares. Enquanto estes poderão trabalhar livremente após a aposentadoria, os outros serão castigados com o corte de 75%. A medida consubstanciada nesse parágrafo poderá afastar da iniciativa privada a contribuição técnica e a larga experiência de especialistas que, até agora, têm sido recrutados para atuar em setores dinâmicos do empresariado como conselheiros e orientadores.

Suprime, afinal, direitos adquiridos ao longo de toda uma vida de trabalho, ferindo frontalmente dispositivo da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Horácio Ortiz.

EMENDA N.º 63

No § 4.º do art. 2.º onde se lê 25% (vinte e cinco por cento) leia-se 50% (cinqüenta por cento).

Justificação

Não precisamos nos demorar em considerações maiores a respeito desta emenda que se justifica por si mesma, e que pretende conciliar ao mesmo tempo os interesses dos aposentados com a difícil situação financeira porque atravessa a Previdência Social.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 64

Suprima-se do § 5.º do art. 2.º do Projeto a seguinte expressão: “enquanto subsistir a respectiva relação de emprego”:

Justificação

Com o intuito de desestimular a aposentadoria dos trabalhadores que contem tempo de serviço para a seguir retornarem a atividade profissional, com o objetivo de complementar os ganhos de sua aposentadoria com o recebimento de novo salário, o projeto determina que o aposentado que retornar ao trabalho “terá suspensa sua aposentadoria, passando a receber um abono mensal, durante o novo período de trabalho, nas mesmas bases e condições estabelecidas para o abono de permanência em serviço”.

A única ressalva está contida no § 5.º do art. 2.º do Projeto, nestes termos:

“§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego.”

Tal norma, imperfeita e incompletamente, tem sem dúvida, em vista respeitar situações constituidas antes da vigência da nova lei, verdadeiro direito adquirido e, consequentemente, insusceptível de ser atingido pela legislação proposta.

Todavia, a parte final do dispositivo restringe seus efeitos, nestes termos: “enquanto subsistir a respectiva relação de emprego”, em primeiro lugar porque a norma estabelece restrição que só atinge os empregados, dando-lhe tratamento diverso do conferido aos trabalhadores autônomos e aos segurados-empregadores (titulares de firma individual, diretores, sócios-gerentes e outros) e, em segundo lugar, porque deixa de respeitar, como se impõe, para todos os efeitos, a situação dos que, antes do advento da lei, já estavam aposentados e tinham retornado à atividade, sendo, assim, titulares de direito nitidamente adquirido, cujo resguardo está constitucionalmente assegurado.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 65

Suprimam-se, no parágrafo 5.º, do art. 2.º, as seguintes expressões, in fine: “enquanto subsistir a respectiva relação de emprego”:

Justificação

A presente emenda visa a assegurar o direito adquirido dos aposentados que, antes da vigência desta lei, já voltaram à atividade.

É princípio constitucional (parágrafo 3.º do artigo 153 da Constituição Federal) que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 66

Às art. 2.º, § 5.º, acrescente-se, *in fine*:

"ou o exercício ininterrupto de atividade remunerada."

Justificação

O § 5.º do artigo 2.º do Projeto de Reforma da Previdência Social, constitui uma aberração jurídica e, mais que isso, uma total incoerência com os objetivos visados, isto é, a redução das despesas da Previdência Social.

A considerar que somente serão preservados as aposentadorias dos que estejam "em relação de emprego" ou seja, tiverem vínculo empregatício, na data da lei, automaticamente estarão excluídos todos aqueles que exercem atividade remunerada no País, sem vínculo de emprego, incluídos nesse elenco os autônomos, os avulsos, os empresários etc.

Impõe-se, assim, emenda objetivando situar com maior precisão a eficácia do texto, a fim de que, na sua execução, não sobrep神情em dúvidas de interpretação que possam ensejar discriminações prejudiciais a certas categorias de segurados.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1981. — Senador Luiz Cavalcante.

EMENDA N.º 67

Acrescente-se ao parágrafo 5.º do artigo 2.º as expressões: "... ou o desempenho de profissão que o segurado vem exercendo como contribuinte autônomo."

Justificação

O parágrafo 5.º do artigo 2.º da reforma previdenciária, garante somente a aposentadoria enquanto subsistir a relação de emprego.

O segurado que voltou à atividade para exercê-la como profissional autônomo não está vinculado a qualquer relação de emprego e, em tal condição, não está beneficiado pela mencionada garantia, o que representa uma agressão ao direito adquirido que aquela ressalva em tese procurou preservar. Nessa situação estão milhares de advogados, médicos, dentistas, engenheiros, etc, que se aposentaram e continuaram a exercer as respectivas profissões como contribuinte autônomo.

Para corrigir essa situação impõe-se que se acrescente ao final do parágrafo 5.º do artigo 2.º as seguintes expressões: "... ou o desempenho de profissão que o segurado vem exercendo como contribuinte autônomo".

Atente-se para as manifestações, a respeito, feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Sindicato dos Médicos de Pernambuco, Conselho Regional de Medicina, Sindicatos dos Dentistas e Engenheiros, Clubes de Engenharia de Pernambuco, Sindicato dos Contadores de Pernambuco e Conselho Regional de Contabilidade.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 68

Acrescente-se ao § 5.º do art. 2.º, depois de palavra "emprego", seguida de vírgula, o seguinte:

"... ou o desempenho de profissão que o segurado vem exercendo como contribuinte autônomo".

Justificação

O Executivo pretendeu, na verdade, com esse parágrafo, prevenir o respeito aos direitos adquiridos, assegurados na Constituição. Ocorre, no entanto, que se inadverteu da existência de situações constituidas, como é o caso dos contribuintes autônomos, que voltaram a trabalhar nessa mesma condição.

Assim, pela nossa emenda, o citado parágrafo ficaria com a seguinte redação:

"§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego, ou o desempenho de profissão que o segurado vem exercendo como contribuinte autônomo."

Com a presente emenda, atendemos a uma sugestão da Seção de Pernambuco, da Ordem dos Advogados do Brasil. Ela é procedente pois, sem o citado parágrafo, a Constituição continuaria garantindo as situações constituidas, de autônomos e demais empregados. Mas, com a adição proposta, evitaremos pendências judiciais, que serviriam, apenas, para procrastinar o pagamento das obrigações do INPS para com os trabalhadores aposentados que retornaram à atividade.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Adalberto Sena.

EMENDA N.º 69

"§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que já tenham retornado à atividade, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego, assegurado o mesmo direito aos que requererem aposentadoria até a vigência desta lei."

Justificação

É princípio assente em nosso ordenamento jurídico que a lei nova não deve prejudicar situações definidas ou direitos adquiridos.

Daí a indispensabilidade da presente emenda, que visa resguardar os direitos daqueles segurados que já cumpriram todos os requisitos e exigências para aposentar-se e para gozar a aposentadoria nas condições de favorabilidade atualmente prevista em lei.

Se eles já adquiriram o direito e até o requereram, antes da vigência das modificações que resultarão do Projeto n.º 22/81, não é justo impedir que o obtenham.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 70

Dê-se ao § 5.º do art. 2.º a seguinte redação:

"§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego ou o desempenho de profissão exercida como contribuinte autônomo."

Justificação

Através da presente emenda é sugerido o acréscimo, ao texto do § 5.º do art. 2.º, das palavras "ou o desempenho de profissão exercida como contribuinte autônomo".

A mesma razão que justifica sejam mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência da Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego, justifica também que sejam mantidas as aposentadorias dos contribuintes autônomos em igual situação.

O autônomo — pela natureza da atividade que exerce — não está vinculado a qualquer relação de emprego. Assim, se não for feita a ressalva prevista na emenda, não estará beneficiado pela garantia assegurada aos demais aposentados. Nessa situação se encontram milhares de advogados, médicos, dentistas, engenheiros, contadores, motoristas, etc., que se aposentaram de emprego e continuam a exercer as respectivas profissões como contribuintes autônomos.

A intenção do projeto, evidentemente, não é excluir os da vantagem que já corresponde a um direito adquirido. Daí a oportunidade da emenda, que se fundamenta nos princípios constitucionais da isonomia e do próprio respeito ao direito adquirido (art. 153, §§ 1.º e 3.º).

Para o assunto chamou a atenção recentemente o Prof. Jaime Menezes, em artigo sob o título "Reforma Previdenciária" publicado no Diário de Pernambuco do último dia 5 e que nos permitimos transcrever:

"REFORMA PREVIDENCIÁRIA

O projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional sobre as novas bases da contribuição à Previdência Social e da aposentadoria dos que retornarem à atividade, precisa ter sua redação aclarada.

No § 5.º do art. 2.º diz o projeto que são mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência da nova lei, e enquanto subsistir a respectiva relação de emprego.

Abstrai o problema do direito adquirido que a nova lei não quer respeitar, e que constituirá um capítulo novo da história do direito brasileiro, discutiremos aqui tão-só o caso criado pela redação defeituosa.

Todos os filiados à Previdência Social que retornem à atividade, farão jus à ressalva. Assim, não só o empregado, que tem relação de emprego, mas todos os filiados da Previdência devem ser incluídos na lacônica exposição do § 5.º

Os diretores de empresa, por exemplo, que se aposentaram, podem retornar à sua atividade de diretores. Conquanto tenham vínculo com a previdência, porque a ela filiados, não mantêm relação de emprego. Os profissionais liberais, que são numerosíssimos, eram e são filiados da Previdência, e não mantêm vínculo empregatício. O dentista, o médico,

o advogado, o contador, o economista, todos são filiados à Previdência. Todos eles podem retornar à atividade.

Se o retorno se der antes da promulgação da lei em que se vai transformar o projeto em discussão, não serão atingidos pela busca redução de 75% (setenta e cinco por cento). Mas o projeto fala de vínculo empregatício, respeitando-se apenas o que estiver em vigor na data da nova lei. O empregado de uma empresa, embora aposentado da Previdência Social, não sofrerá nenhuma restrição em seus proventos enquanto não mudar de empregador já que o projeto somente respeita o vínculo existente à data da promulgação da lei. Ao mudar de emprego, não poderá obter outro sob pena de ter reduzidos os proventos de sua aposentadoria.

A lei tem de ser modificada para contemplar, por igual, os profissionais liberais que, embora aposentados pela Previdência Social, hajam retornado à atividade liberal, voltando a contribuir para o Sistema Previdenciário. Eles não são empregados de ninguém. Não mantêm vínculo algum com qualquer empresa. Mas, como segurados do INPS, recebem proventos de aposentadoria e recolhem a sua contribuição obrigatória.

A lei em discussão terá que prever com sinceridade a situação de todos os profissionais liberais. É lacunosa em sua atual redação gerando inúmeros conflitos logo que entrar em vigor. É necessário que o legislador corrija a falha, esclarecendo convenientemente a posição de todos os filiados, e não apenas dos que tenham vínculo de emprego. Do contrário, será um nunca acabar de demandas, abarrotando ainda mais a Justiça. E, o que é pior, gerando a intranquillidade, a dúvida, a desconfiança, a descrença, o descrédito nos homens públicos. É dever do legislador oferecer à Nação, senão uma lei boa, ao menos uma boa lei, no que tange à redação e à interpretação.

Uma boa lei, capaz de traduzir o pensamento leal de quem a redige, diz muito bem dos representantes do povo. Como está, lembra Calígula, no tempo dos Césares, que mandava inscrever tão alto as exigências fiscais, de modo que os súditos nunca soubessem, ao certo, o que estavam obrigados a recolher. Se a atual redação for mantida, com toda certeza os diretores de empresas e os profissionais liberais, bem como os avulso, terão direito, por analogia, à manutenção integral da aposentadoria, mesmo havendo retornado à atividade antes da promulgação da nova lei.

É até possível que a intenção tenha sido a exclusão dos que, retornando à filiação da Previdência Social, o façam através de atividade diferente da de empregado. E isso precisa ser esclarecido. Essa mesma mensagem fala na obrigação do contribuinte de devolver tudo que houver recebido, acrescido de juros e a fantástica correção monetária, se, mais tarde, a Justiça decidir que o benefício somente atingiria os que mantivessem vínculo empregatício.

Tal dúvida vai apressar o fim de cada aposentado. Fica proibido de trabalhar. Se retorna a um emprego qualquer, nunca terá a mesma remuneração no qual se houver aposentado. Se trabalhar como autônomo, não sabe se o direito será reconhecido ou se somente seria assegurado aos que se vinculem a novo emprego. Enquanto a Justiça resolve, a dúvida o consome. Se perder, mesmo depois de morto, o INPS leva o patrimônio da família, porque a sagrada correção monetária vai absorver todos os seus bens. Note bem. O INPS vai querer de volta, com juros e correção, 75% (setenta e cinco por cento) de todos os salários que houver recebido. O que comeu e jogou fora terá de retornar aos cofres do INPS com a santa correção monetária. É o fim do mundo. E, por falar nisso, ninguém se engane. É isso mesmo. As profecias estão se cumprindo, uma a uma. E esta lei, trazendo o caos, é, sem nenhuma dúvida, uma delas."

Os argumentos são irrespondíveis.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 71

Dé-se ao § 5.º do art. 2.º, a seguinte redação:

“§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego, ficando assegurada a transferência, ou aproveitamento, entre empresas do mesmo grupo econômico, ou o vínculo empregatício entre o segurado e empresas de economia mista, ou quaisquer entidades da administração direta ou indireta, federais, estaduais e municipais.”

Justificação

Na atualidade, são comuns os conglomerados econômico-financieros, especialmente em se tratando de bancos e atividades correlatas, o que muitas vezes exige a transferência, ou o aproveitamento do empregado para uma outra empresa do grupo. A hipótese também pode ocorrer, por transferência, cessão, ou aproveitamento do segurado que se vincula a determinada empresa de economia mista, entidade da administração pública e que, passa a prestar serviços a outra organização do mesmo Governo, segundo conveniências de interesse público.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Wilson Falcão.

EMENDA N.º 72

O § 5.º do art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta lei, enquanto subsistir a situação em que se encontravam anteriormente.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN), do Poder Executivo, incidiu em flagrante erro quando, no § 5.º do art. 2.º, ao ressalvar o direito dos segurados aposentados que já retornaram à atividade, fez referindo-se apenas aos que têm “relação de emprego”. Assim, ignorou que também existem como segurados, os integrantes das demais categorias especificadas nos incisos II a V do art. 6.º do Regulamento Geral da Previdência Social, dentre os quais avultam os trabalhadores autônomos (profissionais liberais e outros).

Desde os tempos dos romanos sabe-se que, para uma mesma situação, deve ser legislado o mesmo direito e onde a razão ou o espírito da lei é a mesma, igual deve ser a sua disposição: “Ubi eadem causa ibi idem jus statuendum: ubi eadem est ratio legis eadem debet esse legis dispositio.”

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Deputado Celso Peçanha.

EMENDA N.º 73

Dé-se ao § 5.º do art. 2.º a seguinte redação:

“§ 5.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência desta Lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego ou o desempenho da profissão que o segurado vem exercendo como contribuinte autônomo.”

Justificação

O § 5.º, do art. 2.º, do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional, sobre as novas bases da contribuição à Previdência Social e da aposentadoria dos que retornarem à atividade, precisa ter sua redação aclarada.

Diz o respectivo dispositivo que são mantidas as aposentadorias dos segurados que tiverem retornado à atividade antes da vigência da nova lei, enquanto subsistir a respectiva relação de emprego.

Ora, o segurado que voltou à atividade para exercê-la como profissional autônomo não está vinculado a qualquer relação de emprego e, em tal condição, não está beneficiado pela mencionada garantia. Nessa situação estão milhares de advogados, médicos, dentistas, engenheiros, etc., que se aposentaram e continuaram a exercer as respectivas profissões como contribuintes autônomos.

É possível que a lacuna existente seja fruto, tão-somente, de uma redação defeituosa, a menos que, além de outros absurdos existentes na proposta governamental, se esteja querendo praticar mais essa agressão ao direito adquirido que a ressalva deste parágrafo deve ter querido preservar.

Essa, a razão da presente emenda.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Senador Marcos Freire.

EMENDA N.º 74

Acrecente-se § 6.º ao art. 2.º do projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

..... § 6.º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aposentados que retornarem à atividade como profissionais liberais ou no exercício de cargos em comissão, cargos técnicos ou funções especializadas.”

Justificação

Segundo estabelece o caput do art. 2.º do Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN), o aposentado terá suspensa a respectiva aposentadoria, enquanto durar a sua nova investidura.

Por injustos, esses aspectos devem merecer cauteloso exame do Congresso Nacional, a fim de não ser afastada a contribuição que a experiência dos mais velhos proporciona.

Não vejo em que esse retorno à atividade possa causar prejuízo, ou ônus à Previdência Social.

Um dos argumentos, do ponto de vista social, seria o de que temos de abrir vagas aos desempregados. Mas, pensando bem, parece-me que se o profissional liberal sabe que, sem a aposentadoria, poderá continuar percebendo salários integrais e exercendo sua profissão, então já não pensará em aposentadoria antes da idade-límite. Mesmo que complete o tempo de serviço aos 55 ou 60 anos, ficará no emprego até os 70 anos, retardado, assim, a abertura da vaga.

Por outro lado, voltando à atividade, o aposentado voltará a contribuir para a Previdência, embora essa nova contribuição não tenha qualquer reflexo sobre a aposentadoria anterior. Se, pois, for coagido a não mais trabalhar, deixará de prestar essa contribuição e ficará como simples encargo para a Previdência.

Daí, a inclusão na proposta de lei do Executivo da emenda em apreço que, acredito, contorna as dificuldades acima referidas.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Edson Vidigal.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se ao art. 2.º, o seguinte § 6.º:

“§ 6.º Ao trabalhador que tiver perdido a condição de segurado, devido a afastamento de atividade abrangida pelo regime da Previdência Social por prazo superior ao tolerado pela legislação específica, será facultado resgatar o valor das contribuições devidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais.”

Justificação

Por razões as mais diversas, muitos indivíduos deixam de trabalhar por determinado tempo e, com isso, perdem a condição de segurados da Previdência Social.

Ao retornarem à atividade, são, novamente, filiados ao regime do seguro social, mas perdem o direito de computar, para efeito de aposentadoria e outros benefícios, o tempo em que permaneceram sem a proteção previdenciária.

Entendemos que o importante para a Previdência é a arrecadação, ou seja, a contribuição vertida pelos segurados aos cofres da entidade, e, não, o tempo efetivamente consumido pelo seu filiado no exercício de alguma atividade profissional.

Por conseguinte, a proposta que ora oferecemos à consideração desta Comissão, além de beneficiar inúmeros trabalhadores, vitimados pelo desemprego, somente contribuiria para revigorar as disponibilidades financeiras da Previdência Social.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Brabo de Carvalho.

EMENDA N.º 76

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º Não estão abrangidos pelas restrições previstas neste artigo os casos de retorno à atividade com acumulação de proventos com a aposentadoria mencionados no § 3.º do art. 97 da Constituição Federal, qualquer que tenha sido o vínculo empregatício anterior, do aposentado, ou o regime de contribuição previdenciária.”

Justificação

1. A Constituição Federal assegura aos funcionários públicos, autárquicos, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, o retorno à atividade, com acúmulo de proventos com a aposentadoria, desde que para o exercício de mandato eletivo, cargos em comissão, ou prestação de serviços técnicos científicos mediante contrato.

2. Com a redação dada ao art. 2.º do projeto de lei, que reduz substancialmente os proventos de aposentadoria na hipótese de o aposentado voltar à ativa, as restrições ao retorno de atividades para os fins restritos previstos no art. 97 da Constituição Federal poderiam abranger:

a) todo aquele que retornasse ao trabalho, independentemente de ter estado, quando na ativa, vinculado ao setor público ou privado. Isto caso visse a prevalecer o entendimento jurídico de que a legislação proposta, ao reduzir os proventos da aposentadoria, não fere os direitos que a Constituição Federal procurou preservar;

b) se, diferentemente, entender-se a partir de uma apreciação jurídica quanto à constitucionalidade do projeto, que os funcionários públicos, autárquicos, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, não estariam abrangidos pelas restrições da legis-

lação proposta, porque garantidos pelas disposições do art. 97 da C.F., isso levaria à conclusão de que apenas aqueles antes vinculados ao setor privado seriam penalizados pela perda parcial da aposentadoria na hipótese de retorno para cargos em comissão, prestação de serviços técnicos científicos, e talvez mesmo quando no exercício de mandato eletivo — o que sem dúvida constituiria uma aberração.

3. Tem-se de considerar que o espírito do art. 97 da Constituição foi o de impedir a acumulação de aposentadoria aos servidores públicos ou de entidades públicas como regra, estabelecendo algumas poucas exceções; mas, paralelamente conservava aos cidadãos antes ligados a atividades privadas a plena liberdade de exercer outras atividades quando aposentado, sem qualquer perda de remuneração. Assim, não teria sentido que, com a nova legislação, exatamente aqueles vinculados ao setor privado passem a sofrer, com aposentados, restrições aplicadas de forma generalizada, sem exceção para qualquer atividade, e nem mesmo para cargos de confiança, prestação de serviços técnicos, e, aparentemente, mandato eletivo.

4. A forma como foi redigido o projeto tenderá a provocar restrições de grande amplitude, quer apenas a indivíduos antes ligados ao setor privado, quer também a antigos servidores públicos ou de entidades governamentais — conforme se venha a concluir no exame da constitucionalidade da matéria — eliminando no futuro, ou reduzindo sensivelmente, a possibilidade de que uma grande parcela de cidadãos venha a prestar colaboração ao próprio setor governamental — Executivo e Legislativo — como ocorre na composição de grupos de assessoramento principalmente por ocasião da renovação de mandatos; como também inibirá, ou mesmo impedirá, o exercício do magistério.

5. A aprovação do projeto nos termos originais tenderá a provocar, portanto, uma perda futura de quadros, afetando especialmente as Universidades e entidades educacionais de modo geral, onde o exercício cumulativo do magistério é ressalvado pela própria Constituição. E isso porque, uma vez aposentado, o antigo contribuinte da previdência social poderá vir a perder, para continuar no magistério, proventos de aposentadoria em valor mesmo superior àqueles percebidos para o exercício do magistério.

6. Pretende-se, portanto, com a emenda ora apresentada, que o retorno à atividade para os fins previstos no art. 97 da Constituição não só estejam livres das restrições da nova lei para os antigos servidores públicos ou de entidades públicas, como também para aqueles antes ligados a atividades desvinculadas do setor governamental, preservando-se integralmente, dessa forma, o espírito que norteou o legislador quando da aprovação da Carta Magna.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Paulo Lustosa.

EMENDA N.º 77

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

“§ 6.º Não se aplica o disposto no art. 2.º desta lei aos já aposentados ou que vierem a se aposentar pela Lei n.º 5.315, de 12-9-67.”

Justificação

A Constituição Federal diz no art. 197:

“Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas (...) são assegurados os seguintes direitos:

“c) aposentadoria com proventos integrais...”

Esse dispositivo constitucional está regulado pela Lei n.º 5.315, de 12-9-67. Convém registrar que o art. 178 da Constituição tomou depois o n.º 197.

Não pode o projeto alterar dispositivo constitucional. Os ex-combatentes aposentados estão ao abrigo da agressão iníqua do projeto governamental.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 78

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte:

“§ 6.º São mantidas as aposentadorias dos segurados que se aposentaram como trabalhador autônomo e retornaram a essa atividade, ou nela se mantiveram, na condição de trabalhador autônomo.”

Justificação

O projeto não estendeu aos trabalhadores autônomos o direito (art. 2.º, § 5.º) de, já aposentados, manterem a percepção dos proventos, desde que mantida a condição de trabalhador autônomo. Assim, ao engenheiro, ao médico, ao agrônomo, ao trabalhador autônomo (que contribuiu em dobro) que tiver retornado à atividade

antes da vigência desta Lei, enquanto mantiver a condição de trabalhador autônomo, deve ser igualmente mantida a sua aposentadoria.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 79

Acrescente-se ao art. 2.º do projeto o seguinte § 6.º:

“§ 6.º A norma contida no caput deste artigo não se aplica aos segurados aposentados especialistas de notório conhecimento e aos profissionais escritores e de assessoria ao Poder Público.”

Justificação

Grave erro contra a Nação poderá ocorrer se não vingar a emenda que ora oferecemos ao Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN).

Trata-se da posição do aposentado.

Ele perde seus proventos se volta a atividade.

Ocorre que existem atividades que o profissional ao aposentar-se encontra-se no auge de sua força de trabalho.

Dentre elas destaca-se a de escritor.

Devemos “silenciar” um escritor, ameaçando-o de cortar-lhe a aposentadoria se voltar a escrever?

Que mais importante e para a Nação?

Trata-se de um erro criminoso contra a sociedade.

O mesmo ocorre com outros ramos (físico nuclear, técnico de computação, químico nuclear etc.)

Por tudo isto, entendo que se deveria excluir da norma prevista no caput do mencionado art. 2.º do projeto os escritores, os especialistas de notório conhecimento e os profissionais de assessoria ao Poder Público.

Que preço custará à Nação quando ela convocar um especialista aposentado para assessorá-la? Ele terá que cobrar, no mínimo, duas vezes mais, pois perderá a aposentadoria.

Que custo terão as empresas que manterem funcionários de alta valla?

Que justiça se faz a um escritor que mal ganha direitos autorais mas que, ao voltar à atividade, perde a aposentadoria?

Que se sonegará à educação, à pesquisa, à tecnologia, à ciência, se um escritor, se um técnico, optar pela aposentadoria?

Parece-nos que o caso é de estimular e não de castigar tais brasileiros.

Não se deve tirar o direito, a título financeiro, dos que só direitos acrescentam às Nações.

O número de beneficiados seria pequeno, sem reflexo orçamentário relevante, mas a utilidade social seria imensa.

A alta consideração dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Aécio Cunha.

EMENDA N.º 80

Suprime-se o art. 3.º, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

O art. 3.º do Projeto destina-se, especificamente, aos segurados empregados, e, particularmente, à sua aposentadoria, sem qualquer distinção por espécie.

Disso decorrem algumas consequências. Ficará, com tal dispositivo, revogado o art. 3.º da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (em vigor a contar de janeiro de 1981), que, retificando os arts. 3.º, inciso II, art. 8.º, § 1.º, art. 10, § 3.º, da Lei n.º 5.890, de 6 de junho de 1973, fixava, como início de aposentadoria previdenciária do segurado empregado, a data do recebimento do pedido do interessado, pelo órgão local da autarquia.

Tal dispositivo de Lei se inspirara em razões de ordem social e de simplificação administrativa. E a nova disciplina se adotou sem qualquer restrição, já que se aplicava, também, aos empregados, os mesmos disciplinamentos, já existentes para empregadores e autônomos, desde fins de 1979, como se sabe.

Agora não. Tudo voltará ao que era, nos termos da Lei n.º 5.890/73, reforçada pela 6.204, de abril de 1975, que, ao dar nova redação ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluiu a “aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido”.

Com o Projeto ora em tramitação, ao contrário do que ocorreu com a Lei n.º 6.764/79 (afastamento de autônomos e empregadores a que já se fez menção), a Lei n.º 6.887/80 é formal e expressamente revogada, pois as expressões constantes no mencionado Projeto são cópia fiel do que já estaria na Lei n.º 5.890/73.

Conclui-se, portanto, o seguinte: o segurado empregado, para fruir de uma daquelas aposentadorias deve afastar-se do serviço, abrindo mão de todos os possíveis direitos que possuir, já que se trata de aposentadoria espontânea, rescindindo, assim, o contrato de trabalho. Ao retornar ao serviço, na mesma ou noutra empresa, estabelecerá nova circulação. Ademais, se permanecer o disposto no próprio projeto atual do Executivo, verá suspensa a mensalidade integral decorrente da aposentadoria substituída por um abono de 25% daquele valor.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 81

Acrescente-se ao art. 3.º, os seguintes §§ 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 3.º

§ 1.º A aposentadoria por tempo de serviço será concedida voluntariamente, após trinta anos de serviço, com renda mensal calculada da seguinte forma:

a) proporcional ao tempo de serviço, para o segurado do sexo masculino com menos de trinta e cinco anos de serviço;

b) integral, para os segurados do sexo feminino com trinta anos de serviço e para os do masculino com trinta e cinco anos de serviço.

§ 2.º O cálculo da renda mensal terá por base o último salário percebido em atividade.

§ 3.º O tempo de serviço será comprovado na forma disposta em regulamento.”

Justificação

Ao ensejo da apresentação, ao exame do Congresso Nacional, do Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN), cremos ser oportuno corrigir-se profunda injustiça que vem sendo perpetrada contra os aposentados, pela instituição previdenciária.

É que, em conformidade com as disposições da vigente Lei Orgânica da Previdência Social, os segurados do sexo masculino que passarem à inatividade com trinta anos de serviço têm direito, apenas, a oitenta por cento do salário-de-benefício. Além disso, os que se aposentarem após trinta e cinco anos de serviço percebem noventa e cinco por cento daquele salário, o que configura, invariavelmente, importância substancialmente inferior ao último salário percebido em atividade.

Creamos ser mais justo o critério adotado aos servidores públicos, que quando se aposentam com trinta e cinco anos de serviço têm direito a proventos integrais, sendo proporcionais apenas quando o tempo de atividade for inferior aquele prazo (art. 102, da Constituição Federal).

É aspiração das mais procedentes dos aposentados da Previdência Social que critério análogo seja aplicado quanto às suas aposentadorias, pois enfrentam as mesmas dificuldades que atingem os funcionários públicos aposentados, não sendo justa a duplidade de critérios.

Além disso, o cálculo da renda mensal correspondente à aposentadoria por tempo de serviço deverá ter por base, também a exemplo do que ocorre com os servidores públicos, o último salário percebido em atividade, e não o salário-de-benefício.

São essas as razões que inspiraram esta emenda que, esperamos, merecerá acolhimento pelos ilustres Membros da Comissão Mista.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Mauricio Fruet.

EMENDA N.º 82

Acrescente-se o art. 4.º, renumerando-se o atual e os subsequentes:

“Art. 4.º No prazo máximo de 1 (um) ano, contado da vigência desta lei, o Instituto Nacional de Previdência Social efetuará revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1950, a fim de reajustá-las ao mesmo percentual sobre o salário mínimo regional em que foi baseado o cálculo da renda mensal, por ocasião de sua concessão.”

Justificação

A situação enfrentada pelos mais antigos aposentados da Previdência Social é verdadeiramente dramática, porquanto vêm so-

frendo contínuos prejuízos nos reajustamentos dos proventos de aposentadoria, cujo percentual é sistematicamente reduzido.

Temos conhecimento, por exemplo, que um cidadão que aposentou-se em janeiro de 1958 pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários — IAPFESP, passou a perceber, na oportunidade, importância equivalente a 2,548 salários mínimos regionais. No entanto, passados mais de vinte anos, recebe ele hoje apenas, 1,71 vezes o salário-mínimo, com um prejuízo mensal de Cr\$ 7.615,00.

Ora, a situação desse inativo é similar à de milhares de outros aposentados, cujos proventos de aposentadoria, ao longo dos anos, foram sofrendo acentuada defasagem com relação ao percentual sobre o salário mínimo, que serviu de base para o cálculo das respectivas rendas mensais a que fazem jus.

Trata-se, no caso, de procedimento que configura autêntica apropriação indébita por parte da instituição previdenciária, que vem pagando a esses aposentados renda mensal equivalente a percentual inferior ao que serviu de base para o cálculo inicial.

Nesse contexto, para corrigir essa inadmissível injustiça, preconizamos, nesta emenda, que o INPS promoverá a revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1950, no prazo máximo de um ano, a fim de reajustá-las ao percentual devido.

Em se tratando de medida justa e procedente, temos convicção de que a emenda merecerá acolhida.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1981. — Deputado Maurício Fruet.

EMENDA N.º 83

Dê-se a seguinte redação ao art. 4.º, caput:

“Art. 4.º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a vinte e cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Justificação

Objetiva esta emenda, unicamente, majorar de 20 para 25 salários mínimos o teto para a incidência das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador no regime geral ou urbano objeto da Lei n.º 3.807/60.

Desde 11 de junho de 1973 o limite máximo do salário-de-contribuição passou a corresponder a 20 vezes o maior salário mínimo, segundo a nova redação dada ao art. 76 da Lei n.º 3.807/60 pelo art. 1.º da Lei n.º 5.890, de 8-6-73.

Entretanto, o art. 1.º da Lei n.º 6.205 veio suprimir o uso do salário mínimo como fator de correção monetária, enquanto que seu art. 2.º incumbiu o Poder Executivo de estabelecer novos coeficientes de atualização monetária, com e sem a participação no aumento da produtividade, tendo dado origem a duas unidades-padrão denominadas, respectivamente, Unidade-Salarial e Valor de Referência. Todavia, para maio a outubro de 1981, cada Unidade-Salarial está reduzida a 79% do maior salário mínimo, enquanto que cada Valor de Referência sofreu o decréscimo para apenas 48% do mesmo salário mínimo, como consequência dos novos métodos de indexações. Como o teto de contribuição passou a corresponder a 20 unidades-salariais, reduziu-se para 15,8 salários mínimos, motivo pelo qual o Poder Executivo quer restabelecer o uso do salário mínimo para a Previdência Social.

Mas não basta repor como teto o limite anterior de 20 salários mínimos, o que corresponde, atualmente ao máximo de Cr\$ 169.296,00. A parcela excedente a 10 salários mínimos, só é computável a partir de junho de 1973, na base de 1% por ano de contribuição. Dessa forma, só após a virada do século 20 o INPS arcará com benefícios próximos do teto de contribuição.

As aposentadorias e pensões máximas encontram-se em valores baixos, sendo necessário prever valores mais condignos, para os que futuramente delas se beneficiarão, elevando desde já o teto de contribuição para quantias mais compatíveis.

Por outro lado, a elevação do teto de contribuição produzirá significativo incremento na receita da previdência social, de vez que apenas 0,4% das empresas foram responsáveis por mais da metade dos salários pagos em 1978, segundo as estatísticas da Secretaria da Receita Federal das declarações de rendimento apresentadas pelas pessoas jurídicas no exercício fiscal de 1979. A maior parte desses valores encontra-se acima do teto de contribuição.

Sob todos esses aspectos, convém elevar para o teto proposto o limite de incidência das contribuições previdenciárias dos segurados e dos empregadores.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 84

Dê-se ao caput do art. 4.º a redação seguinte:

“Art. 4.º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Justificação

A Mensagem do Governo que propõe alterações à legislação previdenciária estabelece o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 salários mínimos.

Considerando que não se pretende alterar o limite atualmente fixado para o salário-de-benefício e que parcela considerável dos segurados da Previdência vence rendimentos superiores a 20 salários mínimos, concluiremos que seria conveniente para a receita do órgão a elevação deste teto para 30 salários mínimos.

Tal medida, em vez de onerar a Previdência, propiciaria-lhe a maior arrecadação, através da contribuição suplementar díqueles que apresentam rendas bem superiores à da média dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Brabo de Carvalho.

EMENDA N.º 85

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

“Art. 4.º O cálculo da renda mensal de qualquer benefício deverá ter por base o salário-contribuição dos últimos doze meses anteriores ao requerimento, limitado, porém, a 20 maiores salários mínimos.

Parágrafo único. Todos os benefícios deverão ser calculados na base do salário mínimo.”

Justificação

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração efetivamente percebida pelo segurado, sem qualquer limite.

O Poder Executivo fundamenta sua Mensagem na necessidade de se modificar, substancialmente, a legislação previdenciária, a fim de torná-la mais consentânea com a realidade financeira.

É certo que nada se diz sobre a administração deficiente do sistema atual, com irregular cobrança e arrecadação de débitos, desvios de verbas para fins diversos e inaplicação de imóveis ociosos, restando, indubiativamente, relegada a principal fonte de custeio.

Aumentado o valor do salário-de-contribuição, mister se faz a revisão do salário-de-benefício.

Vale notar que, em se majorando aquele, se tem à fonte de custeio para os novos benefícios, tal como previsto na Constituição Federal.

Por outro lado, o aumento do salário-de-contribuição até o montante da efetiva remuneração percebida pelo segurado, visa, precipuamente, proporcionar uma mais ampla participação contributiva, perfeitamente adequada à realidade social, com fim ao aperfeiçoamento do sistema de aposentadorias, fazendo com que o valor do benefício venha a se aproximar dos ganhos da atividade, em parâmetros de mais perfeita comutatividade.

A presente emenda é decorrente de decisões adotadas pelo plenário do Congresso Nacional da Previdência e Assistência Social da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), realizado no período de 7 a 10 de setembro de 1981.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 86

Dê-se ao art. 4.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4.º O cálculo da renda mensal de qualquer benefício deverá ser efetuado de acordo com o salário-de-contribuição do ano anterior ao requerimento, não podendo o seu limite ultrapassar 20 (vinte) maiores salários mínimos.

Parágrafo único. Os benefícios terão por base de cálculo o salário mínimo.”

Justificação

Sem que seja aumentado o salário-de-benefício não se pode falar em aumento do salário-de-contribuição. Essa é uma verdade axiomática.

Se é aumentada a contribuição *ipso facto* necessário se faz que seja aumentado o benefício que é precisamente a fonte paga-dora dessa contribuição.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Benedito Marcílio.

EMENDA N.º 87

Dê-se a seguinte redação ao art. 4.º:

"Art. 4.º A contribuição do empregado para a previdência social incide sobre o total de seu salário, na base de quatro por cento sobre até cinco maiores salários mínimos, seis por cento sobre mais de cinco e até quinze maiores salários mínimos, oito por cento sobre mais de quinze maiores salários mínimos.

Parágrafo único. Não há limite de salário-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social."

Justificação

Na verdade, são os contribuintes de baixos salários que sustentam a Previdência Social.

Os salários superiores a 20 (vinte) salários mínimos estão isentos de desconto. A contribuição só alcança os 20 primeiros salários.

A contribuição destes assalariados de maior renda parece suficiente para manter o funcionamento do sistema previdenciário.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 88

Dê-se ao art. 4.º e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 4.º Sobre o faturamento mensal das empresas urbanas e rurais incidirá o percentual de 1% (um por cento) destinado a constituir parte do custeio da Previdência Social.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata este artigo, incidirá sobre faturamento mensal superior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros)."

Justificação

Um dos pontos mais discutidos do Projeto do Poder Executivo, mesmo antes de ser remetido ao Congresso Nacional, diz respeito às buscas de fontes de receita, que, segundo o Ministro da Previdência e Assistência Social, permitam sanar a grave situação financeira pela qual passa o sistema.

Falou-se muito em buscar recursos no faturamento das empresas de grande porte; no aumento da quota já existente relativamente ao montante de combustíveis (derivados do petróleo); na Loteria Esportiva; e, por fim, veio a recair o sacrifício, como sói acontecer, na já sacrificada classe média, a qual foi chamada a arcar com o ônus do aumento do teto de contribuição para valor correspondente a vinte salários mínimos de maior valor no País.

Acreditamos que o Governo não está, decididamente, em fase de imaginação criadora. A fonte de custeio buscada é por demais simplista. Parece que parte-se do princípio de que, se os recursos não estão sendo suficientes, basta retirar parte do reajuste dos benefícios (vide art. 1.º) e, ao lado disto, fazer subir o teto de contribuição. Com providências desse naípe a situação se resolve.

A proposta do Poder Executivo joga nos ombros dos mais bem remunerados mais uma cota de sacrifício. Eles já arcaram com o pesado ônus da legislação do Imposto de Renda, dos reajustes menores em seus salários numa faixa mais elevada e acima de vinte salários mínimos com nenhum reajuste e, agora, são intimados a pagar a contribuição previdenciária que irá salvar o sistema, segundo pensa o Governo e que, em nosso modo de entender, não vai resolver coisa nenhuma em termos de solução duradoura.

A elevação do teto da contribuição previdenciária é injusta por todos os títulos possíveis, seja porque impõe um enorme sacrifício aos assalariados de renda mais alta, seja porque em relação ao aumento proposto não corresponderá nenhum benefício.

A inexistência de contrapartida de qualquer benefício em correspondência com o aumento do teto de contribuição permite o entendimento de que a solução encontrada representa uma forma de confisco por parte do Governo.

Achamos que a forma mais justa e menos sacrificial para os segurados em geral é, ainda, a da incidência de uma taxa sobre o faturamento das empresas.

Estamos propondo 1% do faturamento mensal incidente sobre o valor superior a dois milhões de cruzeiros. Não sabemos, devemos confessar, o quanto isto representa em termos de receita. Temos, entretanto, certeza de que se trata de uma solução muito mais lógica e justa, porque indireta, em relação aos segurados assalariados, mesmo aqueles de renda mais alta.

Já é tempo de o Governo, administrador único do sistema, procurar para a Previdência Social fontes indiretas de custeio, como forma de ir chegando ao ideal da seguridade social, onde, a exemplo de vários países, todas as fontes de custeio são indiretas e os sistemas atendem a todos os cidadãos, indistintamente.

Nossa idéia representa um início, ao qual se devem ir juntando outras, a fim de que, dentro de algum tempo, tenhamos um sistema previdenciário mais célere em sua operacionalidade, mais barato em relação à sua máquina administrativa e mais humanizado em relação a cada segurado, sem distinção de qualquer espécie.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 89

O art. 4.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º O salário-contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, será o estabelecido no contrato de trabalho.

§ 1.º A disposição estabelecida no caput deste artigo só se fará aos segurados que tiverem no máximo 15 (quinze) anos de contribuição com a Previdência Social, a contar da data da publicação da presente Lei.

§ 2.º Aos demais segurados, o limite máximo do salário-contribuição será correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 3.º As mesmas normas aplicam-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Justificação

Não pode haver limite máximo ao salário-contribuição, regulando-se pelo que se estabelece no contrato de trabalho. Para evitar-se, no entanto, qualquer forma de logro ao dispositivo legal, propõe-se que tal medida se faria aos segurados que contribuam, no máximo, há 15 anos, estabelecendo-se o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País para os demais casos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Henrique Santillo.

EMENDA N.º 90

Dê-se ao parágrafo único do art. 4.º, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, inclusive para o cálculo do montante a ser entregue a cada entidade beneficiada, como sua receita própria."

Justificação

A permanecer o parágrafo único, na forma do Projeto, haverá um tratamento desigual e injusto em relação aos terceiros para os quais o IAPAS arrecada contribuições: três deles (DPC, Fundo Aerooviário e INCRA) receberão como receita, o total das contribuições até o teto de 20 MSM, enquanto o SESI/SESC/SENAI/SENAC receberão, como receita própria, as contribuições até 10 MVR! A discrepância entre esses tetos é enorme, pois enquanto o MSM de hoje é Cr\$ 8.464,80 o MVR é Cr\$ 4.071,70.

Os aumentos dos custos de operação, nos últimos anos, sem a contrapartida da melhoria da receita de contribuições, estão preocupando seriamente os atuais responsáveis pela administração dessas entidades, já tendo havido cortes em algumas de suas atividades e dispensa de servidores para a manutenção do equilíbrio financeiro.

Podemos adiantar que, numa estimativa não pessimista, algumas dessas entidades não ultrapassarão o segundo semestre de 1982, se continuar o atual sistema de contribuição.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 91

Dê-se ao parágrafo único do art. 4.º, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, ficando sem efeito o limite esta-

elecido pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981."

Justificação

O Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, aumentou o limite de contribuição dos empregadores em nome do SESI/SENAI e do SESC/SENAC. Entretanto, pela primeira vez na história dessas entidades, foi quebrado o princípio da especificidade da contribuição dos empregadores para Fundo de Previdência e Assistência Social.

Ao elevar novamente o teto das contribuições para a previdência Social e, consequentemente, das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (art. 4º do Projeto) até 20 MSM é omissa o Projeto quanto à melhoria da receita própria do SESI/SESC/SENAI/SENAC.

A emenda apresentada ao art. 4º do Projeto visa restabelecer o princípio vigente desde a criação das entidades até fevereiro de 1981, pelo qual as contribuições dos empregadores, em nome do SESI/SENAI ou SESC/SENAC, tendo fim específico, devem ser totalmente entregues àquelas entidades.

O restabelecimento desse princípio corrigirá a anomalia introduzida pelos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 92

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, inclusive para o cálculo do montante, a ser entregue a cada entidade beneficiada, como sua receita própria."

Justificação

As entidades de assistência social e de formação profissional, criadas, organizadas e administradas pelas Confederações Nacionais do Comércio (SESC e SENAC) e da Indústria (SESI e SENAI), são mantidas, exclusivamente, desde a sua criação, por uma contribuição dos empregadores sobre a folha de salário mensal de seus empregados. As alíquotas de contribuição para o SESI e SESC são de 1,5% e para o SENAI e SENAC, de 1%.

Até junho de 1973, o salário-de-contribuição, sobre o qual incidem essas alíquotas e também as taxas destinadas à previdência social, tinha um teto de 10 vezes o maior salário mínimo regional (10 MSM).

De 1973 a abril de 1975 o teto para a contribuição previdenciária passou para 20 MSM permanecendo em 10 MSM o teto para a contribuição destinada àquelas entidades.

A partir de maio de 1975 os tetos acima citados passaram a ser, respectivamente, 20 MVR (Maior Valor de Referência) e 10 MVR.

De junho de 1976 em diante o teto para a contribuição previdenciária passou a sofrer correção pelo fator de reajuste salarial fixado para o mês de vigência do salário mínimo, enquanto o Valor de Referência, que serve de padrão para o teto das contribuições para SESI/SENAI/SESC/SENAC, tem sido corrigido pela variação de valor das ORTNs, correção essa bem inferior à correção salarial. (Em 1975 o VR era 94% do SM; hoje o VR é 48% do SM!)

Com todas essas limitações, quer de teto, quer de correção inadequada do VR, essas entidades, mantidas e administradas pelo empresariado, vêm desenvolvendo programas em benefício de milhares de comerciários, industriários e seus dependentes. As ações do SENAI/SENAI/SESC/SESC têm sido apreciadas, e elogiadas não só no nosso País mas, também, fora dele.

Entretanto, os aumentos dos custos de operação nos últimos anos, sem a contrapartida da melhoria da receita de contribuições, estão preocupando seriamente os atuais responsáveis pela administração das entidades, já tendo havido cortes em algumas de suas atividades para a manutenção do equilíbrio financeiro.

O Decreto-lei n.º 1.861, de 25-2-81, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 25-3-81, aumentou o limite de contribuição dos empregadores em nome do SESI/SENAI e do SESC/SENAC. Entretanto, pela primeira vez na história dessas entidades, foi quebrado o princípio da especificidade da contribuição, uma vez que o Governo está destinando parte dessa contribuição dos empregadores para o Fundo de Previdência e Assistência Social.

Ao elevar novamente o teto das contribuições para a previdência Social e, consequentemente, das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (art. 4º do Projeto) até 20 MSM, é omissa o Projeto quanto à melhoria da receita própria do SESI/SESC/SENAI/SENAC.

A emenda apresentada ao art. 4º do Projeto visa restabelecer o princípio vigente desde a criação das entidades até fevereiro de 1981 pelo qual as contribuições dos empregadores, em nome do SESI/SENAI ou SESC/SENAC, tendo fim específico, devem ser totalmente entregues àquelas entidades.

O restabelecimento desse princípio corrigirá a anomalia introduzida pelos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25-2-81, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 25-3-81.

Além disso, todas as entidades, consideradas como terceiros pelo IAPAS (SESI/SESC/SENAI/SENAC, DPC, Fundo Aeroportuário e INCRA) receberão, como receita própria, o total das contribuições compulsórias a que estão obrigadas por lei as empresas brasileiras, até o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, como prevê o Projeto em questão.

A permanecer o parágrafo único, na forma do Projeto, haverá um tratamento desigual e injusto em relação aos terceiros para os quais o IAPAS arrecada contribuições: três deles (DPC, Fundo Aeroportuário e INCRA) receberão, como receita, o total das contribuições até o teto de 20 MSM, enquanto que o SESI/SESC/SENAI/SENAC receberão, como receita própria, as contribuições até 10 MVR! A discrepância entre esses tetos é enorme, pois enquanto o MSM de hoje é Cr\$ 8.464,80 o MVR é de Cr\$ 4.071,70.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Felipe Penna.

EMENDA N.º 93

Acrescenta ao art. 4º um parágrafo 2º com a redação abaixo, passando o atual parágrafo único a constituir o parágrafo 1º:

"§ 2º O repasse automático, como receita própria, das contribuições arrecadadas em favor do Serviço Social da Indústria — SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, do Serviço Social do Comércio — SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, de que trata a parte inicial do artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, é fixado em montante correspondente ao resultado da aplicação das respectivas alíquotas sobre o salário de contribuição até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Justificação

O parágrafo único do art. 4º teve obviamente a intenção de beneficiar o SESI, o SENAI, o SESC e o SENAC, entre outros, com a uniformização do critério de fixação da base de cálculo vinculada ao salário mínimo.

Entretanto, em face da duplicidade de destinação das contribuições arrecadadas em favor daquelas entidades, estabelecida pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 1.861, com a redação do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867/81, pode suscitar dúvidas a redação do projeto a respeito da transferência dos recursos arrecadados com base no novo salário de contribuição.

Com efeito, não fazendo o projeto expressa menção a essa duplicidade de destinação, poder-se-ia entender o que certamente não pretendeu a proposição, que o SESI, SESC, o SENAI e o SENAC continuariam a receber automaticamente apenas o montante arrecadado correspondente ao resultado da aplicação da alíquota sobre o salário até 10 MVR (Maior Valor de Referência), e que o excedente de arrecadação em favor do FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) é que teria sido acrescido pela fixação do novo salário de contribuição.

Ora, se a contribuição teve elevada a sua base de cálculo, devem compartilhar da diferença arrecadada ambos os setores interessados, tanto as entidades em favor das quais o IAPAS arrecada essas contribuições, quanto o SINPAS.

Por isso, a presente emenda pretende introduzir § 2º no art. 4º do projeto, para que se substitua o limite de repasse automático às quatro entidades de 10 MVR por 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Senadores Gabriel Hermes — Passos Porto — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 94

Acrescente-se ao art. 4º um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"§ 2º As contribuições parafiscais de que trata o parágrafo anterior, serão integralmente repassadas a cada

uma das entidades ou fundos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que for efetuada a arrecadação."

Justificação

A conduta do Sesi, Senai, Sesc e Senac, tem se mostrado ao longo dos anos inatacável, mantidos sempre com fidelidade os princípios e ideários que inspiraram a criação dessas entidades. O empresariado da indústria e do comércio comprovadamente demonstrou eficiência e probidade na gestão das mesmas, evidenciando criatividade e espírito social ao conduzirem-nas em favor dos empregados-usuários e seus dependentes. Elas possuem uma formidável parcela de colaboração na proposição de um equilíbrio e paz social entre as classes empregadoras e assalariadas. Portanto, o que é útil ao bem-estar do trabalhador, embora não oriundo do Poder Público, não deve ser alterado para pior. Ao contrário, deve haver estímulo ao crescimento dessas entidades, reconhecendo-lhes os méritos, abrindo-se-lhes novos espaços, para que possam atuar com desenvoltura.

Portanto, a intenção desta Emenda é devolver-lhes em parte os recursos que lhe foram sendo retirados ao longo dos anos, pelo menos doravante, para evitar uma regressão ou mesmo uma ameaça de extinção a médio ou longo prazo.

Com a redução do percentual de contribuição dos empregadores em determinado momento já ocorreu a diminuição dos recursos colocados à sua disposição. Agora, porém, com os repasses das contribuições limitadas a 10 (dez) vezes o maior valor de referência, aponha-se um caminho de desativação dessas entidades. Sabe-se, comprovadamente, que os limites dos valores de referência não acompanham os limites do salário-contribuição para efeito de cálculo da alíquota. Da mesma forma, os custos fixos de manutenção, mormente porque elas atuam na área de profissionais especializados, crescem no acompanhamento do curso inflacionário. Assim, manifesta-se indispensável que lhes sejam destinados de forma integral, os recursos que lhes forem reservados e reconhecidos na atual legislação. Portanto, acrescendo-se o parágrafo 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei n.º 22, de 1981, que trata das arrecadações previdenciárias, deverão elas receber imediatamente a receita que lhes cabe.

Não faz nenhum sentido que as arrecadações do Sesi, Senai, Sesc e Senac sejam destinadas, no que excederem a 10 (dez) vezes o maior valor de referência, em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. Dificilmente tais recursos viriam a ser repassados mais tarde às suas verdadeiras destinatárias. Esta proposta também não acarreta qualquer ônus para as empresas.

Justifica-se, desta forma, a aprovação da emenda que ora se apresenta.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Deputado Cláudio Strassburger.

EMENDA N.º 95

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo 2º, passando o parágrafo 1º a constituir o parágrafo 1º:

"§ 2º O repasse automático, como receita própria, das contribuições arrecadadas em favor do Serviço Social da Indústria — Sesi, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, do Serviço Social do Comércio — Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac, de que trata a parte inicial do art. 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, é fixado em montante correspondente ao resultado da aplicação das respectivas alíquotas sobre o salário de contribuição até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Justificação

O parágrafo único do art. 4º teve obviamente a intenção de beneficiar o Sesi, o Senai, o Sesc e o Senac, entre outros, com a uniformização do critério de fixação da base de cálculo vinculada ao salário mínimo.

Entretanto em face da duplicidade de destinação das contribuições arrecadadas em favor daquelas entidades, estabelecida pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 1.861, com a redação do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867/81, pode suscitar dúvidas a redação do Projeto a respeito da transferência dos recursos arrecadados com base no novo salário de contribuição.

Com efeito, não fazendo o Projeto expressa menção a essa duplicidade de destinação, poder-se-ia entender o que certamente não pretendeu a proposição, que o Sesi, o Sesc, o Senai e o Senac continuariam a receber automaticamente apenas o montante arrecadado correspondente ao resultado da aplicação da alíquota sobre o salário até 10 MVR (maior valor de referência), e que o excedente de arrecadação em favor do FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) e que teria sido acrescido pela fixação do novo salário de contribuição.

Ora, se a contribuição teve elevada a sua base de cálculo, devem compartilhar da diferença arrecadada ambos os setores interessados, tanto as entidades em favor das quais o IAPAS arrecada essas contribuições, quanto o SINPAS.

Por isso, a presente Emenda pretende introduzir parágrafo 2º no art. 4º do Projeto, para que se substitua o limite de repasse automático ao quadro entidades de 10 MVR por 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Senador Gastão Müller.

EMENDA N.º 96

Transforma em § 1º o parágrafo único do art. 4º do Projeto, acrescentando-se-lhe o seguinte:

"§ 2º O repasse automático, como receita própria, das contribuições arrecadadas em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, é fixado em montante correspondente ao resultado da aplicação das respectivas alíquotas sobre o salário de contribuição até dez vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Justificação

O parágrafo único do art. 4º teve obviamente a intenção de beneficiar o Sesi, o Senai, o Sesc e o Senac, entre outros, com a uniformização do critério de fixação da base de cálculo vinculada ao salário mínimo.

Entretanto, em face da duplicidade de destinação das contribuições arrecadadas em favor daquelas entidades, estabelecida pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 1.861, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867/81, pode suscitar dúvidas a redação do projeto a respeito da transferência dos recursos arrecadados com base no novo salário de contribuição.

Com efeito, não fazendo o projeto expressa menção a essa duplicidade de destinação, poder-se-ia entender o que certamente não pretendeu a proposição, que o Sesi, o Sesc, o Senai e o Senac continuariam a receber automaticamente apenas o montante arrecadado correspondente ao resultado da aplicação da alíquota sobre o salário até dez vezes o maior valor de referência e que o excedente de arrecadação em favor do FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) é que teria sido acrescido pela fixação do novo salário de contribuição.

Ora, se a contribuição teve elevada a sua base de cálculo devem compartilhar da diferença arrecadada ambos os setores interessados, tanto as entidades em favor das quais o IAPAS arrecada essas contribuições, quanto o SINPAS.

Por isso, a presente Emenda pretende introduzir parágrafo 2º no art. 4º do Projeto, para que se substitua o limite de repasse automático às quatro entidades de dez vezes o maior valor de referência por dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 97

Acrescente-se, ao art. 4º do Projeto, o parágrafo 2º que segue, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 4º

§ 2º O repasse automático como receita própria, das contribuições arrecadadas em favor do Serviço Social da Indústria — Sesi, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, do Serviço Social do Comércio — Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac, de que trata a parte inicial do art. 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, é fixado em montante correspondente ao resultado da aplicação das respectivas alíquotas sobre o salário de contribuição de até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Justificação

A uniformização do critério de fixação da base de cálculo vinculada ao salário mínimo, prevista no art. 4º, parágrafo único, do Projeto, em vez do maior salário de referência, tem o evidente objetivo de beneficiar, entre outros, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc.

Face à duplicidade de destinação das contribuições arrecadadas em favor das mencionadas entidades, estabelecida pelo art. 2º do

Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação que lhe imprimiu o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, poderão surgir dúvidas na interpretação do atual texto da Proposição, o que torna conveniente a explicitação aqui proposta.

Com efeito a atual redação do Projeto não fazendo expressa menção a essa duplidade de destinação, poderá levar ao entendimento, certamente não pretendido pelo Autor, de que o SESI, o SENAI, o SESC e o SENAC continuariam a receber, automaticamente, apenas o montante arrecadado, através da aplicação da alíquota sobre até dez vezes o maior salário de referência, ficando o excedente arrecadado com o Fundo de Previdência e Assistência Social.

Assim, a explicitação aqui proposta impedirá que a elevação da base de cálculo da contribuição venha a beneficiar somente o SINIPAS (Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social) assegurando que também as entidades em favor das quais o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) arrecada tais contribuições sejam contempladas.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Brabo de Carvalho.

EMENDA N.º 98

Acrescente-se ao art. 4º do projeto um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O limite mínimo de repasse previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.867, fica alterado para até 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Justificação

As entidades SESI/SENAI e SESC/SENAC, respectivamente, das áreas da indústria e comércio vêm ao longo dos últimos 40 anos realizando um trabalho de real valor à população brasileira, servindo de aproximação entre empregado e empregador, constituindo-se em fator de amortecimento para as tensões sociais, que paulatinamente se tornaram mais freqüentes e perigosas.

Essas entidades desenvolvem programas de aprendizagem do maior alcance social, bem como assim, atividades recreativas, educacionais e assistenciais de inequívoco valor e têm receita arrecadada pela Previdência Social e Assistência Social (IAPAS).

O Decreto-Lei n.º 1.867, de 25-3-81, firmou o maior Valor de Referência como critério definido das contribuições compulsórias e elevou de 10 para 20 vezes o limite da contribuição. Mas, para o SESI/SENAI e SESC/SENAC, ficou apenas o equivalente a 10 MVR (Cr\$ 40.717,00), enquanto o que excede a este valor até 20 vezes o maior valor de contribuição (Cr\$ 138.540,00), ainda pago pelas empresas, é creditado ao Fundo de Assistência e Previdência Social, como contribuição da União.

A defasagem entre a receita e despesa dessas entidades está aumentando gradativamente, bastando dizer que a arrecadação não é suficiente sequer para cobrir suas folhas de pagamento.

O problema que teve início nessas Entidades em 29 de abril de 1975, Lei n.º 6.205, com a criação de nova base para o cálculo para a contribuição da indústria e do comércio, com o chamado “salário referência”, na ocasião valendo 94,03% do salário mínimo. Todavia, essa porcentagem foi diminuindo, a cada ano, chegando atualmente a 48,1% desse salário. Destarte, de acordo com as mesmas fontes, o que essas Entidades recebem, hoje, é 48,1% do que recebiam em 1975.

Ora, se esse estado de coisas persistir, as entidades não disporão de receita suficiente para atender aos seus encargos com salários e manutenção de serviços, que encarecem sobremaneira a cada ano.

Desde que não haja recursos materiais estarão condenadas não só à estagnação, mas ao próprio encerramento de atividades que prodigalizam benefícios inestimáveis ao trabalhador.

Com a adoção da emenda ora proposta poderão essas entidades, pioneiras e prestadoras de excelentes serviços, resolver seus problemas financeiros, prosseguir e até ampliar suas atividades que são de real interesse à coletividade brasileira.

SESI — SENAI SESC E SENAC

Situação Aflitiva e Perigilante

As entidades SESI/SENAI e SESC/SENAC, respectivamente, das áreas da indústria e comércio vêm ao longo dos últimos 40 anos realizando um trabalho de real valor à população brasileira, servindo de aproximação entre empregado e empregador, constituindo-se como fator de amortecimento para as tensões sociais, que paulatinamente se tornam mais freqüentes e perigosas.

O SENAC e SENAI têm colaborado de maneira extraordinária na área educacional, de maneira preponderante visando o ensino profissionalizante.

O trabalho desenvolvido por essas entidades é tão relevante e de enorme valor que já foi copiado e desenvolvido em mais de 35 nações, sendo uma delas a Colômbia, que o Presidente Figueiredo visitou recentemente.

O SESI-SESC realizam trabalho de excelente nível nas áreas educacionais, assistenciais e recreativas. Desnecessário será se alongar sobre a extensão de suas atividades que são sobejamente conhecidas e trazem benefícios inestimáveis ao nosso trabalhador.

Estas entidades representam uma conquista do trabalhador e como tal devem ser preservadas.

Recentemente, através do Decreto-lei n.º 1.861, houve a tentativa de serem carreadas suas verbas para a esfera Federal. Não fora a pronta reação de todas as forças vivas da Nação, através do clamor popular, imprensa falada e escrita, lideranças regionais, representantes do povo nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Congresso Nacional e outras tribunas, certamente o problema seria pior ainda.

Mas a luta não terminou, desde que os nefastos efeitos da Lei n.º 6.205/75, que desvinculou do salário mínimo da arrecadação dessas entidades, que passaram a ter como teto a incidência da contribuição sobre 10 vezes o maior salário de referência, ainda persistem.

Desde então os reajustes do salário de referência ao serem efetuados o foram muito aquém dos reajustes do salário mínimo, implicando em significativa perda de arrecadação por essas entidades.

Senão vejamos, apenas a título de ilustração apresentamos o quadro abaixo:

Data	Sal. Min. Reg. (SMR)	Maior Valor Ref. (MVR)	Teto Cont. ao SESI	Sal. Ref. Contr.	Teto de Contri- buições
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1- 5-76	768,00	638,30	6.383,30	638,00	12.766,00
1- 6-76	768,00	638,30	6.383,30	743,60	14.872,00
1- 5-77	1.106,40	877,70	8.777,70	1.041,00	20.820,00
1- 5-78	1.560,00	1.150,70	11.507,00	1.477,00	28.940,00
1- 5-79	2.268,00	1.591,40	15.914,00	2.083,70	41.674,00
1-11-79	2.932,80	1.962,20	19.622,00	2.596,45	51.929,00
1- 5-81	4.129,60	2.480,20	24.800,20	3.506,80	70.136,00
1-11-80	5.788,80	2.966,00	29.996,00	4.685,30	93.706,00
1- 5-81	8.464,80	4.071,70	40.717,00	6.677,00	133.540,00

Através de suscinta análise do acima exposto evidencia-se que a arrecadação dessas Entidades cada vez sofre maior redução em relação ao salário mínimo regional ou salário-de-contribuição, desde que o maior valor de referência (MVR) é corrigido em média 50% a menor que os primeiros. Enquanto que em 1976 a arrecadação das mesmas incidia sobre um valor correspondente à metade do teto de contribuições hoje a proporção baixou para menos de um terço.

Ora, considerando-se que os salários de seus servidores sofrem alterações semestrais em função de índices do INPC, assim como todas as demais despesas com terceiros são acrescidas em torno de tal índice, tais como aluguéis, manutenção, contratos, construções, consertos, reformas, compras em geral etc., é natural que a defasagem entre a receita e despesa tenda a aumentar a cada 6 (seis) meses, atingindo situação insustentável. O confronto é claro e inofismável.

É de se realçar que enquanto o grande potencial de assistência ao trabalhador se estrutura exatamente em cima do trabalho do elemento técnico especializado, cujos salários acompanham os índices fixados pela legislação em vigor, a contribuição permanece vinculada aos valores de referência, gerando obviamente distorções que certamente provocarão a deterioração dos limites assistenciais e educacionais dessas entidades.

Quando se esperava fossem aumentados os limites defasados para corrigir as receitas dessas entidades, ou melhor dizendo, devolver os limites anteriormente fixados, eis que, surpreendentemente, através do Decreto-lei n.º 1.867/71 de 25-2-81, tais índices não foram corrigidos, mas aproveitou-se a situação para carregar mais recursos para o Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo-se a quota de receita dessas entidades sem alteração, ou seja, no limite de 10 (dez) vezes o maior valor de referência — MVR. É natural que persista a situação precária e deficitária desses órgãos, que até o advento da Lei n.º 6.205/75 não conheciam tal problemática, que nos últimos anos se acentuaram sobre-

maneira, principalmente face a adoção da correção semestral de salários.

Encurtado de doze para seis meses o prazo, deixaram as entidades de dispor do indispensável lapso de tempo necessário para absorver os efeitos da veloz acomodação ascensional das folhas de pagamentos, isso tudo agravado pela recessão econômica que ora aflige o país.

Essas entidades, por definição legal, instituições de assistência social e educacional, de interesse público, embora com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, de espécie alguma, têm sua gestão financeira subordinada ao Tribunal de Contas da União, através do qual se infere que seus recursos não são gastos de forma perniciosa e irresponsável.

O problema financeiro dessas entidades, ocasionado pela aplicação da Lei n.º 6.708/79 de 30-10-79 (correção salarial semestral) fica ainda mais acentuado, quando se considera a recessão, reduzindo o montante da folha de pagamento das empresas, acarretando lento e insuficiente aumento da arrecadação, de forma que atualmente, a receita dessas entidades, não basta sequer para cobrir suas próprias folhas de pagamentos.

O Decreto-lei n.º 1.867 modificou sensivelmente o sistema de arrecadação das contribuições compulsórias às entidades SESC-SENAF e SESI-SENAI, fazendo-as incidir sobre o limite máximo de exigências das contribuições previdenciárias. Ou seja, no momento, sobre Cr\$ 133.540,00 equivalente a 20 vezes o valor básico de Cr\$ 6.877,00 ao passo que o cálculo de contribuição às mencionadas entidades se fará na base de 10 vezes o valor de referência de maior índice da região, ou seja, sobre 4.071-70 = Cr\$ 40.717,00.

Com essa atitude espera-se cobrir o déficit no INAMPS, que não foi ocasionado pelos comerciários nem industriários, mas sim por clínicas como aquela de Curitiba, que deu um rombo de 36 milhões ou mais nos cofres da Previdência Social. Tanto é verdade que no novo plano de Previdência Social visando solucionar a crise haverá controle rigoroso da rede de hospitais contratados e conveniados, no sentido de evitar fraudes, além de acabar com a ociosidade dos hospitais do INAMPS, calculada em 60%.

Infelizmente assistiremos o encerramento das atividades do SESI-SENAI e SESC-SENAF, porque os reflexos deste ato do governo já estão surgindo e irão trazer sérias consequências para todo o país que necessita de mais cultura e assistência social.

Há a se considerar ainda que a missão primordial dessas Entidades é servir de instrumentos de aproximação entre empregados e empregadores, constituindo-se como fator de amortecimento para as tensões sociais que, a cada dia que passa, se tornam mais freqüentes e perigosas.

Não há dúvida que para o prosseguimento dessa tarefa de proporcionar o bem-estar social ao trabalhador, empresários e comunidade devem se unir para manter e ampliar as suas conquistas.

Os órgãos governamentais não conseguirão jamais manter atendimentos de excelentes níveis como o proporcionado por essas instituições que ao longo de anos de serviços prestados muito tem feito em benefício da comunidade brasileira.

O Brasil inteiro conhece a qualidade e a eficiência destas entidades dentro dos objetivos a que se propuseram, em colaborar com o desenvolvimento da Nação.

Mas os problemas se alongam mais ainda. Os servidores dessas entidades automaticamente deixarão de exercer suas funções, e, é claro, serão dispensados.

Como resolver o problema?

Ora, o próprio Decreto-lei n.º 1.867, de 25-2-81, em seu art. 2.º diz: "Será automaticamente transferido a cada uma das entidades do que trata o art. 1.º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado de aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do ministro do Trabalho, do ministro da Previdência e Assistência Social e do ministro-chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República".

Impõe-se pois a alteração nos valores desse repasse, possibilitando a essas entidades acrescentar às respectivas receitas parte da parcela que o Fundo de Previdência e Assistência Social canalizou para si, sem qualquer justificativa plausível ou pelo menos aceitável.

Além disso, o IAPAS ao longo dos anos, um órgão arrecadador dos recursos destinados ao custeio dessas entidades, tem provocado entraves burocráticos tornando impossível que as mesmas recebam em tempo aceitável a receita que é sua sem se considerar a recusa em permitir o acesso à informação sobre o total arrecadado, em poder da Dataprev.

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social não tem usado da agilidade necessária para os

repasses devidos, em razão do que a situação de tais entidades é agravada e o problema do desemprego também as atingiu.

A intranquilidade é geral e órgãos como esses que foram criados para trazer a Paz Social estão também com problemas sérios e é indubiativo que o nível e a qualidade de seus serviços, já estão sofrendo reflexos negativos, com prejuízos inestimáveis aos trabalhadores, essa classe sofrida que necessita mais do que nunca da assistência e a ajuda dos mais favorecidos.

Há que se confiar nos órgãos governamentais que face a situação agravada dessas entidades, entenderão os reclamos, tanto dos líderes empresariais como dos próprios trabalhadores através de seus órgãos de classe, e com lucidez, perceberão que entidades como o SESI, SENAI, SESC e SENAC têm importância valiosa na atuação supletiva da própria Previdência Social.

Impõe-se, portanto, que o mais rápido possível se corrija a anomalia e voltem tais entidades a trabalhar com paz e tranquilidade em benefício de nossa coletividade.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Maluly Neto.

EMENDA N.º 99

Acrescente-se um art. 5.º, renumerando-se os atuais 5.º, 6.º e 7.º para 6.º, 7.º e 8.º, respectivamente.

"Art. 5.º A contribuição previdenciária do empregador corresponderá a uma alíquota de 0,8% sobre a receita operacional das empresas."

Justificação

A inclusão de um novo artigo ao projeto original visa, antes e acima de tudo, prover o sistema previdenciário de suficientes recursos, sem causar perigosos traumas às pequenas e médias empresas, e sem atropelar direitos legítimos e legalmente assegurados à massa de contribuinte.

A inovação, aliás, é uma imposição da própria dinâmica econômico-social.

Dai porque, no art. 5.º, estamos propondo a mudança do atual sistema de contribuição da classe empregadora, que, incidindo sobre a folha de pagamento, penaliza drasticamente as empresas de pequeno e médio porte, ao tempo em que privilegia os grandes grupos econômicos nacionais e estrangeiros, cuja moderna e sofisticada tecnologia lhes permite dispensar a utilização de mão-de-obra intensiva, sobretudo aquela semi-qualificada ou sem nenhuma qualificação.

Ora, as pequenas e médias empresas respondem, hoje, por mais de 90% da força de trabalho empregada no País. Assim, proporcionalmente, elas contribuem com valores muito mais expressivos para a manutenção da Previdência Social do que os grandes conglomerados nacionais e estrangeiros.

Aliás, aqui aparece com maior nitidez o compromisso político do atual regime com poderosos grupos econômicos, uma vez que toda a legislação em vigor objetiva proteger e estimular a acumulação de grandes capitais.

Nada mais justo, pois, que os encargos sociais sejam comparativamente igualitariamente por todos os setores que detêm, em maior ou menor grau, os meios de produção, substituindo a incidência sobre a folha de pagamento, que encerra aspectos altamente lesivos às empresas de pequeno e médio porte, por uma alíquota constante de 0,8% que incida sobre a receita operacional (objeto da atividade empresarial, menos as receitas eventuais).

A providência, ao contrário das medidas propostas pelo governo nos arts. 1.º e 2.º do projeto original, não lesará direitos adquiridos e muito menos constituirá alternativa meramente epidérmica. Na verdade, ela proporcionará à Previdência Social um substancial volume de recursos, que evitará as crises cíclicas do setor, conforme se provará a seguir, de forma explícita e exaustiva:

I) ÁREA ABRANGIDA

Como é natural, a proposta abrange o regime urbano, excluindo, portanto, os proprietários e trabalhadores rurais, funcionalismo público e outros regimes especiais, que integram o sistema previdenciário brasileiro.

II) DADOS ATUALIZADOS — UM PROBLEMA CRÔNICO

Por irônico ou paradoxal que pareça, inexistem balanços ou demonstrações da receita arrecadada, anualmente, pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), autarquia criada através da Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, para, simultaneamente à gerência financeiro-patrimonial do sistema previdenciário, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições e demais recursos do setor.

Tampouco o "Anuário Estatístico do Brasil", editado pela Fundação IBGE, contém informações capazes de permitir a real avaliação da carga de contribuições para a Previdência Social.

Ademais, os dados do "Anuário de 1980", relativos a salários, valor da produção, quantidade de pessoas empregadas etc. estão limitados à indústria de transformação e abrangem os censos de 1970 a 1975, exibindo, pois, números incompletos e desatualizados.

Assim, como fonte de pesquisa, restou a publicação "Imposto de Renda — Pessoa Jurídica — 1979", editada pela Secretaria da Receita Federal. Ela apresenta dados tabulados do ano-base de 1978, extraídos das declarações feitas pelas pessoas jurídicas em 1979.

São, em síntese, estatísticas atuais e sistematizadas, embora não revelem o total de vendas das pessoas jurídicas que, naquele ano, efetuaram sua declaração de renda.

Indicam, porém, os números da receita operacional, que, a rigor, correspondem, com pequena margem de erro, às vendas totais no exercício, excluídas apenas as rendas extraordinárias ou não-operacionais.

Cabe assinalar que, do ponto de vista contábil, as vendas equivalem ao faturamento, apesar desta última expressão ser empregada de forma incorreta para definir o volume global de transações de uma empresa.

Para as empresas prestadoras de serviços, por exemplo, a receita operacional é formada pelos valores cobrados pelos serviços prestados. Já para os bancos comerciais ela se compõe principalmente dos juros sobre empréstimos e financiamentos, comissões, descontos de títulos, taxas de administração e outras rendas derivadas de operações de crédito, cobranças, etc.

A receita operacional, de resto, comporta preceitos contábeis, normatizados pela legislação do imposto de renda.

É evidente que, mesmo nas declarações de renda, há omissões, falhas, fórmulas matemáticas de sonegação e muitos outros artifícios. Contudo, face à carência de estatísticas atualizadas, essa fonte ainda é a melhor. E será louvada nela que a emenda ora proposta terá a sua sustentação numérica.

III) PEQUENA ADVERTÊNCIA

O documento "Imposto de Renda — Pessoas Físicas — 1979" não alude, explícita e especificamente, ao valor das contribuições recolhidas à Previdência Social pelos declarantes.

Por isso, graças à valiosa colaboração do contador e assessor legislativo Harry Conrado Schüller, foi necessário realizar uma espécie de ponte, a fim de dimensionar essas contribuições, relacionando-as com as despesas resultantes do pagamento de ordenados e salários.

Cabe lembrar, igualmente, que, a exemplo do que ocorre em cada fenômeno tabulado, o volume de informações das pessoas jurídicas exibe uma série de divergências, em geral por omissão de dados, precária assistência técnico-contábil, inadvertência ou ainda por medida de economia.

Assim, no caso concreto das pessoas jurídicas com escrita contábil, 412.030 declararam sua receita operacional, ao tempo em que apenas 285.689 informaram os gastos com salários e ordenados. Como é natural, essa disparidade exigiu ajustamentos do valor da receita operacional para a mesma quantidade de declarantes em função da despesa com ordenados e salários.

Assinale-se, ainda, que os salários de contribuição, segundo normas da legislação previdenciária, não correspondem exatamente ao montante das despesas com ordenados e salários: primeiro, porque há um teto de contribuição; segundo, porque a pessoa jurídica também está obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre honorários de diretores e de profissionais autônomos, cuja dimensão obedece à tabela oficial do chamado "salário-base".

Essas observações são feitas para evitar possíveis interpretações errôneas dos objetivos a que nos propomos, mesmo porque a criação de um novo modelo financeiro para a Previdência Social está condicionada à extrema limitação das estatísticas disponíveis.

IV) A MELHOR ALTERNATIVA

Acresce também que o universo de contribuintes da Previdência Social é mais amplo que o das pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda. De qualquer modo, os dados à mão indicam que as 412.030 empresas tributadas em 1978, com base no resultado real, totalizaram uma receita operacional de Cr\$ 5.945.888.449.000,00 (cinco trilhões, novecentos e quarenta e cinco bilhões, oitocentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil cruzeiros).

Dessas, apenas 285.689 pessoas jurídicas esclareceram suas despesas com salários e ordenados, que alcançaram, no exercício, Cr\$ 316.278.952.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões, duzentos e setenta e oito milhões, novecentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros).

Como se observa, muitas empresas, por não manterem escrita contábil regular, deixaram de informar os seus gastos com salá-

rios e ordenados, sujeitando-se, pois, à tributação por estimativa. Consistiram elas em 2.526 pessoas jurídicas, cujos lucros tributáveis foram arbitrados com base em uma receita operacional de Cr\$ 1.834.743.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil cruzeiros), e outras 107.346 empresas, com lucros presumidos a partir de uma receita operacional de Cr\$ 104.961.228.000,00 (cento e quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, duzentos e vinte e oito mil cruzeiros), somando 10.872 declarantes com receita operacional de Cr\$ 106.795.971.000,00 (cento e seis bilhões, setecentos e noventa e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil cruzeiros).

De modo a permitir a comparação dos valores obtidos, inicialmente foi reduzida a receita operacional das 412.030 pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, às 285.689 declarações de ordenados e salários, a partir da razão matemática existente entre essas quantidades de declarantes do imposto de renda.

Determinada a receita operacional para as 285.689 pessoas jurídicas com declaração de salários e ordenados, foi calculada a proporção entre esses gastos e a respectiva receita para cada categoria de contribuinte. O quociente resultante da divisão (entre aqueles valores) foi multiplicado, em seguida, pela alíquota de 8%, atualmente em vigor para a contribuição incidente sobre as folhas de pagamento. O produto final representa o percentual da mesma carga contributiva, só que relacionado à receita operacional. Esse cálculo foi efetuado em função do porte das empresas, dimensionado pelo vulto da receita operacional, e também em função da atividade econômica.

Quantificadas as alíquotas reais da incidência sobre a receita operacional, tornou-se possível a obtenção de um leque de alternativas para modificar substancialmente o sistema de contribuição patronal para a Previdência Social.

Contudo, por razões técnicas é até de profundo conteúdo social, preferiu-se uma alíquota uniforme e constante de 0,8%.

Por outro lado, tendo em vista que as grandes monetárias de 1978 estão defasadas pela desvalorização da moeda brasileira, foi feita uma projeção para o ano de 1981 das classes de receita total e da receita operacional dos contribuintes de cada uma das classes, com a subsequente conversão das classes de receita total em quantidades de salários mínimos, embora sem reverter estes para a receita a preços atuais (a Lei n.º 6.205/75 aboliu o uso do salário mínimo como fator de correção monetária).

A projeção para 1981 dos valores de 1978 foi realizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, no conceito de disponibilidade interna (inflação), de acordo com os seguintes percentuais:

1979 — 77,2%
1980 — 110,2%

1981 — 96,0% (estimativa mínima para a inflação do corrente ano, admitida como "expectativa" satisfatória pelas autoridades monetárias).

Esses medidores oficiais do processo inflacionário acumulam para 1981 um coeficiente de 7,304 — ou seja, para traduzir na moeda atual valores equivalentes, as quantias de 1978 devem ser multiplicadas pelo fator 7,304.

Projetada a receita operacional para as 412.030 empresas tributadas com base no lucro real, resultaram duas estimativas de receita previdenciária para elas: (1) uma com base na carga de contribuição em vigor, aplicando as alíquotas efetivas, apuradas pela relação $\text{receita}/\text{salário}$; (2) outra, aplicando a alíquota de 0,8% sobre a receita operacional.

Importa assinalar que essa alíquota não foi escolhida aleatoriamente. Sua escolha, antes de mais nada, louvou-se no fato de que, sendo utilizada, ela beneficiará mais de 60% dos contribuintes com receita diária igual a Cr\$ 61.000,00, o que equivale dizer que abarcará todas as empresas de pequeno porte. De resto, aumentará substancialmente a receita previdenciária obtida das pessoas jurídicas com receita operacional acima desse valor.

A partir dos dados projetados aqui, não é difícil estabelecer uma comparação entre as duas receitas examinadas:

I) aplicando exatamente os percentuais apurados (quadro I) e que correspondem à incidência de 8% sobre a folha de pagamento, ter-se-á, em 1981, uma arrecadação Cr\$ 198.492.901.000,00 (cento e noventa e oito bilhões, quatrocentos e noventa e dois milhões, novecentos e um mil cruzeiros);

II) utilizando a alíquota de 0,8% sobre a receita operacional — objeto, aliás, da presente emenda — chegar-se-á a Cr\$ 347.431.360.000,00 (trezentos e quarenta e sete bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros).

Ora, se a crise é financeira e o sistema em vigor, além de penalizar pequenas e médias empresas, é incapaz de dotar a Previ-

dência Social dos recursos indispensáveis à sua manutenção, não há porque investir furiosamente contra os direitos adquiridos de milhões de contribuintes, especialmente a multidão de aposentados e pensionistas que recebe até três salários mínimos por mês. Basta que o governo tenha humildade e bom-senso, acolhendo, como válidas, sugestões que podem solucionar o problema sem lesar conquistas arduamente obtidas pela classe trabalhadora.

A incidência de uma alíquota de 0,8% sobre a receita operacional das empresas — estimada, este ano, em 43,4 trilhões de cruzeiros, conforme projeção lançada no quadro IV, item E) — constitui uma alternativa válida e factível, na medida em que desonera a empresa de pequeno ou médio porte, exige maior contribuição dos grandes grupos econômicos, canaliza uma soma muitíssimo maior de recursos para a Previdência Social e, afinal, não atropela direitos da massa de contribuintes.

De acordo com a emenda ora proposta, o aumento da carga tributária (incidente sobre a receita operacional) deverá variar de 5% (para as empresas com receita operacional de 18,2 milhões de cruzeiros a 36,5 milhões de cruzeiros) até 54% (receita operacional de 1,8 bilhões até 3,6 bilhões de cruzeiros). Acima de 3,6 bilhões de cruzeiros, o acréscimo na carga tributária seria da ordem de 33%.

Em compensação, o aumento da receita previdenciária seria da ordem de 78%. Assim, ao invés de arrecadar das empresas montante de 198,49 bilhões de cruzeiros (8% sobre a folha de pagamento), a Previdência Social poderá contar com recursos superiores a 347,4 bilhões de cruzeiros, graças aos quais superará, por larga margem a crise financeira que ameaça levá-la à inadimplência.

É de observar-se, ademais, que para os 275.189 contribuintes, com receita operacional até 18,25 milhões de cruzeiros por ano, ocorreria uma sensível diminuição da carga de contribuição previdenciária, variável de 85% (receita inferior a 50 mil cruzeiros anuais) a 12% (receita anual de 7,3 milhões a 18,2 milhões de cruzeiros).

Detalhe importante é que essa redução tributária, embora importante para as pequenas e médias empresas, teria infima repercussão na receita previdenciária, porque elas são responsáveis por apenas 5% dos salários e teriam diminuída em 3,6% sua participação na receita.

Por outro lado, comparando a alíquota de 0,8% com as alíquotas apuradas (quadro II) para as indústrias de transformação, verificar-se-á que abaixo dela se encontram todos os 21 subsetores, com suas contribuições atuais sobre as vendas:

- química — 0,26%
- produtos alimentícios — 0,27%
- borracha — 0,35%

— couros e peles — 0,38%
 — têxtil — 0,39%
 — papel e papelão — 0,45%
 — vestuário, calçados e artefatos de tecido — 0,47%
 — metalurgia, material elétrico e comunicação — 0,54%
 — madeiras — 0,54%
 — perfumaria, sabões e velas — 0,56%
 — produtos de matéria plástica — 0,60%
 — fumo — 0,60%
 — materiais não metálicos — 0,62%
 — mobiliário — 0,64%
 — bebidas — 0,68%
 — mecânica — 0,71%
 — indústrias diversas — 0,71%

Acima da alíquota ficariam apenas os subsetores produtos farmacêuticos e veterinários (1,18%) e editorial e gráfica (1,41%).

Já numa visão mais ampla (quadro III) verifica-se que 11 setores (de um total de 21) estão aquém da alíquota de 0,8%: comércio atacadista, cooperativas, construção civil, atividades não especificadas, extração e tratamento de minerais, comércio varejista, indústrias de utilidade pública, comércio e loteamento de imóveis, agricultura e criação animal, e finalmente serviços de transporte.

É importante salientar que esses indicadores — cujas projeções foram efetuadas pelo hábil técnico Harry Schüler — alcançariam apenas as grandes organizações de cada atividade econômica (com receita superior a 18,26 milhões de cruzeiros anuais, a preços de 1981).

Simplificadamente, eis um exemplo bem elucidativo: uma empresa do ramo da construção civil, empregadora de farta mão-de-obra, com receita de 30 milhões de cruzeiros e uma folha de pagamento de 10 milhões, recolhe, hoje, algo como 800 mil cruzeiros à Previdência Social. Adotada a alíquota de 0,8% sobre a receita operacional, a contribuição cairia para 240 mil cruzeiros. É preciso mais para acrescentar maior evidência à realidade?

Se a fórmula não é ideal, ao menos serve para atingir triplo objetivo, evitando crises cíclicas do setor: oferecerá maiores recursos à Previdência Social; desonerará as pequenas e médias empresas de encargos injustos, escorchantes e demasiadamente pesados; e não lesará direitos adquiridos.

Adotar a presente emenda é uma questão de racionalidade e bom senso, eis que a solução está ao alcance do governo.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Alceu Cellares

QUADRO n.º 1

PESSOAS JURÍDICAS DECLARANTES DO IMPÔTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL — POR RECEITA TOTAL
 ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS PARA CONTINUIDADE PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA OPERACIONAL
 ANO-BASE DE 1979 — EXERCÍCIO FISCAL DE 1979 — QUANTIAS EM Cr\$ 1.000,00

CLASSES DE RECEITA TOTAL	ORDENADOS E SALÁRIOS		RECEITA OPERACIONAL DECLARADA		RECEITA OPER. AJUSTADA P/DECL.ORDEN.SALÁRIOS	ORDEN. SALÁRIOS S/REC.OPER.AJUST.	% CONTRIB.PREVID. S/REC. OPERACIONAL
	DECLARANTES	VALOR	DECLARANTES	VALOR			
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F = B/D x E)	(G = C/F)	(H = G x 8%)
ZERO	1.600	131.053	—	—	ZERO
0 A 1	263	18.040	398	103	98	184.0816	147,65
1 A 5	325	29.531	164	1.254	878	33.6344	269,08
5 A 10	230	18.752	129	2.979	1.597	11.7420	93,94
10 A 25	525	31.804	1.372	23.265	8.870	3.5056	28,68
25 A 50	923	12.521	2.761	100.982	33.758	1.2596	10,08
50 A 100	2.455	89.535	6.753	495.991	150.383	0.4963	3,97
100 A 250	13.806	542.933	30.174	5.584.774	2.553.292	0.2125	1,70
250 A 500	34.862	1.730.884	75.441	27.156.866	12.549.145	0.1379	1,10
500 A 1.000	47.867	3.502.819	77.121	54.395.651	33.761.967	0.1038	0,83
1.000 A 2.500	62.205	8.355.490	80.371	126.294.245	97.874.073	0,0854	0,63
2.500 A 5.000	38.978	9.660.241	16.349	161.210.481	135.572.766	0,0713	0,57
5.000 A 10.000	31.097	12.758.252	35.811	249.649.725	216.786.951	0,0589	0,47
10.000 A 25.000	26.933	21.947.531	29.837	451.635.215	407.678.092	0,0539	0,43
25.000 A 50.000	10.649	19.691.551	11.435	385.301.143	362.169.503	0,0544	0,41
50.000 A 100.000	6.134	23.123.575	6.451	436.762.516	415.300.151	0,0557	0,45
100.000 A 250.000	4.055	31.360.291	4.205	619.988.667	597.872.543	0,0525	0,42
250.000 A 500.000	1.396	22.661.689	1.434	472.075.504	459.565.032	0,0493	0,39
500.000 A MAIS	1.205	160.579.517	1.319	2.951.609.134	2.875.525.199	0,0558	0,45
TOTAL	285.699	316.278.352	412.030	5.945.833.499	5.517.437.403	0,0563	0,45

PEC-117: MF — Secretaria da Receita Federal — Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1979 (receita operacional declarada, ordenados e salários e respectivas quantidades de declarantes).

Esclarecimentos técnicos:

1 — Considerando que a quantidade de declarantes de ORDENADOS E SALÁRIOS é bem menor do que a de RECEITA OPERACIONAL, esta foi reduzida para cada categoria segundo o princípio da proporcionalidade.

2 — Calculada a RECEITA-OPERACIONAL AJUSTADA para a mesma quantidade de declarantes da despesa de ORDENADOS E SALÁRIOS, esta foi dividida por aquela, resultando o cociente a ser multiplicado pela vigente alíquota de incidência da contribuição previdenciária, sobre a remuneração dos empregados, para quantificação da equivalente alíquota sobre a receita operacional.

3 — A última coluna retrata a alíquota percentual sobre a receita operacional, correspondente à alíquota básica de 8% sobre os ORDENADOS E SALÁRIOS.

INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO DECLARANTES DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL - POR ATIVIDADE ECONÔMICA
ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE À RECEITA OPERACIONAL
ANO-BASE DE 1978 - EXERCÍCIO FISCAL DE 1979 - QUANTIAS EM Cr\$ 1.000,00

QUADRO N.º 2

ATIVIDADE ECONÔMICA	ORDENADOS E SALÁRIOS		RECEITA OPERACIONAL DECLARADA		REC.OPER.AJUSTADA P/DECL.ORDEN.SALÁRIOS	ORDEN.SALÁRIOS S/REC.OPER.AJUST.	% CONTRIB.PREVIO. S/REC.OPERACIONAL
	DECLARANTES	VALOR	DECLARANTES	VALOR			
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F = B/D x E)	(G = C/F)	(H = G x 8%)
10 - Minerais não Metálicos	2.387	3.358.260	4.289	78.010.232	43.415.813	0,0774	0,62
11 - Metalurgia	4.520	10.510.242	7.525	254.985.636	155.563.465	0,0676	0,54
12 - Mecânica	2.791	8.319.363	4.106	138.589.898	94.204.677	0,0883	0,71
13 - Mat. Elétrica e de Comunicações	1.298	5.885.825	1.829	122.383.590	86.852.870	0,0678	0,54
14 - Material de Transporte	1.074	7.036.444	1.490	198.881.034	143.356.716	0,0491	0,39
15 - Madeira	2.657	1.560.190	5.027	43.901.841	23.204.136	0,0672	0,54
16 - Móbiliário	2.124	1.257.675	4.216	32.755.005	16.501.810	0,0762	0,61
17 - Papel e Papelão	642	1.904.893	950	49.913.288	33.730.875	0,0665	0,45
18 - Borracha	554	1.184.864	780	38.035.625	27.015.046	0,0439	0,35
19 - Couros, Peles e Produtos Similares	450	416.245	759	14.815.814	8.801.866	0,0473	0,38
20 - Química	1.234	7.094.550	1.730	303.704.816	216.631.087	0,0327	0,26
21 - Prod. Farmacêuticos e Veterinários	375	4.537.612	451	37.160.573	30.828.185	0,1169	1,18
22 - Prod. de Perfumaria, Sabões e Velas	289	1.461.800	472	22.189.216	13.586.194	0,1076	0,96
23 - Prod. de Materiais Plásticos	1.124	1.973.386	1.873	43.625.160	26.179.934	0,0754	0,60
24 - Textil	2.016	4.475.576	3.238	140.707.659	87.605.510	0,0511	0,41
25 - Vestuário, Calçados e Art. de Tecidos	4.013	2.249.379	7.448	70.571.724	38.024.212	0,0592	0,47
26 - Produtos Alimentares	7.003	9.021.150	9.545	368.544.947	270.334.999	0,0334	0,27
27 - Bebidas	642	1.883.400	941	33.492.416	22.850.299	0,0421	0,36
28 - Fumo	66	1.351.684	90	18.446.857	13.527.695	0,0999	0,83
29 - Editorial e Gráfica	2.208	3.556.297	3.602	41.923.201	25.658.620	0,1384	1,11
30 - Indústrias Diversas	1.782	2.334.562	2.879	42.125.265	26.259.751	0,0689	0,51
TOTAL	39.249	81.376.397	63.240	2.099.097.182	1.204.304.060	0,0579	0,45

Fonte: MF - Secretaria da Receita Federal - Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1979 (receita operacional declarada, ordenados e salários e respectivas quantidades de declarantes).

Folhacimentos técnicos:

- 1 - Considerando que a quantidade de declarantes de **ORDENADOS E SALÁRIOS** é bem menor do que a de **RECEITA OPERACIONAL**, esta foi reduzida para cada categoria segundo o princípio da proporcionalidade.
- 2 - Calculada a **RECEITA OPERACIONAL AJUSTADA** para a mesma quantidade de declarantes da despesa de **ORDENADOS E SALÁRIOS**, esta foi dividida por aquela, resultando o cociente a ser multiplicado pela vigente alíquota de incidência da contribuição previdenciária, sobre a remuneração dos empregados, para quantificação da equivalente alíquota sobre a receita operacional.
- 3 - A última coluna retrata a alíquota percentual sobre a receita operacional, correspondente à alíquota básica de 8% sobre os **ORDENADOS E SALÁRIOS**.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, JUNHO DE 1981

Msil
Contador HARRY CONRAD SCHULER
Assessor Legislativo

/def

PESSOAS JURÍDICAS DECLARANTES DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL - POR ATIVIDADE ECONÔMICA
ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA OPERACIONAL
ANO-BASE DE 1978 - EXERCÍCIO FISCAL DE 1979 - QUANTIAS EM Cr\$ 1.000,00

QUADRO N.º 3

ATIVIDADE ECONÔMICA	ORDENADOS E SALÁRIOS		RECEITA OPERACIONAL DECLARADA		REC.OPER.AJUSTADA P/DECL.ORDEN.SALÁRIOS	ORDEN.SALÁRIOS S/REC.OPER.AJUST.	% CONTRIB.PREVIO. S/REC.OPERACIONAL
	DECLARANTES	VALOR	DECLARANTES	VALOR			
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F = B/D x E)	(G = C/F)	(H = G x 8%)
10 a 30 - Indústrias de Transformação	39.249	81.376.397	63.240	2.099.097.182	1.204.304.060	0,0579	0,45
00 - Extração e Tratamento de Minerais	937	1.822.898	1.318	46.991.926	33.407.765	0,0556	0,44
31 - Indústria de Utilidade Pública	281	10.000.219	309	162.947.876	115.152.373	0,0675	0,54
-32 - Indústria de Construção	8.731	11.525.243	10.587	297.077.661	241.997.172	0,0470	0,32
40 - Agricultura e Criação Animal	2.298	1.835.795	3.110	33.997.465	25.120.957	0,0731	0,58
50 - Serviços de Transporte	9.483	13.473.779	11.756	180.112.754	115.288.299	0,0927	0,71
51 - Serviços de Comunicações	1.040	7.665.965	1.226	72.514.918	61.513.170	0,1246	1,00
52 - Serviço de Alojamento e Alimentação	24.719	4.221.136	39.264	53.011.430	33.373.817	0,1265	1,01
53 - Serv. de Reparação, Manut. e Conserv.	8.013	1.958.093	11.115	14.309.515	10.315.982	0,1530	1,52
54 - Serviços Pessoais	14.396	10.122.325	17.928	57.916.118	46.530.162	0,2175	1,74
55 - Serviços Comerciais	22.975	24.827.467	32.974	213.404.093	148.691.667	0,1670	1,34
56 - Serviços de Diversões	878	415.266	1.198	3.728.497	2.732.571	0,1520	1,22
59 - Entidades Financeiras	1.587	81.050.335	1.916	936.321.855	775.544.259	0,1045	0,84
60 - Comércio Atacadista	20.662	16.710.812	25.668	68.282.320	521.848.578	0,0320	0,26
61 - Comércio Varejista	121.809	39.675.999	177.921	962.294.542	658.810.010	0,0602	0,43
63 - Com., Incorp., Lotesm. Adm., Imóveis	5.675	2.064.604	8.384	45.112.839	30.536.217	0,0683	0,55
70 - Cooperativas	1.261	2.529.181	1.492	79.387.324	67.096.123	0,0377	0,30
80 - Fund., Entid. e Assoc. Fins não Lucrat.	183	948.410	226	0.080.432	4.923.536	0,1920	1,54
90 - Ativ. não Espec. ou não Clasificadas	1.494	4.027.214	2.343	32.670.447	20.832.116	0,1933	1,55
NI - Atividades não Identificadas	18	8.683	55	599.227	196.111	0,0443	0,35
TOTAL	285.689	316.278.951	412.030	5.945.858.512	4.384.245.245	0,0721	0,55

Fonte: MF - Secretaria da Receita Federal - Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1979 (receita operacional declarada, ordenados e salários e respectivas quantidades de declarantes).

Folhacimentos técnicos:

- 1 - Considerando que a quantidade de declarantes de **ORDENADOS E SALÁRIOS** é bem menor do que a de **RECEITA OPERACIONAL**, esta foi reduzida para cada categoria segundo o princípio da proporcionalidade.
- 2 - Calculada a **RECEITA OPERACIONAL AJUSTADA** para a mesma quantidade de declarantes da despesa de **ORDENADOS E SALÁRIOS**, esta foi dividida por aquela, resultando o cociente a ser multiplicado pela vigente alíquota de incidência da contribuição previdenciária, sobre a remuneração dos empregados, para quantificação da equivalente alíquota sobre a receita operacional.
- 3 - A última coluna retrata a alíquota percentual sobre a receita operacional, correspondente à alíquota básica de 8% sobre os **ORDENADOS E SALÁRIOS**.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, JUNHO DE 1981

Msil
Contador HARRY CONRAD SCHULER
Assessor Legislativo

/def

PESSOAS JURÍDICAS DECLARANTES DO IMPÔTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL - POR RECEITA TOTAL
ESTIMATIVA PARA 1981 COM BASE EM 1978 - DAS CLASSEIS DE RECEITA TOTAL, DA RECEITA OPERACIONAL, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DO EMPREGADOR SOBRE OS SALÁRIOS (5%) E SOBRE A RECEITA OPERACIONAL (0,6%), E DA ALTERAÇÃO DA CARGA CONTRIBUTIVA

QUADRO N.º 4

CLASSEIS DE RECEITA	TOTAL	RECEITA OPERACIONAL PROJETADA P/1981	CONTRIBUIÇÃO PREVID. ESTIMADA		% CONTRIBUIÇÃO RECEITA/SALÁRIOS		
			DECL. 1979	VALOR		INC. S/SALÁRIOS	0,6% S/RECEITA OPERAC.
Cr\$ 1.000,00 DE 1978	QUANT. SALÁRIOS MÍNIMOS 1978/79	Cr\$ 1.000,00 DE 1981	(D)	(E)	(F)	(G = E x 0,006)	(H = G/F x 100)
(A)	(B = A/Cr\$ 1,56)	(C = A x 7,304)	(D)	(E)	(F)	(G = E x 0,006)	(H = G/F x 100)
0 A 50	1 A 32	0 A 365	5.329	939.170	103.031	5.635	5,47
50 A 100	32 A 64	365 A 730	6.753	3.622.740	143.822	21.736	15,11
100 A 250	64 A 160	730 A 1.826	30.174	10.791.159	693.450	244.747	35,39
250 A 500	160 A 321	1.826 A 3.652	75.441	166.353.749	2.181.891	1.190.122	54,55
500 A 1.000	321 A 641	3.652 A 7.304	77.121	397.305.825	2.297.628	2.393.835	72,49
1.000 A 2.500	641 A 1.503	7.304 A 18.260	80.371	922.453.173	6.272.692	5.534.719	88,24
2.500 A 5.000	1.503 A 3.205	18.260 A 36.520	16.349	1.177.401.353	6.711.644	7.061.888	105,26
5.000 A 10.000	3.205 A 6.410	36.520 A 73.040	35.811	1.823.441.591	8.570.175	10.940.649	127,66
10.000 A 25.000	6.410 A 16.026	73.040 A 182.600	39.837	3.295.743.610	14.184.598	19.792.162	139,54
25.000 A 50.000	16.026 A 32.051	182.600 A 365.200	11.435	2.840.533.948	12.498.349	17.043.204	136,36
50.000 A 100.000	32.051 A 64.103	365.200 A 730.404	6.451	3.190.113.417	14.355.510	19.140.681	133,33
100.000 A 250.000	64.103 A 160.256	730.400 A 1.826.000	4.205	4.528.397.224	19.019.268	27.170.303	142,86
250.000 A 500.000	160.256 A 320.513	1.826.000 A 3.652.000	1.434	3.448.039.481	13.447.354	20.688.237	153,85
500.000 A MAIS	320.513 A MAIS	3.652.000 A MAIS	1.319	21.553.553.115	97.013.489	129.351.319	133,33
TOTAL			412.030	13.428.769.595	195.492.901	260.572.618	131,28

Declarações técnicas:

- 1 - As classes de receita total (coluna A) e a quantidade de declarantes (coluna D) são as do ano-base de 1978, transcritas no Quadro n.º 1.
- 2 - Essas classes de receita total foram traduzidas em quantidades de salários mínimos vigentes de maio/78 a abril/79, de Cr\$ 1.560,00 (coluna B).
- 3 - As mesmas classes de receita total foram também atualizadas para a moeda de 1981, multiplicando os respectivos valores pelo coeficiente 7,304, produto dos coeficientes da variação anual do IGP-DI de 1979 (1,772), 1980 (2,102) e 1981 (estimado em 1,56), vise. Boletim do Banco Central de abril de 1981. Pelo mesmo coeficiente 7,304 foram multiplicados os valores da receita operacional declarada para o ano-base de 1978, a fim de projetá-las para o ano de 1981 (coluna E).
- 4 - A estimativa da contribuição previdenciária do empregador, para 1981, desdobrou-se em duas alternativas. A 1ª (coluna F) corresponde à vigente incidência de 5% sobre os salários, só que calculada mediante as equivalentes taxas sobre a receita operacional, demonstradas no Quadro n.º 1. A 2ª alternativa (coluna G) resulta da alíquota uniforme de 0,6% sobre a receita operacional.
- 5 - A coluna H traduz a porcentagem do significado da incidência da contribuição de 0,6% sobre a receita operacional em relação à incidência de 5% sobre os salários, para cada classe de contribuintes.

Câmara dos Deputados, JUNHO DE 1981
P.M.C.
Contador MARY CONRADO SCHULER
Assessor Legislativo

EMENDA N.º 100

Acrescente-se um art. 5.º, renumerando-se os atuais 5.º, 6.º e 7.º para 6.º, 7.º e 8.º, respectivamente.

"Art. 5.º Os serviços de arrecadação de contribuições e de pagamento dos benefícios da Previdência Social serão realizados através da rede de estabelecimentos oficiais de crédito, federais ou estaduais."

Justificação

Vista este dispositivo, excluir as instituições privadas da rede bancária do ônus dos recolhimentos e pagamentos dos benefícios da Previdência Social, atribuindo-se, com exclusividade, aos bancos oficiais, federais ou estaduais, a incumbência de tais serviços.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 101

Acrescente-se um art. 5.º renumerando-se os atuais 5.º, 6.º e 7.º para 6.º, 7.º e 8.º, respectivamente.

"Art. 5.º Poderá o segurado contribuir sobre as parcelas de ganho excedentes ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo regional vigente no País.

Parágrafo único. No caso disciplinado pelo caput deste artigo, o valor contributivo excedente do teto obrigatório será computado para fixação do salário-benefício na proporção do tempo de contribuição sobre a referida parcela excedente, de acordo com regulamentação especial a ser baixada e respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior."

Justificação

Busca-se, com a viabilização de contribuição, facultativa, acima do limite de vinte salários mínimos, carregar um plus significativo à arrecadação da Previdência Social, permitindo, assim, assegurar um respaldo financeiro suficiente à manutenção integral dos serviços e benefícios.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 102

Dê-se nova redação ao artigo 5.º do projeto:

"Art. 5.º Os recursos do Fundo da Previdência e Assistência Social — FPAS — serão alocados, exclusivamente, às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, segundo dispuser decreto do Poder Executivo."

Justificação

O inelutável deterioramento do sistema jurídico nacional, por força, mesmo, de imperfeitas elaborações básicas, no que concerne à necessidade de perfeita organização jurídica e política do Estado, vem tornando quase que inócuas a prevenção geral, no que tange às responsabilidades da Administração Pública; e a impunidade notória que se verifica no setor, deixa de prevenir, especialmente, o que seria de grande efeito didático.

Por isso, as redundâncias normativas da emenda, no que se refere às cominações pela irresponsabilidade na administração dos negócios públicos da Previdência e Assistência Social.

A presente emenda é decorrente de decisões adotadas pelo plenário do Congresso Nacional da Previdência e Assistência Social da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, realizado no período de 7 a 10 de setembro de 1981.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 103

Dê-se nova redação ao artigo 5.º do projeto:

"Art. 5.º Os recursos do Fundo da Previdência e Assistência Social (EPAS) serão utilizados com despesas de seguro social, assistência médica e assistência social.

Parágrafo único. Quaisquer desvios desses recursos estão sujeitos à responsabilidade civil, administrativa e criminal, conforme for a matéria regulamentada pelo Poder Executivo."

Justificação

A redação adotada visa tão-somente proteger a administração pública das constantes calamidades financeiras a que se vem sujeitando pela incúria geral, no que diz respeito a negligência em relação à coisa pública.

Se não se vincular ao artigo a cominação de pena no caso de desvios desses dinheiros públicos para outras finalidades, não se atingirá o fim proposto pelo projeto.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Benedito Marcílio.

EMENDA N.º 104

Acrescente-se ao artigo 5.º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As receitas de que trata este artigo, serão acrescidas com 10% (dez por cento) da renda líquida obtida com a exploração da Loteria Federal, da Loteria Esportiva Federal do Concurso de Prognósticos so-

bre o Resultado de Sorteios de Números, para complementação do custeio da assistência médica-hospitalar da previdência social urbana, e de 5% (cinco por cento) a serem revertidos aos municípios para alocação de serviços de assistência médica rural."

Justificação

A Previdência Social atinge, no momento, uma crise que não será a última. Faz parte de uma grande crise que atinge a sociedade como um todo, com repercussões mais drásticas na parcela denominada de "baixa renda".

O desequilíbrio atual do sistema previdenciário é fruto de uma política recessiva que provocou a queda do nível de emprego e dos salários reais, tendo como consequência imediata o decréscimo da receita previdenciária.

Novos programas de assistência foram implementados, principalmente a partir de 1970, sem que fosse o sistema reforçado com novas fontes de recursos para saldar tais compromissos. Inconcebível é, porém, que este ônus recaia sobre os ombros dos assalariados com a redução dos benefícios já adquiridos. Neste contexto é necessário que se busque novas fontes de custeio de uma forma não regressiva de financiamento e sem reduzir a cobertura médica e previdenciária de setores carentes da população.

Assim, propomos seja destinado da renda líquida obtida com a exploração da Loteria Federal — regida pelo Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967; da Loteria Esportiva Federal — instituída pelo Decreto-lei n.º 594, de 27 de maio de 1969 e do Concurso de Prognósticos sobre o Resultado de Sorteios de Números — Loto, autorizado pela Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979, o montante correspondente a 10% (dez por cento) para complementação de custeio da assistência médica-hospitalar da Previdência Social Urbana e 5% (cinco por cento) a serem revertidos aos municípios para alocação de serviços de assistência médica rural.

Convém lembrar, aqui, que o dispêndio com saúde é atribuição específica da União e os recursos arrecadados pelo Governo, através da tributação, devem ser aí alocados, também. É evidente, porém, que tal procedimento implica na reformulação total da política nacional de saúde, eliminando-se a mercantilização da medicina.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Horácio Ortiz.

EMENDA N.º 105

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6.º, renumerando-se os atuais 6.º e 7.º para 7.º e 8.º, respectivamente:

"Art. 6.º Os ex-combatentes, segurados da Previdência Social, não serão abrangidos pelas restrições decorrentes da execução dos arts. 1.º e 2.º desta lei, aplicando-se-lhes, quanto a reajustamento dos respectivos valores de benefícios em manutenção e retorno ao trabalho após a aposentadoria, a legislação anterior."

Justificação

A presente emenda, apresentada para atender reivindicação do sr. Manoel Inácio da Silveira, da cidade de Niterói, que, neste passo, interpreta os anseios de toda a classe de trabalhadores ou aposentados, ex-combatentes, objetiva tão-somente fazer que as modificações da previdência social não lhes sejam aplicáveis.

Na verdade, conforme ponderado pelo sr. Manoel Silveira, a exceção aqui pleiteada não acarretará qualquer dificuldade financeira à Previdência Social, já que é irrisório o número de ex-combatentes que ainda vivem ou trabalham.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Deputado Léo Simões.

EMENDA N.º 106

Acrescente-se ao Projeto o artigo 6.º, renumerando-se os atuais 6.º e 7.º para 7.º e 8.º, respectivamente:

"Art. 6.º Ficam excluídos das disposições desta lei os ex-combatentes."

Justificação

O Projeto de Lei n.º 22, de 1981 (CN), em epígrafe, suspende diversos sagrados direitos adquiridos pelos ex-combatentes, que arriscaram a própria vida nos campos de batalha em defesa de sua amada Pátria.

Essas prerrogativas foram inscritas indelével e invariavelmente em nossa legislação, que sempre cuidaram em proclamar um mínimo de reconhecimento àqueles brasileiros de tão elevado valor.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe, no seu artigo 197 o seguinte:

"Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações

bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 97;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e (grifo)
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."

Pelo que consta da expressão "in fine" grifada da alínea c retro transcrita, não precisaríamos aduzir mais qualquer argumento, eis que se observa, "in limine", a inconstitucionalidade flagrante deste projeto de lei. Se a Carta Magna assegura a esta nobre classe aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, lei ordinária nenhuma lhes pode retirar esse direito

Como se isso não bastasse, não será despiciendo e nem trabalhoso para nós relembrar algumas das variadas leis que favoreceram os ex-combatentes.

O artigo 1.º da Lei n.º 288, de 1949, se referiu ao teatro de operações da Itália e às missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo, para beneficiar os oficiais que ali tivessem servido.

Nova redação foi dada ao texto originário pela Lei n.º 616, de 1949, com o objetivo de ampliar a caracterização das tarefas; foram também contempladas as missões de vigilância e segurança do litoral e as observações em qualquer outro teatro de operações, conforme definição ministerial.

O Decreto n.º 26.907, de 1949, foi baixado para melhor precisar o alcance das Leis números 288 e 616, de 1949.

Subseqüentemente, a Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, declarou amparados pela Lei n.º 616/49, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25-9-42. Dispôs o seu art. 1.º o seguinte:

"Art. 1.º São amparados pela lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-42."

Após a promulgação desta lei, sobreveio a de número 4.902, de 16 de dezembro de 1965 que preceituou o seguinte, no seu artigo 59:

"Art. 59 Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou Reforma os proventos relativos ao posto ou graduação à que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis."

O atual Estatuto dos Militares — Lei n.º 6.880/80, reproduziu esse dispositivo.

Pela legislação previdenciária atual, os ex-combatentes encontram-se na seguinte situação:

— Os segurados que combateram na última guerra têm direito à aposentadoria por tempo de serviço com 25 anos de serviço, depois de 60 meses de contribuição;

— Entende-se como ex-combatente quem realmente participou de operações da Segunda Guerra Mundial, na Força Expedicionária Brasileira, na Força Aérea Brasileira, na Marinha de Guerra ou na Marinha Mercante. A prova é feita por meio de certidão dos ministérios militares;

— Consideram-se também ex-combatentes os marítimos que no período de guerra fizeram pelo menos duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos e os pilotos civis que participaram de operações de patrulhamento, busca, vigilância e localização de navios torpedeados, e assistência a naufragos;

— O valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício; o da aposentadoria por tempo de serviço e da aposentadoria por velhice é de 95% do salário-de-benefício;

— No cálculo da aposentadoria do ex-combatente também se toma por base o salário-de-benefício, mas ele tem direito à aposentadoria com 25 anos de serviço, portanto com menos tempo que o segurado comum;

— O valor da aposentadoria por tempo de serviço é sempre de 95% do salário-de-benefício. Para os outros segurados varia de acordo com o tempo de serviço;

— O segurado ex-combatente que continua em atividade depois de 25 anos de serviço tem direito ao abono de permanência em serviço, no valor de 25% do seu salário-de-benefício.

Assim, o objetivo da presente emenda, de profundo alcance social, é o de excluir-se das disposições da futura lei os ex-combatentes pois esta suprime, afinal, direitos adquiridos ao longo de toda uma vida de trabalho e dedicação, especialmente à Pátria, além de ferir frontalmente dispositivo da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Celso Pecanha.

EMENDA N.º 107

Acrescente-se, ao Projeto, o seguinte art. 6.º, renumerando-se os atuais 6.º e 7.º para 7.º e 8.º, respectivamente:

“Art. 6.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.864, de 25 de março de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Será automaticamente transferida a cada uma das entidades de que trata o art. 1.º, com a receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Justificação

Conforme é do conhecimento de todos, o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), vêm enfrentando sérias dificuldades financeiras que as está obrigando a fazer demissões em massa e reduzir em até 50% dos salários de seus empregados, bem como diminuir seus tão relevantes serviços.

Entretanto, a restrição de recursos a essas quatro entidades vem sendo sentida desde 1975, quando o governo mudou por decreto, a base do cálculo para as contribuições das empresas a seu favor. A situação entretanto agravou-se com a limitação das receitas ordinárias dessas entidades por força do que estabelece o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981 (que dá nova redação ao Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981), que limita os repasses das contribuições que lhes são legalmente destinadas, ao teto de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País.

O objetivo de nossa emenda, é, pois, alterar o artigo 2.º do supracitado Decreto visando aliviar temporariamente as dificuldades financeiras das entidades de assistência social e formação profissional da indústria e do comércio, que vêm desenvolvendo tão relevantes trabalhos em favor das classes trabalhadoras, sem qualquer ônus adicional para as empresas ou para os empregados, mas somente com pequena redução do saldo destinado ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).

Dai, a inclusão na proposta de lei do Executivo da emenda em apreço que, acreditamos, contornar as dificuldades acima referidas.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Alcebíades de Oliveira.

EMENDA N.º 108

Acrescente-se o seguinte artigo 6.º, renumerando-se os atuais 6.º e 7.º para 7.º e 8.º respectivamente:

“Art. 6.º É fixada em 8% (oito por cento) da receita global do Orçamento da União a contribuição do governo federal para prover as despesas administrativas e com pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social, e cobrir eventuais insuficiências financeiras do sistema previdenciário.”

Justificação

Não há como negar que a participação da União na receita da Previdência Social tem sido, até aqui, extremamente pequena e insignificante. E, ainda assim, quase sempre sonegada. A propósito, não custa lembrar que a dividida pelo governo federal para com o sistema previdenciário ascende, hoje, a quase 100 bilhões de cruzeiros sem contabilizar juros e correção monetária.

Ademais, importa salientar que nunca a carga tributária, no Brasil, foi tão pesada e tão violenta como hoje. Quase 60% dos impostos federais são drenados para as burras do Tesouro Nacional. Recursos, portanto, não lhe faltam. Daí porque, no artigo 6.º, propomos que a União participe com uma parcela maior e mais expressiva na composição da receita da Previdência Social. Essa participação, fixada em 8% do Orçamento da União, será destinada especificamente à cobertura das despesas administrativas, pagamento do pessoal e de eventuais insuficiências financeiras do setor, tal como consta no parágrafo 1.º do artigo 17 da Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

A emenda proposta, de resto, evitará o desvio de recursos, originalmente alocados para a prestação de assistência médica-hospitalar e para o atendimento de benefício em manutenção, para outras áreas menos específicas, com prejuízos palpáveis para a massa de segurados.

Detalhe importante é que, com a introdução dessa medida, ficarão protegidos e a salvo os direitos adquiridos dos contribuintes, que o governo pretende atingir de forma cega e inescrupulosa.

Por fim, parece oportuno recordar que a prestação de assistência previdenciária é dever do governo, conforme estabelecem dispositivos inscritos nas últimas Constituições Federais (inclusive a Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969).

A Constituição de 18 de setembro de 1946, em seu artigo 157, item XVI, diz textualmente:

“Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros, que visem à melhoria das condições de vida dos trabalhadores:

XVI — Previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.”

Segundo Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, tomo VI, páginas 111 e 112), “a previdência em favor da maternidade, da velhice ou em consequência da doença, da invalidez e da morte, tem de ser pela contribuição tripartita (União, empregador e empregado). Tal providência, por ser mediante contribuição, não depende de simples decreto. Hão de preceder cálculos para a realizabilidade das promessas. Compreende-se, portanto, que a Constituição de 1946, ao referir-se à legislação do trabalho, apenas ordenasse que, entre as suas regras, estivessem aquelas necessárias à instituição de tais seguros. Satisfaz-se o legislador constituinte com a indicação do objeto deles”.

Mais adiante, afirma ele:

“Uma das consequências da regra jurídica do art. 157, inciso XVI, é a de não poder ser extinta a instituição dos seguros de invalidez, de vida, de velhice ou de acidentes do trabalho por força da lei.”

Já a Constituição de 24 de janeiro de 1967 declara expressamente:

“Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI — Previdência Social, mediante contribuição da União, empregador e empregado, para seguro-desemprego, proteção à maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.”

A segunda edição revista dos “Comentários à Constituição”, de Pontes de Miranda, tomo VI, artigos 160 a 200, destaca às páginas 258-259:

“13. Fontes de renda e serviços assistenciais e de proteção.

32. Serviços de Assistência, Previdência Social e Fonte de Custelo.

A Previdência Social, ou de benefício, a que se refere o art. 158, parágrafo 1.º, é aquela para a qual há contribuição da União, concernente a seguro-desemprego, proteção à maternidade, doença, velhice, invalidez e morte. (...) Não é válido qualquer ato dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo que crie, aumente ou estenda o serviço assistencial ou de benefício, sem que haja o respectivo fundo para custeio total. O fundo pode ser despesa da União (o grifo é nosso). Ou da União e de outra entidade estatal, paraestatal ou privada.

33) Contribuição da União à Previdência Social para seguro-desemprego, seguro contra acidentes, proteção da maternidade e casos de doença, velhice, invalidez e morte.

As leis podem estabelecer deveres de contribuição para fins de previdência (o grifo é nosso). Com isso, a União satisfaz a exigência do art. 158, XVI. Ou com a lei que haja fixado a despesa e essa se insira no orçamento, a contribuição parcial consiste em doação. (o grifo novamente é nosso.) Numa e noutra espécie, a lei há de determinar quanto, como e quando se há de prestar".

Já o parágrafo 2º do art. 158 afirma enfaticamente:

"A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n.º XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições previdenciárias, arrecadadas com caráter geral, na forma da lei." (O grifo mais uma vez é nosso.)

O texto é claro ao enfatizar, em primeiro plano, que "a parte da União será atendida mediante dotação orçamentária".

Assim, não é apenas para a cobertura de despesas administrativas ou para o pagamento do pessoal que o governo federal deve contribuir. Será, também, para o custeio dos encargos que o dispositivo constitucional lhe impõe (XVI — previdência social (...), nos casos de doença, velhice, invalidez e morte).

Por último, parece importante assinalar que o art. 165 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, assegura à classe trabalhadora:

"XVI — Previdência Social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, empregador e empregado."

É fato palmar de que se firma, cada vez com maior intensidade, a convicção de que é função prioritária do Estado prestar assistência aos necessitados em geral e, de forma particular, aos doentes, velhos, acidentados e desempregados. Aliás, em vários países do mundo capitalista — como é o caso da Grã-Bretanha, Canadá e Austrália — esse dever estatal já alcançou a fase de prestação de benefício previdenciário à custa da receita tributária em geral, sem imposição de contribuições diretas dos beneficiários.

No Brasil, a Constituição em vigor deixou de lado o conceito da Carta de 1934, segundo o qual haveria contribuições equivalentes da União, do empregador e do empregado, segundo o critério do legislador constituinte de 1946, mantido pelas Constituições de 1967 e 1969 (Emenda n.º 1).

Assim, o custeio do regime previdenciário, hoje, deve ser atendido por contribuições diferenciadas da União, do empregador e do empregado. Isso naturalmente quanto à situação jurídica, eis que, no tocante à contribuição do empregador, ela é, via de regra, repassada aos consumidores de bens e serviços pela via do preço, à semelhança dos demais tributos devidos pelas empresas. Já a contribuição da União será atendida com parte de sua receita tributária, suportada por camadas maiores ou menores da população.

Ironicamente, o governo federal exige, para o custeio das principais espécies de benefícios, contribuição equivalente do trabalhador e do patrão (8%), ficando com o encargo de subvencionar as despesas administrativas e com pessoal, bem como de cobrir as insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades do SINPAS, através da contribuição destinada ao Fundo de Líquidez da Previdência Social e de créditos suplementares (CLPS — artigos 128 — III — e 137; e Lei n.º 6.439/77, art. 17, § 1º).

Por exclusão, os empregados e empregadores custeiam a parte substancial das prestações previdenciárias, o que caracteriza flagrante injustiça.

A CLPS dispõe, ademais, que o Plano de Custeio da Previdência Social será aprovado quinquenalmente por decreto do Poder Executivo, dele devendo constar o regime financeiro adotado, o valor total das reservas previstas no fim de cada exercício e a previsão das despesas administrativas (art. 133).

Em situação correspondente, estabelece a Lei n.º 6.439/77:

"Art. 18 Será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Plano Plurianual de Custeio do SINPAS, dele devendo obrigatoriamente constar;

I — o regime financeiro adotado;

II — os recursos destinados aos benefícios em dinheiro e ao seguro de acidentes do trabalho;

III — o valor das reservas;

IV — os limites dos recursos destinados à assistência médica;

V — os limites dos recursos destinados a todos os demais programas de Previdência Social;

VI — os limites das despesas de pessoal e administração em geral."

A receita das entidades do SINPAS compõe-se de várias espécies, conforme enumera o art. 17 da Lei n.º 6.439/77:

I — as contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas, inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II — a contribuição da União destinada ao Fundo de Líquidez da Previdência Social — FLPS;

III — as dotações orçamentárias específicas;

IV — os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à previdência social;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI — as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança, prestados a terceiros;

VIII — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX — as demais receitas das entidades de previdência e assistência social, integrantes do SINPAS.

De resto, dispõe a Lei n.º 6.439/77 que a contribuição da União para o Fundo de Líquidez da Previdência Social (item III) destina-se ao pagamento de pessoal e às despesas administrativas em geral do INPS, INAMPS e IAPAS, bem como à cobertura de eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades inerentes a todo o sistema previdenciário, mediante suplementações (Art. 17, parágrafo único).

Ora, parece linearmente claro que a Previdência Social, hoje à beira da inadimplência, necessita de suplementações para cobrir suas insuficiências financeiras. Mas, o governo federal nada deseja fazer para superar o impasse, ao menos no que respeita ao cumprimento da lei, preferindo lesar direitos adquiridos do que submeter-se às exigências legais.

Sendo assim, adquire maior importância a emenda ora proposta, uma vez que impõe uma alíquota fixa, permanente e constante, tornando equivalentes as contribuições da União, do empregador e do empregado.

O que não faz sentido, até porque atropela conquistas ardilosamente obtidas pelos trabalhadores, é suprimir a parcela de 10% sobre o INPC no pagamento de pensões e aposentadorias, além de oferecer um simples abono aos aposentados que, por necessidade de sobrevivência, eventualmente voltarem às atividades normais.

O quadro a seguir, por outro lado, demonstra com meridiana clareza que os recursos orçamentários destinados ao MPAS não acompanharam a evolução da receita da União:

ORÇAMENTO DA UNIÃO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

1977-1982

(Em Cr\$ 1.000,00)

Ano	Orçamento da União	Crescimento Acumulado	Previdência Social	Crescimento Acumulado
1977	229.894.000	—	5.651.000	—
1978	322.000.000	40,0%	11.429.212	102,2%
1979	470.830.000	104,0%	17.393.300	207,8%
1980	877.363.000	285,0%	22.449.583	297,3%
1981	1.888.500.000	721,0%	44.192.100	682,0%
1982	4.000.200.000	1.625,0%	78.609.100	1.291,0%

Fontes: SEPLAN

Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas — CD

BREVE ANÁLISE

I — A partir da criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), através da Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, as dotações orçamentárias, com base em recur-

sos do Tesouro Nacional, para o MPAS acusaram, no triénio 1978/79/80, uma evolução positiva. O crescimento acumulado, no período, foi de 297,3%, ao tempo em que a receita da União exibiu uma expansão ligeiramente inferior (285%).

II — Exatamente quando recrudesceu a crise de liquidez do sistema previdenciário, com o anúncio de uma inevitável falência do setor caso não fossem adotadas urgentes providências, caíram as dotações repassadas, via Orçamento da União, para o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Assim, este ano, os repasses do governo federal deixaram de acompanhar a expansão da receita da União. Idêntica situação poderá ser observada na proposta orçamentária para 1982.

III — Ora, se os recursos transferidos ao MPAS, por força da lei, houvessem acompanhado, no biênio 1981/82, a evolução da receita da União, a Previdência Social deveria receber, ano que vem, algo como 91 bilhões, 828 milhões, 875 mil cruzeiros. No entanto, a dotação destinada ao órgão será de 78 bilhões, 609 milhões e 100 mil cruzeiros, ou seja, quase 17% a menos do que seria lícito receber o MPAS, a fim de que fosse guardada uma proporcionalidade entre o aumento da receita da União e a dotação destinada ao sistema previdenciário.

Importa lembrar, de resto, que no período 1977/82, o Orçamento da União cresceu algo como 1.625%, ao tempo em que os repasses orçamentários para o MPAS registraram um crescimento da ordem de 1.291%.

IV — Fica claro, pois, que inexistem critérios para a transferência de recursos orçamentários aos cofres da Previdência Social. Tanto isso é verdade que, nos seis anos analsados, os percentuais do Orçamento da União foram dispareys e extremamente variáveis.

Senão vejamos:

1977 — 2,46%
1978 — 3,55%
1979 — 3,69%
1980 — 3,13%
1981 — 2,34%
1982 — 1,96%.

V — Como o setor enfrenta sérias dificuldades financeiras, a ponto do governo — tentando minimizá-las — investir contra direitos adquiridos dos segurados, parece oportuno fixar, desde já, um critério uniforme para garantir ao MPAS o volume de recursos necessário a sua sobrevivência, sem que, para tanto, seja preciso, como agora, lesar conquistas arduamente obtidas pelos trabalhadores.

Daí por que seria razoável — até indispensável — o estabelecimento de uma alíquota de 8% sobre o montante da receita do Tesouro Nacional, a fim de dotar o sistema previdenciário de suficientes recursos e evitar a eclosão de novas crises.

Com bases nessa sugestão, ter-se-ia, ano que vem, uma receita da ordem de 320 bilhões de cruzeiros, ou seja, mais de 300% acima do que o governo pretende repassar a Previdência Social no próximo ano.

A medida, ademais, criaria uma situação paritária em relação à contribuição dos trabalhadores (quanto à parcela dos empregadores, a liderança do PDT já propôs, através de emenda, a substituição do atual sistema de 8% sobre a folha de pagamento por uma alíquota constante de 0,8% sobre a receita operacional das empresas), tornando a União e os empregados rigorosamente iguais no que tange à participação de ambos na formação da receita previdenciária.

A solução é justa. Afinal, de algum modo, o governo sempre repassa o ônus de sua contribuição orçamentária à sociedade brasileira através de uma carga tributária às vezes insuportável.

Não custa lembrar, por derradeiro, que a União, através de incentivos, isenções e benefícios fiscais concede vantagens da ordem de um trilhão de cruzeiros ao setor de exportações, conforme confessou recentemente o Presidente do Banco Central, Carlos Geraldo Langoni, em palestra proferida na Escola Superior de Guerra.

Ainda mais: o serviço da dívida externa, incluindo juros e amortizações, exigirá algo como 14,5 bilhões de dólares, este ano. Isso representa cerca de 1,5 trilhões de cruzeiros.

Se a Nação pode suportar, sem queixas, tamanhas pressões em seus escassos recursos, não há porque negar à Previdência Social, mediante uma alíquota de 8% sobre a receita do Tesouro Nacional, a soma de recursos de que ela necessita para proporcionar assistência médico-hospitalar e benefícios em manutenção à altura das exigências modernas, sem violentar ou sequer arranhar direitos adquiridos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Aleeu Collares.

PARTICIPAÇÃO DOS TÍTOS PONTUAIS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO
DECURSO DO TESOURO NACIONAL
1977-1982

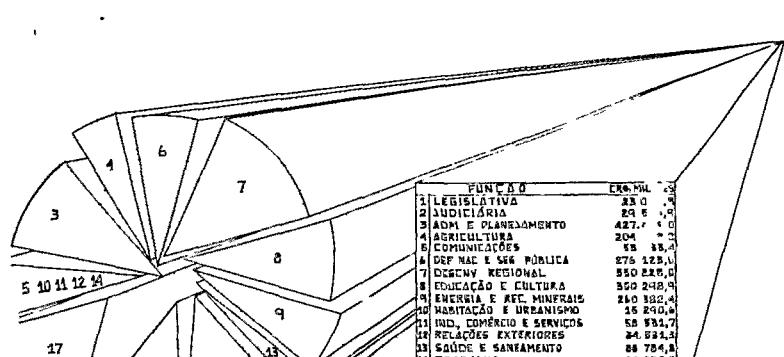
ESPECIFICAÇÃO	B R G A N E M E N T O								(Cor 1.000)			
	1977	X	1978	Z	1979	X	1980	Z	1981	X	1982	Z
PODER LEGISLATIVO	1.540.324	0,67	2.735.555	0,67	2.425.700	0,72	3.912.350	0,67	11.856.762	0,63	26.980.136	0,64
Co. dos Deputados	787.196	0,24	1.040.825	0,23	1.650.000	0,25	3.012.450	0,24	6.191.472	0,23	12.554.351	0,23
Senado Federal	559.518	0,24	848.810	0,26	1.133.800	0,28	2.213.930	0,25	4.120.000	0,24	9.377.000	0,24
X. C. da União	193.619	0,09	264.094	0,08	441.900	0,10	686.175	0,08	1.155.290	0,08	2.798.185	0,08
PODER JUDICIÁRIO	1.774.462	0,72	2.611.535	0,82	4.237.490	0,90	8.319.241	0,75	11.506.323	0,61	25.234.107	0,61
S.T. Federal	73.546	0,04	95.600	0,03	157.900	0,03	225.000	0,03	426.045	0,02	1.000.150	0,02
T.V. Reservado	—	—	122.300	0,04	242.100	0,05	311.800	0,04	603.149	0,03	1.196.810	0,03
J. Militar	215.000	0,05	151.380	0,05	224.400	0,05	359.020	0,04	587.105	0,03	1.134.910	0,03
J. Executivo	424.356	0,18	652.473	0,20	857.200	0,18	1.465.815	0,17	2.163.585	0,12	5.000.000	0,12
J. de Trabalho	832.474	0,34	1.217.500	0,38	2.135.300	0,45	3.222.999	0,37	5.111.057	0,30	12.507.045	0,31
J. V. 14 Inscrição	—	—	261.800	0,08	431.950	0,09	651.703	0,07	1.466.219	0,08	3.400.500	0,08
J. de Inf. e Téc.	85.933	0,04	135.000	0,04	184.400	0,04	271.267	0,03	540.403	0,03	1.710.000	0,04
PODER EXECUTIVO	216.379.000	82,26	317.350.016	96,51	453.164.870	78,37	785.470.125	54,58	1.845.176.715	58,76	2.950.281.757	59,75
P. Co. Republ.	3.031.772	1,31	4.384.499	1,36	6.216.117	1,35	11.401.701	1,30	26.449.218	1,38	64.811.812	1,02
Mia. Aeronáutica	7.344.910	3,19	9.421.960	2,99	13.503.440	2,87	19.240.160	2,19	30.492.573	2,59	106.473.480	2,46
Mia. Agropecuária	4.541.000	1,70	4.461.200	1,99	9.294.518	2,00	15.455.884	1,89	56.349.829	2,39	126.423.872	1,17
Mia. Comunicações	1.581.306	0,69	1.687.430	0,53	1.934.800	0,41	1.981.500	0,22	3.986.050	0,21	58.033.489	1,93
Mia. Ed. e Cultura	12.184.254	5,21	18.237.317	5,20	26.912.822	5,72	47.700.122	4,86	91.255.300	4,76	212.913.513	5,22
Mia. Energia	11.062.000	4,82	15.023.060	4,67	20.345.100	4,32	27.835.150	3,17	54.183.200	2,87	113.529.000	2,84
Mia. Fazenda	4.063.474	1,76	5.346.944	1,66	8.145.015	1,73	12.758.742	1,46	23.577.149	1,19	45.679.984	1,14
Mia. Inf. e Com.	761.770	0,33	1.124.544	0,35	1.861.800	0,49	2.183.433	1,83	21.322.620	1,12	62.152.033	1,35
Mia. Interior	5.307.000	1,43	4.251.000	1,32	6.144.500	1,39	9.606.300	1,01	21.303.491	1,19	46.474.548	1,16
Mia. Justiça	1.943.817	0,45	1.421.405	0,44	2.037.500	0,43	2.904.320	0,33	5.172.600	0,30	13.310.000	0,34
Mia. Marinha	6.777.119	2,75	9.749.354	3,02	13.444.800	2,84	20.317.500	2,21	35.193.214	2,03	96.194.500	2,41
Mia. Energia	1.731.139	0,76	2.126.600	0,46	2.835.090	1,06	37.488.382	1,48	15.482.355	0,72	43.443.382	1,09
Mia. P. A. Social	5.851.000	2,44	11.429.213	3,55	17.381.300	3,69	27.449.583	2,13	44.192.100	2,34	28.409.100	1,96
Mia. P. A. Fazenda	1.372.817	0,58	1.879.037	0,60	2.649.355	0,54	4.514.337	0,51	12.810.000	0,66	34.507.247	0,84
Mia. P. A. Exterior	3.918.600	1,71	5.554.210	1,72	8.180.300	1,74	11.537.160	1,31	21.401.954	1,13	52.525.000	1,21
Mia. Trabalho	2.345.951	0,58	2.046.001	0,45	3.048.650	0,65	4.410.723	0,50	8.149.722	0,43	14.830.800	0,37
Mia. Transportes	11.029.320	4,19	16.333.800	5,09	22.310.500	5,74	48.544.374	5,53	104.384.953	5,61	303.959.800	5,49
Mia. Geralda da União	29.316.936	12,75	39.166.103	12,16	41.733.244	9,89	91.820.109	10,47	276.023.864	14,82	350.154.786	8,75
P. Co. Desenv.	28.764.750	12,53	37.216.000	11,54	57.450.000	12,24	97.228.168	11,08	82.327.971	4,16	—	—
T.R. Inf. e Min.	43.047.730	19,60	62.390.940	19,35	94.387.690	20,49	158.101.355	18,01	322.449.940	17,08	796.453.345	19,91
P.M.A. Desenv. Min.	3.808.480	1,45	4.821.800	1,53	6.213.000	1,72	10.816.000	1,23	8.320.000	0,46	—	—
Enc. Pia. Minas	9.587.920	3,34	16.317.631	4,31	22.309.071	6,81	71.591.902	8,16	133.390.000	8,12	581.815.700	7,01
Enc. P. Faz. Minas	14.903.000	6,48	23.899.540	7,16	32.130.000	6,84	53.901.702	8,18	131.675.000	6,41	382.356.782	9,68
Enc. Comunicações	14.000.000	6,49	20.000.000	6,46	30.360.000	6,43	87.231.503	9,94	266.963.985	13,73	660.400.000	16,31
REC. TESOURO	229.894.000	100,00	322.000.000	100,00	470.30.000	100,00	872.891.000	100,00	1.888.00.000	100,00	4.000.209.000	100,00
REC. OUTRAS FONTES	57.646.536	—	79.024.099	—	98.949.300	—	130.172.170	—	389.180.000	—	421.772.000	—
T O T A L	287.540.536	—	301.026.099	—	569.799.300	—	998.036.172	—	2.672.900.000	—	4.471.970.000	—

* INCLUIDO RECURSOS: Rep. Min. Fazenda 6.270.840
Rep. Central 208.842.426
T. N. Des. Cinc. e Téc. 18.332.303
P.M. e PROTEÇÃO 110.050.000
Rep. DAEF 6.487.600

** INCLUIDO COMO FUNÇÃO POR MOTIVO DE TÉCNICA ORÇAMENTÁRIA
FONTE: PLEI N° 21/81 CN
ED. BOFF

DESPESA POR FUNÇÃO — 1982

RECURSOS DO TESOURO



áticas e privadas, com reflexos sérios, impõe-se um período de adaptação.

A presente emenda é decorrente de decisões adotadas pelo plenário do Congresso Nacional da Previdência e Assistência Social da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, realizado no período de 7 a 10 de setembro de 1981.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 113

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Aplica-se ao meio rural o sistema de custeio previdenciário previsto na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (arts. 69 a 75), estendendo-se aos trabalhadores rurais todo o elenco de benefícios de que gozam os trabalhadores urbanos e cabendo ao Poder Executivo expedir regulamento a respeito.”

Justificação

No momento em que o Governo toma a iniciativa de realizar esta modificação na legislação da Previdência Social, buscando aperfeiçoá-la para um melhor desempenho da instituição, creio que não se deve deixar passar a oportunidade oferecida para a correção de uma das mais gritantes injustiças contidas no sistema, que é a do tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais, particularmente no que se refere a quantidade e valor de benefícios.

Por isto que, através da presente emenda, estamos propondo, juntamente, a unificação total de previdência social, determinando que se aplique ao meio rural o mecanismo contributivo previsto para o meio urbano (contribuições equivalentes para empregados e empregadores), bem como que se estendam aos trabalhadores rurais todos os benefícios atualmente deferidos aos trabalhadores urbanos, inclusive, naturalmente, a assistência médica mais ampla e mais eficaz, assim como o auxílio-doença e outros não contemplados na legislação que lhes é peculiar.

Tal tratamento diferenciado, injusto, constitui a nosso ver, uma das causas principais constantes das transferências de trabalhadores e suas famílias, do meio rural para as grandes concentrações urbanas.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 114

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Aplica-se ao meio rural o mecanismo contributivo previsto para o meio urbano (art. 69 e segts. da Lei n.º 3.807/60), estendendo-se aos trabalhadores rurais os benefícios atualmente concedidos aos trabalhadores urbanos.”

Justificação

Todos sabemos que a Previdência Social rural, instituída a partir da edição da Lei Complementar n.º 11, de 1971, embora representando uma conquista dos trabalhadores rurais, ainda é meio “capenga” em relação à Previdência Social urbana (esta disciplinada pela Lei n.º 3.807, de 1960 e legislação posterior, principalmente a de n.º 5.890, de 1973).

Em verdade, com o argumento já agora não muito convincente de que o trabalhador rural não contribui para a previdência, ao contrário, portanto, do trabalhador urbano, àquele têm sido usurpados alguns benefícios previdenciários da maior importância e, além disto, os que lhe são concedidos deixam muito a desejar em termos de valores. Quem pode sobreviver, hoje em dia, com meio salário mínimo (valor da aposentadoria por velhice e da aposentadoria por invalidez)?

Por isto que, no momento em que se reformula a legislação da Previdência Social, devemos aproveitar a oportunidade oferecida pelo Governo para uniformizar a Previdência Social, tanto em matéria contributiva quanto em matéria de prestação de benefícios.

Os trabalhadores rurais saberão suportar — e já os temos consultado em grande número — os encargos decorrentes da Previdência, desde que, naturalmente, obtenham a contrapartida justa de um elenco de benefícios igual ao atualmente previsto para os trabalhadores urbanos.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Waldmir Belinatti.

EMENDA N.º 115

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. — O trabalhador rural equipara-se ao trabalhador urbano, para fins de previdência social, aplicando-

se-lhe a legislação pertinente em vigor e assistindo-lhe as respectivas vantagens, inclusive, especialmente, o dever de contribuir para o custeio e o direito de receber benefícios, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 22 e segts. e 69 e segts. da Lei n.º 3.807, de 1960, com as modificações decorrentes da Lei n.º 5.890, de 1973 e outros diplomas posteriores.”

Justificação

A medida consubstanciada na presente emenda e apresentada à consideração do Congresso no momento em que se busca reformular a legislação da previdência social, constitui, na verdade, reivindicação da generalidade dos trabalhadores rurais do País, que a têm divulgado principalmente através de suas entidades de classe (os sindicatos de trabalhadores rurais).

Apresento-a aqui na esperança de vê-la aprovada, sensibilizando especialmente pelo pedido que neste sentido me está sendo feito, através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, SP, por centenas e centenas de humildes homens do campo, em abaixo-assinado.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 116

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações no capítulo concernente ao custeio da Previdência Social:

Art. 69.

IV — da União, em quantia destinada a custear, no mínimo, o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da Previdência Social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

Art. 74.

c) trinta por cento (30%) sobre o preço final de de venda das bebidas alcóolicas em geral e dos cigarros e demais derivados do fumo, calculados e arrecadados em conformidade com o que se dispuser em regulamento.

§ 1.º

Art. 2.º Eliminem-se do projeto os arts. 1.º e 2.º”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 22/81 (CN) trata de reformular a legislação da Previdência Social, alterando, dentre outras, a Lei n.º 3.807, de 1960, conforme está explicitado em sua ementa. Logo, cuidando a presente emenda de introduzir modificação na mesma Lei n.º 3.807/60, cremos que fica evidenciada a pertinência, técnica e material, entre a proposição do Governo e a medida aqui pleiteada.

O que aqui buscamos, em primeiro lugar, é fazer inserir no vigente texto do inciso IV do art. 69, da dita Lei n.º 3.807, a expressão “no mínimo”, de tal modo a resultar um comando pelo qual a União continua incumbida de pagar o pessoal e as despesas gerais de administração da Previdência, mas se obriga a suportar também outros encargos relativos ao seu funcionamento.

De outra parte, para que o novo encargo atribuído à União tenha respaldo, isto é, tenha onde ir buscar recursos, estamos providenciando também a introdução de uma nova alínea (“c”) no “caput” do art. 74, da Lei n.º 3.807/60, para a criação de uma quota de Previdência incidente especificamente sobre a comercialização das bebidas alcóolicas e do fumo, de maneira a efetivamente propiciar novas fontes de receita à previdência social, sabidamente em dificuldades.

Gostaria de lembrar, em favor da medida aqui pleiteada (criação de quota de previdência incidente sobre fumo e bebidas), que tais produtos, absolutamente supérfluos e, mais do que isto, danosos à saúde humana, contribuem decisivamente para o aumento de encargos da previdência social, como causadores das aposentadorias precoces, de doenças de todo o gênero e até de problemas sociais os mais diversos que se refletem na atuação da instituição previdenciária. Logo, nada impede — antes, tudo aconselha — que os seus consumidores contribuam com o custeio da previdência.

Por outro lado, assegura a medida o suprimento de substanciais recursos à Previdência Social o que torna dispensáveis as restrições impostas aos aposentados pelos arts. 1.º e 2.º do projeto que devem, assim, ser eliminados.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 117

Inclua-se, onde couber:

“Art. As alíquotas do IPI sobre cigarros, bebidas e outros produtos supérfluos serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Os recursos adicionais ora criados serão recolhidos, integralmente, ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do “Fundo de Liquidez da Previdência Social.”

Justificação

A presente emenda visa a criar recursos adicionais para a Previdência Social, diante do déficit existente.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 118

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. Suprime-se a letra b do art. 39 da Lei n.º 3.807/60 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.”

Justificação

Apresentamos perante a Câmara dos Deputados, projeto de lei que suprime a letra “b” do art. 39 da Lei n.º 3.807/60, a fim de proporcionar às viúvas com pensão previdenciária, continuar a recebê-las mesmo que convolem novas núpcias, tomando naquela Casa, o n.º 2.977/80, com pareceres favoráveis em todas as suas Comissões Técnicas, sendo afinal avalizado pelo Plenário; sem qualquer restrição em todas as instâncias percorridas.

Acontece, que, também no Senado a predita proposição logrou plena aprovação na doura Comissão de Legislação Social, tendo na de Finanças obtido placet do ilustre Relator, malgrado ainda inapreciada pelo Pleno da dita Comissão Técnica.

Temos assim, o endosso, praticamente unânime das duas Casas Legislativas, tangente ao assunto.

Para melhor exame da matéria pela Colenda Comissão Mista, permitimo-nos retranscrever a justificação que está contida no projeto originário, inclusive aqui adargado.

Nem se há de trazer a lume que haja impertinência da presente emenda, tendo em vista, tratar a Mensagem do Executivo, também, do tema da aposentadoria dos regidos pela CLT, hipótese perfeitamente aplicável in casu, datíssima máxima venia.

Eis a justificativa expendida no projeto originário in litteris.

O Diário da Justiça da União, de 2 de abril do corrente ano, publica a ementa do Processo AC n.º 40.405-SP, de que foi relator o Ministro Gueiros Leite, do Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“Previdência Social. Pensão. Extinção devido ao casamento de pensionistas do sexo feminino (art. 39, b, da Lei n.º 3.807/60). 1 — Não deve ser cancelada por tal motivo. O patrimônio não pode ser considerado como causa de perda do direito, fora das hipóteses do art. 14 da mesma lei. 2 — O benefício previdenciário, como um direito integrante do patrimônio da pensionista, constituiu-se pelo implemento de condição prefixada e teve exercício pela superveniência de termo, sendo o resultado de contribuições feitas pelo segurado, mas dentro das forças da economia do casal. 3 — O novo casamento gera situação jurídica autônoma e diversa da primeira, mas igualmente benéfica ao outro casal, pois se compraz na lei (Cod. Civil, art. 229) e se mantém sob a proteção do Poder Público, conforme garantido na CF, art. 175. 4 — Contra tal situação não prevalecerá o art. 39, letra b, da Lei n.º 3.807/60. 5 — Precedentes do TFR.” (AC n.º 41.871-MG, da 3.ª Turma, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho, DJ de 13-11-78; AC n.º 33.047-MG, 2.ª Turma, Relator Ministro Décio Miranda, Diário da Justiça, de 13-5-74.)”

Esta decisão da 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos é de magna importância, pois dirime pendência antiga entre as pensionistas que se casam e o INPS. Relevante, igualmente, é a citação que o Ministro Gueiros Leite fez dos pronunciamentos de outras duas Turmas do mesmo TFR (2.ª e 3.ª), defendendo idêntica tese, isto é, que não se deve cancelar a pensão em virtude do casamento da mulher, sem embargo do disposto do art. 39, letra b, da Lei n.º 3.807, de 26-8-60.

Cogita-se de ação ordinária movida por quatro pensionistas todas casadas em segundas núpcias, contra o Instituto Nacional de Previdência Social, como fito de verem restabelecidos os seus direitos à percepção das pensões que vinham recebendo, e foram canceladas em virtude dos novos casamentos.

A principal base das autoras, segundo se depreende do relatório, foi o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que garante a proteção dos Poderes Públicos à família, que é constituída pelo casamento.

O INPS, por seu turno, contestou, pedindo, preliminarmente, fossem as autoras julgadas carecedoras de ação porque, segundo a autarquia, a pretensão delas não tem amparo legal, sustentando, no mérito, que houvera renúncia ao estado de viudez, optando por novo casamento, “fato esse que extinguiu a pensão alimentícia dada por lei”.

O juiz da Comarca de Cruzeiro julgou improcedente a ação, “porque a mudança de estado, de viúvas para novamente casadas, fê-las perder o direito à pensão, conforme dispõe o Decreto n.º 72.771/75, que aprovou o regulamento da Lei n.º 3.807/60, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890/73, art. 110, parágrafo único”.

O Ministro Evandro Gueiros Leite, em face do exposto, proferiu o voto que se segue:

“É sabido que o benefício da pensão garante ao dependente do segurado pré-morto certa importância em dinheiro, como é o caso da viúva, pressupondo-se que da mesma necessite para o seu sustento, fato que independe de prova (arts. 11, I, 13 e 36, Lei n.º 3.807/60). Tal benefício decorre de contribuições feitas pelo segurado, mas às custas da economia do casal, e se concretiza num direito a certa contraprestação, que se incorpora ao patrimônio do destinatário, com termo inicial de exercício. Sobreindo o termo com o óbito do segurado, terá início, então, o exercício do direito pelo destinatário supérstite, o que somente não se concretizará se houver renúncia, como ato de vontade, ou pelo desfazimento anterior da sociedade conjugal, quando à mulher, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, por impedimento legal (art. 14 da LOPS). Não será possível, porém, que o benefício corra a mesma aléia fora dos casos previstos no citado art. 14, como na hipótese de um novo casamento do cônjuge mulher, pois mesmo assim levará com ela o direito, que deixara de ser eventual para se tornar definitivo até a morte. Daí por que não tenho como válida, fora dos casos indicados, outra hipótese de perda do direito à pensão, como indicado no art. 39, b, da LOPS, pelo pretendido desaparecimento da condição de dependência já implementada, quando na verdade o novo casamento dará lugar ao surgimento de outra situação jurídica, à semelhança da anterior.”

Depois de expender estes argumentos, prosseguiu em seu voto o Ministro Evandro Gueiros Leite:

“Assim penso quando ponho em confronto aquele art. 39, b, com os arts. 229, do Código Civil, e 175, da Constituição Federal, por ser antijurídico indexar o casamento como motivador de inovação contrária a direito, desde que ato perfeitamente lícito e moralmente honesto, posto sob a proteção do Poder Público. De qualquer modo, conforme reiteradamente decidido pelos pretórios, pode a beneficiária-mulher contrair novas núpcias sem qualquer risco de cancelamento da pensão, se o novo casamento não lhe trouxer desafogo econômico, continuando ela a depender do benefício, para contar com meios considerados indispensáveis à satisfação de suas necessidades mínimas de vida.” (Cf. AC n.º 41.871-MG — TFR, 3.ª Turma, DJ de 13-11-78; AC n.º 35.047-MG — TFR, 2.ª Turma, DJ de 13-5-74.)

Nessa altura, o eminente jurista transcreveu a ementa da aludida Apelação Cível n.º 35.047-MG (2.ª Turma) e de que foi relator o Ministro Décio Miranda, verbi:

“Previdência Social. Pensão — Não perde a pensão deixada pelo filho a mulher que contra novo casamento, quando este não lhe trouxe situação de independência econômica de tal ordem que dispensasse aquele benefício. Dizendo a Constituição, no art. 175, que a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos, ter-se-á de considerar não escrita a disposição de lei que acarrete para alguém detimento dos recursos de sua subsistência, pelo simples fato de ter constituído família.”

Em seguida a esta citação, esclareceu:

“A propósito do acerto desse julgamento, ressalto aqui o fato de se haverem casado todas as autoras, à exceção de uma, sob o regime de separação de bens, obrigado pelo disposto no art. 258, parágrafo único, I, do Código Civil, o que nos leva à evidência continuada no art. 276 do mesmo Código, verbi:

‘Art. 276. Quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dele, que os

poderá alienar, se forem móveis (arts. 235, n.º I, 242, n.º II, e 310).”

Eis a conclusão do voto, que foi acolhido unanimemente pela Turma:

“Dado provimento, pois, ao recurso das autoras e reformo a sentença, a fim de que o Instituto Nacional de Previdência Social lhes restabeleça as pensões, com o pagamento dos atrasados a partir da data dos respectivos cancelamentos, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. A condenação inclui, ainda, os juros de mora, contados da citação da inicial a correção monetária, por se tratar de prestações alimentícias, e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas, estas por 1 (um) ano.”

Na outra questão referida no acórdão da Egrégia 4.ª Turma, de que foi relator o Ministro Aldir G. Passarinho (Apelação Cível n.º 41.871-MG), uma beneficiária alegou o INPS, objetivando o restabelecimento da pensão deixada pelo seu falecido marido, extinta por haver convolado novas núpcias, aduzindo que suas dificuldades ainda perduravam, mesmo depois do casamento. A autarquia, contestando a ação ordinária, invocou o art. 120, inciso IV, do Decreto n.º 72.771, de 6-9-73, segundo o qual a parcela individual da pensão se extingue pelo casamento de dependentes maiores do sexo feminino, no que teve êxito na primeira instância.

Ampliando as razões da inicial, acrescentou a apelante que seu marido tinha rendimentos da aposentadoria e o usufruto de um imóvel, tudo em quantia inferior a um mil cruzeiros, sendo idosos e doentes, tanto mais quanto, descontado o aluguel da casa, ficava com cerca de setecentos cruzeiros.

Neste caso, efetivamente expressivo, a autora conseguiu ser beneficiária da justiça gratuita, provando, portanto, o estado de pobreza em que vivia.

Iniciando seu voto, o Ministro Aldir Passarinho frisou que as leis sociais não de ser interpretadas dentro do próprio contexto em que se acham, “não sendo lícito que se dissociem dos objetivos a que realmente devem visar”, pois ao julgador se impõe, quanto à literalidade de qualquer dispositivo o tornar desajustado do próprio sentido procurado pela lei em que ele se insere, “dar-lhe interpretação que com ela harmonize, sob pena de ali sobreviver em contrariedade com os princípios que a inspiraram”.

Em certo passo, assim argumentou, referindo-se ao citado art. 120 do Decreto n.º 72.771/73:

“Tal dispositivo, embora os termos em que se encontra redigido, parte do pressuposto óbvio de que o novo casamento torna a mulher dependente economicamente do seu marido, não mais podendo permanecer com a pensão que lhe vinha, assim, sendo assegurada. Entretanto, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É princípio reiteradamente repetido nas nossas Constituições, o de proteção à família pelo Estado, assegurando o vigente Estatuto Fundamental, no seu art. 175, que “A família é constituída pelo casamento, e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”. Então, ao examinar-se o texto da lei, deve procurar o intérprete considerá-lo não só dentro dos próprios princípios que a inspiraram como em ajustamento com a filosofia social econômica e política do Estado, cujo delineamento básico se encontra traçado na Constituição. Na espécie em exame, verificamos que o casamento da postulante não lhe trouxe situação econômica de molde a possibilitar o cancelamento da pensão que vinha percebendo. O seu novo marido percebe pensão previdenciária de valor que não deve corresponder a um salário mínimo, pelo que se vê do documento de fls. 27. Honestamente, veio ele mesmo a declarar que além da pensão recebia o aluguel mensal de Cr\$ 300,00 relativo a um imóvel do qual tinha o usufruto. Ao mesmo tempo juntou comprovante de pagamento do aluguel de Cr\$ 312,50. A postulante requereu o benefício da justiça gratuita e ele lhe foi concedido ante atestado da autoridade policial competente que declara o seu estado de pobreza. Assim, a admitirmos o cancelamento da pensão previdenciária, em face do casamento da autora, estaremos, na verdade, lançando-a a estado de penúria, contrariando não só os objetivos da legislação social, como ainda malferindo o preceito fundamental de amparo à família, pois é certo que não se há de exigir que ela, para não perder pensão que lhe é vital, fique à margem da instituição do casamento que, segundo o art. 175 da Lei Maior, se constitui no vínculo jurídico da constituição da família. Não é de se impor que fique na miséria aquela que pretende reconstituir sua vida conjugal.”

E nestes termos o Ministro Aldir Passarinho concluiu seu voto:

“Certo que ao Juiz cabe verificar, individualizadamente, cada caso concreto, pois só de seu exame poderá obter-se o limite seguro para aplicação da norma em que se apegue o INPS. Mas de logo deixo assentado que pelo menos se a soma da renda familiar para um casal não for superior a dois salários mínimos a inaplicabilidade do princípio inserido no art. 120, inciso IV do Regulamento Geral da Previdência Social se torna evidente, eis que um salário mínimo, segundo sua conceituação legal, é aquele capaz de atender aos requisitos mínimos necessários à alimentação, habitação, higiene, vestuário e transporte de uma pessoa. Acrescento que não se trata de questão de constitucionalidade da norma da legislação previdenciária, mas sim de dar-lhe os limites de sua aplicação dentro do contexto das próprias leis sociais e em harmonia com os princípios mais dignificantes do nosso Estatuto Fundamental.”

Em seguida, assim votou o Ministro Carlos Mário Velloso:

“Sr. Presidente, o voto do eminentíssimo Ministro Relator faz salutar construção jurisprudencial. Interpretar a lei não é aferrar-se servilmente à sua letra, é, sim, fazer cumprir os objetivos da lei. Foi o que o eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho fez no seu voto. Matéria idêntica a esta o Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu no mesmo sentido. Fui revisor, no Pleno, dos Embargos na Apelação Cível n.º 35.047. Votei, na oportunidade, acentuando que não se trata de declaração de constitucionalidade, senão o de fazer valer norma programática inscrita na Constituição.”

Cumprindo o que prometeu no final deste voto, o Ministro Carlos Velloso juntou cópia de seu pronunciamento no Pleno, verbis:

“Não acolho a preliminar argüida. A Egrégia Turma não declarou a constitucionalidade do art. 39, b, da LOPS, que expressa que a quota de pensão se extingue pelo casamento do pensionista do sexo feminino. Não. O que o v. acórdão fez foi emprestar interpretação teleológica à norma, lei ordinária em consonância com a disposição constitucional inscrita no art. 175 da Lei Maior, norma programática, que impõe roteiro a ser seguido pelo intérprete. No mérito, rejeito os embargos. A norma do art. 175 da Lei Maior, norma programática impõe regra de interpretação. No caso, observada a norma constitucional, o que o v. acórdão fez foi emprestar interpretação teleológica à norma ordinária, no sentido de que esta só terá aplicação quando, do casamento, advier uma situação de independência econômica, ou situação de subsistência que dispense o benefício. No caso, acentuou o r. voto do Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda, “o casamento não alterou a situação econômica, em que a autora necessitava da pensão. O v. acórdão fez construção jurisprudencial, pois salutar. Captou, segundo penso, com exatidão, a *ratio legis*. Rejeito os embargos.”

A emenda do acórdão da Apelação Cível n.º 41.871 ficou assim redigida:

“Previdência Social. Cancelamento da pensão, com novo casamento da beneficiária: quando não ocorre.

A regra da legislação previdenciária de que a pensão da viúva é cancelada se convolado novas núpcias, deve ser entendida dentro do próprio contexto do sistema legal, em que se insere o dos princípios altamente dignificantes da Carta Magna, ao proteger a família e considerá-la constituída pelo casamento (art. 175 da Constituição). Assim se o novo casamento não dá à pensionista nenhum desafogo econômico, continuando ela a depender da pensão para contar com os meios considerados indispensáveis para satisfazer suas necessidades mínimas, incabível o cancelamento do benefício que já vinha percebendo. Caso contrário, será obrigá-la, para não perder a pensão, a viver à margem do casamento. Não se trata de considerar constitucional a norma da legislação previdenciária que dispõe a respeito, mas sim dar-lhe seu exato delineamento, dentro dos próprios critérios que a inspiram.”

As decisões referidas, para chegarem à conclusão de que a alínea b do art. 39 da Lei n.º 3.807/60 não se aplica na sua letra fria, compondo, por isso, exceções, usaram diversos argumentos. O ponto nodal, a nosso ver, é o princípio basilar do art. 175 da Carta Magna, que ao proclamar ser a família constituída

pelo casamento, garante-lhe a proteção dos Poderes Públicos. Segue-se o que, invocando o art. 14 da mesma Lei n.º 3.807, firma que o matrimônio não pode ser tido como causa de perda da pensão "fora das hipóteses do art. 14", isto é, no caso de não haver sido assegurada, ao cônjuge desquitado, a percepção de alimentos, ou tenha a mulher abandonado, sem justo motivo, a habitação conjugal, e a esta tenha recusado a voltar. A terceira razão de decidir, considerando o benefício um direito patrimonial, ressalta que ele se constituiu "pelo implemento de condições prefixadas e teve exercício pela superveniência de termo, sendo o resultado de contribuições feitas pelo segurado, mas dentro das forças da economia do casal".

Não se esqueceu o Ministro Gueiros Leite, relator do primeiro acórdão, de invocar o art. 229 do Código Civil, para dizer que o novo casamento se compraz na lei, nem de restrição do art. 14 da LOPS, ou seja, que não terá direito a prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos e no aludido caso de abandono da habitação conjugal. Expressiva e coerente, pois, a conclusão do voto ao não admitir a possibilidade de o benefício ficar sujeito a outras circunstâncias além das previstas naquele art. 14, "como na hipótese de um novo casamento do cônjuge-mulher, pois mesmo assim levará com ela o direito, que deixará de ser eventual para se tornar definitivo até à morte". Por isso, é "antijurídico indexar o casamento como motivar de inovação contrária a direito".

Depois de expender tão significativos argumentos, o Ministro Gueiros faz esta restrição: "Se o novo casamento não lhe trouxer desafogo econômico, continuando ela a depender do benefício, para contar com os meios considerados indispensáveis à satisfação de suas necessidades mínimas de vida." Igualmente, o Ministro Aldir Passarinho, na Apelação Cível n.º 41.871, quando prefixou a renda familiar em dois salários mínimos, caso em que se verifica "A inaplicabilidade do princípio inserido no art. 120, inciso IV, do Regulamento Geral da Previdência Social".

Ficou, ademais, ressalvado que não se trata de questão de inconstitucionalidade da norma, mas de "dar-lhe os limites de sua aplicação dentro do contexto das próprias leis sociais e em harmonia com os princípios mais significantes do nosso Estatuto Fundamental".

O Ministro Carlos Mário Velloso, por seu turno, votando no Pleno também admitiu que a norma restritiva só terá pertinência "quando, do casamento, advir uma situação de independência econômica, ou situação de subsistência que dispense o benefício", tendo ficado consignado, na respectiva ementa, ser preciso que a beneficiária necessite da pensão, a fim de "contar com os meios considerados indispensáveis para satisfazer suas necessidades mínimas".

O Prof. Reinaldo Santos, Assistente Jurídico do Ministério do Trabalho, atendendo a pedido do Dr. J. Antero de Carvalho, fez os seguintes comentários:

"Tenho para mim que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos derregou, jurisprudencialmente, a alínea b do art. 39, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, verbis:

"Art. 39. A quota da pensão se extingue:

a)

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

Aos acórdãos de n.os 41.871-MG e 33.047-MG, proferidos, respectivamente, pelas 3.ª e 2.ª Turmas e publicados no Diário da Justiça de 13-11-78 e 13-5-74, veio somar-se o de n.º 40.405-SP, da 4.ª Turma do TFR, em 6 de fevereiro deste ano de 1980, data do julgamento.

O Relatório do Ministro Evandro Gueiros Leite, além de judicioso e repassado de humanitarismo, está alicerçado na doutrina esposada pela Constituição Federal, que, no caput de seu art. 175, preceitua:

"Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos." (Grifei.)

O caput do art. 175, da Emenda n.º 1/69, reproduz, *ipsis litteris*, o art. 167, caput da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, ambos posteriores à Lei Orgânica da Previdência Social, de 26-8-60, tornando incompatível a restrição imposta pelo citado art. 39, b da LOPS, com o vigente postulado constitucional.

O eminente Ministro-Relator pôs em foco a circunstância "de se haverem todas as autoras, à exceção de uma, sob o regime de separação de bens." Cabe lembrar que, ex vi do art. 258, do Código Civil, em sua nova redação dada pela Lei n.º 6.515, de 26-12-77:

"Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quando os bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial." (Grifou-se.)

Assim, enquanto na anterior redação do Código Civil, a norma na falta da convenção, era o regime da comunhão universal, agora o é o de comunhão parcial.

Vale ainda recordar que a pensão assegurada pela previdência social não constitui uma benesse, em favor do Estado, e sim, a retribuição das contribuições recolhidas pelo casal, durante dezenas de anos, dentro da sistemática e nos moldes atuariais.

A meu ver, por isso, entendo que a pensão viúva continua fazendo jus às prestações pagas pelo INPS, mesmo depois de convoladas segundas núpcias, seja qual for a situação econômica do esposo, seja qual for o valor da pensão. Não se pode distinguir onde a lei não distingue. A proteção dos Poderes Públicos à família, determinada pela Constituição (art. 175), não pode sofrer restrição de qualquer natureza e é auto-aplicável, como reconheceu o TFR.

E concluiu o Prof. Reinaldo Santos: "Faz-se mister, agora, que os Poderes Legislativo ou Executivo promovam a modificação do pré-falado art. 39, da LOPS, a fim de ajustá-lo à Corte Magna e aos princípios em que se baseia a própria previdência social brasileira."

De tudo se conclui, portanto, que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos pôs por terra à alínea b do art. 39, da Lei n.º 3.807/60, cumprindo, pois, a esta Casa revogá-la, para a mais humana aplicação da Lei.

Contando com a adesão dos eminentes Congressistas, para tão humana proposição, desejamos em "ultima ratio", esclarecer que as viúvas dos militares já têm assegurado o direito que ora se pretende estender às aposentadorias regidas pela CLT, concernente ao tema, sem olvido de que nenhum aumento de despesa decorrerá da sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 119

A crescente-se onde couber:

"Art. ... A Previdência Social pagará em dobro o salário-família aos segurados que se encontrem desempregados, durante um período não superior a 12 meses."

Justificação

A Previdência Social tem compromisso com seus segurados.

O aumento do desemprego, diante de um quadro inflacionário, vem causando dor e sofrimento aos assalariados. O cidadão pode ficar desempregado, apesar de exercer com zelo sua atividade e por questões internas da empresa ou por conjuntura financeira ficar privado do recebimento mensal para sustentar a família.

Inexiste no País salário-desemprego. Fato lamentável, mas que o Governo nega-se a corrigir.

O pagamento em dobro do salário-família virá diminuir o desespero, a angústia e a fome dos desempregados.

A medida não resolve o problema, mas ameniza a dor e as dificuldades.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputados Jorge Uequed e Freitas Diniz.

EMENDA N.º 120

A crescente-se onde couber:

"Art. ... O valor mensal dos benefícios em manutenção não poderá ser inferior ao salário mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado".

Justificação

A Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que introduziu várias alterações na Lei Orgânica da Previdência Social, determina que o valor dos benefícios de prestação continuada não pode ser inferior aos seguintes percentuais do salário mínimo regional:

- noventa por cento, para os casos de aposentadoria;
- setenta e cinco por cento, para os casos de auxílio-doença;
- sessenta por cento para os casos de pensão

É, entretanto, inadmissível que ainda hoje existam milhares de aposentados da Previdência Social que percebem remuneração inferior ao salário mínimo

É, igualmente, profundamente desumano que viúvas de segurados recebam apenas sessenta por cento do salário mínimo e que trabalhadores enfermos, quando em gozo do auxílio-doença, percebam somente setenta e cinco por cento do referido salário,

seguramente insuficiente para o atendimento de suas necessidades básicas

Por estas razões, apresentamos a presente emenda determinando que, em nenhuma hipótese, os benefícios de prestação continuada sejam inferiores ao valor do salário mínimo regional.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Waldmir Belinati.

EMENDA N.º 121

Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber:

“Art. O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o art. 1.º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário de contribuição até 50% (cinquenta por cento) do limite da exigência das contribuições previdenciárias, admitidos repasses de maior importância mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1.º A transferência dos respectivos valores, a cada uma das entidades mencionadas, será efetuada sob pena de responsabilidade do órgão ou servidor que não a fizer, em até 10 (dez) dias do mês subsequente àquele em que se efetuar a arrecadação.

§ 2.º Mensalmente, no segundo mês seguinte ao da arrecadação, deverá ser encaminhado a cada uma das entidades beneficiárias, demonstrativo do montante correspondente às suas respectivas receitas, arrecadadas em cada Estado da Federação.”

Art. Dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o órgão competente da Previdência Social, sob pena de responsabilidade, remeterá, a cada uma das entidades referidas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, demonstrativo das importâncias arrecadadas nos dois últimos anos, discriminando as quantias já transferidas.

Parágrafo único. Na hipótese de não ter havido repasse total do montante arrecadado, as quantias ainda devidas serão transferidas a cada uma das entidades beneficiárias no prazo máximo de sessenta dias, corrigidas monetariamente.”

Justificação

As atividades desenvolvidas pelas Entidades Educacionais e Assistenciais, SESC, SENAC, SENI e SENAI, mantidas, por força de lei, pelo empresariado do Comércio e da Indústria interessam diretamente ao Estado, uma vez que o auxiliam no cumprimento de seus objetivos. Tais entidades colaboram no desenvolvimento moral e social de parcelas ponderáveis da sociedade e prestam efetiva colaboração para a paz e solidariedade social, através da profissionalização e da convivência comunitária, promovendo, nesse sentido, harmonia entre as categorias econômicas profissionais, conciliando ainda os interesses da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Por outro lado, há necessidade de proceder-se à uniformização dos critérios de arrecadação referentes às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS, à conta das Entidades em questão, e de atender aos elevados objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, através da simplificação dos procedimentos adotados.

É sabido que a receita de tais Entidades, vem ano a ano apresentando queda real em seu montante comparativamente à evolução dos salários, dificultando com isso não só o custeio de suas atividades administrativas como também a implementação de programas de interesse de seus beneficiários, que na verdade constituem seus expressos deveres legais.

Justifica-se, assim, a aprovação da emenda ora sugerida.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 122

Acrescente-se onde couber:

“Art. O art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1.º, como receita

própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário de contribuição até dez vezes o maior salário mínimo, admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Justificação

As entidades assistenciais como o Sesi e o Sesc e as de aprendizagem profissional sofreram sucessivas reduções em sua receita proveniente de contribuições a cargo dos empresários, principalmente em virtude da fixação para incidência das contribuições do chamado salário ou valor de referência, que era, igualmente, adotado em relação às contribuições previdenciárias.

Já agora, entretanto, que a proposição governamental restaura o teto de vinte vezes o maior salário mínimo para incidência das contribuições previdenciárias, bem assim para as demais contribuições, tal como fora estabelecido pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, é indispensável também que se altere o limite fixado, já agora inadequadamente, pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, em dez vezes o valor de referência para repasse compulsório, pelo IAPAS, às entidades antes mencionadas.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 123

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... A alínea b do item IV, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.505, de 23 de dezembro de 1976 e pelo Decreto-lei n.º 1.785, de 13 de maio de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

IV —

b) por um valor base equivalente a 6% do preço “ex-refinaria” da gasolina “A” vigente em 30 de junho de 1981, que incidirá sobre os preços dos combustíveis automotivos derivados do petróleo.

§ 1.º O valor base referido no item IV, alínea “b”, deste artigo, será corrigido em períodos não superiores a 12 (doze) meses, de acordo com o coeficiente de variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ocorrida entre as datas de reajuste.

Art. ... — A quota de previdência, instituída para fazer face aos encargos da União para com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, passará a incidir sobre o imposto de importação, à alíquota de 3,6%.

Parágrafo único. Os recursos gerados na forma deste artigo serão carreados ao Fundo de Líquidez da Previdência Social — FLPS.

Art. ... — Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1982.”

Justificação

A quota de Previdência, imposição contributiva criada em 1938, via Decreto-lei n.º 658, tem sido provisionadora de recursos para que a União faça frente aos seus compromissos constitucionais e legais para com o INPS, INAMPS e IAPAS, no que respeita ao custeio dos gastos de administração e de pessoal dasquelas entidades.

Alvo de sucessivas reformulações, sofreu, com o Decreto-lei n.º 1.785/80, um contingenciamento da respectiva base de cálculo (preços em vigor em janeiro de 1980), responsável nos exercícios de 1980 e 1981, por uma transferência a menor, de seguramente 20 bilhões de cruzeiros, ao Fundo de Líquidez da Previdência Social (FLPS).

Para que a União possa honrar seus compromissos legais para com aquelas entidades do SINPAS, impõe-se reformular o Decreto-lei n.º 1.785/80, com a redação que se está a sugerir, prevenindo-se com isso, o crescimento da dívida do Governo Federal para com o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), matriz dos recursos alocados ao complexo previdenciário assistencial brasileiro.

Com o mesmo propósito, está-se preconizando a ultratividade de incidência da quota de previdência, fazendo-na gravar o imposto de importação, à alíquota de 3,6% sobre esse agregado impositivo, restabelecendo-se, na verdade, fonte de custeio em vigor até 1970. Dados estimativos, tomado-se por base a previsão da

receita do imposto de importação para o ano de 1982, garantiriam a geração de recursos na ordem de Cr\$ 10 bilhões.

A matéria que se está a legislar encontra arrimo constitucional do artigo 43, inciso X da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Túlio Barcellos.

EMENDA N.º 124

Acrescente-se ao Projeto os seguintes:

“Art. ... Ficam isentas da taxa de contribuição previdenciária as entidades assistenciais registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.”

“Art. ... As entidades beneficiadas pela isenção de que trata o artigo precedente ficam obrigadas a recolher ao IAPAS, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.”

Justificação

Restaura a emenda isenção que vigorou em favor das entidades assistenciais, durante largo tempo, com fundamento na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959 e cuja revogação pelo Decreto-lei nº 1.572, de 1.º de setembro de 1977, não se justifica, pois que tais entidades, de caráter assistencial não podem ser oneradas com contribuições que, afinal de contas, reduzem suas disponibilidades e comprometem sua atuação meritória e benemérita.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Waldmir Belinati.

EMENDA N.º 125

Acrescente-se onde couber:

“Art. Fica instituído, no Ministério da Previdência e Assistência Social, o Conselho Nacional de Administração e Fiscalização Previdenciárias, composto de 9 (nove) membros, com representação paritária do poder público, de empregados e empregadores e com mandatos de 2 (dois) anos, exercidos sem remuneração.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios serão instituídos Conselhos Regionais de Administração e Fiscalização Previdenciárias, obedecidas as mesmas normas estabelecidas no “caput” deste artigo.”

Justificação

Propõe-se a criação de um Conselho Nacional de Administração e Fiscalização Previdenciárias e de Conselhos Regionais com a mesma finalidade. Sua composição precisa ser paritária do poder público, dos empregados e dos empregadores. Sua finalidade será de estabelecer uma política democrática de administração previdenciária e fiscalizar sua execução.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Henrique Santillo.

EMENDA N.º 126

Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber:

“Art. O INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) e o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) serão dirigidos por Conselhos Administrativos (CA).

Art. Cada Conselho Administrativo (CA) será integrado por um representante do Governo, que o presidirá, um dos empresários e um dos trabalhadores.

§ 1º - Os Presidentes dos Conselhos Administrativos ocuparão os cargos criados pelo art. 28 da Lei nº 6.439, de 1.º de setembro de 1977.

§ 2º - Os representantes classistas nos Conselhos Administrativos serão eleitos pelas entidades sindicais das respectivas categorias profissionais e econômicas e por elas remunerados, na forma que se dispuser em regulamento e cumprirão mandato de quatro anos.

Art. Junto às Delegacias Regionais e Órgãos Locais das autarquias referidas anteriormente, funcionarão Conselhos Fiscais (CF), integrados por representantes, um dos empresários e um dos trabalhadores, cuja escolha, remuneração e mandato observarão as normas contidas no § 2º do artigo anterior.

Art. Caberá aos Conselhos Fiscais zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares, no âmbito

de sua jurisdição, representando ao respectivo Conselho Administrativo, para correção de irregularidades observadas.”

Justificação

Apresenta vantagens universalmente reconhecidas a participação dos interessados (empresários e trabalhadores) na administração da Previdência Social, sistema adotado amplamente, entre nós, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e extinto, lamentavelmente, pela Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

É inegável, entretanto, que após a eliminação da participação dos trabalhadores e empresários na administração da Previdência Social, começaram a ocorrer, como o tem denunciado o próprio titular do Ministério da Previdência e Assistência Social, irregularidades as mais graves constituidas, principalmente, pelo desvio de recursos financeiros, concessão irregular de benefícios e precário atendimento aos beneficiários.

Vale assinalar que a administração das instituições de seguro social pelos próprios interessados é fórmula não apenas defendida pelos técnicos brasileiros e estrangeiros em previdência, pelos empresários e trabalhadores, como, igualmente, pela Organização Internacional do Trabalho (organismo integrante da ONU e que conta, desde sua fundação, em Versalhes, após o 1.º conflito mundial, com a ativa participação do Brasil) como se vê do seguinte trecho da Convenção da Conferência Internacional do Trabalho, de 1952:

“... as instituições de seguro social devem ser administradas sob a supervisão dos poderes públicos, segundo os princípios da gestão autárquica, assegurada a participação, na administração, dos próprios interessados, trabalhadores, seus destinatários ou beneficiários, e da representação dos outros interessados também do Estado e dos patrões, cujo interesse no serviço é evidente.”

Merece, também, ser lembrado que o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, executado pelo FUNRURAL, constituiu, reconhecidamente, iniciativa coroada de êxito. O FUNRURAL, entretanto, desde sua fundação, em 1971, até sua extinção, decretada pela Lei nº 6.439, de 1.º de setembro de 1977, foi sempre e invariavelmente dirigido por um Conselho Diretor (art. 22 da Lei Complementar nº 11, de 1971) integrado por representantes governamentais e de cada uma das Confederações representativas das categorias econômicas (empresários) e profissionais agrários (trabalhadores rurais).

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 127

Incluam-se, onde couber:

“Art. ... Fica instituído, do âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária — CONASP.

Art. ... O CONASP será presidido por médico de notório saber e reconhecida experiência profissional e administrativa, e integrado pelos seguintes membros:

- 1 — representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- 2 — representante do Ministério da Saúde;
- 3 — representante do Ministério do Trabalho;
- 4 — representante do Ministério da Educação e Cultura;
- 5 — representante do Ministério da Fazenda;
- 6 — representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- 7 — representante do Ministro Extraordinário para a Desburocratização;
- 8 — representante da Confederação Nacional da Indústria;
- 9 — representante da Confederação Nacional do Comércio;
- 10 — representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- 11 — representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;
- 12 — representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;

13 — representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e

14 — representante do Conselho Federal de Medicina.

§ 1.º O presidente do CONASP será designado pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.

§ 2.º Os membros do CONASP, com mandato renovável de 2 (dois) anos, serão designados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado respectivo, no caso de representação de órgão público, e por indicação, em lista quintupla, das entidades representativas de classe e do Conselho Federal de Medicina, dirigidas ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que as submeterá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º Em seus impedimentos, o presidente do Conselho será substituído de acordo com o seu Regimento.

§ 4.º Os membros do CONASP não poderão fazer-se representar nas reuniões do Conselho.

§ 5.º O CONASP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado de acordo com o seu Regimento, na sede do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. ... Ao CONASP compete:

I — opinar sobre a organização e aperfeiçoamento da Assistência Médica da Previdência Social;

II — sugerir os critérios de alocação dos recursos previdenciários destinados à Assistência Médica, de acordo com as disponibilidades orçamentárias estabelecidas anualmente;

III — recomendar a adoção de políticas ou modalidades de financiamento e de assistência à saúde; e

IV — analisar e avaliar a operação e o controle do sistema de Assistência Médica, sugerindo as medidas corretivas necessárias.

Art. ... O CONASP, no desempenho de suas atividades, observará os seguintes princípios:

I — compatibilização com as diretrizes do Governo para os setores da Previdência Social e da Saúde;

II — melhoria da assistência à saúde dos beneficiários e ênfase no atendimento básico, com redução de custos unitários e controle dos gastos;

III — integração das atividades de recuperação com as de proteção e promoção da saúde;

IV — descentralização de atividades e adequada participação dos setores públicos e privado; e

V — eliminação de procedimentos e práticas que causam a distorções nas formas de atenção à saúde e à elevação desnecessária do gasto.

Art. ... O apoio administrativo e técnico necessário ao cumprimento das atribuições do CONASP será prestado pelas entidades e órgãos públicos representados no Conselho, em especial o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. ... As proposições emanadas do CONASP serão encaminhadas por seu presidente ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. ... O CONASP elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado através de Portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no prazo de noventa dias a partir de sua instalação.

Art. ... O Poder Executivo enviará, ao Congresso Nacional, mensagem, acompanhada de projeto de lei, dispondendo sobre a forma de remuneração do Presidente e dos demais membros do CONASP."

Justificação

A emenda pretende transformar em lei o decreto que instituiu o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária — CONASP.

Apenas, acrescentamos mais um dispositivo, já que o decreto se omitiu quanto à forma de remuneração do Presidente e demais membros do CONASP.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Humberto Lucena, Senador.

EMENDA N.º 128

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... Compete ao Conselho Consultivo da Previdência Social exercer a fiscalização do Sistema Nacional da Previdência Social, no que tange aos recursos financeiros a ele destinados, principalmente, sobre a prestação de serviços médicos aos seus beneficiários."

Justificação

A crise que afeta todos os setores da Previdência Social, não permite a criação de órgãos que venham constituir mais um item de despesa ou, simplesmente uma sigla para acomodar o empreguismo. Assim, impõe-se que, na impossibilidade de extinguir o recém-criado CONASP, sejam, quando nada reais e eficazes suas atribuições, permitindo que tal órgão venha exercer realmente a fiscalização necessária.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Cury

EMENDA N.º 129

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... Fica elevada para 20% a cota dispensada pela Loteria Esportiva à Previdência Social."

Justificação

A necessidade premente de superar os impasses gerados pela crise da Previdência Social, nos leva à preocupação de aumentar as fontes de Receita, eis que, a tônica principal do Projeto de Lei n.º 22/81-CN é o sacrifício do beneficiário em prol de um possível conserto das grandes falhas no campo da Previdência.

A elevação ora proposta, aparenta à primeira vista, uma incursão no campo da exclusividade de competência prevista na Constituição Federal (art. 57, item IV) contudo jurisprudência firmada pelo STF, firma-se no sentido de que o empecilho constitucional cessa quando a proposta merece sanção do Executivo.

Daí apelarmos para o bom senso e alto descortinio dos eminentes Congressistas no sentido da aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Cury..

EMENDA N.º 130

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O valor das apostas da Loteria Esportiva (Decreto-lei n.º 594, de 27 de maio de 1969) e do concurso de prognósticos da Loteria Federal (Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979), será acrescido de 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de Janeiro de 1982.

Parágrafo único. Os recursos adicionais ora criados serão integralmente recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em guias próprios, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social."

Justificação

A emenda visa a criação de novos recursos para reforço da receita da Previdência Social, como forma de se evitar o sacrifício que o Governo pretende impor a milhares de aposentados e pensionistas.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 131

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... É instituída a cota de 20% sobre a renda líquida da LOTO, para ser destinada à Previdência Social."

Justificação

A necessidade premente de superar os impasses gerados pela crise da Previdência Social, nos leva à preocupação de aumentar as fontes de Receita, eis que, a tônica principal do Projeto de Lei n.º 22/81-CN é o sacrifício do beneficiário em prol de um possível conserto das grandes falhas no campo da Previdência.

A elevação ora proposta, aparenta à primeira vista, uma incursão no campo da exclusividade de competência prevista na Constituição Federal (art. 57, item IV) contudo jurisprudência firmada pelo STF, firma-se no sentido de que o empecilho constitucional cessa quando a proposta merece sanção do Executivo.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 132

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... A cota destinada pela Loteria Federal, Loteria Esportiva e Loto, ao Fundo de Assistência e Previdência Social, será majorada em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A cota referida neste artigo será destinada à complementação do custeio da assistência médico-hospitalar da Previdência Social."

Justificação

A necessidade premente de superar os impasses gerados pela situação crítica da Previdência Social exige sejam reforçadas suas fontes de receita, principalmente tendo em vista não só manter como ampliar a prestação de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da Previdência Social.

Daí a presente emenda que majora a cota-previdência incidente sobre loterias em geral.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Waldir Belinati.

EMENDA N.º 133

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. Passam a ser contribuintes obrigatórios do Serviço Social do Comércio e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, instituídos, respectivamente, pelos Decretos-leis n.ºs 9.853, de 13 de setembro de 1946 e 8.621, de 10 de janeiro de 1946, os estabelecimentos Bancários, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as empresas de seguro e as de capitalização, nas mesmas alíquotas e limites previstos para as atividades comerciais."

Justificação

Com a edição do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981, foi elevado o limite das contribuições compulsórias dos empregadores em favor do Serviço Social da Indústria — SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, Serviço Social do Comércio — SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, mantido, porém, o mesmo limite até então vigente, de 10 (dez) vezes o valor de referência, para determinação do montante a ser transferido às entidades referidas como renda própria e revertendo o saldo, na realidade a maior parcela — e que agora será novamente aumentada com a nova elevação do limite de contribuição previdenciária para 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social, para custeio dos programas e atividades a cargo das entidades integrantes do SINPAS.

Verifica-se, assim, que comércio e indústria não só tem um ônus maior, cerca de 2,5% (dois e meio por cento), sobre suas folhas de pagamento, como ainda, e principalmente, estão contribuindo com parcela superior para o custeio da Previdência Social, com evidente quebra do princípio de isonomia. Ressalte-se que isso está ocorrendo numa fase em que, em razão das medidas anti-inflacionárias e de contenção adotadas, são as atividades mais atingidas pela retração dos negócios.

Nada mais justo, portanto, que se estabeleça uma igualdade de tratamento, obrigando-se as instituições financeiras a enquadrarem-se como contribuintes do SESC e do SENAC e, por via de consequência, a contribuir com a parcela excedente do que reverte para aquelas instituições, para o custeio da Previdência Social.

Corrigida assim a desigualdade que hoje ocorre e restabelecida a justiça, a medida terá ainda a grande vantagem adicional de beneficiar milhares de bancários e securitários, que poderão gozar dos excedentes serviços assistenciais, educativos, de treinamento profissional, de cultura e de lazer, prestados pelo SESC e pelo SENAC, em todo o País.

Nem se alegue, não poder o SESC e SENAC, organizados e mantidos pela Confederação Nacional do Comércio, abranger como contribuintes e ter como beneficiários empresas e empregados vinculados a outra confederação. Já existe, de há muito, o símilo e o precedente: as empresas de transporte e as de comunicação são contribuintes do SESI, organizado e mantido pela Confederação Nacional da Indústria (CF. Decreto-lei n.º 9.403, de 25-6-46, artigo terceiro), e o fato de se enquadrarem em confederação diversa jamais foi óbice a isso.

A evidência, bancários e securitários incluem-se, como os comerciários, no setor terciário, razão pela qual se prevê a contribuição das respectivas empresas para o SESC e para o SENAC.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1981. — Senador Amaral Furlan.

EMENDA N.º 134

Acrescente-se onde couber:

"Art. É instituída contribuição no valor de 5% (cinco por cento) sobre o custo do prêmio dos seguros de vida e de acidentes pessoais, individuais ou em grupo, devida por todos quantos promoverem contratos de seguro com as sociedades seguradoras.

§ 1.º A importância arrecadada com a contribuição instituída por esta Lei será destinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que a empregará exclusivamente em programas de assistência e amparo aos idosos.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social repassará os recursos de que trata este artigo às famílias mais necessitadas que abriguem idosos e a instituições privadas que se dediquem ao seu amparo e assistência.

§ 3.º As sociedades seguradoras e demais empresas que arrecadam importâncias relativas ao prêmio dos segurados referidos no art. 1.º deverão, obrigatoriamente, depositar em agências do Banco do Brasil, ou da Caixa Econômica Federal, até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome do Ministério da Previdência e Assistência Social, o montante arrecadado da contribuição instituída por esta Lei.

§ 4.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser recolhido, acrescida de juros de mora e correção monetária."

Justificação

No momento em que a Previdência Social pretende reduzir benefícios para poder atender, ao que afirma, a compromissos com a assistência devida a seus contribuintes, a presente sugestão, que visa a carrear recursos para diminuir as alegadas dificuldades, deve ser acolhida, tanto mais quando a parcela de 5% (cinco por cento) ficará a cargo dos que fizerem seguros.

Os últimos dados estatísticos, divulgados pelo IBGE, assinalam o crescimento da população de idosos no País, reclamando, consequentemente, o apelo a novos recursos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 135

Acrescente-se, onde convier:

"Art. É instituída contribuição no valor de 5% (cinco por cento) sobre o custo do prêmio dos seguros de vida e de acidentes pessoais, individuais ou em grupo, devida por todos quantos promoverem contratos de seguro com as sociedades seguradoras.

§ 1.º A importância arrecadada será destinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que a empregará exclusivamente em programas de assistência e amparo aos idosos.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social repassará os recursos de que trata este artigo às famílias necessitadas que abriguem idosos e a instituições privadas que se dediquem ao seu amparo e assistência.

§ 3.º As sociedades seguradoras e demais empresas que arrecadam importâncias relativas ao prêmio dos segurados deverão, obrigatoriamente, depositar em agências do Banco do Brasil S.A., ou da Caixa Econômica Federal, até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome do Ministério da Previdência e Assistência Social, o montante arrecadado da contribuição.

§ 4.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser recolhido, acrescida de juros de mora e correção monetária."

Justificação

Luta a Previdência Social por diminuir a extensão e os custos da assistência médico-hospitalar. E, para justificar o Projeto ora em curso no Congresso Nacional, invoca a deficiência de receita. Enquanto isso, as instituições que abrigam pessoas idosas sofrem toda sorte de restrições, e os sucessivos apelos a Deputados e Senadores para que as contemplem com modestas subvenções, deceram o verdadeiro drama em que vivem essas beneméritas entidades, justo quando os últimos dados divulgados pelo IBGE acen-tuam a presença maior de idosos entre os brasileiros. Por outro lado, serão os próprios segurados que contribuirão para que possam, quem sabe, ser os beneficiários de amanhã. A emenda não aumenta despesas. Oferece recursos novos, e dá também ao Mi-

nistério da Previdência a possibilidade de assistir nos próprios lares aos idosos necessitados.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 136

Acrescente-se onde couber:

“Art. O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá suas operações financeiras em conta única no Banco do Brasil S/A, facultado a este delegar esta função a instituições financeiras estaduais ou a Prefeituras Municipais, onde não possuir agência.”

Justificação

O montante de recursos financeiros mobilizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social é muito grande para que se privilegie a rede bancária privada. Centralizá-lo em uma instituição financeira oficial, em conta única, é um imperativo.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Henrique Santillo.

EMENDA N.º 137

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. Os lucros dos estabelecimentos bancários e entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que ultrapassarem o percentual de 60% anuais, até o máximo de 20%, serão revertidos à Previdência Social.”

Justificação

A necessidade premente de suprir as deficiências financeiras por que a Previdência Social atravessa, sem sombra de dúvida, obriga-nos a procurar soluções que se afigurem reais e que, não concorram para enriquecer mais, os mais ricos ou empobrecer mais, os menos afortunados da sorte.

Assim parece-nos justo e cabível que do excesso de lucros aqui estipulado se possa destinar uma pequena parcela à Previdência.

Na certeza da anuência dos eminentes pares, apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 138

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Fica assegurado aos cidadãos Antônio Delfim Netto e Jair de Oliveira Soares o direito de se aposentarem aos 55 anos de idade, com direito a três maiores salários mínimos vigentes no País, para cada um, acrescidos dos dez por cento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1.º Fica cancelada a aposentadoria do cidadão Antônio Delfim Netto, obtida às vésperas da remessa do Patente da Previdência ao Congresso Nacional.

§ 2.º Se os referidos cidadãos concordarem em renunciar, para sempre, ao exercício de Funções ou Cargos no Serviço Público, dentro do prazo de 48 horas, a partir da vigência desta Lei, as respectivas aposentadorias ficam aumentadas para quatro maiores salários mínimos vigentes e com vigência imediata.”

Justificação

O povo brasileiro veria, com muita alegria, o afastamento dos cidadãos Antônio Delfim Netto e Jair de Oliveira Soares das altas funções que exercem para oprimir o povo que trabalha.

Respeitando a índole do povo brasileiro, foi mantida a aposentadoria dos referidos cidadãos em padrões mais altos do que eles arbitraram para os trabalhadores brasileiros.

O povo não guarda rancor. Não quer lançá-los ao desemprego, como eles vêm fazendo pelo Brasil a fora. Prefere conceder-lhes aposentadoria, mantendo os 10% do INPC, que eles acabam de arrebatado centenas de milhares de brasileiros aposentados.

Sabe o povo que eles são amigos dos banqueiros, aos quais pagam, mensalmente, mais de Cr\$ 100 milhões, só a título de juros. Paga ainda o povo 7 bilhões de dólares de juros aos Banqueiros (sempre os banqueiros) estrangeiros, juros da dívida externa (Cr\$ 756 bilhões).

Dando essa aposentadoria a esses cidadãos, em nível mais elevado do que o padrão das aposentadorias que eles outorgam ao trabalhador, o povo age com justiça e equilíbrio, como o fará nas eleições de 15 de novembro de 1982.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado José Frejat.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visa do, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950.052/5, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

PARTIDOS POLÍTICOS

(edição 1980)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

Texto consolidado e anotado da Lei nº 5.682/71 com todas as alterações

Índice temático

Resoluções do TSE

Histórico (tramitação legislativa) da Lei nº 6.767/79

Preço: Cr\$ 100,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — 22º andar
ou pelo reembolso postal**

CEP 70160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 66

Está circulando o nº 66 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 348 páginas, apresenta as seguintes matérias:

- Técnica de la formulación de las Constituciones — *Segundo V. Linares Quintana*.
- Em torno das idéias constitucionalistas de João Mangabeira — *Arx Tourinho*.
- Liberdade e poder regulamentar — *Geraldo Ataliba*.
- O Controle da constitucionalidade das leis na República Federal da Alemanha e no Brasil — um estudo de Direito Constitucional comparado — *João Batista de Oliveira Rocha*.
- Medidas de emergência e estado de emergência — *Osmar Alves de Melo*.
- O princípio da liberdade na prestação jurisdicional — *José Ignácio Botelho de Mesquita*.
- A liberdade e o direito à intimidade — *René Ariel Dotti*.
- O contencioso diplomático e os recursos de direito interno — *Antônio Augusto Cançado Trindade*.
- Poluição e responsabilidade no Direito brasileiro — *Antônio Chaves*.
- O controle administrativo da empresa pública e sociedade de economia mista, no Direito brasileiro — *Fides Angélica Ommati*.
- O dirigismo econômico e o direito contratual — *Carlos Alberto Bittar*.
- Do contrato de adesão no Direito brasileiro — *Arnoldo Wald*.
- Terrorismo — *William Clifford*.
- Violência nas prisões — *Armida Bergamini Miotto*.
- Direito Agrário — novas dimensões (A Lei nº 6.739/79) — *Otávio Mendonça*.
- Notas sobre trabalho e trabalhador agrícola no Brasil — *Vilma de Figueiredo*.
- A nova lei do comércio exterior nos EUA — *Luiz Gastão Paes de Barros Leães*.
- Da afronta ao sistema de incidência única na tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos — *Carlos Walberto Chaves Rosas*.

A Revista pode ser adquirida na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — 22º andar — Brasília — DF
ou pelo REEMBOLSO-POSTAL (CEP: 70160).

PREÇO: Cr\$ 120,00

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

PREÇO DESTE EXEMPLAR: CR\$ 10,00

SUPLEMENTO: 64 PÁGINAS